



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

---

***I - PROCESSOS DE VISTAS***

**I.1 - PROCESSOS DE VISTAS**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

BAURU

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>SF-84/2017</b> PAULO ROBERTO COLETTI JÚNIOR
	<b>Relator</b> LAÉRCIO RODRIGUES NUNES - VISTOR: RENATO BECKER

**Proposta****I - HISTÓRICO:**

O presente processo foi aberto em 17.01.2017 pela UGI/Baurú, face ao Ofício da empresa MAZZA FREGOLENTE & CIA. ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES LTDA., protocolado neste Conselho em 30.08.2016, sob nº 121.786, comunicando ao Conselho fundadas suspeitas de falsidade da CAT nº 2620160006846 e ART 92221220160732914, em função das irregularidades e ilegalidades que se presume perpetradas pelas empresas ELETRO RAIÓ JAÚ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA-ME e ENEBB ENERGIA ELÉTRICA BARRA BONITA LTDA-ME, e pelo profissional PAULO ROBERTO COLETTI JÚNIOR, conforme demonstram os documentos que instruem a presente, extraídos do processo licitatório Pregão Presencial nº 048/2016 da Prefeitura Municipal de Jaú. Na oportunidade, a empresa encaminha cópias dos seguintes documentos:

- 1.da sua consolidação contratual datada de 22.06.2012 – objetivo social: atividades no ramo da construção civil, (...) serviços e obras de eletricidade, telefonia e correlatos, inclusive projetos e serviços de engenharia, instalação e manutenção elétrica, hidráulica e civil (...), paisagismo, implantação e conservação de áreas verdes.... (fl. 04/06);
- 2.do seu expediente dirigido à Prefeitura Municipal de Igaracú do Tietê, datado de 22.08.2016, solicitando informar se procede a informação que a empresa ELETRO RAIÓ JAÚ por contratação da empresa ENEBB executou para a Prefeitura, no período de 11.05.2016 a 16.05.2016, a manutenção preventiva e corretiva em 6.000 (seis mil) pontos de iluminação pública, recebendo a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme consta do Atestado emitido e assinado em 17.05.2016 por José Luz Parizotto...para comprovar requisito de capacidade técnica operacional no Pregão 048/2016 (fl. 07);
- 3.da CAT 2620160006846, expedida pela UGI/Santo André em 11.07.2016, em nome do Técnico em Eletrotécnica e Técnico em Eletrônica Paulo Roberto Coletti Júnior, referente à ART 92221220160732914 - execução/manutenção de iluminação pública, 6.000 números de luminárias – vinculado apenas para atividades técnicas constantes da ART, desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional na área Técnica Eletrotécnica, constando como contratante a empresa ENEBB e como contratada a empresa ELETRO RAIÓ JAÚ; e como proprietário: Prefeitura da Estância de Igaracú do Tietê (fl. 08);
- 4.do Atestado de Capacidade Técnica e Conclusão de Serviço emitido pela empresa ENEBB, datado de 17.05.2016 e assinado por José Luiz Parizotto, onde consta que a empresa ELETRO RAIÓ JAÚ forneceu para a ENEBB os serviços de manutenção preventiva e corretiva em 6.000 pontos de iluminação pública; local de execução do serviço: cidade de Igaracú do Tietê, SP; valor do contrato: R\$ 100.000,00 (cem mil reais); responsável técnico: Paulo Roberto Coletti; atividades técnicas realizadas: análise e levantamento de pontos de iluminação pública com defeitos ou possíveis aspectos de projeção de defeitos futuros; manutenção corretiva em pontos que apresentam defeitos ou falhas de funcionamento (material fornecido pela contratante); manutenção preventiva em pontos que apresentem possibilidades de falhas futuras(material fornecido pela contratante); período de 11.05.2016 a 16.05.2016 (fl. 09);
- 5.da ART 92221220160732914, registrada em nome do Técnico em Eletrotécnica Paulo Roberto Coletti Júnior, em 08.07.2016 – execução/manutenção, de iluminação pública, 6.000 número de luminárias (análise e levantamento de pontos de iluminação pública com defeitos, manutenção corretiva e preventiva); contratante: ENEBB; contratada: Eletro Raio Jaú; e como proprietário: Prefeitura da Estância de Igaracú do Tietê (fl. 10/11);
- 6.da Certidão da Chefia da Seção de Compras e Licitações da Prefeitura de Igaracú do Tietê, datada de 22.08.2016, que não procede a informação aludida no referido pedido quanto à contratação das empresas Eletro Raio Jaú e ENEBB, tampouco tem fundamento os serviços referidos no atestado de capacidade técnica e conclusão de serviço que instrui o aludido requerimento e que no exercício de 2016 as únicas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

3

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

*contratações efetuadas pela municipalidade com as empresas antes referidas foram a contratação da empresa Eletro Raio Jaú para instalação do poste, transformador e quadro padrão de energia do Restaurante Canoa Grande, no valor de R\$ 3.500,00 e da ENEBB para aquisição de diversos materiais elétricos, destinados à manutenção de iluminação pública (Pregão nº 02/2016, de 17.02.2016, no valor de R\$ 58.506,50) e para aquisição de diversos materiais elétricos destinados à manutenção de iluminação pública (Pregão nº 65/2016, de 22.07.2016, no valor de R\$ 32.020,00), às fl. 12;*

*7.do e-mail de José Luis Parizotto datado de 24.08.2016 e dirigido ao Departamento de Licitações e Compras da Prefeitura Municipal de Jaú, informando que no que diz respeito quanto à veracidade das informações contidas em documento por nós expedido em favor da empresa Eletro Raio Jaú quanto à efetuar os serviços corretivos na iluminação pública das vias do município de Igaracú do Tietê, houve equívoco quanto às quantidades e valores contidos no referido documento, entretanto, quanto ao objeto do mesmo, isto é serviços de manutenção de iluminação pública em vias do município de Igaracú do Tietê, os mesmos contam no processo de Licitação Pregão 02/2016 e 65/2016, mas em quantidades e valores bem aquém daquele contido em tal instrumento que informamos à empresa eletro Jaú (fl. 13); e*

*8.da Ata da Sessão Pública da Prefeitura do Município de Jaú, datada de 29.08.2016, referente ao Pregão Presencial nº 048/2016 - objeto: contratação de empresa especializada para execução dos serviços de manutenção corretiva nos pontos específicos detectados com lâmpadas apagadas com fornecimento de material e mão de obra (fl. 14/15).*

*Apresenta-se às fl. 16 informação da UGI/Baurú, datada de 10.01.2017, que a denúncia na ocasião de sua protocolização foi submetida à análise do Gerente Regional em exercício no período e que em virtude da reorganização do quadro de gestores, a referente documentação permaneceu inerte até sua restituição a este Conselho.*

*Apresentam-se às fl. 17/33 informações do sistemas de dados do Crea-SP, destacando-se:*

- O interessado, Paulo Roberto Colletti Júnior, está registrado no Conselho como Técnico em Eletrotécnica, desde 17.08.2007; possui outro curso além deste principal; está anotado como responsável técnico das empresa Eletro Rai Jau, desde 19.08.2010 (sócio) e José Brancalion Júnior-EPP, desde 27.10.2016 (contratado); não possui processos de ordem SF ou E;*
- A empresa Eletro Raio Jaú está registrada no Conselho, desde 18.07.2002, com a anotação do interessado como seu responsável técnico e tendo como objetivo social: as atividades de comércio de materiais elétricos e a prestação de serviços de instalação e manutenção em eletrotécnica; não possui processos de ordem SF ou E;*
- A empresa ENEBB está registrada no Conselho, desde 10.01.2013, com a anotação do Tecnólogo em Sistemas Elétricos José Luis Parizotto como seu responsável técnico (sócio), tendo como objetivo social: comércio varejista de materiais de construção em geral, de materiais elétricos, consultoria e serviços de manutenção elétrica; não possui processos de ordem SF ou E;*
- O Tecnólogo em Sistemas Elétricos José Luis Parizotto está registrado desde 11.10.2001, com registro também como Técnico em Eletromecânica; não possui processos de ordem SF ou E;*
- Em 11.05.2016, ou seja, anteriormente ao registro da ART de fl. 10/11, o interessado recolhera referente à mesma obra/serviço a ART 92221220160496160, sem nome da empresa contratada, com valor de contrato de R\$ 300,00 e descrevendo em observações: manutenção corretiva em pontos de iluminação; A UGI procedeu à juntada ao processo, ainda, de cópias dos documentos referentes ao pedido da CAT 2620160006846, destacando-se:*
  - o outro Atestado de Capacidade Técnica e Conclusão de Serviço emitido pela empresa ENEBB/José Luis Parizotto, com a mesma data de 17.05.2016, mas constando apenas o fornecimento dos serviços de manutenção preventiva e corretiva em 6.000 pontos de iluminação pública na cidade de Igaracú do Tietê, sem períodos, valores, quantitativos (fl. 39);*
  - o Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a ENEBB e a Eletro Raio Jaú, em 10.05.2016, com objeto: prestação de manutenção preventiva e corretiva em ponto de iluminação pública – após prévio levantamento, o qual será realizado na cidade de Igaracú do Tietê/SP, no valor de R\$ 10.000,00 (fl.44/46);*
  - o Atestado emitido pela Prefeitura de Igaracú do Tietê, datado de 17.05.2016, atestando que a empresa Eletro Raio Jaú forneceu à Prefeitura os serviços de manutenção preventiva e corretiva em 6.000 pontos de iluminação pública (fl. 52); e*
  - as exigências formuladas pela UGI para a emissão da CAT (fl. 54/56).*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

4

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

Em 18.01.2017, a UGI/Baurú notificou o interessado (fl. 58 – AR de 06.02.2017, fl. 67), as empresas Eletro Raio Jaú (fl. 59, AR de 30.01.17, fl. 63), e ENEBB (fl. 61, AR de 30.01.17, às fl. 65); e o Profissional José Luis Parizotto (fl. 60, AR de 30.01.17, às fl. 64) para se manifestarem sobre formalmente a respeito da representação da Mazza Fregolente, e comunicou a esta última a abertura do presente processo (fl. 62 – AR de 30.01.17, às fl. 66).

Em 17.02.2017 (portanto, intempestivamente), a empresa Eletro Raio Jaú/Paulo Roberto Coletti Júnior protocolaram sob nº 30.180 manifestação sobre o assunto, esclarecendo que a respeito da Certidão de Acervo Técnico fornecido pela Eletro Raio Jaú, houve equívoco no que se refere à quantidade e valores dos serviços de manutenção em iluminação pública prestados para o Município de Igaracú do Tietê, e que a informação erroneamente formulada não causou qualquer transtorno ou prejuízo a quem quer que seja, porque a licitação em questão foi anulada por razões outras. Na ocasião, encaminham cópia da alteração contratual da empresa, datada de 06.08.2015, onde se verifica a alteração no objetivo social para: comércio varejista: de materiais elétricos; de equipamentos de telefonia e comunicação; de equipamentos e suprimentos de informática; de ferragens e ferramentas; instalação e manutenção de rede elétrica; serviços de reparação e manutenção em máquinas e equipamentos de comunicação e informática; montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em via pública, portos e aeroportos; serviços de poda de árvores; locação de geradores; e serviços de limpeza em vias públicas, prédios e domicílios (fl. 68/73).

Em 17.02.2017, a UGI/Baurú/Gerência da GRE-8 encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para análise e deliberação acerca do assunto (fl. 74).

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 75 tela “Resumo de Empresa”, onde se verifica que a empresa Mazza Fregolente & Cia – Eletricidade e CONstrções Ltda está registrada no Conselho desde 04.08.1994, com a anotação de vários profissionais como seus responsáveis técnicos, inclusive os Engenheiros Eletricistas Aldo Mazza Júnior e Orlando Fregolente (sócios).

### PARECER :

Após a análise de todos os documentos constantes no processos, apresentados pelo denunciante, interessado e UGI do CREA, verificamos que:

1 - A ART 92221220160732914 (de solicitação da CAT) - execução/manutenção de iluminação pública, 6.000 números de luminárias, constando como contratante a empresa ENEBB e como contratada a empresa ELETRO RAIÓ JAÚ; e como proprietário: Prefeitura da Estância de Igaracú do Tietê (folha 10);  
2 - O Atestado de Capacidade Técnica e Conclusão de Serviço ( de Solicitação da CAT) emitido pela empresa ENEBB, onde consta que a empresa ELETRO RAIÓ JAÚ forneceu para a ENEBB os serviços de manutenção preventiva e corretiva em 6.000 pontos de iluminação pública; local de execução do serviço: cidade de Igaracú do Tietê, SP e etc.. (folha 09);

3 – O denunciante envia ofício á prefeitura da Estância Turística de Iguacu do Tietê, solicitando informar se procede a informação que a empresa ELETRO RAIÓ JAÚ por contratação da empresa ENEBB executou para a Prefeitura, no período de 11.05.2016 a 16.05.2016, a manutenção preventiva e corretiva em 6.000 (seis mil) pontos de iluminação pública, recebendo a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme consta do Atestado emitido e assinado em 17.05.2016 por José Luz Parizotto...para comprovar requisito de capacidade técnica operacional no Pregão 048/2016 (folha 07);

4 – Em resposta ao ofício da denunciante é emitida pela prefeitura da Estância Turística de Iguacu do Tietê é emitida uma Certidão pela Chefia da Seção de Compras e Licitações da Prefeitura de Igaracú do Tietê, datada de 22.08.2016, informando que “ NÃO PROCEDE A INFORMAÇÃO ALUDIDA NO REFERIDO PEDIDO QUANTO À CONTRATAÇÃO DAS EMPRESAS ELETRO RAIÓ JAÚ E ENEBB, TAMPOUCO TEM FUNDAMENTO OS SERVIÇOS REFERIDOS NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E CONCLUSÃO DE SERVIÇO QUE INSTRUI O ALUDIDO REQUERIMENTO E QUE NO EXERCÍCIO DE 2016” as únicas contratações efetuadas pela municipalidade com as empresas antes referidas foram a contratação da empresa Eletro Raio Jaú para instalação do poste, transformador e quadro padrão de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

---

*energia do Restaurante Canoa Grande, no valor de R\$ 3.500,00 e da ENEBB para aquisição de diversos materiais elétricos, destinados à manutenção de iluminação pública (Pregão nº 02/2016, de 17.02.2016, no valor de R\$ 58.506,50) e para aquisição de diversos materiais elétricos destinados à manutenção de iluminação pública (Pregão nº 65/2016, de 22.07.2016, no valor de R\$ 32.020,00), (folha12).*

*Portanto, verifica-se que o serviço informado no atestado fornecido, não é confirmado pelo cliente final (prefeitura da Estância Turística de Iguazu do Tietê), não sendo válido para a emissão da CAT em que se refere toda a denuncia.*

**VOTO:**

*1 - Na Resolução nº 1025/09, do CONFEA, que Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências (alterada em parte pela Resolução nº 1092/17:*

*Aplique-se no "...Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:*

*III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;*

*Portanto como o interessado não executor o serviço descrito na ART 92221220160732914, conforme informado documentamente pelo cliente final, a ART deve ser anulada segundo previsto no inciso III do Art. 25 da Resolução nº 1025/09.*

*Portanto, de acordo com o item 11.2 do Anexo da Decisão Normativa Nº 85 do CONFEA, instaurar processo administrativo para anulação da ART 92221220160732914, tendo em vista a não participação do profissional em serviço descrito em ART por ele emitida.*

*2 – Encaminhar o processo a área Jurídica do CREASP, para providencias tendo em vista que foi emitida a CAT nº 2620160006846 para Técnico em Eletrotécnica Paulo Roberto Coletti Júnior (CREA 5061477918) através da ART 92221220160732914 por ele emitida e Atestado de Capacidade Técnica fornecido ENEBB Energia Elétrica Barra Bonita Ltda – ME, sendo que os serviços descritos nos documentos não foram executados.*

**PARECER DO VISTOR:****PROCESSO FÍSICO NÃO FOI DEVOLVIDO ATÉ A DATA DO FECHAMENTO DA PAUTA.**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019****LESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>SF-1528/2016</b> <i>RBI CONSULTORIA EM ENGENHARIA ELETRICA E TELCOM.LTDA.</i>
<b>Relator</b>	TIAGO SANTIAGO DE MOURA FILHO - VISTOR: NEWTON GUENAGA FILHO

**Proposta***Histórico:**Sr coordenador*

*Em razão da empresa RBI CONSULTORIA EM ENG. ELÉTRICA.E TELECOM. LTDA, estar em deblto junto ao CREA SP, referente aos anos 2013, 2014, 2015 e 2016, foi autuada nos termos do Art. 67º da Lei federal 5194/66.*

*Em atendimento ao Art. 11 da Resolução nº 1008/04, foi concedido 10 dias a contar da data do recebimento da notificação a apresentar defesa ou regularizar a situação que originou a referida autuação. Face ao não atendimento da notificação, o processo foi então encaminhado à CEEE, que solicitou a esse Conselheiro para pronunciar – se apos analize, seu parecer e voto, quanto a manutenção ou não da referida autuação.*

*Apos analise esse Conselheiro proferiu o seu entendimento e voto nos seguintes termos:*

*1 – pelo cancelamento do registro*

*2 – solicitação de diligencia para verificar se a empresa continua em atividade.*

*Voto esse aprovado pela CEEE em reunião ordinária nº 570.*

*No retorno do processo a UGI de origem o agente fiscal da U.G.I leste em uma interpretação equivocada sobre o voto desse conselheiro, gerou um relatório em 15 de março de 2018 destinada ao chefe da referida U.G.I, com as seguintes interpretações:*

*Senhora Chefe da U.G.I. – Leste*

*O presente processo trata – se do Auto de Infração nº 7.140/216 ( folha 9),*

*Que tem como interessada a empresa RBI CONSULTORIA EM ENG. ELÉTRICA E TELECOM. LTDA, autuada por estar em debto com as anuidades de 2013 à 2016. Foi encaminhado em 6/9/2016 à CEEE para análise a manifestação.*

*A CEEE, conforme decisão de folhas 20 e 21, determinou o “1 – pelo cancelamento do registro ;*

*2 – solicito para verificar se a empresa continua em atividade.”*

*O item 1 não faz sentido uma vez que o processo foi encaminhado para analize de infração, mas foi determinado o cancelamento do registro.*

*Entendemos que houve erro de interpretação e digitação, e provalvemente o Conselheiro relator teve a intenção de solicitar o cancelamento do Auto de Infração.*

*Não há nenhuma informação da assistencia técnica ou do Concelheiro relator, indicando que houve algum erro na lavratura do Auto de infração, mas ainda assim solicitou seu cancelamento, pedido que a empresa seja visitada novamente para confirmar se a empresa continua em atividade Se virar procedimento regular das câmaras Especializadas o cancelamento de A.I. dois anos depois de sua emição, para verificar se aquele momento a autuada continua ativa, as atividades da fiscalização se tornarão inuteis e irrelevantes, uma vez que a correta apuração, orientação, notificação e autuação de uma irregularidade, venha a ser cancelada dois anos depois, para apurar algo já apurado à época ds autuação.*

*No caso em tela, vamos supor que o cancelemos o Auto de Infração e descartamos todo o trabalho empreendido nesse processo. Então a fiscalização visita ( novamente), a empresa confirma novamente sua irregularidade nesse momento a autua, daqui dois anos a Câmara Especializada determina novamente o cancelamento do Auto de Infração e solicita nova visita à empresa ? . Dessa forma ficaremos num looping frustado, eternamente.*

*Importante destacar que a autuação é feita com base na irregularidade constatada no momento da diligencia, ou seja, mesmo que no futuro a empresa esteja regular ou encerra suas atividades, não exime das cominações legais, até porque foi orientada e notificada a regularizar, e não o fez.*

*Caso semelhante foi feito no processo SF – 0211/2016 ( também pela CEEE).*

*Considerando*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

- a Decisão CEEE-SP nº 1.095/2017 de folha 20 e 21;

- que a empresa continua em débito com as anuidades de 2013 à 2017, não efetuando nenhuma regularização nesse período ;

- o disposto na resolução nº 1008/2004 do CONFEA.

Assim sugiro retornar o presente processo à CEEE, para nova análise e emissão de parecer fundamentado sobre a constante regularidade da interessada.

Com relação ao relato do agente fiscal venho informar que não houve equívoco nem erro de digitação. creio que o que induziu o equívoco na interpretação errônea em nosso entendimento e voto, ao Sr agente Fiscal foi o fato de não ter sido mais claro em nosso parecer, que esse entendimento foi fundamentado no Artigo 64 da Lei federal 5.194/66, e seu Parágrafo Único, Como seria ações extrinsecamente interna ao CREA SP, achamos que isso estaria implícito na interpretação do nosso voto, tanto que o relato e voto foi aprovado pela CEEE, na reunião ordinária 570 em 04/01/2018 que interpretaram sem problema o entendimento e voto, desse conselheiro.

Quanto a não informação do assistente técnico ou desse conselheiro e porque não foi detectado nenhum erro na confecção do auto de infração pois atende totalmente a resolução 1008/04. A solicitação de nova diligência à empresa seria no intuito de que não fosse cometido nenhum erro de que no caso da mesma ter seu registro cancelado e que realmente esteve em atividade, estaria então também infringindo o artigo 64 e seu Parágrafo único da lei 5.194/66.ou seja estaria infringindo o Artigo 64º e seu paragrafo único da lei Federal 5194/66, que diz:

Artigo 64 – Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 ( dois)), anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida .

Parágrafo único – o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos desse artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nessa Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilita – se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhes tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Então nosso entendimento no item um foi devido a empresa estar em dívida desde 2013 à 2016 quando seu registro deveria estar cancelado em 2015 .

O item dois seria no intuito de que após o cancelamento de seu registro e confirmando sua real atividade poder enquadra – la nesse Artigo 64 sem cometer o erro de enquadra – la sem a real certeza de que naquele momento a mesma já estivesse inativa.

Legislação pertinente

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

8

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Artigo 64 – Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 ( dois)), anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida .

Parágrafo único – o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos desse artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nessa Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilita – se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em debito, as multas que lhes tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

, Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;

art. 13 – O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando, na capa . o nome do autuado, a descrição ea capitulação da infração, o número do infração e a data da autuação.

**PARECER E VOTO:** Considerando que a interessada apesar de notificada continuou desenvolvendo atividades sujeito fiscalização do sistema CONFEA/CREA, mesmo estando em debito junto ao CREA SP desde 2013 à 2017 .

Considerando que a intressada foi autuada sob auto de infração nº 17140/2016 tendo prazo para apresentar defesa ou regularizar a falta que que originou a referida infração e não o fez

Considerando que no relato do agente fiscal em seu relatório à chefe da U.G.I Leste consta como debito tambem o ano de 2017, o que significa que a empresa continua com seu registro ativo nesse conselho





---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

---

*Considerando a Legislação acima colocada**Voto:.. 1-Pelo cancelamento do registro da empresa junto ao CREA -SP conforme artigo 64 da Lei federal 5194/66**2- Apos o cancelamento e notificação caso a mesma não regularize sua situação abrir contra ela processo Sf enquadrando – a no artigo 64 da lei federal 5194/66, conforme estabelece seu paragrafo único. 3-pela MANUTENÇÃO, do auto de infração nº 17.140/2016***RELATO VISTOR:***Histórico**Trata-se o presente processo de autuação da empresa RBI Consultoria em Engenharia Elétrica e Telecomunicação Ltda por infração ao artigo 67 da Lei Federal nº 5.194/66, por estar em atraso com as anuidades dos anos de 2013 a 2016 junto ao CREA-SP.**Em fl. 02 temos as informações do Resumo de empresa na qual destacamos:*

- Está registrada no CREA SP;
- Início: 14/03/2005;
- situação: ativo
- débitos de anuidades: 2013 até 2016;
- Responsável Técnico: Eng Eletricista Ricardo Laruccia
- tipo de vínculo: socio
- início da RT: 14/03/2005
- objetivo social: A consultoria em eletricidade e telecomunicações, comercio de aparelhos de telecomunicações.

*Em fl. 03 temos o comprovante de inscrição e de situação cadastral do CNPJ da empresa na qual destacamos que a atividade econômica principal é: Atividades Técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente.**Em fl. 04 temos relatório de fiscalização feita na empresa na qual confirma o objetivo social de consultoria de eletricidade e de telecomunicações.**Em fl. 05 temos copia da notificação nº 14.446/2016 dando prazo de 10 dias para regularizar o pagamento das anuidades em debito.**Em fl. 06 temos a informação de que depois de 24 dias da notificação recebida, a empresa não regularizou a situação, mantendo-se em debito com as anuidades de 2013 a 2016.**Em fl. 09 temos o Auto de Infração nº 17.140/2016 autuando a empresa por infringir o artigo 67 da Lei nº 5.194/66 – incidência (AR datada de 16/06/2016)**Em fl. 13 temos a informação de que até o dia 06/09/2016, não foi apresentada defesa contra o AI nº 17.140/2016.**Em fl.14 temos o despacho deste processo para a CEEE para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido Auto de Infração nº 17.140/2016 para opinar sobre a sua manutenção ou cancelamento conforme disposto nos artigos 16 a 20 da Resolução nº 1008/2004 do Confea.**Em fls. 15 e 15 verso temos a informação do processo elaborado pela Arq. Sonia de Souza Lima**Em fls.17 a 19 temos o relato do mui digno Conselheiro Relator Eng. Tiago Santiago de Moura Filho na qual conclui pelo cancelamento do registro e solicita diligência para verificar se a empresa continua em atividade.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

---

*Considerando:*

- Os artigos 45, 46, 64 e 67 da Lei nº 5.194/66;
- Os artigos 2º, art. 5º, art. 7º, art. 8º, art. 9º, art. 10, art. 11, art. 15, art. 16, art. 17 e art. 20 da Resolução 1.008/2004 do CONFEA;
- As anuidades dos anos de 2013 e 2016 em atraso da interessada detectada pela fiscalização do Conselho;
- A notificação nº 14.446/2016 emitida em nome da interessada para sua regularização, com o prazo legal de 10 dias para quitação da anuidade dos anos de 2013 e 2016;
- Que a interessada, apesar de notificada, desenvolve atividades sujeitas a fiscalização do sistema Confea Crea;
- Que a interessada, mesmo notificada, não regularizou a sua situação junto o Regional;
- A abertura deste processo e a lavratura do Auto de Infração nº 17.140/2016;
- A falta de apreciação quanto a manutenção ou cancelamento do Auto de Infração aplicado;
- A falta de apresentação de sua defesa no prazo legal;
- A continuidade do atraso das anuidades de 2013 e 2016 por parte da interessada;
- Que o Regional não cancelou automaticamente o registro da empresa conforme artigo 64 da Lei nº 5.194/66

• Ressaltando o que diz o parágrafo 2º, do artigo 11 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004 que “dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades” deixa bem claro quanto ao procedimento que deve ser feito nas lavraturas de AI e posterior regularização da empresa na qual reproduzimos abaixo:

“§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

*Parecer*

Este vistor entende que o Conselheiro Relator não deve solicitar diligência para verificar se a empresa continua em atividade, visando eventualmente o cancelamento do AI imposto a não ser se fosse aplicado de forma errônea, que não é o caso, e a falta de regularização da situação agrava ainda mais a análise pelo cancelamento do AI imposto à interessada e também não a exime do pagamento de multas aplicadas.

Se não bastasse isso, a interessada, não apresentou defesa e não realizou o pagamento das anuidades em atraso. Concretamente e acertadamente não podemos cancelar a multa.

*Voto*

Perante o exposto, discordamos parcialmente do voto do mui digno Conselheiro Relator e o nosso entendimento é o seguinte:

- Votamos pelo cancelamento do registro da interessada pois a mais de dois anos está sem pagar a anuidade do Conselho, respeitando assim o artigo 64 da Lei nº 5.194/66;
  - Votamos pela manutenção do AI nº 17.140/2016, por infração ao do artigo 67 da lei 5.194/66, baseado no que está regulamentado no parágrafo 2º, do artigo 11 da Resolução nº 1.008 de 09/12/2004;
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

**MOCOCA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>SF-227/2017</b> <i>JOÃO VITOR RAMOS TEODORO</i>
	<b>Relator</b> ANTONIO CARLOS CATAI - VISTOR: JOSE NILTON SABINO

**Proposta***I – Breve Histórico:*

*O presente processo foi de denúncia on-line contra o Engenheiro de Controle e Automação João Vitor Ramos Teodoro pela elaboração de Laudo e Estudos de viabilidade Técnica de Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas em cidade de São José do Rio Pardo/SP.*

*DataFolha(s)Descrição**16/01/201702Denúncia on-line**03Cópia da ART 28027230161362458 onde constam as atividades descritas acima.**05Cópia da ART 92221220161108547 de elaboração de Projeto de Sistema de Proteção contra descargas Atmosféricas.**07Cópia da ART 92221220161094504 de elaboração de Projeto de Sistema de Proteção contra descargas Atmosféricas.**08Resumo de Profissional onde consta que o Engenheiro de Controle e Automação João Vitor Ramos Teodoro tem as atribuições do artigo 1º da Resolução 427/99 do Confea.**21/12/201711Despacho do Gerente DAC 4/Supcol encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e pronunciamento sobre o assunto em questão.**II – Dispositivos legais:**II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:**Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:**a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;**b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;**c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;**d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;**e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.**Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

---

*Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;  
(...)*

*Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.*

*Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.*

*Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.*

*II.2 – Resolução N° 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*(...)*

*IV – Iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – Data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – Nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – Identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – Informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

*(...)*

*§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.*

**RESOLUÇÃO N° 427, DE 05 março DE 1999.**

**Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl.14,

Considerandos, Parecer e Voto:

Considerando teor do Histórico acima transcrito;

Considerando os dispositivos legais:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos; seus artigos: também transcritos acima

II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos: com seus artigos e parágrafos, aqui enunciados

Considerando também a DECISÃO CEEE-SP 987/2016 (aplicação da Resolução 1073/2016 do Confea nesta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica) em sua Ementa; que adota procedimentos orientativo para aplicação da Resolução 1073/2016 Do CONFEA .

CONSIDERANDO A DN 70 do CONFEA de 26/01/2001. Que foi anulada por acórdão em decisão judicial transitada em julgado nos autos do mandado de segurança 2002.34.00.006739.4 impetrado pela ABENC. CONSIDERANDO QUE TAMBÉM NÃO HOUE AINDA UMA NOVA NORMATIVA OU RESOLUÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO A DN 70 do Confea.

Sou de parecer (em parte):

Que o profissional não exorbitou as atribuições, na emissão das ARTs referentes ao SPDA, pois, mesmo anulada a DN 70, constava na Normativa os profissionais que poderiam fazer essas atividades como o Eng. de Computação. E, o Eng. de Automação e Controle também estaria na mesma classe e categoria; para os serviços que foram feitos pelo profissional ENG. JOÃO VITOR RAMOS TEODORO.

Voto;

Que seja mantida as ARTs do profissional, pois não houve a exorbitância.

Aguarda-se que o CONFEA REEMITA UMA OUTRA NORMATIVA PARA O ASSUNTO.

RELATO VISTOR:

HISTÓRICO:

O presente processo trata-se de duas denúncias on-line, ambas anônimas e protocoladas sob números 141500 e 141499 ambas datadas de 18/10/2016 referente as ART's de número 92221220161108547 e 92221220161094504 respectivamente constantes nas fls 05 e 07 anexas ao processo. Esta denúncia foi endereçada ao "engenheiro de controle e automação" JOÃO VICTOR RAMOS TEODORO e o denunciante alega que o denunciado está exorbitando suas atribuições profissionais em executar serviços relacionados a sistema de proteção contra descargas atmosférica – SPDA. Este profissional está registrado neste conselho sob nº 5.069.853.127 e tem atribuição do artigo 1º da resolução 427 do 05 de março de 1999.

(...)

No campo "observação" da ART 92221220161108547, consta que o mesmo elaborou projeto de Sistema de Proteção Conta Descargas Atmosféricas. Fl 05.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

(...)

No campo “observação” da ART 92221220161094504, consta as mesmas informações, onde o mesmo elaborou projeto de Sistema de Proteção Conta Descargas Atmosféricas. Fl 07.

(...)

Apresenta-se à fl. 08 Comprovante do resumo profissional onde consta que mesmo tem atribuição do artigo 1º da resolução 427/99.

**PARECER:**

1º Parecer da Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“... Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro- agrônomo:

(...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

(...)

“... Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

2º - da Resolução nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades:

“... Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

(...)

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou Privado.

(...)

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

3º - 11.3 - da Resolução nº 1025/09, do CONFEA, que Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

“... Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I - for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

**VOTO:**

De acordo com o item 11.2 do Anexo da Decisão Normativa Nº 85 do CONFEA, instaurar processo administrativo para anulação da ART de número 92221220161108547 e 92221220161094504, tendo em vista há incompatibilidade entre as atribuições do interessado e as atividades relacionados a sistema de proteção contra descargas atmosférica – SPDA desenvolvidas.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

SANTO ANDRÉ

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>PR-157/2018</b>	LUIZ EDUARDO CARDILLO
	<b>Relator</b>	NUNZIANTE GRAZIANO - VISTOR: CARLOS ALBERTO FRANCO BUENO

**Proposta****I. BREVE HISTÓRICO:**

O presente processo trata do pedido do interessado de interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UGI de São Bernardo do Campo sob nº 167541/2017, em 18.12.2017, informando como motivo não ocupar cargo que exija o registro.

Além do requerimento assinado pelo profissional (fl. 02 e verso e 11 e verso), destacamos dos documentos anexados pela UOP ao processo:

Títulos profissionais: ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (atribuições provisórias do artigo 1º da Resolução nº 427/99, do CONFEA); e  
TÉCNICO EM MECATRÔNICA (atribuições padrão).

Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro: Não ocupar cargo que exija o registro.

Cargo/função exercido: DESENVOLVEDOR JÚNIOR (desde 01.07.2017)

Empresa: OMNISYS Engenharia Ltda., de São Bernardo do Campo, SP (ingresso em 02.08.2016, no cargo de Analista de Engenharia).

Atividades exercidas desempenhadas/Síntese: A Omnisys, em 01.02.2018, informa que o interessado atualmente exerce a função de Desenvolvedor Júnior, com as seguintes atividades: acompanhar e auxiliar no estabelecimento de padrões de projetos de desenvolvimento de software, na elaboração de estudos sobre a criação e/ou alteração de metodologias e procedimentos, visando o atendimento dos requisitos de prazo, custo e qualidade de cada projeto; acompanhar e auxiliar na pesquisa de tecnologia em informática...; desenvolver, sob a orientação dos analistas mais experiente, softwares corporativos e departamentais; diagnosticar problema do aplicativo...; preparar fluxogramas...; elaborar... documentação técnica...; auxiliar no acompanhamento do período pós-implantação...; participar de auditorias...; reportar o progresso do trabalho ao superior imediato (fl. 13/14).

Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013:

- Débitos de anuidades: quite até 2017
- ARTs ativas: ( ) sim ( X ) não
- Processos SF ou E: ( ) sim ( X ) não
- Responsabilidades técnicas ativas: ( ) sim ( X ) não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

---

- Declaração da empresa protocolada na UGI de São Bernardo do Campo sob nº 18388/2018 em 01/02/2018 informando que é requisito para a vaga a qualificação profissional para a função ENSINO SUPERIOR EM CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO.

Encaminhamento pela UGI/São Bernardo do Campo à CEEE, em 20.02.2018, para análise/parecer quanto ao pedido do interessado (fl. 17 e verso).

**II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – da Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral:

“...Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”...

II.3 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

*II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e  
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.  
Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pela profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

*I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*

*II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.*

*Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

*Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;*

*II.4. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:*

**“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO****Seção I****Da Análise do pedido**

*Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:*

*I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;*

*II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*

*III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;*

*IV – verificar se a profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*

*V – verificar se a profissional é responsável técnico por empresas;*

*VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que a interessada figure como denunciado.*

*(...)*

*Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte da profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.*

*(...)*

*Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:*

*(...)*

*II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:*

*a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;*

*b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção..”*

*II.5. – RESOLUÇÃO Nº 427, DE 05 MARÇO DE 1999 - Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.*

*O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso das atribuições que lhe confere a letra*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

---

*"f" do art. 27 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966,*

*CONSIDERANDO que o Art. 7º da lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo em termos genéricos;*

*CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, para fins de fiscalização de seu exercício profissional;*

*CONSIDERANDO a Portaria nº 1.694, de 05 de dezembro de 1994, do Ministério de Estado da Educação e do Desporto, publicado no D. O. U. de 12 de dezembro de 1994,*

**RESOLVE:**

*Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.*

*Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.*

*Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.*

*Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricista, prevista no item II, letra "A", do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA.*

*Art. 4º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.*

*II.6. – RESOLUÇÃO Nº 380, DE 17 DEZ 1993 - Discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação e dá outras providências.*

*O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,*

*CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do Engenheiro, do Arquiteto e do Engenheiro Agrônomo em termos genéricos;*

*CONSIDERANDO a grande evolução tecnológica decorrente do uso do computador na área da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;*

*CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, para fins de fiscalização de seu exercício profissional,*

**RESOLVE:**

*Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.*

*§ 1º - Ao Engenheiro Eletricista, com atribuições do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, serão concedidas as atribuições previstas no "caput" deste Artigo, conforme disposições do artigo 25, parágrafo único, da*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019***Resolução nº 218/73.*

§ 2º - Ao Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação ou ao Engenheiro de Computação que atender ao disposto nas Resoluções 48/76 e 9/77 do Conselho Federal de Educação - CFE, serão concedidas, também, as atribuições do Artigo 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

Art. 2º - Os Engenheiros de Computação integrarão o grupo ou categoria da Engenharia - Modalidade Eletricista.

Art. 3º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 DEZ 1993.

**PARECER E VOTO**

- Considerando a Resolução 380/93 do CONFEA;
- Considerando o art. 7º da Lei 5.194/66;
- Considerando a Resolução 1007/03, art. 30, inciso II;
- Considerando as atividades realizadas pelo interessado, descritas na declaração presente na folha 14 deste processo, notadamente “acompanhar e auxiliar na pesquisa de tecnologias da informática para uso pela empresa, no estudo e na seleção de novas ferramentas existentes no mercado, visando aprimorar o trabalho de desenvolvimento e atender às necessidades dos usuários do sistema”, “desenvolver, sob orientação dos analistas mais experientes, softwares corporativos e departamentais” e “elaborar, sob orientação dos analistas mais experientes, a documentação técnica referente a projetos, visando facilitar a utilização dos mesmos”, entre outras, que caracterizam o exercício de atividades inerentes à formação e exercício profissional sob a jurisdição do sistema CONFEA/CREA.

**VOTO**

Voto pelo indeferimento do pedido de interrupção do registro do profissional.

**PARECER DO VISTOR:****I – BREVE HISTÓRICO:**

Títulos profissionais:

ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (atribuições provisórias do artigo 1º da Resolução nº 427/99, do CONFEA); e

TÉCNICO EM MECATRÔNICA (atribuições padrão).

Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro:

Não ocupar cargo que exija o registro.

Cargo/função exercido:

DESENVOLVEDOR JÚNIOR (desde 01.07.2017)

Empresa:

OMNISYS Engenharia Ltda, de São Bernardo do Campo, SP (ingresso em 02.08.2016, no cargo de Analista de Engenharia).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019***Atividades exercidas desempenhadas/Síntese:*

A Omnisys, em 01.02.2018, informa que o interessado atualmente exerce a função de Desenvolvedor Júnior, com as seguintes atividades: acompanhar e auxiliar no estabelecimento de padrões de projetos de desenvolvimento de software, na elaboração de estudos sobre a criação e/ou alteração de metodologias e procedimentos, visando o atendimento dos requisitos de prazo, custo e qualidade de cada projeto; acompanhar e auxiliar na pesquisa de tecnologia em informática...; desenvolver, sob a orientação dos analistas mais experiente, softwares corporativos e departamentais; diagnosticar problema do aplicativo...; preparar fluxogramas...; elaborar...documentação técnica...; auxiliar no acompanhamento do período pós-implantação...; participar de auditorias...; reportar o progresso do trabalho ao superior imediato (fl. 13/14).

*Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013:*

- Débitos de anuidades: quite até 2017
- ARTs ativas: ( ) sim ( X ) não
- Processos SF ou E: ( ) sim ( X ) não
- Responsabilidades técnicas ativas: ( ) sim ( X ) não

*Encaminhamento pela UGI/São Bernardo do Campo à CEEE, em 20.02.2018, para análise/parecer quanto ao pedido do interessado (fls. 17 e verso).*

*DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS (descritos no processo):*

1. Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e dá outras providências: Art. 07º e art. 46º.

2. Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral: Art. 9º.

3. Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: Art. 30º, art. 31º e art. 32º.

4. Instrução 2.560/13 do CREA/SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional - "...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO": Art. 3º, art. 4º, art. 6º e art. 8º.

5. Projeto de Lei 5.101/16, que dispõe sobre a "REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ANALISTA DE SISTEMAS E SUAS CORRELATAS". Em tramitação no congresso até a presente data.

**II – PARECER:**

Considerando que o interessado está registrado no CREA/SP como Engenheiro de Controle e Automação desde 14/03/2017, com atribuições provisórias do artigo 1º da Res. 0427//99 do CONFEA, está em dia com a anuidade de 2017 e não possui responsabilidades técnicas ativas (fls. 09);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

---

*Considerando que a empresa OMNISYS ENGENHARIA LTDA informa que o interessado atualmente exerce a função de Desenvolvedor Júnior, com as seguintes atividades: “acompanhar e auxiliar no estabelecimento de padrões de projetos de desenvolvimento de software, na elaboração de estudos sobre a criação e/ou alteração de metodologias e procedimentos, visando o atendimento dos requisitos de prazo, custo e qualidade de cada projeto; acompanhar e auxiliar na pesquisa de tecnologia em informática...; desenvolver, sob a orientação dos analistas mais experiente, softwares corporativos e departamentais; diagnosticar problema do aplicativo...; preparar fluxogramas...; elaborar...documentação técnica...; auxiliar no acompanhamento do período pós-implantação...; participar de auditorias...; reportar o progresso do trabalho ao superior imediato (fls. 13 e 14)”, cujas funções técnicas estão relacionadas a Análise e Desenvolvimento de Sistemas, TI – Tecnologia da Informação e correlatos, atribuição não afetas ao sistema CONFEA/CREA-SP (Art. 7º da Lei 5.194/66);*

*Considerando que o Engenheiro de Controle e Automação LUIZ EDUARDO CARDILLO ingressou na empresa 02/08/2016 no cargo de Analista de Engenharia e desde 01/07/2017 com a função de DESENVOLVEDOR JÚNIOR, atividade NÃO REGULAMENTADA CONFORME PL 5.101/2016 EM TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO ATÉ A PRESENTE DATA, portanto, em conformidade com o item VI do art. 4º da Instrução 2.560/13 – “registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREAS”;*

*Considerando que a empresa OMNISYS ENGENHARIA LTDA possui como atividade econômica principal a “Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios” e como atividades secundárias a “Instalação de máquinas e equipamentos industriais; Consultoria em Tecnologia da Informação, Holdings de instituições não financeiras e Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle” (Fls. 10), atividades estas FISCALIZADAS PELO SISTEMA CONFEA/CREA-SP;*

*Considerando por fim que na tela “Consulta de Resumo de Empresa” se verifica que a OMNISYS ENGENHARIA LTDA está devidamente registrada neste Conselho desde 24/03/2017 (Anexo 1/1).*

**III – VOTO - VISTA:**

*Em dissonância com o Ilustre Relator, voto pelo DEFERIMENTO do pedido de interrupção do registro do Engenheiro de Controle e Automação LUIZ EDUARDO CARDILLO.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019****SANTO ANDRÉ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>PR-178/2018</b>	SILVIO GABRIELE
	<b>Relator</b>	GERMANO SONHEZ SIMON - VISTOR: ANTONIO CLAUDIO COPPO

**Proposta**

Protocolo nº 9.779 Data: 19.01.2018

Título profissional: ENGENHEIRO INDUSTRIAL - ELÉTRICA (atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA).

Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro: Não exerce cargo de Engenheiro na empresa e sim cargo de Consultor em Telecom. E atualmente sua função é liderar uma equipe e prestar consultoria nas demais áreas.

Cargo/função exercido: CONSULTOR TELECOM

Empresa: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, de São Paulo, SP (ingresso em 06.05.1985, no cargo de Auxiliar Téc. Telecomunicações).

Atividades exercidas desempenhadas/Síntese: A Telefônica, em 15.01.2018, declara que o interessado ocupa atualmente o cargo de Consultor Telecom, não exercendo a função de Engenheiro Sr. na Diretoria Dir OSS, cujas atividades são: atuar na liderança e condução, definindo, desenvolvendo, implementando, acompanhando e aplicando todos os seus conhecimentos técnicos nas diferentes fases de uma atividade; garantir qualidade...; atuar alinhado com as diretrizes da empresa e gestor, no mapeamento, análise e implementação de melhorias nos processos de sua área de atuação; liderar o processo de atividades de suporte dos sistemas OSS, promovendo inovações e simplificação evitando impactos significativos para as áreas operacionais; atuar na liderança técnica; conduzir e definir soluções...; garantir qualidade e entrega nos prazos definidos. Informa, ainda, os requisitos para o cargo: formação de nível superior em qualquer área (fl. 07).

Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013:

- Débitos de anuidades: quite até 2017
- ARTs ativas: ( ) sim ( X ) não
- Processos SF ou E: ( ) sim ( X ) não
- Responsabilidades técnicas ativas: ( ) sim ( X ) não

Encaminhamento pela UGI/Santo André à CEEE, em 23.02.2018, para análise e decisão (fl. 10/11).

**II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

*economia mista e privada;*

*b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*

*c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*

*d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*

*e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*

*f) direção de obras e serviços técnicos;*

*g) execução de obras e serviços técnicos;*

*h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*(...)*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”*

*II.2 – da Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral:*

*“...Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”...*

*II.3 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:*

*“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:*

*I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;*

*II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou*

*processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e*

*III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.*

*Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

*I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*

*II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.*

*Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

*Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

*II.4. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:*

**“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO**

**Seção I**

*Da Análise do pedido*

*Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:*

*I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;*

*II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*

*III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;*

*IV – verificar se a profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*

*V – verificar se a profissional é responsável técnico por empresas;*

*VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que a interessada figure como denunciado.*

*(...)*

*Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte da profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.*

*(...)*

*Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:*

*(...)*

*II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:*

*a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;*

*b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção..”*

**III - PARECER**

*Considerando a declaração emitida pela empresa Telefônica Brasil S/A (Folha 07), que aponta que o interessado não exerce atividade que exige formação abrangida pelo sistema CONFEA/CREA.*

*Considerando o artigo 30 da Lei 1007/2003 do CONFEA.*

*Considerando todas as documentações apresentadas nos autos.*

**IV - VOTO**

*Deferir o pedido de interrupção do engenheiro Silvio Gabriele de acordo com as atividades que o profissional exerce no atual cargo.*

**RELATO VISTOR:****I - Objetivo:**

*Interrupção do registro: (Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro) ;*

*Não exerce cargo de Engenheiro na empresa e sim cargo de Consultor em Telecom. E atualmente sua função é liderar uma equipe e prestar consultoria nas demais áreas.*

**II- Histórico:****III – Dispositivos legais:**

*Arts. 7º e 46º – alínea “d” da Lei 5.194/66; Art. 9º da Lei 12.514/11; Arts. 30º, 31º e 32º da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA; Arts.3º, 6º e 8º da Instrução nº 2.560/13 do Crea/SP:*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

---

*IV – Parecer:**Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando as atividades desenvolvidas pelo profissional , especialmente:*

- “acompanhando e aplicando todos os seus conhecimentos técnicos nas diferentes fases de uma atividade”*
- “ atuar na liderança técnica”:*

*V– Voto:**V-I – do relator:**Deferir o pedido de interrupção do Engenheiro Sílvio Gabriele de acordo com as atividades que o profissional exerce no atual cargo.**V-II - do vistor**Pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do Engenheiro Sílvio Gabriele, pois no entender deste conselheiro as atividades desenvolvidas por ele estão sujeitas a este Conselho.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

SANTOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>PR-229/2017</b>	FELIPE GOUVEIA MARCHESI
	<b>Relator</b>	ALESSANDRA DUTRA COELHO - VISTOR: ALEXANDRE CÉSAR RODRIGUES DA SILVA

**Proposta****I - HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de Revisão de Atribuições pelo profissional ENGENHEIRO ELETRICISTA CREA/SP n° 05062218165 que possui as atribuições do artigo 9° da Resolução 218/73 do CONFEA. Às fls. 02 a 05, o referido profissional apresentou, em 15/03/17, requerimento contendo sua solicitação para incluir o artigo 8° da Resolução 218/73 do CONFEA com base nas disciplinas do seu currículo escolar. Às fls. 04 a 06 Cópia do Diploma do Curso de Engenharia, as fls. 7 e 08 os demais documentos do curso efetuado na Universidade Católica de Santos/São Paulo. Às fls.06, cópia do Resumo Profissional.

**11 -LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

"1 - Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro

-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Ar!. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(..)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(..)

**11.2 RESOLUÇÃO 218/73**

Art. 10 - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 -

Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

~ Art. 8° - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9° - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

11.4 - Resolução N.º 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45. A atualização das informações do profissional no S/C deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo / desta Resolução, nos seguintes casos:

(..)

II - anotação de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação *lato sensu*, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;

(..)

Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação *stricto sensu* ou *lato sensu* realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:

/ - diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e

II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.

|

(..)

§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

§ 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no S/C do respectivo diploma ou certificado.

§ 4º O título do profissional será anotado no S/C de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado

Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

(..)

*Parecer*

Considerando a documentação apresentada, os dispositivos legais destacados e que o interessado não apresentou o histórico escolar do curso para que pudesse ser realizada nova análise.

*Voto:*

Por indeferir a solicitação feita pelo profissional Felipe Gouveia Marchese CREA-SP nº 05062218165, o qual encontra-se registrado com o título Engenheiro Eletricista mantendo as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

**PARECER DO VISTOR:**

Senhor Coordenador,

Trata-se da solicitação de Revisão de Atribuições encaminhada pelo Engenheiro Eletricista Felipe Gouveia Marchese, CREASP N.º 05062218165, com atribuições do Art. 9º da Resolução 218/73 do Confea, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos, conforme Resolução N.º 380/93 do Confea.

Em Folhas 1 a 5, o interessado requer a retificação do seu registro profissionais, para que também lhe seja concedida as atribuições do Art. 8º da Resolução N.º 218/73, do Confea, alegando que em 08/11/2012 o CREASP emitiu Certidão de Registro com as atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução N.º 218/73, do Confea. Informa ainda que em 2017 detectou que o CREASP havia excluída as atribuições descritas no Art. 8º da referida Resolução (Fls. 03).

O processo está instruído com os seguintes documentos: Resumo do profissional – CREA/SP, em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

---

*que consta como atribuição o Art. 9º da Resolução 218/73 do Confea, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos, conforme Resolução Nº 380/93 do Confea (Fls. 06); Diploma do Curso de Graduação emitido pela Universidade Católica de Santos conferindo-lhe o título de Engenheiro Eletricista (Fls. 07) e verso onde consta o registro do diploma junto ao MEC como Curso de Engenharia Elétrica – Habilitação em Computação, com conclusão do Curso no ano letivo de 2010 (Fls. 08); Certidão de Registro de Pessoa Física – CREASP, onde consta para o interessado as atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução Nº 218/73 do Confea (Fls. 09-10); Parecer da Relatora da CEEE que indefere a solicitação do interessado alegando que o processo não foi devidamente instruído com o histórico escolar do curso, inviabilizando qualquer análise de mérito (Fls. 18-20).*

**Parecer e Voto**

*Consultando-se o Processo C-000373/2002 que trata do Exame de Atribuições do Curso de Engenharia Elétrica – Modalidade Computação oferecido pela Universidade Católica de Santos, constata-se às Folhas 117, 144, 160-162 e 181, que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica concedeu aos egressos do referido curso as atribuições do Art. 1º da Resolução 380/93, do Confea, ou seja, as atribuições do Art. 9º da Resolução Nº 218/73 do Confea, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.*

*Além disso, às folhas 09 a 65 tem-se as ementas das disciplinas do referido curso em que se constata que somente duas das disciplinas abordam, de forma superficial, conceitos relacionados às atividades requeridas pelo interessado. Conceitos importantes afetas as atividades relacionadas ao Art. 8º da Resolução Nº 218/73 como, por exemplo, instalações prediais e industriais, dimensionamentos da proteção de circuitos terminais, aterramento elétrico, proteção contra descargas atmosféricas, corrente de curto circuito em instalações de baixa tensão, dispositivos de comando, seletividade de dispositivos de proteção, correção do fator de potência, uso eficiente de energia elétrica, entradas de alta tensão para cabines, dentre outros.*

*Do exposto, voto por manter ao interessado as atribuições do Art. 1º da Resolução 380/93 do Confea, ou seja, as atribuições do Art. 9º da Resolução Nº 218/73 do Confea, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019****SANTOS****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>SF-371/2017</b> BRUNO HENRIQUE VALENCIO VASQUES
<b>Relator</b>	CARLOS ALBERTO FRANCO BUENO - VISTOR: REGINALDO CARLOS DE ANDRADE

**Proposta****I. BREVE HISTÓRICO:**

O presente processo foi aberto em 10.03.2017 pela UGI/Santos, tratando do pedido do interessado de interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UGI sob nº 77.253, em 25.05.2016, informando como motivo: não exerce função de engenheiro ou técnico.

Além do requerimento assinado pelo profissional (fl. 02/03), destacamos dos documentos anexados pela UGI ao processo:

1. Cópias de páginas da CTPS do profissional, onde consta o seu ingresso, em 08.03.2010, na empresa NET Serviços de Comunicação S/A – São Vicente (de São Vicente, SP, CNPJ 00.108.786/0100-47, no cargo de TÉCNICO I, alterado em 01.07.2015 para COORDENADOR HEADEND (fl. 04/06);

2. Declaração da NET/CLARO (de São Paulo, SP, CNPJ 40.432.544/0835-06) que o interessado é seu colaborador desde 08.03.2010, e exerce a função de COORDENADOR HEADEND I, realizando as seguintes atividades: executar atividades referentes à transmissão, recepção e tratamento de sinal visando a solução de problemas no Centro de Distribuição de Sinal (Headend); manter a qualidade do sinal disponibilizado aos clientes através da manutenção preventiva nos equipamentos da área e em todos os canais de TV; elaborar projetos que visam à busca de melhores alternativas para procedimentos e a busca de inovações tecnológicas que melhorem a produtividade e qualidade da área; contribuir para o alcance das metas da empresa através da conservação dos equipamentos disponibilizados para execução de suas atividades (fl. 08);

3. Cópia do Ofício nº 264/2017, de 27.01.2017, da UGI/Santos, comunicando ao interessado que a interrupção do seu registro neste Conselho foi indeferida, por motivo de exercer atividade tecnológica, bem como cargo função que exige formação profissional abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA e quanto ao recurso no prazo de 60 dias, que será submetido à CEEE (fl. 10/12).

Apresenta-se às fls. 09 informação da UGI, em 27.01.2017, que não foram localizadas ARTs e processos de ordem "SF" ou "E" em nome do interessado.

Apresenta-se, ainda, às fls. 13 a 15, declaração da NET/CLARO nos mesmos termos da de fls. 08, contudo, com data de 15.02.2017, com informação da UGI que a citada Declaração é enviada pelo profissional como Recurso ao seu pedido de interrupção de registro.

Em 10.03.2017, a UGI/Santos encaminhou o presente processo à CEEMM, para análise e direcionamento. Em 04.12.2017, a Coordenadoria da CEEMM encaminha o presente processo à CEEE, para análise e parecer referente ao pleito do interessado e demais providências que julgar cabíveis (fls. 20), anexando-se ao processo:

□ Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica que o interessado está registrado neste Conselho como ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES, desde 18.03.2015, com atribuições do artigo 9º da Res. 218/73 do CONFEA, e como TÉCNICO EM REDES DE COMUNICAÇÃO, desde 04.03.2010; está em débito com suas anuidades desde 2016 e não possui responsabilidades técnicas ativas (fls.17);

□ Cópia da tabela anexa à Res. 473/05, do CONFEA, onde consta o enquadramento de ambos os títulos do interessado no Grupo Engenharia, Modalidade Elétrica (fl.18/19).

DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS (descritos no processo):

1. Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e dá outras providências: Art. 07º, art.46º e art. 78º.

2. Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: Art. 30º, art. 31º e art. 32º.

3. Instrução 2.560/2013 do CREA/SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

---

profissional - "...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO": Art. 3º, art. 6º e art. 8º.  
II. PARECER:

Considerando que o interessado está registrado no CREA/SP como ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES, desde 18.03.2015, com atribuições do artigo 9º da Res. 218/73, do CONFEA, e como TÉCNICO EM REDES DE COMUNICAÇÃO desde 04.03.2010, está em débito com suas anuidades desde 2016, não possui responsabilidades técnicas ativas e não constam processos de ordem SF ou E ou ART não baixadas em seu nome;

Considerando que a empresa NET/CLARO (de São Paulo, SP, CNPJ 40.432.544/0835-06) declarou que o interessado exerce a função de COORDENADOR HEADEND I, realizando as seguintes atividades: executar atividades referentes à transmissão, recepção e tratamento de sinal visando a solução de problemas no Centro de Distribuição de Sinal (Headend); manter a qualidade do sinal disponibilizado aos clientes através da manutenção preventiva nos equipamentos da área e em todos os canais de TV; elaborar projetos que visam à busca de melhores alternativas para procedimentos e a busca de inovações tecnológicas que melhorem a produtividade e qualidade da área; contribuir para o alcance das metas da empresa através da conservação dos equipamentos disponibilizados para execução de suas atividades, atributos.

Considerando que as atividades do profissional não são atribuição abrangidas pelo sistema CREA-SP; Considerando por fim que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011, artigo 9º estabelece que "A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou suspensão do registro a pedido".

III. VOTO:

- 1) P elo DEFERIMENTO do pedido de interrupção do registro do profissional Engenheiro de Telecomunicações BRUNO HENRIQUE VALÊNCIO VASQUES.
- 2) Q ue se proceda nova diligência à empresa NET/CLARO (de São Paulo, SP, CNPJ 40.432.544/0835-06) com a finalidade de confirmar sua regularização perante este Conselho.

PARECER DO VISTOR:

PROCESSO FÍSICO NÃO FOI DEVOLVIDO ATÉ A DATA DO FECHAMENTO DA PAUTA.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

**SÃO CARLOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>SF-1899/2014</b>	ORLANDO CARLOS CANOAS GUIMARÃES – CREA Nº 5061125283
	<b>Relator</b>	WOLNEY JOSÉ PINTO - VISTOR: ALVARO MARTINS

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de denúncia apresentada pelo Engenheiro Eletricista Antonio Lima de Souza contra o Engenheiro Eletricista Orlando Carlos Canoas Guimarães, referente a laudo emitido por este profissional.

Dos elementos constantes no processo, destacam-se:

- Denúncia apresentada pelo Engenheiro Eletricista Antonio Lima de Souza (fls. 02 a 32);
- Relatório Resumo de Profissional, extraído do sistema de dados do Conselho, no qual se verifica que o interessado se encontra com o registro cancelado pelo artigo 64 da Lei 5.194/66 desde 30/06/2006 (fi. 33).
- Informação de agente fiscal do Conselho (fi. 36).
- Despacho de Chefe de Unidade do CREA-SP com relação aos procedimentos a serem adotados (fi. 37).
- Consulta de ART em nome do interessado, tendo como resultado que nenhum registro foi encontrado (fi. 42).
- Ofício nO 7793/2014 - UGISCARLOS endereçado ao interessado, notificando-a para se manifestar formalmente a respeito da denúncia (fls. 46, 51/55).
- Ofício nO 7794/2014 - UGISCARLOS, através do qual o denunciante foi comunicado que a denúncia apresentada deu origem ao presente processo (fi. 47);
- Manifestação do interessado (fi. 56).
- Encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberação do assunto (fi. 59).

2. - Dispositivos legais destacados:

2.1 - Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)

2.2 - Instrução nO 2559/13 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no CREA-SP, da qual destacamos:

Art. 1º A denúncia, protocolada nas Unidades de Atendimento do Crea-SP, será acolhida quando formulada, por escrito, apresentada pelos instrumentos relacionados no artigo 7º do anexo da Resolução 1.004/03 e no artigo ~ da Resolução nO 1.008/04, ambas do Confea, conforme segue:

I - se pessoa física deve conter: o nome, o número do CPF, o número do RG (contendo o órgão emissor) e o endereço para o recebimento de comunicações;

II - se pessoa jurídica deve conter: o número do CNPJ, a identificação do representante legal, a assinatura, a data e o endereço para o recebimento de comunicações;

III - a denúncia apresentada, por procurador, deverá estar acompanhada da respectiva procuração com firma reconhecida, outorgando-lhe poderes específicas para denunciar;

IV - a denúncia deverá conter provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

(...)

Art. 2º Caso a denúncia protocolada não atenda ao disposto no artigo anterior, a Unidade de Atendimento

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

receptora deverá comunicar ao denunciante quanto às exigências que devem ser atendidas para o seu recebimento, concedendo-se o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e arquivamento do inicialmente protocolado, conforme Modelo nO 01 desta Instrução.

Art. 3º Atendendo a todos os requisitos anteriores, a denúncia será recebida pela respectiva Unidade de Atendimento do Crea-SP.

Art. 4º A denúncia será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem "8F": sendo por interessado o denunciado ou quando este for desconhecido, o Crea-SP e por assunto "Análise Preliminar de Denúncia".

Art. 5º A denúncia que mencione um ou mais profissionais, do Sistema Confea/Crea, será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem SF, que deve atender o que segue:

I - ao(s) denunciado(s) deverá(ão) ser encaminhado(s) ofício (s), com Aviso de Recebimento - AR, informando-o(s) sobre a instauração de procedimento de apuração de denúncia, contendo cópia da denúncia, bem como do prazo para manifestação de dez dias, contados a partir do recebimento do mesmo, destacando que o não atendimento à notificação não impedirá o prosseguimento do processo;

II - ao denunciante deverá ser enviado ofício informando-o da instauração do processo administrativo, com Aviso de Recebimento -AR.

§1º Os ofícios mencionados nos incisos I e II poderão ser entregues por servidor do Conselho, mediante recibo assinado.

§2º O comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.

Art. 6º A denúncia recebida que não mencione profissional(is) do Sistema Confea/Crea será encaminhada à área de fiscalização, para as diligências necessárias à apuração dos fatos e, posteriormente, encaminhada à Câmara Especializada da respectiva modalidade da atividade, objeto da denúncia, para análise e manifestação.

Art. 9º Com o processo de "Análise Preliminar de Denúncia" instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.

Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta)

dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:

§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nO 1.008/04 - Confea. §2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:

I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada; II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;

III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.

§3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado.

Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado - DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo nO 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento - AR, conforme Modelo nO 3 desta Instrução.

Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

ao Plenário do Crea-SP.

Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado - DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:

I - a transformação em processo de ordem IIE': tendo por assunto "Apuração de Falta Ética Disciplinar" e como interessado o nome e título do profissional denunciado.

11 - o envio de ofício às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar da Denúncia - APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo n04 desta Instrução.

a) o ofício será enviado com Aviso de Recebimento - AR;

b) o ofício poderá ser entregue por seNidor do Conselho, mediante recibo assinado;

c) o comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.

111 - Após a transformação do processo em outro de ordem II'E" e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução;

IV - Não sendo encontradas as partes, a Unidade de Atendimento, antes do envio do processo à Comissão Permanente de Ética, providenciará a minuta de intimação por edital, conforme Modelo nO 5 desta Instrução, e a encaminhará juntamente com processo para a Secretaria Geral da Presidência, devidamente instruído para análise, inclusive para a definição da área de abrangência a ser coberta pela publicação;

V - Após a publicação, o processo deverá ser encaminhado à Comissão de Ética Profissional contendo a informação sobre a data da efetiva publicação do edital.

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 59, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise e manifestação.

**PARECER E VOTO**

Considerando a Instrução nO 2559/13 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no CREA-SP, da qual destacamos:

( .... )

Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado~ esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:

§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nO 1.008/04 - Confes.

De acordo com a análise dos fatos relatados no processo em questão, identificamos violação a legislação profissional, onde destacamos as infrações incorridas, tais como:

Falta do necessário registro no CREA-SP da empresa Cold Led Light Industria Comercio e Serviços Ltda, incorrendo infração aos artigos 59, 64, 65, 68 e 69 da Lei 5. 194/66.

Reabilitar o registro do profissional, sob pena de autuação, do Engenheiro Eletricista Orlando Carlos Canoas Guimarães, CREA-SP 5061125283

Notificar o Engenheiro eletricista Orlando Carlos Canoas Guimarães, CREA-SP 5061125283 a apresentar a necessária ART referente ao Laudo anexo ao processo nas páginas 17, 18 e 19. ( Lei 6.496n7- artigos 1º e 3º.

**RELATO VISTOR:**

À CEEE, segue o Relato de Vistas do processo em pauta!

**HISTÓRICO**

O presente processo foi iniciado a partir de denúncia formulada pelo Engenheiro Eletricista Antonio Lima de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

Souza, CREA nº 0600506129-SP, em 30/10/2014 – Protocolo: 168593, em face Sr. Orlando Carlos Canoas Guimarães estar com o registro nº 5061125283 cancelado neste Conselho, desde 30/06/2006, pelo Artigo 64 da Lei 5.194/66, e continuar a exercer serviços na área da Engenharia Elétrica.

**DESTAQUES DOS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS:**

Fls. 02 a 33: Denúncia apresentada pelo Engenheiro Eletricista Antonio Lima de Souza

- Especificamente, o foco do denunciante é a emissão de Laudo Técnico de Engenharia Elétrica, de fls. 17 a 19, datado de 21/08/2014 pelo Sr. Orlando Carlos Canoas Guimarães que se encontra com o registro cancelado neste Conselho desde 30/06/2006 pelo Artigo 64 da Lei 5.194/1966 (fls. 26, 33, 33v. e 38);

- O Laudo Técnico de fls. 17 a 19 possui timbre da empresa “COLD Indústria, Comércio e Serviços Ltda.”, que não possui registro no CREA-SP.

Nota: Pesquisa efetuada no “Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica”, da Receita Federal (fls. 34 e 35) constatou a atividade da empresa “COLD LED LIGHT INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA”, sob o CNPJ nº 18.605.658/0001-92, de nome fantasia “COLD LED LIGHT”, sob o código principal 71.12-0-00 Serviços de Engenharia, com endereço na Rua MDV 1, nº 164 – complemento: QD 03 LT 03), CEP 74.371-445, Loteamento Moinho dos Ventos, no Município de Goiânia – GO.

- A ART nº 92221220141147375 (Fl. 10), datada de 11/09/2014 (nota do carimbo de pouca visibilidade), de fl. 10, trata de “projeto realizado” que tem como emitente o Engenheiro Eletricista Luis Fernando Bettio Galli, pela empresa executante: DIRECTLIGHT INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LUMINESCENTES LTDA-ME, registrada neste Conselho sob nº 0916423-SP, contratada pela empresa COLD LED LIGHT, IND, COM E SERVIÇOS LTDA”.

Notas:

O valor dos serviços de projeto informado na ART é “R\$ 724,00” (setecentos e vinte e quatro reais).

A descrição no campo 5. Observação é: “FOI REALIZADO UM PROJETO ELÉTRICO COM DIMENSIONAMENTO DE CABOS PARA INSTALAÇÃO SUBTERRÂNEA E COM PROTEÇÃO DE ENTRADA NA ALIMENTAÇÃO DO CIRCUITO UTILIZANDO UM DISJUNTOR DIFERENCIAL RESIDUAL. ESTE CIRCUITO PRINCIPAL LIGA 37 POSTES COM LEDs COM CONSUMO MÁXIMO UNITÁRIO DE 32 WATTS. PARA ALIMENTAÇÃO DOS LEDs (ENTRE O CIRCUITO PRINCIPAL E OS POSTES), ESTÁ SENDO UTILIZADO UMA FONTE DE TENSÃO COM ENTRADA FULL-RANGE (85~264VOLTS) E SAÍDA REGULADA EM CORRENTE CONTÍNUA (40Vdc/700ma)”.

A informação nos campos “quantidade” e “unidade” são: “1,2 quilowatt”.

- A ART nº 92221220141143424 (Fl. 11), datada de 11/09/2014 (nota do carimbo de pouca visibilidade), de fl. 11 trata da “execução de serviço de instalação elétrica” tem como emitente o Engenheiro Eletricista Antônio Carlos Marques, pela empresa executante: ELF- COMÉRCIO E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA., registrada neste Conselho sob nº 1226578-SP.

Notas:

O valor dos serviços de execução da instalação, na ART, é “R\$ 1.000,00” (um mil reais).

A descrição no campo 5. Observação é: “Execução de serviço de instalação elétrica” de entrada de energia padrão CPFL poste prático modelo bifásico subterrâneo; instalação de circuito comandado por interruptor referencial para comandar acionamento por contator para alimentação de 37 postes com iluminação LED devidamente aterrados. Corrente de 5 miliampére. Local: ciclovia e pista de caminhada”.

A informação nos campos “quantidade” e “unidade” são: “1,2 quilowatt”.

Fl. 37: Despacho de Chefe de UGI do CREA-SP com relação aos procedimentos a serem adotados.

Fls. 38 a 39: Consulta de “Resumo de Profissional” em nome do Sr. Orlando Carlos Canoas Guimarães, informa que a data de início do registro de profissional no CREA-SP é de 28/08/2003, com o título profissional Engenheiro Eletricista, com as atribuições dos artigos 8 e 9 da Resolução 218/1973 do Confea; ratifica que teve seu registro cancelado em 30/06/2006 por art. 64 da Lei 5194/66; que possui endereço ativo na cidade de São Carlos – SP; que em sua “Situação de Pagamento” constam débitos das anuidades de “2004 e 2005”; no item “Ocorrência” consta “COBRANÇA JUDICIAL (DIV. ATIVA). C/BLOQUEIO Artigo 63 da Lei nº 5.194/66”; e que “não há responsabilidades técnicas ativas”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

Fl. 44: Consta “Listagem de Processos), datada de 17/11/2014 em nome do interessado, o Sr. Orlando Carlos Canoas Guimarães”.

- Processo SF-001804/2010 por “INFRAÇÃO AO § ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI 5.194/66, com ANI nº 691121 lavrado em 15/10/2010 (incidência), liquidado e encerrado em 09/01/2014.

- Processo SF-000057/2014, NOTIFICAÇÃO por (reincidência); “INFRAÇÃO AO § ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI 5.194/66, lavrado em 09/01/2014.

Fl. 46: Ofício nº 7793/2014 – UGISCARLOS, de 18/11/2014, endereçado ao interessado que o notifica para se manifestar formalmente a respeito da denúncia (fls. 46, 51/55).

Fl. 47: Ofício nº 7794/2014 - UGISCARLOS, de 18/11/2014, que comunica ao denunciante sobre a denúncia apresentada, que deu origem ao presente processo;

Fl. 51 a 55: Recibo de devolução pelo correio de correspondência enviada; tentativas de localização do interessado por meio de informações de processos anteriores, contatos telefônicos com resultado e obtenção de novo endereço na cidade de Goiânia – GO.

Fl. 56: Manifestação do interessado, de 28/07/2015, que se identifica como “sócio e diretor industrial da Cold LED Light Indústria Comércio e Serviços Ltda, atualmente com sede em Aparecida de Goiânia –GO, na Avenida Euripedes de Menezes S/N, quadra 06, lotes 33-35 Parque Industrial”. Responde que a empresa “Cold é uma indústria de luminárias, onde realizamos venda de algumas luminárias para a iluminação de um trecho da pista de caminhada da Avenida Comendador Alfredo Maffei, onde terceirizamos os serviços (devido à distância) para a ELF – Comércio e Serviços Elétricos Ltda. situada em São Carlos para execução da obra de instalação das luminárias”.

Fl. 59: Encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberação do assunto, datado de 25/08/2015.

Fl. 60 a 61v: Informação (de acordo com o Ato Administrativo nº 23/11 do CREA-SP).

- Dispositivos legais destacados:

“Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

- Instrução nº 2559/13 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo ético-disciplinar no CREA-SP;

PARECER

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:

I - Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

(...)

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

(...)

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- (...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

(...)



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

---

*Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem.*

*§ 1º- A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano.(1)*

*§ 2º- O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício.(2)*

*§ 3º- A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora.(3)*

*Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.*

*Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.*

*Art. 65 - Toda vez que o profissional diplomado apresentar a um Conselho Regional sua carteira para o competente "visto" e registro, deverá fazer prova de ter pago a sua anuidade na Região de origem ou naquela onde passar a residir.*

*(1) Nova redação da Lei 6.619/78 - D.O.U., 19 DEZ 1978*

*(2) Ibidem*

*(3) Ibidem*

*Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções*

*Art. 66 - O pagamento da anuidade devida por profissional ou pessoa jurídica somente será aceito após verificada a ausência de quaisquer débitos concernentes a multas, emolumentos, taxas ou anuidades de exercícios anteriores.*

*Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.*

*Art. 68 - As autoridades administrativas e judiciárias, as repartições estatais, paraestatais, autárquicas ou de economia mista não receberão estudos, projetos, laudos, perícias, arbitramentos e quaisquer outros trabalhos, sem que os autores, profissionais ou pessoas jurídicas façam prova de estar em dia com o pagamento da respectiva anuidade.*

*Art. 69 - Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.*

*Art. 70 - O Conselho Federal baixará resoluções estabelecendo o Regimento de Custas e, periodicamente, quando julgar oportuno, promoverá sua revisão.*

*Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:*

*a) advertência reservada;*

*b) censura pública;*

*c) multa;*

*d) suspensão temporária do exercício profissional;*

*e) cancelamento definitivo do registro.*

*Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

---

*Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.*

*Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:*

*a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;*

*b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;*

*c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;*

*d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;*

*Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções e*

*e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º(1).*

*Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.*

*Art. 74 - Nos casos de nova reincidência das infrações previstas no artigo anterior, alíneas "c", "d" e "e", será imposta, a critério das Câmaras Especializadas, suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, pelos Conselhos Regionais em pleno, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.*

*Art. 75 - O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.*

*II – Lei nº 6.496 - de 7 de dezembro de 1977, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.*

*Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.*

*"O Presidente da República.*

*Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).*

*Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.*

*§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

*III – Resolução Nº 1002/02 do CONFEA, que Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências:*

*(...)*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

---

Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966.

Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação.  
(...)

**CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA, DA AGRONOMIA, DA GEOLOGIA, DA GEOGRAFIA E DA METEOROLOGIA**

(...)

**5. DOS DEVERES.**

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

(...)

II – ante à profissão:

- a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão;
- b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
- c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
- d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
- e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

(...)

IV - nas relações com os demais profissionais:

- a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;
- b) Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;
- c) Preservar e defender os direitos profissionais;

(...)

**6. DAS CONDUTAS VEDADAS.**

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores:

- a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
- b) Usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
- c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II – ante à profissão:

- a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
- b) Utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
- c) Omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

(...)

- c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;

(...)

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

---

*IV - nas relações com os demais profissionais:*

(...)

*c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;*

*d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;*

(...)

**8. DA INFRAÇÃO ÉTICA**

*Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.*

*Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar.*

*IV – Resolução N.º 1004/03 do CONFEA, que aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar.*

(...)

**ANEXO DA RESOLUÇÃO N.º 1.004, DE 27 DE JUNHO DE 2003****REGULAMENTO PARA A CONDUÇÃO DO PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR**

(...)

*Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.*

*Art. 9º Caberá à Comissão de Ética Profissional proceder instrução do processo no prazo máximo de noventa dias, contados da data da sua instauração.*

*§ 1º Acatada a denúncia, a Comissão de Ética Profissional dará conhecimento ao denunciado da instauração de processo disciplinar, juntando cópia da denúncia, por meio de correspondência encaminhada pelo correio com aviso de recebimento, ou outro meio legalmente admitido, cujo recibo de entrega será anexado ao processo.*

*§ 2º Não acatada a denúncia, o processo será encaminhado à câmara especializada da modalidade do profissional, que decidirá quanto aos procedimentos a serem adotados.*

(...)

*Art. 28. O relatório encaminhado pela Comissão de Ética Profissional será apreciado pela câmara especializada da modalidade do denunciado, que lavrará decisão sobre o assunto, anexando-a ao processo.*

(...)

*V – Resolução N.º 1007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.*

(...)

*Art. 42. O cancelamento do registro previsto em lei é a cassação do direito ao exercício da profissão que deve ser aplicada pelo CREA ao profissional nos seguintes casos:*

*I – por deixar de efetuar o pagamento da anuidade durante dois anos consecutivos, situação em que o cancelamento será automático;*

*II – por má conduta pública e escândalos praticados; ou*

*III - por condenação em última instância em virtude de crime considerado infamante.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

§ 1º Os procedimentos relativos aos processos de infração e os critérios para aplicação da penalidade de cancelamento do registro pelo CREA devem obedecer à legislação em vigor.

§ 2º A Carteira de Identidade Profissional será retida pelo CREA.

Art. 43. O cancelamento do registro do profissional será efetivado após a anotação no SIC da data da decisão, transitada em julgado, que o cancelou ou da data de verificação pelo CREA da falta do pagamento das anuidades durante dois anos consecutivos.

Art. 44. O profissional com registro cancelado por falta de pagamento de anuidade somente estará reabilitado ao exercício da profissão após novo registro, mediante pagamento das anuidades em débito e das multas que lhe tenham sido impostas.

§ 1º A reabilitação do profissional terá origem em novo requerimento de registro, resultando na emissão de nova Carteira de Identidade Profissional.

§ 2º O débito de que trata o caput deste artigo refere-se às duas anuidades em atraso que ocasionaram o cancelamento do registro.

VI – Resolução N.º 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no CREA em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

(...)

Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no CREA e instruída, no mínimo, com as seguintes informações:

I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e

II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no CREA do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do CREA para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

42

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

---

§ 2º *Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.*

VII – Resolução N.º 1090/2017 do CONFEA, que dispõe sobre o cancelamento de registro profissional por má conduta pública, escândalo ou crime infamante.

(...)

Art. 1º *Fixar as definições e os procedimentos necessários à condução do processo de cancelamento do registro profissional pela prática de má conduta pública, escândalos e crimes infamantes, bem como os procedimentos para requerimento de reabilitação do profissional.*

(...)

Art. 2º *Para os fins desta resolução, considera-se:*

*I - má conduta pública: a atuação incorreta, irregular, que atenta contra as normas legais ou que fere a moral quando do exercício profissional;*

*II - escândalo: aquilo que, quando do exercício profissional, perturba a sensibilidade do homem comum pelo desprezo às convenções ou à moral vigente, ou causa indignação provocada por um mau exemplo, por má conduta pública ou por ação vergonhosa, leviana, indecente, ou constitui acontecimento imoral ou revoltante que abala a opinião pública;*

*III - crime infamante: aquele que acarreta desonra, indignidade e infâmia ao seu autor, ou que repercute negativamente em toda a categoria profissional, atingindo a imagem coletiva dos profissionais do Sistema Confea/CREA;*

*IV - imperícia: a atuação do profissional que se incumbe de atividades para as quais não possua conhecimento técnico suficiente, mesmo tendo legalmente essas atribuições;*

(...)

Art. 3º *São enquadráveis como má conduta ou escândalos passíveis de cancelamento do registro profissional, entre outros, os seguintes atos e comportamentos:*

(...)

*II - manter no exercício da profissão conduta incompatível com a honra, a dignidade e a boa imagem da profissão;*

(...)

*V - usar das prerrogativas de cargo, emprego ou função pública ou privada para obter vantagens indevidas para si ou para outrem;*

(...)

*VII - ter sido penalizado com duas censuras públicas, em processos transitados em julgado, nos últimos cinco anos.*

### DO PARECER ESPECÍFICO:

*Este Relato de Vista, com a máxima vênia, discorda do voto do Conselheiro Relator por dois aspectos:*

1) *Este processo trata-se de “Apuração Preliminar de Denúncia” que deve ser respondida com “acatar” ou “não acatar”;*

2) *Embora o Conselheiro Relator tenha observado: “Falta do necessário registro no CREA-SP da empresa Cold Led Light Industria Comercio e Serviços Ltda, incorrendo infração aos artigos 59, 64, 65, 68 e 69 da Lei 5. 194/66”. Em sequência, na mesma linha acrescentou: “Reabilitar o registro do profissional, sob pena de autuação, do Engenheiro Eletricista Orlando Carlos Canoas Guimarães, CREA-SP 5061125283”. E também na mesma linha continua: “Notificar o Engenheiro eletricista Orlando Carlos*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

*Canoas Guimarães, CREA-SP 5061125283 a apresentar a necessária ART referente ao Laudo anexo ao processo nas páginas 17, 18 e 19 (Lei 6.496/77- artigos 1º e 3º).*

**Justificativa:**

*Dos autos do processo, o interessado, Engenheiro Eletricista Orlando Carlos Canoas Guimarães, iniciou sua habilitação neste Conselho com o registro definitivo no ano de 2003, sob o nº 5051125283. O profissional não efetuou os pagamentos das anuidades de 2004 e 2005 e, por isso, teve seu registro cancelado em 2006, de acordo com o Artigo 64 da Lei 5.194/66.*

*A Fiscalização do CREA-SP abriu o processo SF- 001804/2010, em 15/10/2010, por infração ao § Único do Artigo 64 da Lei 5.194/66, que gerou o ANI nº 691121, lavrado em 15/10/2010 (INCIDÊNCIA), transitado em julgado e encerrado em 09/01/2014 pelo motivo de “liquidado”.*

*Em 09/04/2014 a Fiscalização abriu com relação ao mesmo profissional o processo SF-000057/2014 por meio de notificação (REINCIDÊNCIA). O processo ora analisado, SF-001889-2014, de 17/11/2014, trata-se, portanto, de “reincidência de Reincidência”, isto é, demonstra aparente desconsideração com relação à legislação profissional, demais profissionais e do Sistema CONFEA/CREA (Fl. 44).*

*A situação é agravada por ser sócio proprietário de uma indústria de luminárias, a COLD LED Light Indústria, Comércio e Serviços Ltda., localizada na cidade de Aparecida de Goiânia – GO, sem o respectivo registro no CREA-GO. De outro lado, emitiu “laudo técnico” sem considerar as exigências da Lei nº 6.496/77, de 7 de dezembro de 1977, que instituiu a “Anotação de Responsabilidade Técnica – ART”. (Fls. 17 a 19).*

*As ART de Fls. 10 e 11 foram elaboradas posteriormente ao término da obra e possuem valores aparentemente inadequados relativamente ao porte dos serviços.*

*A ART nº 92221220141147375 emitida pelo Engenheiro Eletricista Luis Fernando Bettio Galli, relativa aos serviços de projeto, pela empresa executante: DIRECTLIGHT INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LUMINESCENTES LTDA-ME, registrada neste Conselho sob nº 0916423-SP, possui valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais)!*

*A ART nº 92221220141143424 emitida pelo Engenheiro Eletricista Antônio Carlos Marques, relativa aos serviços de execução da obra, pela empresa executante: ELF- COMÉRCIO E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, registrada neste Conselho sob o nº 1226578-SP, possui valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais)!*

*A Prefeitura Municipal de São Carlos – SP, pelo disposto nos autos, pelo menos à época não demonstra atendimento ou o devido zelo com relação aos artigos 68 e 69 da Lei 5.194/66, se realmente a empresa contratada para a execução dos serviços em tela foi a COLD LED LIGHT Indústria, Comércio e Serviços Ltda., sem registro no Sistema Confea-CREA.*

*Embora não fosse absolutamente necessária a resposta do CREA-GO ao Ofício nº 7800/2014-UGISCARLOS/SP (Fl.48), de 20/11/2014, poderia acrescentar fatos aos autos deste processo. Porquanto, é interessante a complementação da diligência para verificar se o Sr. Orlando Carlos Canoas Guimarães, autodeclarado como sócio e diretor da Empresa COLD LED LIGHT Indústria, Comércio e Serviços Ltda., exerce funções afetas ao Sistema Confea-CREA e se for o caso adotar as providências cabíveis e comunicar o CREA-SP.*

**VOTO**

*1.Por acatar a “Análise Preliminar de Denúncia”, que tem como interessado o Sr. Orlando Carlos Canoas Guimarães”, por indícios de falta ética com relação ao inciso “I” do Artigo “2º” e inciso “II” do Artigo 3º, ambos da Resolução 1.090/2017 do Confea, a demais leis e resoluções aplicáveis ao exercer atividades da Engenharia Elétrica, desde o ano 2004, sem os devidos pagamentos das anuidades, a este Conselho, em 2004 e 2005, ter, portanto, o seu registro cancelado neste Conselho em 2006 pelo Artigo 64 da Lei 5.194/66 e ter sido autuado em 2010 por incidência (Fl. 44), notificado em abril de 2014 por reincidência (Fl. 44) e, neste processo, de novembro de 2014, por novamente reincidir contra o § Único do Artigo 64 da Lei*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

---

5.194/66, ao emitir “laudo técnico” de Engenharia Elétrica (de Fls. 16 a 19).

Que sejam tomadas as providências para a remessa dos autos para a Comissão de Ética Profissional.

2. Que o processo ao retornar à UGI sejam também tomadas as seguintes providências:

2.1. Notificar e autuar o Engenheiro Eletricista Orlando Carlos Canoas Guimarães por infração ao § Único do Artigo 64, por reincidência, da Lei 5.194/66;

2.2. Atualizar e enviar para vista desta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica os autos do Processo SF-000057/2014 citado à Fl. 44;

2.3. Solicitar por Ofício ao CREA-GO os resultados das providências relativas ao Ofício nº 7800/2014-UGISCARLOS, de 20/11/2014 que tem como referência a Empresa “Cold Led Light Indústria, Comércio e Serviços Ltda. e se delas não constar verificar a situação profissional do Sr. Orlando Carlos Canoas Guimarães, autodeclarado sócio e diretor daquela Empresa, se exerce ou não funções afetas à Engenharia.

2.4. Em processo(s) próprio(s) apurar as atividades da Empresa DIRECTLIGHT INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LUMINESCENTES LTDA. – ME (Registro: nº 0916423-SP) e do Engenheiro Eletricista Luis Fernando Bettio Galli (Registro nº 5061771389-SP), inclusive, em ambos os casos diligenciar, entre outros contratos, notas fiscais e recibos ou comprovantes de recebimentos, aqueles constantes da ART 92221220141147375, de 11/09/2014. (Fl. 10);

2.5. Em processo(s) próprio(s) apurar as atividades da Empresa ELF– COMÉRCIO E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA (Registro: nº 1226578-SP) e do Engenheiro Eletricista Antônio Carlos Marques (Registro nº 5060507544-SP), inclusive, em ambos os casos diligenciar, entre outros contratos, notas fiscais e recibos ou comprovantes de recebimentos, aqueles constantes da ART 92221220141143424, de 11/09/2014, em especial quanto à data de emissão e o valor do contrato informado de R\$ 1.000,00 e tomar as devidas providências. (Fl. 11);

2.6. A partir do disposto nos autos, oficiar a Prefeitura do Municipal de São Carlos – SP, para orientá-la da importância e estabelecimento de procedimentos para o atendimento dos artigos 68 e 69 da Lei 5.194/66, se realmente a empresa contratada para a execução dos serviços em tela foi a COLD LED LIGHT Indústria, Comércio e Serviços Ltda., sem obrigatório registro no Sistema Confea-CREA.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

**VARZEA PAULISTA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>A-247/1996 V17 T2</b> MARIA ELOISA ANDENSOHN BRITO NEVES <b>Relator</b> CARLOS COSTA NETO - VISTOR: JOSÉ BUENO
----------	--

**Proposta****Histórico**

A INTERESSADA Maria Eloisa Adensohn Brito Neves, Engenheira Eletricista Plena, solicitou a regularização do Serviço concluído sem ART, apresentando para tanto :

a) Formulário de ART nº LC24033160, em formato rascunho, referente ao serviço realizado de “elaboração e coordenação de projeto de instalações elétricas e eletrônica “ Os serviços incluíram sistemas de automação predial, sonorização , CFTV, orário unificado, sinalização de enfermagem e rota de fuga; controle de acesso e senhas; cabeamento estruturado para voz de dados; detecção e alarme de incêndio; TV, entre outros serviços.

b) Atestado de conclusão dos serviços, como documento hábil que comprova a efetiva participação do profissional emitido pela Planova , datado de 12-4-16 e assinado por José Francisco Bias Fortes Neto, qualificado como engenheiro civil, citando a interessada como um dos responsáveis técnicos pela obra executada no período de 12.12.2014 a 10.04.2016.

c) Carta de Anuência a Atestado de Capacidade Técnica , datado de 12.5.2016 , emitida pela Prefeitura de São Paulo;

d) Cópias das alterações contratuais da empresa BN & L Engenharia Ltda, onde se destaca a entrada da interessada na sociedade em 26.05.2015, e sua saída em 31.10.2016.

e) Tabela “ Resumo de Profissional “ do sistema de dados do CREA-SP , onde se verifica que a interessada está registrada como ENGENHEIRA ELETRICISTA, desde, 15.07.1988, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, e está anotado como responsável técnica da empresa ARGEPLAN Arquitetura e Engenharia Ltda, desde 19.09.1991

f) Comprovante de pagamento da taxa de regularização de obra/serviço.

De acordo com a informação da UGI, na tela “Resumo do Profissional”, o interessado está registrado como Engenheira eletricista, desde 15.07.1988, com as atribuições dos artigos 8º a 9º da Resolução 218/73 do CONFEA sendo responsável técnico da empresa Argeplan Arquitetura e Engenharia LTDA desde 19/09/1991 sendo contratada.

**Parecer:**

Considerando o artigo 45 da lei 5.194/66 que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomos; os artigos 1º, 2º, e 3º da Lei nº 6496 de 07/12/77 que Institui a “anotação de responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de uma mútua de Assistência Profissional; dos artigos 2º, 3º, 4º, 25, 26, 27, 28 da Resolução nº 1025, de 30 de outubro de 2009 que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências; dos artigos 1º, 2º e 3º da RESOLUÇÃO Nº 1.50, de 13 de dezembro de 2013 que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídas sem a devida ART.

**Voto**

Voto pelo deferimento do pedido de regularização pela profissional Maria Eloisa Adensohn Brito Neves.

**PARECER DO VISTOR:**

PROCESSO FÍSICO NÃO FOI DEVOLVIDO ATÉ A DATA DO FECHAMENTO DA PAUTA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

---

***II - PROCESSOS DE ORDEM A***

**II . I - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

**ITAPOLIS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>A-277/2016 V3</b> <i>ROGÉRIO DOS SANTOS ROMERO</i>
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***I – Histórico:*

O presente processo é encaminhado pela UOP/Itápolis à CEEE, em 10.12.2018, para análise e julgamento (fl. 43).

Revendo o processo, verifica-se foi aberto em 30.11.2018 pela referida UOP, com o Assunto: Cancelamento de ART - Anulação de ART e CAT conforme Decisão CEEE/SP nº 1112/2018 do Processo SF-592/2017 – com cópias do citado Processo SF-592/2018, para atendimento da citada decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

Verifica-se, ainda, que o assunto originou-se da Denúncia On Line formulada pelo Sr. Petroccely Mazzucca, protocolada sob nº 49161, em 29.03.2017, onde este solicitou análise da CAT 2620160001550, pois a mesma foi deferida a um engenheiro eletrônico e trata-se de uma obra de engenharia elétrica; esse profissional está assinando como responsabilidade de engenheiro eletricista, sendo que sua formação é eletrônica, ele possui este acervo e está apresentando nas licitações da região que ele trabalha; gostaria de saber se realmente o profissional pode ser responsável obra de iluminação pública uma vez que sua formação diz o contrário (vide fl. 02).

Destacam-se das cópias anexadas, além da citada Denúncia On Line, os seguintes documentos/informações:

- Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 03), onde se verifica que o interessado está registrado como Engenheiro Eletricista-Eletrônica, desde 27.02.2013, com atribuições do artigo 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está anotado como responsável técnico da empresa R6 Engenharia Ltda-ME, desde 11.09.2014 (sócio), tem anotado endereço em Campinas, SP;

- Cópias das ARTs registradas pelo interessado, todas referentes ao contrato celebrado em 18.12.2015 e tendo como contratante o Município de Santo Antônio do Pinhal e como contratada a empresa R6 Engenharia Ltda-ME, discriminadas às fl. 30/31;

- Tela de consulta de processos do Conselho (SIPRO), onde se verifica em andamento no Conselho também o Processo SF-303/2017, em nome do interessado, aberto pela UGI-Ribeirão Preto com o Assunto: Apuração de Irregularidades, e tendo como Motivo de Abertura: Exorbitância de Atribuições (fl. 08 e verso);

- Cópia da ART 92221220141159630, de Cargo ou Função, registrada em 27.08.2014, referente ao Desempenho de Cargo ou Função Técnica como Engenheiro Eletricista do interessado na R6 Engenharia (fl. 10);

- Telas referentes aos dados da empresa R6 ENGENHARIA LTDA-ME no Conselho, destacando-se que está registrada no Conselho desde 11.09.2014, com a anotação como seu responsável técnico, além do interessado, da Engenheira Civil Angélica Fernanda Real Romero (também sócia) – exclusivamente para as atividades de Engenharia Civil e da Engenharia Elétrica-Eletrônica, tem cadastrado endereço em José Bonifácio, SP (fl. 09 e 11/12);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

---

• *Informações constantes nas páginas da empresa R6 ENGENHARIA na internet, destacando-se a existência de escritório em Campinas, SP (fl. 13/18);*

*Tela “Resumo de Empresa” do sistema de dados do Crea-SP e informações constantes na Internet relativas à empresa J.J. MAZZUCCA – ME (registrada desde 21.05.2015, com a anotação como seu responsável técnico do Engenheiro Eletricista Petroccely Luan Vasconcellos Martin Mazzucca –contratado), com endereço cadastrado em Potirendaba, SP (fl. 19/25);*

• *Informação do agente fiscal da UGI/Taubaté, datada de 06.06.2017, com fotografia (fl. 26/27), quanto à diligência procedida na Prefeitura de Espírito Santo do Pinhal, onde informaram que a empresa R6 Engenharia Ltda foi contratada pela Prefeitura para prestar pequenos serviços de manutenção elétrica em diversos locais da cidade, citando-se alguns desses serviços, como a substituição das luminárias da rede de iluminação pública por LED com sua respectiva manutenção e a ligação de som em alguns eventos e, não obstante, que todo serviço prestado pela empresa já fora objeto de atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura.*

• *Decisão CEEE/SP n° 1112/2018, de 19.10.2018, onde a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu: “ 1 - Pelo cancelamento da CAT – Certidão de Acervo Técnico, e cancelamento da ART. Os trabalhos citados não fazem parte da atribuição do profissional, exorbitando as suas atribuições. 2 – De acordo com o item 11.2 do Anexo da Decisão Normativa N° 85 do CONFEA, instaurar processo administrativo para anulação da ART 92221220160080777, tendo em vista a incompatibilidade entre as atribuições do interessado e as atividades exercidas da obra” (grifo nosso).*

**II – Parecer:**

*Considerando os artigos 45, 46, da Lei Federal n° 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 25, 26 e 27 da Resolução n° 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e dos itens 11.1, 11.2, 11.2.1, 11.2.2, 11.2.3, 11.3, 11.4 e 11.6 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa N° 85/11 do CONFEA, que “Aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução n° 1.025, de 30 de outubro de 2009.*

**III-Voto: Pela anulação da ART 92221220160080777.**

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

**MOGI GUAÇU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>11</b>	<b>A-411/2018</b>	MÁRCIO JOSÉ COELHO BONFIM
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***I – Histórico:*

Conforme destacado em 14.08.2016 (fl. 06 e verso), o presente processo foi encaminhado em 06.08.2018 pela UGI/Mogi Guaçu à CEEE (fl. 05), para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02.

Na ocasião, foram anexados ao processo:

1. Solicitação do interessado, via WEB Atendimento (protocolo PR2018052546, de 30.07.2018, às fl. 02), de cancelamento da ART 28027230180490648, constando no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Contrato não foi executado; e no campo Justificativa do Cancelamento da ART: Contrato cancelado;

2. Cópia da citada ART - de Obra ou Serviço - de nº 28027230180490648, registrada pelo interessado em 25.04.2018 (fl. 03 verso), referente à Atividade Técnica de: Execução/Instalação – de instalação e/ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio, 1 unidade - Observações: Desmontagem e montagem de tubulação galvanizada para adequação de altura; retirada e passagem de cabo shieldado; reinstalação do detector de fumaça.

3. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 07), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 19.06.2013, com atribuições “provisórias dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA”, e como TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA, desde 05.03.2009; está quite com anuidades até 2018; não possui responsabilidades técnicas ativas.

Conforme se verifica às fl. 07, em 30.11.2018, o presente processo foi restituído à UGI/Mogi Guaçu pela Coordenadoria da CEEE (uma vez que não ficou claro a solicitação de justificativa de cancelamento da ART), para diligenciar junto ao contratante e verificar se foi desenvolvida alguma das atividades descritas nas ART. Após retornar a esta Câmara.

A respeito, a UGI anexa às fl. 09, declaração da empresa, via e-mail de 22.01.2019, que a ART em nome do interessado foi cancelada uma vez que após o recolhimento se teve ciência que o condomínio exigia a realização de serviço de escalação de manutenção de incêndio por uma empresa específica, não podendo contratar com outra empresa que não fosse exigida pelo condomínio.

*II - Parecer:*

Considerando os artigos 21,22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; do artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

*III-Voto:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019***Pelo cancelamento da ART 28027230180490648.***PARAGUAÇU PAULISTA****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>12</b>	<b>A-50/2017</b> ALEXANDRE ANTONIO CAMPOS
<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***I-Histórico:*

*O presente processo trata do pedido do interessado, ENGENHEIRO ELETRICISTA ALEXANDRE ANTONIO CAMPOS de cancelamento da ART 92221220160993130, formulado em 21.09.2016, quando o profissional consignou no requerimento (via WEB Atendimento), no campo: Motivo do Cancelamento: Cancelamento de ART – Contrato não foi executado, e no campo: Descrição do Vínculo com a Contratante/Contratada/Profissional: Contrato não assinado.*

*A ART 92221220160993130 – de cargo ou função - foi recolhida pelo interessado em 12.09.2016, e referente ao desempenho de função técnica na empresa Ernane Pereira Chaves 04377623869. – OBS: Não foi localizado registro no Conselho com o CNPJ da empresa Ernane Pereira Chaves 04377623869, portanto, não constava anotação do profissional pela empresa.*

*Em 28.09.2018, a Coordenadoria da CEEE decidiu restituir o processo à UOP/Paraguaçu Paulista, para pedir esclarecimentos à empresa se houve vínculo empregatício com o profissional.*

*Em 06.12.2018 (recebimento em 27.02.2019) - essa UOP/Paraguaçu Paulista encaminha novamente o presente processo à CEEE, para análise do pedido de cancelamento da ART 92221220160993130, novamente considerando o POP nº 47, de 18/12.2015, e o artigo 23 da Res. 1025/09, do Confea, anexando ao processo, inclusive:*

- e-mail de 06.12.2018, onde a empresa Ernane Pereira Chaves 04377623869 informa à UOP em resposta ao seu questionamento que não houve vínculo empregatício, a ART 92221220160993130 foi emitida incorretamente, a ART correta é a 92221220160985785; e*
- tela “Consulta de ART” do sistema dados do Crea-SP, onde se verifica o recolhimento pelo interessado, em 21.09.2016, da ART de obra ou serviço de nº 92221220160985785, referente à atividade de avaliação de instalação elétrica (90 metros quadrados) feita pelo profissional para a empresa Ernane Pereira Chaves 04377623869 (contrato celebrado em 15.09.2016, no valor de R\$ 800,00).*

*II -Parecer:*

*Considerando os artigos 21,22 e 23 da nres.1025/09 do CONFEA; e o Manual de Procedimentos Operacionais ( MPO) anexo a Decisão Normativa 85/11 do CONFEA.*

*III-Voto: Pelo cancelamento da ART 92221220160993130*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019****PIRACICABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>13</b>	<b>A-102/2019</b>	PAULO KENJI NAGAYAMA
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****I-Histórico**

Em 22.02.2019, essa UGI encaminha o presente processo à CEEE, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02, citando inclusive o Procedimento Operação Padrão/POP de nº 047. Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado, ENGENHEIRO ELETRICISTA PAULO KENJI NAGAYAMA, de cancelamento da ART 28027230181578205, de Obra ou Serviço, descrevendo o profissional no campo Motivo de Cancelamento do seu requerimento: Contrato não foi executado; e no campo Justificativa de Cancelamento da ART: Solicito o cancelamento da ART 28027230181578205, por motivo de duplicidade de ART. As ARTs de cargo ou função de nº 28027230180619890 e de obra ou serviço de nº 28027230181572163(ART de equipe) foram vinculadas a ART da qual se pede o cancelamento – foram registradas pelo Engenheiro Civil Alex Sandro de Oliveira Ramos, sendo a primeira referente à sua anotação como responsável técnico da empresa Pacaembu Empreendimentos e Construções Ltda (Diretor Técnico) e a segunda, da mesma obra mas para atividades diferentes.

**II-Parecer:**

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução 1025/09 do CONFEA que dispõe sobre a anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico; e o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) anexo da Decisão Normativa 85/11 do CONFEA que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Res. 1025/09.

**III- Voto:**

Indefiro o cancelamento da ART 2802723018157805.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

**PIRASSUNUNGA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>14</b>	<b>A-196/2017</b>	SANDRO CIARAMELLO
	<b>Relator</b>	GERMANO SONHEZ SIMON

**Proposta***I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo do pedido de cancelamento de ART 92221220160947827, formulado pelo interessado, e que a UGI/Pirassununga, em 24.03.2017 (fl. 05), encaminha à CEEE, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART formulado às fl. 02, considerando os artigos 21 a 23 da Res. 1025/09 do Confea.

Foram anexados pela UGI ao processo:

1. Formulário da WEB Atendimento, onde consta o protocolamento sob nº PR2017002254, em 13.01.2017, do pedido de cancelamento da ART nº 92221220160947827 (fl. 02), constando no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Nenhuma das atividades técnicas foi executada, e no campo Descrição do Vínculo com a Contratante/Contratada/Profissional: Não houve prosseguimento nas negociações para realização dos serviços. Contratante não sabe exatamente se sua obra necessita de responsável técnico para suas instalações elétricas;

2. Cópia da citada ART 92221220160947827 – de Obra ou Serviço, registrada em 31.08.2016 – (fl. 03 e verso), abaixo descrita:

• Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Inspeção – de instalação e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão e atestado de conformidade da instalação elétrica de baixa tensão, 1,00000 unidade;

• Campo 5. Observações: Verificação das instalações elétricas para fins de renovação do AVCB do Corpo de Bombeiros;

• Contratante: Transportes Coletivos Cidade Sem Limites Ltda., pessoa jurídica de direito privado (contrato celebrado em 31.08.2016, no valor de R\$ 500,00);

• Contratada (o): o próprio profissional;

• Local: Rua Geralda de Oliveira Prado, s/nº - Parque City – Baurú, SP;

• Data de Início: 31.08.2016;

• Previsão de Término: 30.09.2016;

3. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 04) – o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 07.02.2011 (períodos anteriores: 14.12.1989 a 14.12.1990 e 14.03.1991 a 30.06.1992), com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; não possui responsabilidades técnica ativas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

---

*II - Dispositivos legais destacados:**II.1. da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:**“...Do Cancelamento da ART**Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:**I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou**II – o contrato não for executado.**Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.**Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART...”**II.2. do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:**“...10. Do cancelamento da ART**10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:*

- nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;*
- ou o contrato não for executado...” (todos grifos nossos)*

*III. Parecer**Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e do item 10 do Manual de Procedimento Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da resolução nº 1025 de 30 de outubro de 2009.**III. Voto**Pelo cancelamento da ART 92221220160947827.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

SANTOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>15</b>	<b>A-88/2019</b>	ULISSES MALAQUIAS ALBUQUERQUE
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***I – Breve Histórico:*

O presente processo trata da solicitação de cancelamento de ART formulada pelo interessado, ENGENHEIRO ELETRICISTA ULISSES MALAQUIAS ALBUQUERQUE, sendo anexados ao processo: Requerimento do profissional, via WEB Atendimento (protocolo PR2018041559, de 10.06.2018), de cancelamento da ART 28027230172886866, às fl. 02 e 04, onde consta no campo Motivo do Cancelamento: Nenhuma das atividades foi executada; e no campo Justificativa do cancelamento de ART: O contratante cancelou a obra por motivos de alteração no projeto final; será realizado pelo contratante um novo projeto civil e desta forma as cargas elétricas serão alteradas; Cópia da citada ART 28027230172886866 - de Obra ou Serviço - registrada pelo interessado em 11.12.2017 (fl. 03 e 06), abaixo descrita: Campo 4. Atividade Técnica: Orientação/Assistência – entrada de energia elétrica 120 quilovolt-ampères; Campo 5. Observações: Nada consta; Contratante: Congregação Cristã no Brasil, pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 05.12.2017, no valor de R\$ 1,00); Contratada (o): o próprio profissional; Local da Obra/Serviço: Rua Dona Dica, 180 – Jardim Tranquilidade – Guarulhos, SP; Data de Início: 08.01.2018; Previsão de Término: 22.01.2018; Finalidade: Religioso; Declaração do profissional, datada de 02.08.2018, que nenhuma das atividades descritas na ART 28027230172886866 foram executadas (fl. 05); Tela “Resumo de Profissional” (fl. 07 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 06.06.2003, com atribuições “dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA”; está quite com anuidades até 2019; está anotado como responsável técnico pela empresa Orkan Comercial de Equipamentos Eletrônicos e Service Ltda. (empregado).

*II - Parecer:*

Considerando os artigos 21, 22 e 23 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; do artigo 10 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

III- Voto: Pelo cancelamento da ART 28027230172886866.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

**TAUBATÉ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>16</b>	<b>A-43/2017</b>	LEANDRO MOREIRA DA SILVA
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****I-Histórico:**

Conforme destacado às fl. 07, o presente processo trata da solicitação do interessado - via WEB Atendimento - de cancelamento das ARTs 28027230161374556 e 28027230161378485 (protocolada sob nº PR2017004361, em 23.01.2017 - fl. 02); constando no campo Motivo de Cancelamento: Cancelamento de ART – Contrato não foi executado, e no campo Descrição do Vínculo com a Contratante/Contratada/Profissional: Cancelamento do contrato (serviços não foram executados por este profissional) – suspeita de utilização da ART por outro profissional.

Em 02.02.2017, a UGI/Taubaté encaminhou o presente processo à CEEE, para análise e parecer, considerando os documentos de fl. 02 a 05, bem como o que determina o artigo 23 da Resolução nº 1025/2009 (fl. 06), anexando:

1. Cópias das citadas ARTs - de Obra ou Serviço - conforme descrições abaixo:

1.1. ART nº 28027230161374556, registrada pelo interessado em 19.12.2016 (fl. 03 e verso):

- Campo 4. Atividade Técnica: Execução/Projeto – de iluminação, 1 unidade;
- Campo 5. Observações: Refere-se ao projeto elétrico do novo sistema de iluminação da área da Banbury da empresa (dimensionamento das luminárias, encaminhamentos, dimensionamento dos condutores e proteções);
- Contratante: BRIDGESTONE do Brasil Industria e Comércio Ltda, pessoa jurídica de direito privado (contrato celebrado em 16.12.2016, no valor de R\$ 12.213,00);
- Contratada (o): o próprio profissional;
- Local da Obra/Serviço: Avenida Queiroz dos Santos, 1717 – Casa Branca – Santo André, SP;
- Data de Início: 16.12.2016;
- Previsão de Término: 27.02.2017;

1.2. ART nº 28027230161378485 - de substituição retificadora à ART 28027230161374556 (acima), registrada pelo interessado em 20.12.2016 (fl. 04 e verso) com a seguinte retificação:

- Campo 2. Dados do contrato: Contrato nº P C 4500565385;

2. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 05 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 02.04.2015, com atribuições provisórias dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está registrado também como TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA, desde 20.08.2010; está anotado como responsável técnico da empresa LM Projetos e Assessoria Elétrica Ltda-ME, desde 01.12.2015 (sócio).

Conforme se verifica às fl. 08, em 28.09.2018, a Coordenadoria da CEEE – considerando o disposto nos artigos 21 a 23 da Resolução nº 1025/09, do CONFEA - decidiu retornar o presente processo à UGI/Taubaté, para que se cumpra o art.22 supra mencionado, ou seja, não ficou claro a solicitação de justificativa de cancelamento das ART. Diligenciar junto ao contratante e solicitar a ART referente a obra em questão para dirimir as dúvidas levantadas pelo interessado. Após retornar a esta Câmara. Em atendimento, a UGI/Taubaté anexa ao processo:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

---

•Cópia da ART 28027230190103420, registrada pelo Engenheiro Eletricista Lucas Bernardo dos Santos, em 29.01.2019, referente à mesma obra/serviço (mesmos dados da ART de fl. 04) – vide fl. 10/11; e

•Informação do agente fiscal, datada de 07.02.2019, referente à diligência procedida (fl. 12).

*II-Parecer:*

*Considerando os artigos 21,22 e 23 da Res. 1025/09 do CONFEA e o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) anexo da Decisão Normativa 85/11 do CONFEA.*

*III- Voto:*

*Pelo cancelamento das ART 28027230161374556 e 28027230161378485.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

**II . II - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS SEM ART**

CAMPINAS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>17</b>	<b>A-259/2018 T1</b> JOSÉ FERNANDO SHIGUERU AOKI
	<b>Relator</b> CARLOS ALBERTO MININ

**Proposta****I - Histórico**

O INTERESSADO José Fernando Shigueru Aoki, Engenheiro Eletricista Pleno, solicitou a regularização do Serviço concluído sem ART, apresentando para tanto: a) Formulário de ART nº LC24528319, em formato rascunho, referente ao serviço realizado de "Gestão/execução – sistemas de telecomunicação" Os serviços prestados incluíram Integração Sistemica (troubleshooting de alta, média e baixa complexidade, migração de configuração, ampliação de placa ou software, ativação de novo elemento na rede).

b) Cópia do Atestado de capacidade técnica, emitida pela ALCATEL LUCENT – sem data e assinada por George Luiz Seneszi, Senior Project Manager qualificado como engenheiro eletricista – eletrônica (registrado no CREA/RJ), onde consta que a empresa prestou serviços de Integração Sistemica (troubleshooting de alta, média e baixa complexidade, migração de configuração, ampliação de placa ou software, ativação de novo elemento na rede) no período de 27/06/2017 a 28/11/2017, citando como responsável técnico o interessado (fl. 04).

c) Cópia das 7 folhas do pedido de compra 5010560905 junto a Alcatel-Lucent (fl. 05/11).

d) "Resumo de Profissional" do sistema de dados do CREA-SP (fl. 4), onde se verifica que o interessado está registrado como Engenheiro Eletricista, desde 20/09/1990, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está anotado como responsável técnico da empresa DAITAN LABS, desde de 24/08/2016.

e) A empresa DAITAN LABS está registrada neste conselho desde 16/01/2013, com a anotação como seus responsáveis técnico do interessado e do também Engenheiro Eletricista Augusto Sávio de Melo Cavalcanti (Diretor).

**II – Parecer****Considerando:**

a) o artigo 45 da lei 5.194/66 que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomos, e dá outras providencias:

"...Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética..."

b) Os artigos 1º, 2º, e 3º da Lei nº 6496 de 07/12/77 que Institui a "anotação de responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de uma mútua de Assistência Profissional; dos artigos 2º, 3º, 4º, 25, 26, 27, 28 da Resolução nº 1025, de 30 de outubro de 2009 que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providencias; dos artigos 1º, 2º e 3º da RESOLUÇÃO Nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídas sem a devida ART.

III – Diante da documentação apresentada pelo interessado e da legislação pertinente ao assunto, meu voto é pelo deferimento ao pedido de regularização de obras/serviço realizado pelo profissional José Fernando Shigueru Aoki .



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019****DEPTO CAD. E ATE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>18</b>	<b>A-538/1994 V29 T2</b> REINALDO RIZZUTTO <b>Relator</b> JOSÉ NILTON SABINO
-----------	---

**Proposta**

Dados da Interessado:

REINALDO RIZZUTTO

CREA/SP: 068.254.5924 – Início: 07/06/1991 – situação: Ativo

Município: SÃO PAULO - SP

Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigos 08 e 09, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

**Informação do Processo:**

O presente processo foi encaminhado à CEEE pela UGI/Capital-Oeste, em 18.06.2018 (fl. 22), para análise e manifestação, nos termos dos artigos 3º e 4º da Resolução n° 1050.

Dentre os documentos anexados ao processo, destacamos:

1. Requerimento do interessado, datado de 13.04.2018 e protocolado sob n° 1800000081, de Regularização de obra/serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART, citando como ART da obra: 28027230172128246 e ART do laudo: 28027230172383866 (fl. 03);

2. Rascunho de ART de Obra ou Serviço - Localizador: LC23943248 (fl. 04), do qual descrevemos:

(...) Campo 4. Atividade Técnica: Assistência/Manutenção e Assistência/Instalação - de sistemas de telecomunicação, 1 unidade;

(...) Campo Observações: Fornecimento de uma central privada de comutação telefônica (CPCT) que empregue técnica digital nos estágios de comunicação e transmissão, com técnica TDM (Time Division Multiplex) e PCM (Pulse Code Modulation) e híbrido sistema de energia, DG (Distribuidor Geral), rede interna (revisão e adequação), aparelhos telefônicos, sistema de bilhetagem/tarifação e mão de obra especializada para a instalação, e interligação, treinamento, assistência técnica, garantia para o Centro de Referência da Saúde da Mulher;

(...) Contratante: Centro de Referência da Saúde da Mulher- Coordenadoria de Serviços da Saúde, pessoa jurídica de direito público (contrato 136, celebrado em 19.04.2016).

(...) Contratada: R & A Comércio de Equipamentos Telefônicos Ltda - EPP;

(...) Local da Obra/Serviço: Rua Condessa de São Joaquim, 282 - Bela Vista - São Paulo, SP;

3. Cópia do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante - datado de 14.06.2017 e assinado por Watson Freire Dias, da Gerência de Infraestrutura - onde consta que a empresa contratada, tendo como responsável técnico o interessado, realizou os serviços (descritos, com quantitativos); período: 19.04.2016 a 19.04.2017 (fl. 05);

4. Cópia do Laudo Técnico feito em 07.07.2017 pelo Engenheiro Industrial-Elétrica Renato José Neves - objetivo: validar a veracidade das informações descritas no atestado de capacidade técnica referente ao fornecimento e manutenção de 1 central telefônica PANASONIC modelo KX - TDE600 - e da respectiva ART de n° 28027230172383866, registrada pelo profissional em 28.08.2017 (fl.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

---

06 e 07/08);

5. Cópia da consolidação do contrato social da empresa R&A Comércio de Equipamentos Telefônicos Ltda, datada de 01.11.2013 (fl. 09/17); e

6. Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 20 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 07.06.1991, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218fl3, do CONFEA, e como TÉCNICO EM ELETRÔNICA, desde 29.08.1985, e está anotado como responsável técnico das empresas R&A Comércio de Equipamentos Telefônicos Ltda-EPP, desde 22.10.1995 (sócio O e RA Telecom Ltda- EPP, desde 21.10.2008 (contratado));

7. Tela Resumo de Empresa (fl. 21) onde se verifica que a empresa RA Comércio de Equipamentos Telefônicos Ltda. - EPP, está registrada no Conselho desde 22.10.1985, com a anotação do interessado como seu responsável técnico.

Apresenta-se às fl. 22 informação ao agente administrativo da UGI/Capital-Oeste que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução 1050/2013 do CONFEA.

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 23 e verso cópia da ART 28027230172128246, citada pelo profissional em seu requerimento de fl. 02, verificando-se que foi recolhida em 03.07.2017 e descreve os mesmos dados do Rascunho de ART Localizador LC 23943248.

**PARECER :**

(...)

Da Lei Federal nº 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências:

"... Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética ... "

(...)

Da lei Federal nº 6.496/77 que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências:

"... Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

"... Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

"... Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais ..."

(...)

Da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

"... Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

“... Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I - for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III - for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV - for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V - for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI - for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

“... Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.

“... Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

“... Art. 72. Os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica ... ”

(...)

Da Resolução n° 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências:

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "t" do art. 27 da Lei n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, (. . .)

RESOLVE:

“... Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

“... Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I - formulário da ART devidamente preenchido;

II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

---

*III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.*

*§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.*

*“... Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.*

*Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.*

*“... Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.*

*§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.*

*§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.*

*§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.*

*“... Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.*

*“... Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.*

*VOTO: Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019****DEPTO CAD. E ATE****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>19</b>	<b>A-1059/2003 V2 T1</b> JOSÉ MAZELLI FILHO. <b>Relator</b> JOSÉ NILTON SABINO
-----------	---

**Proposta***Dados da Interessado:***JOSÉ MAZELLI FILHO**

CREA/SP: 0601571995 – Início: 25/01/1986 – situação: Ativo

Município: SÃO PAULO - SP

Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista

Código da Atribuição Principal: R00218080001

Atribuição: Artigos 08 e 09, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

*Informação do Processo:*

O presente processo foi encaminhado à CEEE pela UGI/Barueri, em 12/07/2018 (fl. 55), para análise e manifestação quanto ao requerido pelo profissional, nos termos dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 1050. Dentre os documentos anexados ao processo, destacamos:

1. Requerimento do interessado, datado de 26/02/2018 e protocolado sob nº 39201, de Regularização de obra/serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART (fl.03e04);

2. Rascunho de ART de Obra ou Serviço - Localizador: LC242214014 (fl. 05), do qual descrevemos:

(...) Campo 4. Atividade Técnica: Coordenação/Projeto e Elaboração/Projeto - de Cabeamento Estruturado, de Sistema de Aterramento, de Instalações Elétricas, de Automação, e de Eletrônica,

(...) Campo 5. Observações: Elaboração, Coordenação dos projetos de instalações elétricas e eletrônicas, tais como instalações de alta e baixa tensão, geração de energia de emergência, SPDA, sistema de energia ininterrupta (UPS), telecomunicações, cabeamento estruturado (rede lógica), detecção e alarme de incêndio, automação predial, sonorização, CFTV, controle de acesso e especificações para implantação do Laboratório Nacional de Luiz SINCROTON-LNLS, localizado no CNPEM em Campinas;

(...) Contratante: HILL International Brasil SP S/A (Antiga Engineering S/A Serviços Técnicos SP), pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 20.08. 2012;

(...) Contratada: MHA Engenharia Ltda.;

(...) Local da Obra/Serviço: Rua Giuseppe Máximo Scolfaro, 10.000 - Cidade Universitária - Campinas, SP; Data de Início: 20.08.2012; Previsão de Término: 20.05.2013;

3. Cópia do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante - datado de 15.12.2017 e assinado por Sérgio Luiz da Câmara Falcão, Vice Presidente & Country Manager, qualificado como Engenheiro Civil.

4. Cópia da Carta de Anuência a Atestado de Capacidade Técnica, datada de 22.01.2018, elaborada por Oscar Horácio Vigna Silva, de Infraestruturas Especiais do Laboratório Nacional de Luz SINCROTON, qualificado como Engenheiro Eletricista, onde consta estar de acordo com os termos constantes do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela HILL em favor da MHA (fi. 06);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

5. Cópia da consolidação contratual da empresa MHA, datada de 19.06.2012 (fl. 17/26);

6. Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP (fl. 30/31), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 15/01/1988, com atribuições "dos artigos 8º e 9º da Res. 218 /73, do CONFEA", e está anotado como responsável técnico da empresa MHA Engenharia Ltda., desde 23.02.2017 (sócio);

7. Cópia da Certidão de Responsabilidade Técnica de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA-SP, em nome da empresa MHA, em 12.06.2018, onde consta o registro da empresa neste Conselho, desde 03.02.1976, com a anotação de vários profissionais como seus responsáveis técnicos (fl. 34/51 );

8. Apresenta-se às fl. 53/54 informação do agente administrativo da UGI que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução 1050/2013 do CONFEA e que os serviços constantes no formulário de ART estão de conformidade com as atribuições do profissional.

9. Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 56 e verso telas adicionais do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica que o signatário da Carta de Anuência a Atestado de fl. 06, OSCAR HORÁCIO VIGNA SILVA, está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 01.02.2002; e que consta registrada em nome do profissional somente a ART de cargo e função no CNPEM.

PARECER :

(...)

Da Lei Federal nº 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências:

" ... Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética ... "

(...)

Da lei Federal nº 6.496/77 que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências:

"... Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

"... Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

"... Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais ..."

(...)

Da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

" ... Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

“... Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

- I - for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- II - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
- III - for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- IV - for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- V - for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- VI - for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

“... Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.

“... Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

“... Art. 72. Os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica ... ”

(...)

Da Resolução n.º 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências:

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "t" do art. 27 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, (. . .)

RESOLVE:

“... Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

“... Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I - formulário da ART devidamente preenchido;

II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

---

§ 1º *Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.*

“... Art. 3º *O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.*

*Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.*

“... Art. 4º *Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.*

§ 1º *No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.*

§ 2º *Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.*

§ 3º *Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.*

“... Art. 5º *Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.*

“... Art. 6º *A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.*

**VOTO:**

*Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

**OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>20</b>	<b>A-617/2018</b> <i>DAVI MORENO</i>
	<b>Relator</b> ANTONIO CARLOS CATAI

**Proposta****I – BREVE HISTÓRICO:**

O presente processo é encaminhado em 03.05.2017 pela UGI/Capital-Oeste à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fl. 21), para análise e manifestação, nos termos dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 1050, anexando:

1.Requerimento do profissional, datado de 08.10.2018 (protocolo 131.170) de Regularização de Obra/serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART (fl. 02/03);

2.Formulário/Rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador LG25211798 - preenchido com os dados da obra/serviço que se pretende regularizar (fl. 04), de onde descrevemos:

- Campo 4. Atividade Técnica: Elaboração/Projeto e Execução/Fabricação – de equipamentos, 1 unidade;
- Campo 5. Observações: fabricação de uma infraestrutura móvel de uso contínuo com sistemas de automação por controle remoto para nivelamento, estabilização e carga e descarga, abertura e fechamento automatizado da porta lateral(vira piso), além da escada automatizada para acesso superior; estrutura regular metálica provida de instalações elétricas (iluminação, TUGs, TUEs, etc.), hidráulicas, revestimentos externos e internos, sistema de climatização com aparelhos de ar condicionado, infraestrutura de mídia e de TI, equipamentos de suporte de apoio operacional, mobiliário, equipamentos eletrodomésticos, etc....;
- Contratante: FORTRACK Comércio e Eventos Eireli ME, pessoa jurídica de direito privado (contrato celebrado em 28.07.2015, no valor de R\$ 160.000,00);
- Contratada: FUTURE IN BOX Montagem e Inovação em unidades Móveis Eireli-EPP;
- Local da Obra/Serviço: Rua dos FONSECAS, 233 – Vila Nova York – São Paulo, SP;
- Data de Início:            28.07.2015;
- Previsão de Término:    28.11.2015;

3.Atestado de Capacitação Técnica (fl. 05), emitido pela contratante - datado de 03.07.2018 e sem identificação do signatário – onde consta que a empresa contratada foi responsável pela fabricação de 01(uma) INFRAESTRUTURA MÓVEL COM CAMINHÃO RÍGIDO ADAPTADO, descrevendo as características do serviço (natureza: desenvolvimento de projeto, fabricação e instalação dentro das unidades móveis) e citando o interessado como responsável técnico – período de julho de 2015 a novembro de 2015;

4.Laudo Técnico de Vistoria referente à obra/serviço, datado de 12.09.2018 e assinado pelo Engenheiro de Controle e Automação Daniel Porlan Guarnieri, citando a responsabilidade técnica do interessado através da ART 28027230181124091(fl. 06/11);

5.Cópia da ART referente ao Laudo acima citado, registrada pelo engenheiro de Controle e Automação Daniel Porlan Guarnieri, em 12.09.2018 (fl. 12/13);

6.Cópia do Contrato de Prestação de Serviços de Profissional Autônomo firmado entre a empresa contratada, FUTURE IN BOX e o interessado, em 02.06.2015 e válido por 04(quatro) anos – para prestação de serviços de Engenharia de Controle e Automação (fl. 14/16);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

7. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 19 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, desde 07.02.2004, com atribuições do artigo 1º da Resolução nº 427/99, do CONFEA; está quite com anuidades até 2018 e está anotado como responsável técnico da empresa contratada Future In Box, desde 27.03.2018 (contratado); e

8. Tela “Resumo de Empresa” (fl. 20) – a empresa FUTURE IN BOX está registrada neste Conselho desde 27.03.2018, com a anotação do interessado como seu responsável técnico – exclusivamente para as atividades de Engenharia de Controle e Automação, circunscritas ao âmbito das atribuições do responsável técnico.

Às fls. 21, consta informação do agente administrativo da UGI que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na Resolução 1050/2013 do Confea.

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fls. 22 cópia da ART 28027230181124091 (citada no Laudo), verificando-se que a mesma foi registrada pelo interessado em 11.09.2018 e foi baixada em 19.09.2018.

**II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética...”

II.2 – da Lei Federal nº 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências:

“...Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART “ad referendum” do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea “a” do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais...”

II.3 – da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

“...Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

(...)

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

(...)

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

(...)

Art. 72. Os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica...”

II.4 – da Resolução nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências:

“O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, (...)

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – Formulário da ART devidamente preenchido;

II – Documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

(...)

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis...” (grifos nossos)

II.5 – Legislação relacionada às atribuições do interessado:

II.5.1 – da Resolução nº 427/99 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação:

“..Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos...”

Do exposto, e em atendimento ao despacho da UGI às fl. 21, acusamos o recebimento do presente processo, para análise e manifestação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço de fl. 02/03. Passo a seguir os considerandos, parecer e voto:

CONSIDERANDO:

1. TODO O TEOR DO HISTÓRICO ACIMA DESCRITO;

- a. Requerimento do profissional, datado de 08.10.2018 (protocolo 131.170) de Regularização de Obra/serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART (fl. 02/03);
- b. Formulário/Rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador LC25211798 - preenchido com os dados da obra/serviço que se pretende regularizar (fl. 04) acima detalhado;
- c. Atestado de Capacitação Técnica (fl. 05), emitido pela contratante - datado de 03.07.2018 e sem identificação do signatário – onde consta que a empresa contratada foi responsável pela fabricação de 01(uma) INFRAESTRUTURA MÓVEL COM CAMINHÃO RÍGIDO ADAPTADO, descrevendo as características do serviço (natureza: desenvolvimento de projeto, fabricação e instalação dentro das unidades móveis) e citando o interessado como responsável técnico – período de julho de 2015 a novembro de 2015
- d. Laudo Técnico de Vistoria referente à obra/serviço, datado de 12.09.2018 e assinado pelo Engenheiro de Controle e Automação Daniel Porlan Guarnieri, citando a responsabilidade técnica do interessado através da ART 28027230181124091 (fl. 06/11);
- e. Cópia da ART referente ao Laudo acima citado, registrada pelo engenheiro de Controle e Automação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

---

*Daniel Porlan Guarneri, em 12.09.2018 (fl. 12/13);*

*f. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 19 e verso), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO, desde 07.02.2004, com atribuições do artigo 1º da Resolução nº 427/99, do CONFEA; está quite com anuidades até 2018 e está anotado como responsável técnico da empresa contratada Future In Box, desde 27.03.2018 (contratado); e*

*g. Tela “Resumo de Empresa” (fl. 20) – a empresa FUTURE IN BOX está registrada neste Conselho desde 27.03.2018, com a anotação do interessado como seu responsável técnico – exclusivamente para as atividades de Engenharia de Controle e Automação, circunscritas ao âmbito das atribuições do responsável técnico.*

**PARECER:**

*Principalmente: Às fl. 21, consta informação do agente administrativo da UGI que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na Resolução 1050/2013 do Confea. E o anexo fl. 22 - cópia da ART 28027230181124091 (citada no Laudo), verificando-se que a mesma foi registrada pelo interessado em 11.09.2018 e foi baixada em 19.09.2018.*

**VOTO:** *Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme Solicitado pelo interessado.’*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019****OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>21</b>	<b>A-744/2010 V5 T3</b> WASHINGTON LUIZ DE SOUZA JÚNIOR
	<b>Relator</b> ANTONIO CARLOS CATAI

**Proposta***I – Breve Histórico:*

O presente processo veio a esta CEEE, encaminhado pela UGI/Barueri, em 12.07.2018 (fl. 56), para análise e manifestação quanto ao requerido pelo profissional.

Dentre os documentos anexados ao processo, destacamos:

1. Requerimento do interessado, datado de 26.02.2018 e protocolado sob nº 39.203, em 13.03.2018, de Regularização de obra/serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART (fl. 03/04);
2. Rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador: LC24221404 (fl. 05), do qual descrevemos:

- Campo 4. Atividade Técnica: Coordenação/Projeto e Elaboração/Projeto – de Cabeamento Estruturado, 3.950 pontos de rede; de Sistema de Aterramento, 1 unidade; de Instalações Elétricas, 50.400 quilovolt-ampères; de Automação, 69.649,13 metros quadrados; e de Eletrônica, 69.649,13 metros quadrados;
- Campo 5. Observações: Elaboração, Coordenação dos projetos de instalações elétricas e eletrônicas, tais como instalações de alta e baixa tensão, geração de energia de emergência, SPDA, sistema de energia ininterrupta (UPS), telecomunicações, cabeamento estruturado (rede lógica), detecção e alarme de incêndio, automação predial, sonorização, CFTV, controle de acesso e especificações para implantação do Laboratório Nacional de Luiz SINCROTON-LNLS, localizado no CNPEM em Campinas, com área construída de 69.649,13 m<sup>2</sup>;
- Contratante: HILL International Brasil SP S/A (Antiga Engineering S/A Serviços Técnicos SP), pessoa jurídica de direito privado (Contrato celebrado em 20.08.2012, no valor de R\$ 2.500.000,00);
- Contratada: MHA Engenharia Ltda.;
- Local da Obra/Serviço: Rua Giuseppe Máximo Scolfaro, 10.000 – Cidade Universitária – Campinas, SP;
- Data de Início: 20.08.2012;
- Previsão de Término: 20.05.2013;
- Finalidade: Outro;

3. Cópia do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante – datado de 15.12.2017 e assinado por Sérgio Luiz da Câmara Falcão, Vice Presidente & Country Manager, qualificado como engenheiro Civil - onde consta que a empresa contratada elaborou os projetos básicos e executivos de instalações hidráulicas, sanitárias, elétricas, eletrônicas, mecânicas, fluidos mecânicos, de prevenção de combate a incêndio e supervisão e automação predial e especificações, para a construção das edificações da nova Fonte de Luz SINCROTON – LNLS, localizado no CNPEM, Campinas, SP, com área total construída de 69.649,13 m<sup>2</sup>, descrevendo os serviços, com quantitativos, e citando o interessado como um dos responsáveis técnicos – período de execução: 20.08.2012 a 20.05.2013 (fl. 07/16);

4. Cópia da Carta de Anuência a Atestado de Capacidade Técnica, datada de 22.01.2018, elaborada por Oscar Horácio Vigna Silva, de Infraestruturas Especiais do Laboratório Nacional de Luz SINCROTON,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

---

qualificado como Engenheiro Eletricista, onde consta estar de acordo com os termos constantes do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela HILL em favor da MHA (fl. 06);

5. Cópia da consolidação contratual da empresa MHA, datada de 19.06.2012 (fl. 17/26);

6. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 30/31), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 18.08.1993, com atribuições “dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA”, e está anotado como responsável técnico da empresa MHA Engenharia Ltda., desde 24.03.2004 (sócio); e

7. Cópia da Certidão de Responsabilidade Técnica de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA-SP, em nome da empresa MHA, em 12.06.2018, onde consta o registro da empresa neste Conselho, desde 03.02.1976, com a anotação de vários profissionais como seus responsáveis técnicos (fl. 36/53).

Apresenta-se às fl. 54/55 informação do agente administrativo da UGI que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução 1050/2013 do CONFEA e que os serviços constantes no formulário de ART estão de conformidade com as atribuições do profissional.

Para subsidiar a análise do assunto, anexamos às fl. 57 e verso telas adicionais do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica que o signatário da Carta de Anuência a Atestado de fl. 06, OSCAR HORÁCIO VIGNA SILVA, está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 01.02.2002; e que consta registrada em nome do profissional somente a ART de cargo e função no CNPEM.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética...”

II.2 – da Lei Federal nº 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências:

“Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART “ad referendum” do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea “a” do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais...”

---





---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

---

*II.3 – da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:*

*“...Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.*

*§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.*

*(...)*

*Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:*

*I – For verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;*

*II – For verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*

*III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;*

*IV – For caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;*

*V – For caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou*

*VI – For indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.*

*Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.*

*§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.*

*§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.*

*§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.*

*Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.*

*Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.*

*(...)*

*Art. 72. Os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica...”*

*II.4 – da Resolução nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências:*

*“O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, (...)*

*RESOLVE:*

*Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.*

*Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:*

*I – Formulário da ART devidamente preenchido;*

*II – Documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

*III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.*

*§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.*

*(...)*

*Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.*

*Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.*

*Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.*

*§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.*

*§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.*

*§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.*

*Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.*

*Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis...” (todos grifos nossos)*

*Do exposto, e em atendimento ao despacho da UGI às fl. 56, recebemos por determinação do COORDENADOR DA CEEE –SP, o presente processo para análise e deliberação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço formulado às fl. 02. Passo a seguir os considerandos, parecer e voto:*

**CONSIDERANDO:**

**1. TODO O TEOR DO HISTÓRICO ACIMA DESCRITO;**

- Requerimento do interessado, datado de 26.02.2018 e protocolado sob nº 39.203, em 13.03.2018, de Regularização de obra/serviço concluído ou cargo/função extinto, sem a devida ART (fl. 03/04);*
- Rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador: LC24221404 (fl. 05) em seus campos de atividades descritas;*
- Cópia do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante – datado de 15.12.2017 e assinado por Sérgio Luiz da Câmara Falcão, Vice Presidente & Country Manager, qualificado como engenheiro Civil - onde consta que a empresa contratada elaborou os projetos básicos e executivos de instalações hidráulicas, sanitárias, elétricas, eletrônicas, mecânicas, fluidos mecânicos, de prevenção de combate a incêndio e supervisão e automação predial e especificações, para a construção das edificações da nova Fonte de Luz SINCROTON –LNLS, localizado no CNPEM, Campinas, SP, com área total construída de 69.649,13 m², descrevendo os serviços, com quantitativos, e citando o interessado como um dos responsáveis técnicos – período de execução: 20.08.2012 a 20.05.2013 (fl. 07/16);*
- Cópia da Carta de Anuência a Atestado de Capacidade Técnica, datada de 22.01.2018, elaborada por Oscar Horácio Vigna Silva, de Infraestruturas Especiais do Laboratório Nacional de Luz SINCROTON, qualificado como Engenheiro Eletricista, onde consta estar de acordo com os termos constantes do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela HILL em favor da MHA (fl. 06*
- Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 30/31), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 18.08.1993, com atribuições “dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA”, e está anotado como responsável técnico da empresa MHA*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

---

*Engenharia Ltda., desde 24.03.2004 (sócio); e*

*•Cópia da Certidão de Responsabilidade Técnica de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA-SP, em nome da empresa MHA, em 12.06.2018, onde consta o registro da empresa neste Conselho, desde 03.02.1976, com a anotação de vários profissionais como seus responsáveis técnicos (fl. 36/53).*

*•Foi apresentado às fl. 54/55 informação do agente administrativo da UGI que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução 1050/2013 do CONFEA e que os serviços constantes no formulário de ART estão de conformidade com as atribuições do profissional.*

**CONSIDERANDO TAMBÉM OS DISPOSITIVOS LEGAIS**

*II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, “...Art. 45*

*II.2 – da Lei Federal nº 6.496/77 em seus artigos e parágrafos;*

*II.3 – da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA em seus artigos e parágrafos;*

*II.4 – da Resolução nº 1.050/13 do CONFEA em seus artigos e parágrafos;*

*PARECER: como também foi anexado conf. às fl. 57 e verso telas adicionais do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica que o signatário da Carta de Anuência a Atestado de fl. 06, OSCAR HORÁCIO VIGNA SILVA, está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 01.02.2002; e que consta registrada em nome do profissional somente a ART de cargo e função no CNPEM.*

*VOTO: Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme Solicitado pelo interessado. ’*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019****OSASCO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>22</b>	<b>A-700/2018</b>	ANSELMO FERREIRA COQUEIRO
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***Dados da Interessado:*

ANSELMO FERREIRA COQUEIRO

CREASP: 5063292599 – situação: Ativo

Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista

Atribuição: Artigo 8º e 9º da Resolução 218, de 29/06/1973

**I – INFORMAÇÕES DO PROCESSO:**

*O presente processo é encaminhado à CEEE pela UOP/OSASCO, em 27.11.2018 (fl. 38), para análise e manifestação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço formulado às fls. 38.*

*Além do requerimento do interessado de Regularização de obra/serviço concluído, sem a devida ART, protocolado sob nº 700, em 27.11.2018 (fl. 38), destacamos dos documentos anexados pela UOP ao processo:*

**1. Rascunho de ART de Obra ou Serviço – Localizador: LC25230279 (fl. 05), do qual descrevemos:**

- Campo 4. Atividade Técnica:
- Fabricação de No – Break 4 unidades;
- Instalação de Equipamento Elétrico 24 unidades;
- Fabricação de Equipamento Elétrico 24 unidades;
- Instalação No – Break 4 unidades;
- Campo 5. Observações:  
“Fornecimento com serviços de instalação, configuração e testes em equipamentos UPS e materiais diversos: 04 x UPS (02 x UPS eXL 800kVA/800kW 480V 60Hz; 02 x UPS Liebert NXb+ 80kVA/72kW 480V 60Hz); 16 x Chave de Transferência Automática de 104A; 08 x STS Liebert (02 x de 600A 480V 60Hz; 06 x de 400A 480V 60Hz);
- Contratante: ENGEMON COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado (Contrato PC 192031, celebrado em 25.11.2015, no valor de R\$ 6.100.000,04);
- Contratada: VERTIV TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA;
- Local da Obra/Serviço: Alameda Araguacema, 187 -Tamboré – Barueri - SP;
- Data de Início: 25.11.2015;
- Previsão de Término: 05.10.2016;

**2. Cópia do Atestado de Qualificação Técnica (fl.06/09), datado de 11/12/2017 e assinado por Robson Porfírio da Rocha, qualificado como Engenheiro - onde consta que a empresa Vertiv Tecnologia do Brasil LTDA. Prestaram para a contratante os serviços de fornecimento de instalação, configuração e testes de equipamentos UPS, materiais diversos, com quantitativos e qualitativos e citando o interessado como um dos responsáveis técnicos – períodos de execução: 25/11/2015 à 05/10/2016.**

**3. Cópia da ficha de registro de empregados do interessado, admitido na empresa contratada, VERTIV Tecnologia do Brasil LTDA, em 23/01/2012, no cargo de especialista, alterado em 01/08/2012 para gerente de produto em 01/08/2015 para consultor de aplicação de vendas (fls 10à13).**

**4. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP (fl. 52), onde se verifica que o**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

interessado está registrado como **ENGENHEIRO ELETRICISTA**, desde 05.03.2010, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está anotado como responsável técnico das empresas desde 03.07.2017;

5. Tela “Resumo de Empresa” (fl. 28) – a empresa Vertiv está registrada no Conselho desde 10.05.2000, com a anotação do interessado como seus responsáveis técnicos, além do interessado, dos engenheiros eletricitas Fernando Scafuro e Francisco Eduardo Sales e dos Engenheiros Mecânicos Edgar Thiezo Hashimoto e Marcos Ribeiro Scalon;

**PARECER :**

Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do CONFEA e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

**VOTO:**

Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.

**TAUBATÉ****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>23</b>	<b>A-648/1993 V20</b> JOSÉ ARMANDO FONSECA MARCONDES
	<b>Relator</b> JOAO DINI PIVOTO

**Proposta****Histórico:**

A UGI/Taubaté está encaminhando o presente processo a esta Câmara Especializada para análise e manifestação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço em função das atribuições do profissional e do serviço executado.

A atividade técnica é a de execução/manutenção de iluminação pública do município de Guarulhos, constando de diversos pontos de iluminação convencional, com fornecimento de material, mão de obra, veículos e equipamentos.

Os serviços tem como contratante o município de Guarulhos, pessoa jurídica de direito público.

Os serviços tem contratada a empresa TERWAN Soluções em Eletricidade e Comercio Ltda.

Foi fornecido um Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Departamento de Iluminação da Secretária de Obras da Prefeitura de Guarulhos, onde consta que a empresa contratada através de seus responsáveis técnicos engenheiros eletricitas José Armando Fonseca Marcondes e Vitor Moreira Peres, desenvolveu e concluiu os trabalhos, referentes ao contrato firmado entre a PM de Guarulhos e a TERWAN.

**Parecer:**

O engenheiro José Armando Fonseca Marcondes, possui graduação superior plena e tem as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/1973 do Confea e artigo 33 do Decreto Federal nº 23569/1933.

Em vista das atribuições do profissional e do atestado técnico da PM de Guarulhos/Secretaria de Obras/Departamento de Iluminação Pública sou pelo atendimento da solicitação do profissional.

**Voto:**

Pelo acolhimento do pedido de regularização de obra/serviço formulado, conforme folhas 02 a 09 do presente processo em face das atribuições do profissional e do serviço executado.

Esta Câmara deverá alertar ao Conselho que a citada regularização deverá obdecer a todos os critérios e procedimentos constantes da Lei 5.194/1966 e Resoluções 1025/09 e 1050/13 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

USA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>24</b>	<b>A-40048/1995 T1</b> <i>GERALDO RICCI</i> <b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES
-----------	---

**Proposta***Dados da Interessado:**GERALDO RICCI**CREASP: 0400024916 – situação: Ativo**Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista**Atribuições da alínea “b” do artigo 28, e dos artigos 32 e 33 do Decreto Federal Nº23569/33 do CONFEA.**Informação ao Processo:**Trata-se o presente processo de pedido de regularização de obra sem a devida ART, para a qual o Engenheiro Eletricista GERALDO RICCI.**Atestado de Capacidade Técnica da Empresa LENC Laboratório de Engenharia e Consultoria LTDA. datado de 11/01/2011, relativo à “Elaboração/Projeto Executivo – Elétrica de Média Tensão 13,8 kV; e Elaboração/ Detalhamento – Tubulação para instalação elétrica 13,8 kV” (fl.16).**O interessado está registrado neste Conselho sob nº 0400024916, da alínea “b” do artigo 28, e dos artigos 32 e 33 do Decreto Federal Nº23569 do CONFEA.**Na ART da (fls.03), consta as atividades exercidas na obra:**“Elaboração/Projeto Executivo – Elétrica de Média Tensão 13,8 kV; e Elaboração/ Detalhamento – Tubulação para instalação elétrica 13,8 kV”, conforme descrição das atividades discriminada no Atestado Técnico fornecido pelo contratante.***PARECER :***Após a análise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução n.º 1050/2013 do CONFEA e no Ato Administrativo n.º 29/2015 do CREA-SP e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.***VOTO:***Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

**III - PROCESSOS DE ORDEM C****III . I - CONSULTA TÉCNICA****SUPCOL**Nº de  
Ordem**Processo/Interessado**

<b>25</b>	<b>C-802/2018</b>	RICARDO COBEL DE ALMEIDA
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***Histórico*

Trata o presente processo de consulta efetuada pelo Engenheiro em Eletrônica Ricardo Cobel de Almeida nos seguintes termos (texto transcrito do original – fl. 02):

“Boa tarde, Gostaria de saber se Eng Eletrônico pode emitir ART para laudo de conformidade as normas NBR 5410 e 5419, instalações elétricas de baixa tensão e SPDA?”.

Apresenta-se à fl. 03 Resumo de Profissional, extraído do sistema de dados do Conselho, no qual se verifica que o profissional Ricardo Cobel de Almeida possui registro no CREA-SP, sob nº 5069020992, com o título de Engenheiro em Eletrônica e atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.”.

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e manifestação com relação à resposta que deverá ser encaminhada ao interessado (fl. 06v).

*Parecer:*

Considerando o artigo 45 da Lei Federal nº 5.194/66; e considerando o artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA, que estabelece: Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.,

*Voto:*

Por informar ao Engenheiro em Eletrônica Ricardo Cobel de Almeida que as atribuições do profissional é que indicam quais atividades ele se encontra habilitado a desenvolver, independentemente do título profissional. Dessa forma, os profissionais habilitados a desenvolver “laudo de conformidade às normas NBR 5410 e 5419, instalações elétricas de baixa tensão e SPDA” são os engenheiros que possuem em suas atribuições o art. 8º da Resolução 218/73 do CONFEA ou art. 33 do Decreto 23.569/33.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>26</b>	<b>C-893/2018</b>	HEBERSON BRAGA TEIXEIRA
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***Histórico*

Trata o presente processo de consulta efetuada pelo Sr. Heberson Braga Teixeira nos seguintes termos (texto transcrito do original – fl. 02):

“Ao acessar a lista de exigências da Eletropaulo para compartilhamento de postes, nos deparamos com um detalhe que achamos estar em desacordo com as normas do sistema CONFEA: ART de engenheiro civil para Projeto de compartilhamento de ponto de fixação em postes para rede de telecomunicações.

Questionada a distribuidora respondeu que “o engenheiro eletricitista não tem competência para definir a questão de esforço que o cabo provoca no poste, segundo a fiscalização do CREA-SP?. Gostaríamos de esclarecimento a respeito, já que o projeto de redes de energia e de telecomunicações são de competência exclusiva de engenheiros eletricitistas. De acordo com as resolução do CONFEA : As atribuições do art. 8º e 9º da Resolução 218 de 29/06/73 do CONFEA. e a Resolução da Anatel.

<http://www.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2017/949-resolucao-683>”.

Verifica-se às fls. 03 e 04 que o interessado esteve registrado no Conselho com o título de Técnico em Eletrônica.

Apresenta-se às fls. 06/07 Informação da assistência técnica do Conselho.

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e manifestação com relação à resposta que deverá ser encaminhada ao interessado (fl. 07).

*Parecer:*

Considerando o artigo 45 da Lei Federal nº 5.194/66; e considerando a Decisão Normativa Nº 065/99 do CONFEA, que dispõe sobre registro nos CREAs e fiscalização de empresas prestadoras das diferentes modalidades de Serviços de Distribuição de Sinais de TV por Assinatura e dá outras providências, que cita em seu artigo 2º: Art. 2º Para efeito de responsabilidade técnica deverão ser observadas as seguintes determinações: (...) para os serviços técnicos de projeto de instalação, execução e desempenho dos sistemas, assim como as ocupações realizadas em postes da rede pública, será exigido como Responsável Técnico um Engenheiro Eletricista - Telecomunicações ou Eletrônico, com atribuições do art. 9º da Resolução 218, de 1973 – CONFEA, sendo a ART de projeto registrada nos CREAs; (...),

*Voto:*

1) Por informar ao Sr. Heberson Braga Teixeira que, de acordo com a Decisão Normativa Nº 065/99 do CONFEA, a atividade de projeto de compartilhamento de postes para rede de telecomunicações deverá ter como responsável técnico Engenheiro Eletricista - Telecomunicações ou Eletrônico, com atribuições do art. 9º da Resolução 218, de 1973 do CONFEA, não havendo, portanto, qualquer exigência quanto a obrigatoriedade de participação de engenheiro civil.

2) Dar conhecimento à empresa Enel Distribuição São Paulo (conhecida anteriormente como Eletropaulo Metropolitana e AES Eletropaulo) da decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica referente ao presente processo.



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019****SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>27</b>	<b>C-1037/2018</b>	CARLOS EUGENIO HORTENCIO JÚNIOR
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****Histórico**

Trata o presente processo de consulta efetuada pelo Engenheiro de Computação Carlos Eugenio Hortencio Júnior nos seguintes termos (texto transcrito do original – fl. 02):

“Boa tarde, Gostaria de saber se posso aprovar projetos de ocupação de postes com fibra óptica, meu título é de Engenharia da Computação, pesquisei sobre o assunto e encontrei um documento da CEEE, de um julgamento de processo que diz respeito a isso. nesse documento consta as seguintes citações: “Decisão Normativa Nº 065/99 do CONFEA, a atividade de projeto de ocupação de postes por cabo de fibra ótica deverá ter como responsável técnico Engenheiro Eletricista - Telecomunicações ou Eletrônico, com atribuições do art. 9º da Resolução 218, de 1973 do CONFEA.” “ Resolução do Confea nº 380/1993 ... Art. 2º - Os Engenheiros de Computação integrarão o grupo ou categoria da Engenharia - Modalidade Eletricista. ” fonte: [http://www.creasp.org.br/arquivos/camaras/ceee/566-04\\_Pauta\\_25\\_08\\_17.pdf](http://www.creasp.org.br/arquivos/camaras/ceee/566-04_Pauta_25_08_17.pdf). Apresenta-se à fl. 03 Resumo de Profissional, extraído do sistema de dados do Conselho, no qual se verifica que o profissional Carlos Eugenio Hortencio Júnior possui registro no CREA-SP, sob nº 5069311863, com o título de “Engenheiro de Computação” e atribuições “Da Resolução 380, de 17 de dezembro de 1993, do CONFEA.”

Apresenta-se às fls. 06/07 Informação da assistência técnica do Conselho.

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e manifestação com relação à resposta que deverá ser encaminhada ao interessado (fl. 07).

**Parecer:**

Considerando o artigo 45 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando a Decisão Normativa Nº 065/99 do CONFEA, que dispõe sobre registro nos CREAs e fiscalização de empresas prestadoras das diferentes modalidades de Serviços de Distribuição de Sinais de TV por Assinatura e dá outras providências, que cita em seu artigo 2º: Art. 2º Para efeito de responsabilidade técnica deverão ser observadas as seguintes determinações: (...) para os serviços técnicos de projeto de instalação, execução e desempenho dos sistemas, assim como as ocupações realizadas em postes da rede pública, será exigido como Responsável Técnico um Engenheiro Eletricista - Telecomunicações ou Eletrônico, com atribuições do art. 9º da Resolução 218, de 1973 – CONFEA, sendo a ART de projeto registrada nos CREAs; (...); considerando que o interessado possui atribuições “Da Resolução 380, de 17 de dezembro de 1993, do CONFEA.”; considerando que o art. 9º da Resolução 218, de 1973 – CONFEA faz parte das atribuições do interessado, uma vez que o art. 1º da Resolução 380/93 do CONFEA estabelece: Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos. (...), e considerando que as atribuições do profissional é que indicam quais atividades ele pode desenvolver, independentemente do título profissional,

**Voto:**

Por informar ao Engenheiro de Computação Carlos Eugenio Hortencio Júnior que, de acordo com a Decisão Normativa Nº 065/99 do CONFEA, ele possui atribuições que lhe permitem desenvolver as atividades relativas a projetos de ocupação de postes com fibra óptica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

---

**III . II - EXAME DE ATRIBUIÇÕES**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

**HORTOLANDIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>28</b>	<b>C-536/2011 TC</b> UNIVERSIDADE DE AMERICANA - FAM
<b>Relator</b>	JAN NOVAES RECICAR

**Proposta****I - HISTÓRICO:**

O Processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições profissionais concedidas aos formados de 2012 a 2015 do Curso de Especialização em Engenharia Elétrica – Eletrotécnica e Sistemas de Potência em nível de pós-graduação da Faculdade de Americana - FAM (fl. 95). A última decisão referente a essas atribuições são as constantes na Decisão CEEE/SP N° 810/2012 de 14/12/2012, fl. 77, qual seja, “DECIDIU: 1) Proceda-se o cadastramento do Curso de Especialização em Eletrotécnica conforme os dados apresentados no formulário “B”; 2) Ao título dos profissionais egressos, da mesma categoria profissional, deverá ser acrescida a denominação “Especialização em Eletrotécnica”; 3) Aos egressos do ano letivo de 2011, que solicitarem extensão de atribuições receberão atribuição segundo os critérios da Resolução 1010/05 do Confea compostas pelo desempenho das atividades: A.1.1, A.1.2, A.1.3, A.2.2, A.4.1, A.6.7, A.7.1, A.8.2, A.9.0, A.10.2 e A.12.2, nos campos de atuação: 1.2.201.00 e 1.2.205.00; e 4) Os profissionais egressos que solicitarem a extensão de atribuições junto ao CREA a partir de 09/07/2012 até 31/12/2013 não receberão nenhuma extensão de atribuições conforme Resolução N° 1040/12 do Confea.

À fl. 95 a instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular do Curso de Especialização em Engenharia Elétrica – Eletrotécnica e Sistemas de Potência em nível de pós-graduação dos concluintes nos anos de 2012 a 2015, com relação aos formandos de 2011.

Apresenta-se às fls. 103 e 104 cópia da Decisão CEEE/SP n° 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução n° 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.

**II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

II.1 – Lei Federal n° 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

84

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

---

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

II.2 – Resolução nº 1.007/03, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

II.3 – Resolução nº 1.073/16, do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos:

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

(...)

I – formação de técnico de nível médio;

(...)

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

V – pós-graduação *latu sensu* (especialização);

(...)

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

(...)

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

(...)

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...

(...)

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea / Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea / Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

(...)

Art. 10º Para efeito da aplicação desta resolução, adotar-se-ão os seguintes critérios:

(...)

II – ao aluno matriculado em curso técnico ou de graduação comprovadamente regular antes da vigência desta resolução é permitida a opção pelo registro em conformidade com as disposições então vigentes;

(...)

II.4 – Resolução nº 473/02, do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

a) código nacional de controle,

b) título profissional, e

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

Obs: O título de Engenheiro (a) Eletricista - Eletrônica consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Graduação; Código: 121-08-01

II.5 – Decreto Federal nº 23.569/33, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, do qual destacamos:

Art. 33 - São da competência do engenheiro eletricista:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;

c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;

d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;

e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;

f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;

g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

---

- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;  
i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;  
j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

II.6 – Resolução nº 218/73, do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

II.7 – Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”, da qual destacamos:

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.

III – VOTO: Por conceder aos formados de 2012 a 2015 do Curso de Especialização em Engenharia Elétrica – Eletrotécnica e Sistemas de Potência em nível de pós-graduação da Faculdade de Americana – FAM, desde que graduados nas modalidades da engenharia elétrica, a a extensão de atribuição profissional considerando às atribuições previstas e o desempenho das atividades relacionadas artigos 8º da Resolução nº 218/73, do Confea. Ao título dos profissionais egressos deverá ser acrescida a denominação “Especialista em Eletrotécnica”.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019****RIO CLARO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>29</b>	<b>C-882/2014 ORG.</b> FACULDADES INTEGRADAS CLARETIANAS <b>A V3</b> <b>Relator</b> EDVAL DELBONE
-----------	---

**Proposta**

I – Breve Histórico:

Processo de pedido de cadastramento do curso de ENGENHARIA MECATRÔNICA das Faculdades Integradas Claretianas (de Rio Claro, SP), e que inicialmente foi encaminhado à CEEE pela UGI/Limeira, em 28.10.2014 (fl. 353), para fixar atribuições aos formados no ano letivo de 2014/2.

Na ocasião, a UGI anexou ao processo:

1. Ofício da escola, datado de 25.04.2014, requerendo o cadastramento da Faculdade e dos seus cursos de Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica e Engenharia Mecatrônica, e informando o início da primeira turma em fevereiro de 2010 e formação em dezembro de 2014 (fl. 02/03);

2. Projeto Político-Pedagógico do curso (fl. 04/142), inclusive com justificativa, objetivos e perfil do egresso e organização curricular, com matriz curricular (fl. 40/42) e ementas e bibliografia das disciplinas relacionadas na citada matriz (fl. 43/91) – curso ministrado em 10 semestres, com carga horária total de 4.440 horas, inclusas 300 horas de Estágio Supervisionado, 200 horas de Atividades Formativas Complementares, e 100 horas de TCC;

3. Cópia da publicação no Diário Oficial da Portaria nº 1.619, de 13.11.2009, do MEC, autorizando o funcionamento dos cursos acima citados (fl. 143/145);

4. Planos de ensino do curso – 1º ao 8º semestre (fl. 146/321);

5. Matriz curricular do curso - 2010 (fl. 322/326), com os mesmos elementos da matriz acima citado, do PPP, exceto quanto à denominação da disciplina do 10º semestre (Não mais Manutenção Industrial e Sim Tópicos Especiais);

6. Formulários previstos na Res. 1010/05, do Confea: “A” – para cadastramento de instituição de ensino (fl. 327/328), “B” – para cadastramento de curso (fl. 329/345), inclusive descrevendo a estrutura curricular do curso, com ementário e bibliografia, citando no 10º período a denominação “Tópicos Especiais”; e “C” – para análise do perfil de formação (fl. 346/349); e

7. Relação de Docentes do curso (fl. 350/351).

Em 01.09.2015 (fl. 354), a Chefia da UCT/SUPCOL restituiu o presente processo à UGI/Limeira, para que solicite à instituição de ensino explicações sobre a divergência entre as informações do plano de ensino, com 08 semestres e a matriz curricular, com 10 semestres.

Em 11.08.2017 (fl. 583), a UGI/Limeira novamente encaminha o presente processo à CEEE, desta vez para análise e fixação referendo de atribuições aos egressos das turmas de 2015 a 2017, anexando ao processo:

1. Declarações da instituição de ensino:

1.1. datada de 15.05.2017 (fl. 355), informando que os planos de ensino enviados na época correspondiam aos semestres que tínhamos até então contemplados com alunos em andamento; portanto, até aquele momento, eram 08(oito) semestres; no entanto, a matriz curricular contempla o total de 10(dez)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

*semestres, sendo esse o número correto de semestres para a integralização do curso (fl. 355);*

*1.2.datada de 06.10.2016 (fl. 356), informando que o curso mantém a mesma matriz curricular dos anos anteriores para os egressos do corrente ano letivo (2016); e*

*1.3.datada de 15.05.2017 (fl. 362), informando que não houve alteração nas grades para os egressos de 2015 em relação aos egressos de 2014 e para os egressos de 2017, em relação aos egressos de 2016;*

*2.Matriz curricular do curso - 2012/1 a 2016/2 (fl. 357/358), com os mesmos elementos da matriz 2010, de fl. 322/326 (e do PPP);*

*3.Relação do Corpo Docente (fl. 359/361 e 579/582); e*

*4.Planos de Ensino – do 1º semestre de 2012 ao 2º semestre de 2015 (fl. 363/578).*

*Para subsidiar a análise do assunto, foi anexado ao processo:*

*- fl. 584 e verso: cópia da Portaria nº 68, de 29.01.2015, do MEC, reconhecendo o curso;*

*- fl. 585 e verso: telas “Lista de Cursos de IES” e “Pesquisa de Atribuição de Curso” do Crea-SP, onde se verifica o cadastramento dos cursos da interessada e que a UGI concedeu para os formados de 2014/2 a 2017/2 do curso de Engenharia Mecatrônica as atribuições provisórias da Res. 427/99, do CONFEA”; e*

*- fl. 586 e verso: cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, de 28.10.2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP.*

**II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

*II.1 – Lei Federal nº 5.194/66, Art. Art. 7º, 10º, 11º e 46º*

*II.2 – Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, Art. 11*

*II.3 – Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, Art. 3º, 4º, 5º e 6º*

*II.4 – Resolução nº 473/02 do CONFEA, Art. 1º e 2º*

*II.5 – Resolução nº 427/99 do CONFEA, Art. 1º*

*II.6 – Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA.*

**III – PARECER :**

*As FACULDADES INTEGRADAS CLARETIANAS, apresentaram documentos comprobatórios do curso de Engenharia Mecatrônica e atendeu as legislações vigentes.*

**VI - VOTO:**

*Pelo cadastramento do curso de Engenharia Mecatrônica das Faculdades Integradas Claretianas, concedendo aos formados no ano letivo 2014-2 e de 2015 a 2017 do Curso de Engenharia Mecatrônica (código 121-03-00), as atribuições do art. 7º da Lei N o 5.194, de 24 de Dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução n o 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) de Controle e Automação (código 121-03-00) da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA.*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

**TAUBATÉ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>30</b>	<b>C-230/2018 FS</b> UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ - UNITAU
	<b>Relator</b> EDVAL DELBONE

**Proposta****I - HISTÓRICO:**

O presente processo trata do pedido de cadastramento do curso de ENGENHARIA DE ENERGIA da UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ – UNITAU, e que é encaminhado pela UGI/Taubaté em 12.03.2018, à CEEE, para fixação de atribuições aos formados no ano letivo de 2018 (fl. 156 e verso).

A UGI anexa ao processo:

- Ofício ELE – 001/2017, de 28.02.2018, da UNITAU, solicitando o cadastramento do Curso de Engenharia de Energia, regime semestral, composto por 10 períodos, e informando que não houve alteração na grade curricular do curso e que conta atualmente com uma turma do 10º período, composta por um aluno, com previsão de conclusão em dezembro de 2018, tendo em vista haver disciplinas em regime de dependência a serem cursadas (fl. 02);
- Cópia da publicação no Diário Oficial da Portaria CEE-GP 2017, de 09.05.2017, aprovando o reconhecimento do curso, somente para fins de expedição de diploma (fl. 03/04);
- Formulário “B” previsto na Res. 1073/16, do CONFEA – para cadastramento dos cursos da instituição de ensino, informando concepção, objetivos e finalidades do curso, e, no campo 1.5., a data de início da vigência da estrutura curricular: 2013 (fl. 05/09);
- Relação de professores 2018 (fl. 10/13);
- Lista de alunos, com o nome de um aluno (período letivo: 2018/1) – fl. 14; e
- Projeto pedagógico do curso, de 2017 (fl. 15/155), contendo inclusive perfil do profissional a ser formado, matriz curricular objeto da Deliberação CONSEP nº 099/2015 – carga horária total 4.000 horas aulas de 50 minutos, resultando em 3.813 horas efetivas, inclusas 360 horas de Estágio Supervisionado e 120 horas de Trabalho de Graduação (vide fl. 39/42) - e ementário e bibliografia (vide fl. 60/152). Consta no documento, ainda, que a partir de 2013 o DEE (Departamento de Energia Elétrica) também passa a oferecer o curso de Engenharia de Energia, com matriz curricular aprovada pela Deliberação CONSEP nº 184/2012, revogada e substituída pela Deliberação CONSEP nº 099/2015 (vide fl. 21).

Ressalta-se que para subsidiar a análise do assunto, foi anexado ao processo:

1. Cópia da Deliberação CONSUNI nº 106/2012, de 06.09.2012, autorizando a criação do curso de Engenharia de Energia, com oferta de 80 vagas no processo seletivo de 2013 (fl. 157);
2. cópias das acima citadas Deliberações da UNITAU CONSEP nº 184/2012, de 13.09.2012, que “Aprova o currículo do Curso de Engenharia de Energia – para os alunos ingressantes a partir do ano letivo de 2013, obedecendo-se à 1(uma) matriz curricular” (fl. 158/160), e nº 099/2015, de 14.05.2015, que “Altera a Deliberação CONSEP nº 184/2012, que aprova o Currículo do Curso de Engenharia de Energia, para regime seriado semestral, obedecendo-se às matrizes curriculares A ou B, para alunos ingressantes a partir do ano letivo de 2013, Processo Seletivo de Verão ou de Inverno, respectivamente (fl. 161/165). Comparando as citadas matrizes, apuramos:
  - 2.1. Da matriz da Deliberação CONSEP 184/12 para a matriz “A” da Deliberação CONSEP 099/15: foram alteradas as nomenclaturas das disciplinas “Álgebra Linear-Matrizes e Sistemas de Equações Lineares” para “Álgebra Linear”; “Vetores e Geometria Analítica” para “Geometria Analítica”; foram substituídas as disciplinas “Economia para Engenharia I e II”, dos períodos 5 e 6, por “Economia para Engenharia”, no período 5, e por “Engenharia Econômica e Finanças”, no período 6; e “Administração para Engenharia I e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

---

*II*, dos períodos 7 e 8 por “Técnicas de Gestão”, no período 7 e “Administração e Marketing”, no período 8. Mantida todas as cargas horárias;

2.2. Da matriz “A” para a matriz “B” da Deliberação 099/15: mesmo conteúdo, apenas houve o remanejamento de todas as disciplinas do período 5 a 10 entre elas. Mantidas todas as cargas horárias;

3. Tela do sistema e-MEC referente ao curso/escola - nenhum registro encontrado referente a Ato regulatório-reconhecimento de curso (fl. 166 e verso); e

4. Cópia da Decisão CEEE/SP nº 987/2016, que adota procedimento orientativo para aplicação da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP (fl. 167 e verso).

**II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

*II.1* – da Lei 5.194/66, Art. 7º, 10º, 11º e 46º.

*II.2* – da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, Art. 11º.

*II.3* – da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, Art. 3º, 4º, 5º e 6º.

*II.4* – da Resolução nº 473/02 do CONFEA, Art. 1º e 2º.

*II.5* – da Resolução nº 1.076/16, do CONFEA, Art. 1º, 2º, 3º e 4º.

*II.6* – da Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA,

**III – PARECER:**

A UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ – UNITAU, apresentou os documentos comprobatórios do curso de Engenharia de Energia e atendeu as legislações vigentes.

**VI - VOTO:**

Pelo cadastramento do curso de Engenharia de Energia da Universidade de Taubaté – UNITAU, concedendo aos formados no ano letivo de 2018, no Curso de Engenharia de Energia (código 121-13-00), as atribuições no art. 8º da resolução 218/73, com o título profissional de Engenheiro (a) em Energia (código 121-13-00) da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

---

**III . III - OUTROS ASSUNTOS**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019****SERTÃOZINHO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>31</b>	<b>C-835/2017</b>	CENTRO UNIVERSITÁRIO MOURA LACERDA
	<b>Relator</b>	DANIEL LUCAS DE OLIVEIRA

**Proposta**

Trata o presente processo da solicitação de cadastro do curso de pós-graduação especialização em avaliações e perícias de engenharia realizado na cidade de Ribeirão Preto, no período de 19 de dezembro de 2009 a 11 de junho de 2011 pelo Centro Universitário Moura Lacerda em parceria com o Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia – IBAPE.

Considerando a carga horaria total de 440 horas, cujo o público alvo são os profissionais de engenharia de diversas áreas registrados no sistema Confea-CREA (fl. 07), toda estrutura curricular (fls 12 a 104) é focada a técnicas da ciência avaliatória em edificações, das perícias e inspeções prediais, estruturais e hidráulicos. Não especificando nem relacionando instalações elétricas ou projetos elétricos em sua grade horaria.

**Parecer:**

Deste modo, considerando que o Art. 7º da Resolução nº 1073/16 do Confea, prescreve que:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do

art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.

§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

---

*atribuição.”*

*Considerando o artigo 12º da Resolução 1073/16 do Confea:*

*“Art. 12. Os procedimentos para cadastramento de instituição de ensino e de cursos para atendimento dos arts. 10 e 11 da Lei nº 5.194, de 1966, assim como o regulamento das Comissões de Educação e Atribuição Profissional dos Creas estão dispostos no Anexo II desta resolução.*

*Voto:*

*Pelo cadastramento do curso no Art 12 da Resolução 1073/16. De acordo com Art. 7, parágrafo 2 e 3, o curso não fornece extensão de atribuições para modalidade de Engenharia Elétrica.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

**SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>32</b>	<b>C-1044/2018 C3</b> CREA-SP
	<b>Relator</b> NEWTON GUENAGA FILHO

**Proposta***Histórico*

O presente processo foi iniciado a partir da manifestação apresentada pela Associação das Empresas de Parques de Diversões do Brasil – ADIBRA – solicitando ao Conselho “a possibilidade de atualização e adaptação” da Decisão Normativa nº 52/1994 do Confea, que dispõe sobre a obrigatoriedade de Responsável Técnico pelas instalações das empresas que exploram parques de diversões.

A manifestação da ADIBRA ela justifica a atualização “no entendimento de que as inspeções devem ser atribuídas as diversas modalidades de engenharia conforme as atribuições de cada uma delas, as modalidades foram dinamicamente modernizadas desde a publicação da referida decisão normativa, carecendo, portanto, de um novo estudo considerando as modalidades e as atribuições atualmente existentes”

Se não bastasse isso a ADIBRA continua: “julgamos importante determinar que, dependendo dos equipamentos a serem colocados em operação nos parques, deverão ser definidas as modalidades dos engenheiros necessários e suficientes para liberação”

Por derradeiro a ADIBRA coloca-se “à disposição e mais que isso, manifesta interesse em participar dessa importante atualização que norteará a segurança dos parques de diversões”

*Parecer*

O Estado regulamenta uma profissão se entender que seu exercício indiscriminado coloca em risco a sociedade. Assim sendo, foi criado o Sistema Confea/Crea em 11 de dezembro de 1933 pelo Decreto 23.569/33. Apresenta hoje, mais de 1 milhão de profissionais registrados no Brasil.

Finalidades do Sistema Confea/Crea: Preservar o cumprimento ético e garantir a efetiva participação de profissional habilitado nas obras e serviços, visando a defesa da sociedade.

Confea: **NORMATIZA** a fiscalização do exercício profissional e **JULGA** os processos em última instância. Destacamos o que diz a Lei Federal nº 5.194/66 sobre atribuições do Confea que nos são pertinentes ao caso em tela:

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

(.....)

c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente Lei;

(....)

d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;

(...)

e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

(.....)

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

(....)

*Parágrafo único - Nas questões relativas a atribuições profissionais, a decisão do Conselho Federal só será tomada com o mínimo de 12 (doze) votos favoráveis*

*Crea: FISCALIZA, com base nas resoluções e orientações do Confea, bem como o constante em leis e decretos, o exercício profissional e JULGAM em 1ª e 2ª instâncias.*

*Destacamos o que diz a Lei Federal nº 5.194/66 sobre atribuições do Crea que nos são pertinentes para o caso em tela:*

*Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:*

(....)

*d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;*

(....)

*e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;*

(....)

*f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente Lei;*

(....)

*i) sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta Lei;*

(....)

*j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente Lei;*

(....)

*k) cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;*

(....)

*m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;*

(....)

*n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência das Câmaras Especializadas referidas no artigo 45, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o artigo 48;*

*Destacamos ainda o que diz o regimento interno do CREA-SP sobre atribuições do Crea que nos são pertinentes:*

*Art.4º Compete ao CREA:*

(....)

*II – Apresentar ao Confea proposta de resolução e de decisão normativa;*

(...)

*Art. 9º Compete privativamente ao Plenário:*

(....)

*III – aprovar proposta de resolução e de decisão normativa a ser encaminhada para o Confea;*

*O objetivo principal e de fundo é garantir a prestação de serviços por profissionais habilitados, oferecer tecnologia moderna e adequada para cada caso, e, alcançar objetivos técnicos, econômicos e sociais compatíveis com o desenvolvimento e necessidades dos usuários.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

---

*Importante lembrar que não cabe a este Regional “decidir” quem tem e quem não tem determinadas atribuições. Até porque os Conselhos Regionais não têm esta competência, que é exclusiva do Conselho Federal.*

*Ao Regional cabe tão somente avaliar a legislação e simplesmente aplica-la.*

*Isso não quer dizer que o CREA-SP não possa constituir um Grupo de Trabalho para tratar o assunto, inclusive com a participação da ADIBRA, visando propor ao CONFEA as modificações propostas para melhoria.*

*Há duas questões distintas sendo tratadas neste processo.*

*A primeira trata do aumento da complexidade e o aprimoramento da tecnologia existente nos brinquedos de parques de diversões, e a segunda, as modalidades que tem que ser envolvidas, sendo mais específico nas especificidades dos brinquedos atuais seja no projeto, execução, operação e manutenção.*

*Sobre o primeiro assunto compartilho com o que diz a ADIBRA e entendo de que somente o engenheiro mecânico ser o Responsável Técnico é muito pouco devido ao avanço da tecnologia desde o ano que foi elaborada a DN 52/94 (1994). Muita coisa mudou e os brinquedos se tornaram mais radicais e tecnológicos, sendo assim a questão de segurança de perfeito funcionamento do equipamento torna-se muito importante.*

*Quanto as modalidades envolvidas, e sob análise a área elétrica, já está contemplada na DN 52/94 só na existência de subestação de energia elétrica. Entendo que deveríamos expandir a área de atuação da engenharia elétrica para além da subestação (se existente) para todos os equipamentos elétricos-eletrônicos da instalação do parque de diversões.*

*Não dá para comparar o parque de diversões do século passado (quando foi redigida a DN 52/94) com os brinquedos existentes nos atuais.*

*Considerando:*

- Artigos 27, 34, 45 e 46 da Lei Federal nº 5.194/66;
- Artigos 1º, 2º, 20 e 21 da Resolução nº 1.034/2011 do Confea;
- Artigos 4º inciso II, artigo 9º inciso III e artigo 144 do Regimento do CREA-SP;
- A decisão normativa DN nº 52/1994

*Voto*

- Entendo que deveríamos expandir a área de atuação da engenharia elétrica para além da subestação (se existente) para todos os equipamentos elétricos-eletrônicos da instalação do parque de diversões;
  - Encaminhamento do presente processo à Comissão de Legislação e Normas do Conselho com a recomendação de que proponha ao Plenário proposta de revisão da Decisão Normativa DN nº 52/1994 a ser encaminhada ao CONFEA.
-





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

**IV - PROCESSOS DE ORDEM F****IV . I - REQUER REGISTRO****ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>33</b>	<b>F-12075/2000 P1</b> <i>TITÁ ELETROCOMERCIAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA</i>
<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação do Engenheiro Eletricista Adriano Luiz Fabbri Guimarães como responsável técnico da interessada – dupla responsabilidade técnica.

Conforme se verifica da tela Resumo de Empresa anexada à fl. 11, a interessada se trata de empresa registrada neste Conselho desde 22/09/2000, e que tem anotado como objetivo social: “Importação, exportação, fabricação de equipamentos eletro-comerciais e uso doméstico, material para resfriamento (gelo reciclável), comercial, exportadora e locação de equipamentos eletro-comerciais”.

Em 18/05/2018 a interessada indicou o Engenheiro Eletricista Adriano Luiz Fabbri Guimarães como seu responsável técnico (fl. 02). O referido profissional possui as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA (fl. 05); foi contratado pela interessada em 02/05/2018, com validade até 02/05/2022, com horário de trabalho das 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 18:00 horas, às quintas-feiras, e das 08:00 às 11:00 horas, às sextas-feiras (fl. 03); registrou a ART de cargo ou função de nº28027230180541245 (fl. 04); e está anotado como responsável técnico da empresa Eletromor Engenharia Elétrica Ltda – EPP, desde 13/12/2010 (sócio), com horário de trabalho na referida empresa das 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 18:00 horas, às segundas-feiras, e das 08:00 às 11:00 horas, às terças-feiras (fl. 08). Tanto a interessada como o profissional e a empresa Eletromor tem endereços em Araraquara-SP (fl. 02).

Em 22/05/2018, a UGI/Araraquara procedeu à anotação do Engenheiro Eletricista Adriano Luiz Fabbri Guimarães como responsável técnico da interessada, “ad referendum” da CEEE, e com restrição de atividades: exceto para as atividades de fabricação e material para resfriamento (gelo reciclável); exclusivamente para atividades restritas à engenharia elétrica (fls. 10/11).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e referendo e, posteriormente, ao Plenário, tendo em vista tratar-se de dupla responsabilidade técnica (fl. 10v).

*Parecer:*

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando a compatibilidade das jornadas de trabalho do referido profissional nas duas empresas em questão,

*Voto:*

- 1) Por referendar a anotação do Engenheiro Eletricista Adriano Luiz Fabbri Guimarães como responsável técnico da interessada, para as atividades da engenharia elétrica;
- 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, tendo em vista a dupla responsabilidade técnica do referido profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019****BARRETOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>34</b>	<b>F-1337/2018</b>	NET BARRETOS INTERNET LTDA
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***Histórico:*

O presente processo trata da empresa NET BARRETOS INTERNET LTDA, que requereu o seu registro neste Conselho indicando como seu responsável técnico o Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho André Batista – quádrupla responsabilidade técnica (fl. 02). Conforme instrumento particular de contrato social, datado de 01/12/2017 e anexado às fls. 03/08, o objetivo social da interessada é (fl. 04): “Serviços de comunicação multimídia - SCM; Provedores de acesso às redes de comunicações; Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação.”. O Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho André Batista possui as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA (fl. 18); foi contratado pela interessada em 14/04/2018, com validade até 14/04/2020, com horário de trabalho das 10h30 às 13:30 horas, de segundas às quintas-feiras (fls. 10/13); registrou a ART de cargo ou função de nº 28027230180329447 (fl. 14/15); e, conforme se verifica às fls. 02 e 18, o profissional está anotado como responsável técnico das empresas: NET Barretos Tecnologia Ltda – ME (contratado), com horário de trabalho das 07:00 às 10:00, de segundas às quintas-feiras; André Batista - Comércio e Serviços – ME (titular da empresa individual), com horário de trabalho das 14:00 às 17:00 horas, às terças e quintas-feiras, e das 07:00 às 13:00 horas, às sextas-feiras; e BRR Telecom (contratado), com horário de trabalho das 16:00 às 19:00 horas, às segundas, quartas e sextas-feiras, e das 7:00 às 10:00 horas, aos sábados. Tanto a interessada como o profissional e as empresas NET Barretos Tecnologia, André Batista e BRR Telecom têm endereço em Barretos - SP. Em 08/05/2018 a UGI efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 2147788, anotando como seu responsável técnico o Engenheiro Eletricista André Batista, “ad referendum” da CEEE, com restrição de atividades: exclusivamente na área da engenharia elétrica (fls. 19/20). O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fls. 21/22).

*Parecer:*

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando a Resolução 336/89 do CONFEA, destacando-se o parágrafo único do artigo 18: “Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução. Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”; considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; considerando que há compatibilidade dos horários de trabalho do profissional nas quatro empresas, sendo uma delas firma individual do profissional indicado como responsável técnico,

*Voto:*

- 1) Por referendar o registro da interessada no Conselho com a anotação do Engenheiro Eletricista André Batista como seu responsável técnico;
- 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, tendo em vista a quádrupla responsabilidade técnica do referido profissional, sendo uma delas relativa à firma individual do profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019****BARRETOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>35</b>	<b>F-1878/2017</b>	<i>BRR TELECOM LTDA – EPP</i>
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***Histórico:*

O presente processo trata da empresa BRR TELECOM LTDA – EPP, que em 26/05/2017 requereu o seu registro neste Conselho indicando como seu responsável técnico o Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho André Batista – tripla responsabilidade técnica (fl. 02).

Conforme 1ª alteração e consolidação contratual, datada de 01/12/2016 e anexada às fls. 10/17, o objetivo social da interessada é (fl. 12): “Provedor de acesso às redes de comunicação, com prestação de serviços em instalação, manutenção e suporte técnico de informática, eletrônico, elétrico e telefonia. Comércio varejista de máquinas e equipamentos de informática, eletrônico, elétrico e telefonia.”

O Engenheiro Eletricista e Engenheiro André Batista possui as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA (fl. 30); foi contratado pela interessada em 26/05/2017, com validade até 26/05/2019, com horário de trabalho das 16:00 às 19:00 horas, às segundas, quartas e sextas-feiras, e das 07:00 às 10:00 horas, aos sábados (fls. 19/22); registrou a ART de cargo ou função de nº 28027230171985014 (fls. 23/25); e, conforme se verifica à fl. 30, encontra-se anotado como responsável técnico das empresas: NET Barretos Tecnologia Ltda – ME (contratado), declarando no requerimento de fl. 02 trabalhar na referida empresa das 07:30 às 10:30, de segundas às quintas-feiras; e André Batista - Comércio e Serviços – ME (empresa individual da qual é titular), declarando no requerimento de fl. 02 trabalhar na referida empresa das 14:00 às 17:00 horas, às terças e quintas-feiras, e das 07:00 às 13:00 horas, às sextas-feiras. Tanto a interessada como o profissional e as empresas NET Barretos e André Batista têm endereço em Barretos - SP.

Em 01/06/2017 a UGI efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 2099003, anotando como seu responsável técnico o Engenheiro Eletricista André Batista, “ad referendum” da CEEE e com restrição de atividades: exclusivamente na área da Engenharia Elétrica (fls. 28/29).

*Parecer:*

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da interessada e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando a compatibilidade de horário de trabalho do referido profissional nas três empresas,

*Voto:*

- 1) Por referendar o registro da interessada no Conselho com a anotação do Engenheiro Eletricista André Batista como seu responsável técnico;
- 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica do referido profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019****BARRETOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>36</b>	<b>F-2318/2016</b>	<b>ANDRÉ BATISTA - COMÉRCIO E SERVIÇOS - ME</b>
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo da empresa ANDRÉ BATISTA - COMÉRCIO E SERVIÇOS - ME, que em 30/06/2016 requereu o seu registro neste Conselho, indicando como responsável técnico o seu titular, Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho André Batista – dupla responsabilidade técnica (fl. 02).

Conforme requerimento de empresário registrado na JUCESP, datado de 11/02/2016 e anexado à fl. 05, o objetivo social da interessada é: “Prestação de serviços de consultoria em engenharia elétrica, prestação de serviços de projetos de engenharia, prestação de serviços técnicos de engenharia, prestação de serviços de projetos de acondicionamento de ar, refrigeração, saneamento, controle de contaminação e engenharia acústica, prestação de serviços de projetos para instalações elétricas de telefonia, comércio atacadista de suprimentos para informática, comércio atacadista de material elétrico para construção, comércio varejista de material elétrico para construção e comércio varejista de material de construção, através de vendas direta, sem estocagem de produtos na empresa.”.

O Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho André Batista possui as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, como engenheiro eletricista, e “do artigo 4º da Resolução 359/91, do CONFEA, como engenheiro de segurança do trabalho (fl. 11); trata-se do titular da empresa individual (fl. 05); declarou no requerimento de fl. 02 trabalhar na interessada das 13:00 às 17:00 horas, de segundas às quartas-feiras (posteriormente, conforme fl. 26, o horário de trabalho do profissional foi alterado para: das 14:00 às 17:00 horas, às terças e quintas-feiras, e das 07:00 às 13:00 horas, às sextas-feiras); registrou a ART de cargo ou função de nº 92221220160690710 (retificadora - fl. 08); e se encontra anotado como responsável técnico da empresa NET Barretos Tecnologia Ltda – ME, declarando o profissional no citado requerimento de fl. 02 trabalhar na referida empresa das 07:30 às 10:30, de segundas às quintas-feiras. Tanto a interessada como o profissional e a empresa NET Barretos têm endereço em Barretos - SP.

Em 08/07/2016 a UGI efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 2057916, anotando como seu responsável técnico o Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho André Batista, “ad referendum” da CEEE e da CEEST, com restrição de atividades: exclusivamente na área da Engenharia Elétrica e Engenharia de Segurança do Trabalho (fls. 12/13).

Apresentam-se às fls. 14/24 dados relativos à anotação do Engenheiro Civil Reinaldo do Carmo Júnior como mais um responsável técnico da interessada, tendo sido anotado pela UGI que atualizou a restrição de atividades da empresa para: exclusivamente na área da Engenharia Civil, Elétrica e Engenharia de Segurança do Trabalho.

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do Engenheiro Eletricista André Batista; e considerando que há compatibilidade dos horários de trabalho do profissional nas duas empresas,

**Voto:**

- 1) Por referendar o registro da interessada com a anotação do Engenheiro Eletricista André Batista como seu responsável técnico, para as atividades da engenharia elétrica;
- 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, tendo em vista a dupla responsabilidade técnica do referido profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

**CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>37</b>	<b>F-35/2009 V2</b>	ROSIMARA BERTOLUCI SASSI SAMPAIO EIRELI
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação do Engenheiro de Telecomunicações Leandro Guimarães Tannús como responsável técnico da interessada – tripla responsabilidade técnica.

O objetivo social da interessada é: “Prestação de Serviços em Provedores de acessos às redes de comunicações, Serviço de comunicação multimídia, Operadoras de Televisão por Cabo ou por Satélite, Serviços de Telefonia Fixa Comutada – STFC, Prestação de serviço em Portaria, Fiscal de Patrimônio, Limpeza, manutenção, Comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informática, Atividades de Cobranças extrajudiciais e informações cadastrais” (fl. 33).

Em 25/09/2018 a interessada requereu a anotação do Engenheiro de Telecomunicações Leandro Guimarães Tannús como seu responsável técnico – tripla responsabilidade técnica (fls. 40 e 54). O referido profissional possui atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA (fl. 48); foi contratado pela interessada em 27/08/2018, com validade até 27/08/2022, com horário de trabalho das 15:00 às 18:00 horas, às segundas e terças-feiras, e das 08:00 às 14:00 horas, às sextas-feiras (fls. 42/44); registrou a ART de cargo ou função de nº 28027230181135790 (fls. 45/46); e se encontra anotado como responsável técnico da empresa Lebrão de Barros & Calegari Ltda - ME, desde 30/03/2015 (contratado), com horário de trabalho das 08:00 às 14:00 horas, de quartas e quintas-feiras (fl. 52) e pela empresa Rosa Sassi Sampaio & Cia Ltda-ME, desde 27/11/2017 (contratado), com horário de trabalho das 08:00 às 14:00 horas, às segundas e terças-feiras (fl. 56). A interessada e a empresa Rosa Sassi Sampaio têm endereços em São José do Rio Pardo - SP; o profissional em Ribeirão Preto - SP e a Lebrão de Barros em Jaboticabal - SP. Em 13/11/2018 a UGI procedeu à anotação do Engenheiro de Telecomunicações Leandro Guimarães Tannús como responsável técnico da interessada (fls. 57/58), e encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para referendo da anotação (fl. 59).

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando a compatibilidade das jornadas de trabalho do referido profissional nas três empresas em questão,

**Voto:**

- 1) Por referendar a anotação do Engenheiro de Telecomunicações Leandro Guimarães Tannús como responsável técnico da interessada;
- 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica do referido profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019****CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>38</b>	<b>F-2866/2010 V2</b>	<b>BRASILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - ME</b>
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação do Engenheiro Industrial - Elétrica Cláudio José Martins como responsável técnico da interessada – dupla responsabilidade técnica.

O objetivo social da interessada é: “Comercio varejista de artigos de iluminação, lâmpadas, materiais elétricos, eletrônicos, hidráulicos e materiais de construção em geral, construção, reformas e pintura de edificações, construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica, serviços de engenharia (civil, hidráulica, elétrica, eletrônica, telefonia e GLP), instalação e manutenção elétrica, hidráulica, telefonia e GLP em edificações, importação e exportação de artigos de iluminação, lâmpadas, materiais elétricos e eletrônicos.” (fl. 81).

Conforme consulta ao sistema de dados do Conselho de fl. 115, a interessada possui registro neste Conselho desde 30/09/2010 e tem anotados como seus responsáveis técnicos (anotações efetuadas pela UGI ad referendum das respectivas Câmaras Especializadas): o Engenheiro Industrial – Mecânica Angelo Palermo de Camargo Andrade, o Engenheiro Civil Eduardo Faria de Oliveira e o Engenheiro Industrial - Elétrica Cláudio José Martins.

O Engenheiro Industrial - Elétrica Cláudio José Martins possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA (fl. 103); foi contratado pela interessada em 22/02/2018, com validade até 22/02/2022, com horário de trabalho das 07:00 às 11:00 horas, às segundas, terças e quartas-feiras (fls. 84/87); registrou as ARTs de cargo ou função de nº 28027230180469239 (fls. 88/89 e 107) e de nº 28027230180503659 (retificadora, à fl. 114); e se encontrava (ocasião do requerimento de fl. 71) anotado como responsável técnico da empresa Eletrofit Montagens e Instalações Industriais Ltda – EPP, com horário de trabalho do profissional das 13:00 às 17:00 horas, às segundas, terças e quartas-feiras (fls. 71 e 116). Ambas as empresas estão localizadas em Campinas – SP (fl. 71).

Em 15/05/2018 a UGI procedeu à anotação do Engenheiro Industrial - Elétrica Cláudio José Martins como mais um responsável técnico da interessada, “ad referendum” da CEEE (fls. 115 e 117).

Em 18/05/2018 a UGI encaminhou o presente processo à CEEE para análise e parecer quanto à dupla responsabilidade técnica do Engenheiro Industrial - Elétrica Cláudio José Martins (fl. 117v).

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do Engenheiro Industrial - Elétrica Cláudio José Martins; e considerando a compatibilidade das jornadas de trabalho do referido profissional nas duas empresas,

**Voto:**

- 1) Por referendar a anotação do Engenheiro Industrial - Elétrica Cláudio José Martins como responsável técnico da interessada, para as atividades da engenharia elétrica;
- 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, tendo em vista a dupla responsabilidade técnica do referido profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

DEPTO CAD. E ATE

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>39</b>	<b>F-401/1993 P2</b>	PMS CONSULTORIA EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E AMBIENTAL LTDA
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação do Engenheiro Industrial - Elétrica, Engenheiro de Operação - Eletrônica e Engenheiro de Segurança do Trabalho Vicente Nusch como responsável técnico da interessada – dupla responsabilidade técnica.

O objetivo social da interessada é: “Atividades relacionadas ao ensino, pesquisa e extensão; análise preliminar de perigos/riscos (APP/APR), estudos de análises de riscos (EAR), programas de gerenciamento de riscos (PGR), planos de ação de emergência (PAE), plano de emergência individual (PEI), plano de resposta a emergências (PRE), plano de contingência, elaboração de mapa de risco, programa de prevenção de riscos ambientais (PPRA), laudo técnico das condições do ambiente de trabalho, programa de controle médico e saúde ocupacional (PCMSO), programa de condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção civil (PCMAT), entre outros planos e programas relacionados à área de engenharia de segurança do trabalho e ambiental; serviços de atendimento a emergências ambientais: classificação de áreas quanto a riscos elétricos e de explosão; análise ergonômica de postos de trabalho; planos de evacuação de área; elaboração de laudos de insalubridade, periculosidade, elétricos, sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA), manutenção de instalações de combate a incêndio, entre outros; elaboração perfil profissiográfico previdenciário (PPP); perícias, auditorias de segurança industrial e de meio ambiente; treinamentos nas áreas de segurança do trabalho, conforme Portaria 3.214/78 e suas normas regulamentadoras (NRs) e ambiental; treinamentos de emergência química; treinamento de emergência em transporte de produtos perigosos através de dutos, caminhões, navios, embarcações, trens; treinamento e formação de condutores de veículos de emergência, empilhadeiras, equipamentos e veículos de guindar e transportar, retroescavadeira, pá-carregadeira; desativação e desmontagem de equipamentos e instalações industriais; fornecimento de mão de obra especializada na área de segurança do trabalho, prevenção de incêndio e resgate, tais como bombeiros civis, engenheiros e técnicos de segurança do trabalho, entre outros; fiscalização de obras industriais; destinação de resíduos industriais; licenciamento ambiental; projetos de sistemas fixos para trabalho em altura (acesso por corda) e espaço confinado; estudos, projetos, consultoria, treinamento e auditoria na área de segurança industrial e higiene ocupacional, qualidade e meio ambiente; inspeções de materiais, equipamentos (caldeiras, vasos de pressão, cilindros, entre outros escopo da NR 13) e instalações; amostragem e coleta de agentes químicos em instalações industriais; instalação e funcionamento de escolas de quaisquer graus ou modalidade de ensino, aprimoramento cultural e científico através de cursos, palestras e seminários; manutenção, recarga e instalação de extintores e demais equipamentos constituintes do sistema de combate a incêndio; elaboração de projeto de sistema de combate a incêndio e diligenciamento do processo de aprovação no corpo de bombeiros; testes, manutenção e calibração de instrumentos e equipamentos industriais, tais como válvulas, medidores, sensores, entre outros.” (fl. 256).

Conforme consulta ao sistema de dados do Conselho de fl. 271, a interessada iniciou o seu registro neste Conselho em 30/03/1993 e possui anotado como seu responsável técnico (desde aquela data) o Engenheiro Industrial - Mecânica, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Engenheiro de Operação - Química Paulo Manuel da Silva, que é sócio da empresa.

Em 16/05/2018 (fl. 254 e 266), a interessada requereu a anotação do Engenheiro Industrial - Elétrica Vicente Nusch (que possui também os títulos de Engenheiro de Operação - Eletrônica e Engenheiro de Segurança do Trabalho) como mais um responsável técnico.

O Engenheiro Industrial - Elétrica Vicente Nusch possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA (fl. 273v); foi contratado pela interessada em 01/03/2018, com validade até 28/02/2022, para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

*prestar à interessada serviços de Engenharia de Projetos, Obras e Manutenção na modalidade Elétrica, com horário de trabalho das 08:00 às 14:00 horas, às segundas, terças e quartas-feiras (fls. 260/262); registrou as ARTs de cargo ou função de nº 28027230180351298 (fl. 263); de nº 28027230180543177 (fl. 264, retificadora da anterior), e de nº 28027230180603012 (fl. 267, retificadora da anterior); e se encontra anotado como responsável técnico da empresa JPTE Engenharia Ltda, desde 06/03/1997 (contratado), com horário de trabalho das 08:00 às 14:00 horas, às quintas e sextas-feiras (fl. 269). A interessada tem endereço em Paulínia – SP e a empresa JPTE, em São Paulo – SP (fls. 254 e 266).*

*Destaca-se que o requerimento da anotação, o contrato de prestação de serviços firmado entre o profissional e a interessada e as ARTs recolhidas referem-se ao profissional na qualidade de engenheiro industrial – elétrica.*

*Em 28/05/2018 a UGI procedeu à anotação do Engenheiro Industrial-Elétrica Vicente Nusch como mais um responsável técnico da interessada, cadastrando para a empresa a seguinte restrição de atividades: exclusivamente para as atividades de engenharia de segurança do trabalho, engenharia industrial mecânica, engenharia química e engenharia elétrica, no âmbito das atribuições de seus responsáveis técnicos (fls. 271/272).*

*Em 12/06/2018 a UGI encaminhou o presente processo à CEEE (e à CEEST), para análise e referendo quanto à dupla responsabilidade técnica do Engenheiro Vicente Nusch (fl. 272v).*

**Parecer:**

*Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do Engenheiro Industrial - Elétrica Vicente Nusch; e considerando a compatibilidade das jornadas de trabalho do referido profissional nas duas empresas,*

**Voto:**

- 1) Por referendar a anotação do Engenheiro Industrial - Elétrica Vicente Nusch como responsável técnico da interessada, para as atividades da engenharia elétrica;*
- 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, tendo em vista a dupla responsabilidade técnica do referido profissional.*



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019****DEPTO CAD. E ATE****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>40</b>	<b>F-1196/2001 V4</b> CONSULGAL BRASIL CONSULTORES DE ENGENHARIA E GESTÃO LTDA.
<b>Relator</b>	GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**Proposta***I – Histórico:*

Revedo o presente processo, informamos:

Conforme a tela “Resumo de Empresa” extraída em abril de 2016 e anexada pela UOP/Barueri às fl. 595, a interessada se trata de empresa registrada neste Conselho desde 10.10.2001, sob nº 602249, e, na ocasião, tinha anotados como seus responsáveis técnicos o Engenheiro Eletricista Stefano Betz, e os engenheiros Cívís Abílio Ferreira Cardoso, Filipe Pais Clemente Monteiro Nunes e Simone Guimarães Esteves, tendo como objetivo social o abaixo descrito – conforme alteração contratual datada de 15.08.2014, às fl. 573/583:

“A prestação de serviços de: 1) Consultoria na área de arquitetura, meio ambiente, engenharia civil, elétrica, eletrotécnica, mecânica, instrumentação e controle, segurança e higiene do trabalho, incluindo a elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos, controle de qualidade de projetos; 2) Fiscalização, supervisão e monitoramento de obras; 3) Gerenciamento de obras e empreendimentos; 4) A realização de ensaios, testes e análise de materiais e produtos, inclusive inspeção e controle de qualidade; 5) Execução de serviços de topografia, sondagens e congêneres; 6) Assessoria, gerenciamento, fiscalização, consultoria, planejamento e capacitação nas áreas social e ambiental; 7) Operação e manutenção de empreendimentos privados e públicos em geral; 8) Consultoria empresarial, podendo participar de outras sociedades no interesse de seus objetivos; 9) Administração de obras; 10) Estudos de viabilidade relativa às obras; 11) Operação e manutenção de sistemas e infraestruturas.

Constavam restrições no registro da empresa: exclusivamente para as atividades de Engenharia Civil e Elétrica.

Em 29.08.2017 (fl. 603/604), a interessada requereu a anotação do ENGENHEIRO CIVIL GONÇALO RODRIGO GARCEZ VENTURA como seu responsável técnico, apresentando inclusive, cópia da alteração contratual datada 19.04.2017 (fl. 607/618), constando modificação em seu endereço – mantido objetivo social acima, cópia da ficha de registro de empregados, constando a admissão do profissional na empresa em 13.02.2015 (fl. 619) e a ART de cargo ou função (fl. 620).

Embora não conste neste processo informações, despacho (s) ou decisão (ões) a respeito, verifica-se pela tela “Resumo de Empresa” extraída em 09.02.2018 e anexada pela área operacional às fl. 621/622, que:

a) não consta mais a anotação de engenheiro eletricista como um dos responsáveis técnicos da interessada;

b) o Engenheiro Civil Gonçalo Rodrigo Garcez Ventura foi anotado como responsável técnico da empresa em 27.09.2017, estando anotado, portanto, juntamente com os demais Engenheiros Cívís Abílio Ferreira Cardoso, Filipe Pais Clemente Monteiro Nunes e Simone Guimarães Esteves;

c) foi incluído no cadastro da empresa anotação quanto à falta de responsável técnico; e

d) foi alterada a restrição de atividades para: exclusivamente para as atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho e Engenharia Civil, circunscritas às atribuições dos responsáveis técnicos.

Em 01.11.2017, a UGI/Capital-Centro informou a interessada, através do seu Ofício 3163/2017 (fl. 623), que de acordo com o atual objeto social, encontra-se sem responsável técnico nas áreas de engenharia elétrica, mecânica e agrimensura, notificando-a para indicar no prazo de 10 dias, responsáveis técnicos profissionais legalmente habilitados na qualidade de engenheiro eletricista, engenheiro mecânico e engenheiro agrimensor.

Em 01.12.2017, a interessada informou que dada a situação do mercado, não tinha contratos ativos que justifiquem a contratação de engenheiro eletricista e/ou mecânico, solicitando a dispensa de contratação destes profissionais por ora (fl. 624).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

---

*Em 20.02.2018, através do seu Ofício 495/2018 (fl. 625/626), a UGI/Capital-Centro notificou pela segunda vez a interessada para indicar no prazo de 10 dias, responsáveis técnicos profissionais legalmente habilitados na qualidade de engenheiro eletricista, engenheiro mecânico e engenheiro agrimensor. Em 01 e 02 de março de 2018 (fl. 627 a 629) a interessada esclareceu que não tem contratos ativos que justifiquem a contratação de profissionais das áreas da engenharia elétrica e mecânica, nem agrimensura e que tão logo se alterem as condições do mercado e tenha contratos que o justifiquem, procederá de imediato à contratação dos profissionais das referidas especialidades e, conseqüentemente, à sua inscrição no Crea-SP. Solicitou novamente a dispensa de apresentação de profissionais para as áreas mencionadas e/ou alteração do contrato social.*

*Em 18.06.2018 – considerando as atividades exercidas pela empresa em seu objeto social, fl. 610; a atribuição dos responsáveis técnicos Engenheiros Civis Abílio Ferreira Cardoso, Filipe Pais Clemente Monteiro Nunes, Gonçalo Rodrigo Garcez Ventura e Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho Simone Guimarães Esteves, insuficientes para atender integralmente o objeto social da empresa, fl. 610; a necessidade da indicação de engenheiros eletricista, mecânico e agrimensor ou geógrafo, não atendida após a solicitação do 2º ofício 495/2018 de 20.02.2017, fl. 625, e a carta explicativa para o assunto tratado, fl. 624, 627, 628 e 629- a UGI/Capital-Centro encaminha o presente processo à CEEE, CEEMM e CEEA, para parecer referente à solicitação da empresa (fl. 630).*

**II -Parecer:**

*Considerando o objeto social da interessada; considerando os artigos 7º, 8º, 46º – alínea “d”, 59º e 60º da Lei 5.194/66; considerando os artigos 1º, 6º, 9º, 12º e 13º da Resolução 336/89 do CONFEA;*

**III - Voto:**

*No âmbito desta Câmara Especializada, a interessada deverá contratar profissional com atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA ou de um Tecnólogo em Eletrotécnica para atendimento das atividades descritas em seu Objeto Social, pois apesar da informação da empresa de que não está atuando nesta área, seu objeto social indica que há necessidade de profissional responsável por esta área.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

**ITAPEVA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>41</b>	<b>F-1643/2018</b>	CSTELECOM SERVIÇOS LTDA - ME
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo da empresa CSTELECOM SERVIÇOS LTDA – ME, que em 16/04/2018 requereu o seu registro neste Conselho, indicando como responsável técnico o Engenheiro Eletricista Luiz Fernando Costa Nunes – dupla responsabilidade técnica (fls. 02/03).

Conforme contrato social datado de 05/05/2017, registrado na JUCESP e anexado às fls. 04/06, o objetivo social da interessada é: “Serviços de comunicação multimídia - SCM, provedores de acesso as redes de comunicações, reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, provedores de voz sobre protocolo de internet-VOIP, atividades de monitoramento de sistemas, e outras atividades de telecomunicação não especificadas anteriormente.”

Apresenta-se à fl. 07 cópia do CNPJ, onde se verifica como atividade econômica principal da interessada: “serviços de comunicação multimídia-SCM”, e secundárias: “comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática”; “provedores de acesso às redes de comunicações”; “outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente”; “atividades de monitoramento de sistema de segurança eletrônico”; provedores de voz sobre protocolo internet-VOIP”; e reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos”.

O Engenheiro Eletricista Luiz Fernando Costa Nunes possui as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA (fl. 17); foi contratado pela interessada em 10/05/2018, com validade até 10/05/2019, com horário de trabalho das 08:00 às 18:00 horas, com 1 hora de intervalo, às quintas-feiras, e das 08:00 às 11:00 horas, aos sábados (fls. 12/14); registrou a ART de cargo ou função nº 28027230180585718; e se encontra anotado como responsável técnico da empresa CNEE - Engenharia e Comércio Ltda, desde 12/05/2014 (fls. 03 e 17), declarando no requerimento de fl. 03 trabalhar na referida empresa das 08:00 às 12:00 horas, às segundas, quartas e sextas-feiras. A interessada tem endereço em Guapiara – SP, e o profissional e a empresa CNEE em Capão Bonito –SP (fl. 03).

Em 23/05/2018, a UGI efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 2150650, com a anotação do Engenheiro Eletricista Luiz Fernando Costa Nunes como seu responsável técnico, e encaminhou o processo à CEEE para referendo (fls. 18/19).

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando que há compatibilidade dos horários de trabalho do profissional nas duas empresas,

**Voto:**

- 1) Por referendar o registro da interessada com a anotação do Engenheiro Eletricista Luiz Fernando Costa Nunes como seu responsável técnico;
- 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, tendo em vista a dupla responsabilidade técnica do referido profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019****JUNDIAI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>42</b>	<b>F-757/2016</b>	ADVANTAGE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AUTOMAÇÃO LTDA – ME
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****Histórico**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Guilherme Constanço Ferro Vargas como responsável técnico da interessada.

Conforme alteração contratual datada de 29/03/2016 (fls. 31/35), o objetivo social da interessada é: "Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, comércio varejista de material elétrico, instalação de máquinas e equipamentos industriais, instalação e manutenção elétrica, serviços de engenharia e serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho." (fl. 33).

A interessada requereu a baixa da responsabilidade técnica do Engenheiro de Controle e Automação Gustavo Faria Paiva e a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Guilherme Constanço Ferro Vargas como seu responsável técnico (fls. 29 e 43). O referido profissional possui atribuições do artigo 1º da Resolução nº 427/99 do CONFEA" (fl. 39); trata-se de um dos sócios da interessada (fl. 31); declarou no requerimento de fl. 43 trabalhar na interessada das 08:30 às 15:30, com 1 hora de almoço, de segundas às sextas-feiras; registrou a ART de cargo ou função e nº 28027230180342301 (fls. 36/37); e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa (fl. 39).

Em 09/04/2018 a UGI encaminhou exigência para a interessada, tendo em vista a alteração do objetivo social, para indicar profissionais habilitados para as atividades das áreas elétrica, mecânica e segurança do trabalho (fl. 42).

Em resposta à exigência acima mencionada, a interessada apresentou declaração, datada de 02/05/2018, na qual esclarece: em relação à área elétrica, estão compreendidos em sua área de atuação apenas os serviços relacionados ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, tais como o projeto e instalação de CLPs, IHMs, sensores e comandos elétricos de baixa tensão, em conformidade com as atribuições do profissional (Guilherme Constanço Ferro Vargas) junto ao Confea, reiterando que, em relação aos demais serviços de instalações elétricas, tais como sistemas de potência e acionamentos, subestações, média e alta tensão, sistemas de iluminação e de distribuição de energia elétrica, entre outros, a empresa não exerce atividades; em relação à área Mecânica, será providenciada a anotação do diploma do engenheiro Guilherme Constanço Ferro Vargas como Técnico em Mecânica; e quanto à área de segurança do trabalho, apesar de já constar no objeto social a atividade "serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho", trata-se de um plano futuro de atuação, sendo que as atividades relacionadas à área de engenharia de segurança do trabalho não serão executadas até que disponha em seu quadro de colaboradores de profissional habilitado e que seja processada futura alteração no registro para inclusão desta nova atividade junto ao CREA-SP (fl. 45). Na ocasião, a empresa apresentou cópia do diploma referente à conclusão em 30/06/2004 pelo profissional Guilherme Constanço Ferro Vargas do curso de Técnico em Mecânica com Ênfase em Automação Industrial realizado no CEFERT (fls. 47/48).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise (fl. 49v).

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando a Resolução 336/89 do CONFEA, com destaque ao parágrafo único do art. 13 da mesma, que estabelece: "Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

---

*restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”,*

*Voto:*

*Pelo deferimento da anotação do Engenheiro de Controle e Automação Guilherme Constanço Ferro Vargas como responsável técnico da interessada, para o desenvolvimento das atividades relacionadas à engenharia de controle e automação.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019****LEME**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>43</b>	<b>F-2461/2018</b>	CRF LEME ILUMINAÇÃO LTDA - EPP
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****Histórico:**

O presente processo trata da empresa CRF Leme Iluminação Ltda - EPP, que em 14/06/2018 requereu o seu registro neste Conselho indicando como seu responsável técnico o Engenheiro Eletricista Wagner da Roz Filho – tripla responsabilidade técnica (fls. 02/03).

Conforme documento de constituição da sociedade, datado de 09/03/2018 e anexado às fls. 06/10, o objetivo social da interessada é: “a) Comércio varejista de materiais de construção em geral; b) Comércio varejista de material elétrico, artigos de iluminação, peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos, eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, artigos de uso pessoal, ferragens e ferramentas; c) Prestação de serviços de Engenharia; d) Prestação de serviços de instalação e manutenção de redes de transmissão e distribuição de energia elétrica.”

Apresenta-se à fl. 12 cópia da ficha do CNPJ, onde se verifica a atividade econômica principal da interessada: “comércio varejista de materiais de construção em geral” e dentre as secundárias: “serviços de engenharia”; “construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica” e “manutenção de redes de distribuição de energia elétrica”.

O Engenheiro Eletricista Wagner da Roz Filho possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA (fl. 14); foi contratado pela interessada em 05/06/2018, com validade até 05/06/2022, com horário de trabalho das 12:00 às 18:00 horas, de terças e quintas-feiras (fl. 05); registrou a ART de cargo ou função de nº 28027230180667547 (fl. 04); e está anotado como responsável técnico das empresas: Da Roz Eletricidade e Engenharia Elétrica Ltda, desde 10/08/2000 (sócio), com horário de trabalho das 7:00 às 11:00 horas, de segundas às sextas-feiras (fls. 03 e 14); e Peratelli & da Roz Ltda - EPP, desde 24/07/2017 (contratado), com horário de trabalho das 13:00 às 17:00 horas, às segundas, quartas e sextas-feiras (fls. 03 e 14v). A interessada, o profissional e a empresa Da Roz têm endereços em Leme-SP, e a empresa Peratelli & da Roz, em Pirassununga-SP (fl. 03).

Em 19/06/2018, a UGI efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 2154657, com a anotação do Engenheiro Eletricista Wagner da Roz Filho como seu responsável técnico, com restrição de atividades: “exclusivamente para as atividades de engenharia elétrica” (fl. 15).

Em 27/06/2018 o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e referendo, e, posteriormente, à apreciação do Plenário, em face da tripla responsabilidade técnica do profissional (fl. 17).

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da interessada e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando a compatibilidade de horário de trabalho do referido profissional nas três empresas,

**Voto:**

- 1) Por referendar o registro da interessada no Conselho com a anotação do Engenheiro Eletricista Wagner da Roz Filho como seu responsável técnico, para as atividades da engenharia elétrica;
- 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica do referido profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

**MOGI DAS CRUZES**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>44</b>	<b>F-79/2019</b>	<i>EDER LOPES DOS SANTOS - ME</i>
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo da empresa individual Eder Lopes dos Santos – ME, que em 09/01/2019 requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o próprio titular da firma individual, o Engenheiro Eletricista e Tecnólogo em Automação Industrial Eder Lopes dos Santos (fl. 02). Conforme Requerimento de Empresário apresentado, datado de janeiro de 2019 e anexado à fl. 03, o objetivo social da interessada é: “Manutenção elétrica em geral, manutenção e venda de grupos geradores, venda de materiais elétricos e laudos e projetos elétricos”.

O Engenheiro Eletricista e Tecnólogo em Automação Industrial Eder Lopes dos Santos possui atribuições provisórias do artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA, como engenheiro eletricista, e dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86, do CONFEA, como tecnólogo (fl. 10); trata-se do titular da empresa individual; declara no requerimento de fl. 02 o horário de trabalho das 13:00 às 18:00 horas, de segundas às quintas-feiras; registrou a ART de cargo ou função de nº 28027230190016319 (fl. 06); e se encontra anotado como responsável técnico da empresa Dimensão Serviços e Comércio Ltda, desde 04/03/2016 (contratado), com horário de trabalho das 07:00 às 12:00 horas, de segundas às sextas-feiras (fls. 02 e 12). A interessada, o profissional e a empresa Dimensão têm endereços em Mogi das Cruzes – SP (fl. 02).

Em 09/01/2019 a UGI efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 2184503, com a anotação do Engenheiro Eletricista e Tecnólogo em Automação Industrial Eder Lopes dos Santos como seu responsável técnico, “ad referendum” da CEEE – (fls. 13/14).

A UGI encaminhou o presente processo à CEEE, para análise e deliberações, e em seguida, ser submetido à apreciação do Plenário, face à dupla responsabilidade técnica do Engenheiro Eletricista e Tecnólogo em Automação Industrial Eder Lopes dos Santos (fl. 16).

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando que há compatibilidade dos horários de trabalho do profissional nas duas empresas,

**Voto:**

- 1) Por referendar o registro da interessada com a anotação do Engenheiro Eletricista e Tecnólogo em Automação Industrial Eder Lopes dos Santos como seu responsável técnico;
- 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, tendo em vista a dupla responsabilidade técnica do referido profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019****MOGI DAS CRUZES**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>45</b>	<b>F-1657/2012</b>	<i>MBB SERVICE EIRELI</i>
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação do Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Agnaldo Agripino dos Santos como responsável técnico da interessada – tripla responsabilidade técnica.

O objetivo social da interessada é: “A instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, obras de alvenaria e os serviços de pintura de edifícios em geral.” (fl. 100).

O Engenheiro Eletricista Agnaldo Agripino dos Santos possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA (fl. 125); foi contratado pela interessada em 15/05/2017, com validade até 15/05/2021 (fl. 104); declarou no requerimento de fl. 114 trabalhar na interessada das 12:00 às 18:00 horas, às segundas e quartas-feiras; registrou as ARTs de cargo ou função de nº 92221220160599432 (fl. 105) e de nº 28027230171916603 (retificadora - fl. 106); e se encontra anotado como responsável técnicos das

empresas: Lig Comércio e Serviços Elétricos Ltda, com horário de trabalho das 16:00 às 18:00 horas, às terças-feiras; das 08:00 às 11:00 horas, às quartas-feiras, e das 08:00 às 17:00 horas, às sextas-feiras (fl. 109), e Markas Estruturas Ltda, com horário de trabalho das 08:00 às 14:00 horas, às terças e quintas-feiras (fl. 110). A interessada e a empresa Lig tem endereços em Mogi das Cruzes - SP, o profissional em Suzano – SP, e a empresa Markas, em Guararema – SP (fl. 114).

Apresenta-se à fl. 108 declaração da interessada, datada de 15/05/2017, que não obstante o que consta em seu objetivo social, exerce atividades técnicas exclusivamente no ramo de instalação e manutenção elétrica compatíveis com a competência legal do responsável técnico e que indicará previamente profissional habilitado se vier a exercer atividades de outras modalidades de engenharia e/ou agronomia.

A UGI procedeu à anotação do Engenheiro Eletricista Agnaldo Agripino dos Santos como responsável técnico da interessada “ad referendum” da CEEE (fls. 112/113 e 126/127), e encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise/referendo da anotação (fls. 128/129).

*Parecer:*

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando a compatibilidade das jornadas de trabalho do referido profissional nas três empresas em questão,

*Voto:*

1) Por referendar a anotação do Engenheiro Eletricista Agnaldo Agripino dos Santos como responsável técnico da interessada, para as atividades da engenharia elétrica;

2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica do referido profissional.



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019****MOGI MIRIM**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>46</b>	<b>F-3225/2015</b>	HELDER FRANCISCO NALIATO - EPP
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação da Engenheira Eletricista Ana Cristina Carneiro Lenartevitz como responsável técnica da interessada – tripla responsabilidade técnica.

O objetivo social da interessada é: “Comércio varejista de equipamentos de áudio e vídeo, reparação e manutenção de equipamentos eletrônicos, criação, organização e produção de eventos, a produção, divulgação e organização de espetáculos artísticos de qualquer natureza, a locação e instalação de equipamentos de sonorização, iluminação, gerador de energia, palcos, tendas, camarins, estruturas metálicas, lonas de circo, coberturas, sanitários químicos, climatização, efeitos especiais, arquibancadas, passarelas, fechamento de recintos, decoração, barricadas, telões, rodeios, grades de proteção, camarotes e áreas VIP; enfim todo e qualquer tipo de estrutura para realização de eventos.” (fl. 19).

Verifica-se que a interessada indicou também para ser anotado como responsável técnico o Engenheiro Civil Patrick Henrick Alves da Silva (fl. 25).

A Engenheira Eletricista Ana Cristina Carneiro Lenartevitz possui atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA (fl. 36); foi contratada pela interessada em 05/02/2018, com validade até 05/02/2019, com horário de trabalho das 14:00 às 18:00 horas, às sextas-feiras, e das 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 horas, aos sábados (fls. 31/33); registrou a ART de cargo ou função de nº 28027230180143125 (fl. 34); e se encontra anotada como responsável técnica das empresas: Ana Cristina Carneiro Lenartevitz - ME, desde 10/10/2017 (sócia), declarando no requerimento de fl. 26 trabalhar na referida empresa das 13:00 às 17:00 horas, às segundas e terças-feiras, e das 08:00 às 12:00 horas, às quartas-feiras; e Carolina Fuinari Lúcio Comércio e Serviços, desde 24/10/2017 (contratada), com horário de trabalho das 08:00 às 12:00 horas, às segundas e terças-feiras, e das 13:00 às 17:00 horas, às quartas-feiras. A interessada tem endereço em Mogi Mirim-SP, e a profissional e as empresas Ana Cristina e Carolina Funari em Iguape-SP.

A UGI procedeu à anotação da Engenheira Eletricista Ana Cristina Carneiro Lenartevitz como responsável técnica da interessada, “ad referendum” da CEEE e encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer (fl. 41).

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objetivo social da interessada e as atribuições da Engenheira Eletricista Ana Cristina Carneiro Lenartevitz; e considerando a compatibilidade das jornadas de trabalho da referida profissional nas três empresas em questão,

**Voto:**

- 1) Por referendar a anotação da Engenheira Eletricista Ana Cristina Carneiro Lenartevitz como responsável técnica da interessada, para as atividades da engenharia elétrica;
- 2) A UGI deverá providenciar a regularização do vínculo da profissional com a interessada, tendo em vista o vencimento em 05/02/2019 do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes (fls. 31/33);
- 3) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica do referido profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019****OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>47</b>	<b>F-29/2012</b>	<b>SAFETY TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA</b>
	<b>Relator</b>	<b>GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA</b>

**Proposta***I – Histórico:*

Revendo o presente processo, apuramos:

1. A interessada, em 16.12.2011, requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o ENGENHEIRO ELETRICISTA WILLIAN ESPINDOLA ANTONIO (fl. 02)
  - 1.1. Na ocasião, conforme alteração/consolidação contratual apresentada, datada de 16.06.2011 e anexada às fl. 03/10, a interessada tinha como objetivo social: “Comércio de sistemas eletrônicos; terceirização de mão-de-obra; Prestação de serviços na área de assistência técnica, manutenção, instalação e locação de equipamentos para sistema de segurança; Monitoramento patrimonial e de vias públicas; Monitoramento e rastreamento de frotas; sinalização de tráfego e semelhantes; lombadas eletrônicas; Comercialização, locação e sublocação de equipamentos eletrônicos, eletromecânicos, equipamentos de informática, software, acessórios e equipamentos de telefonia móvel e fixa; Prestação de serviços de manutenção, tecnologia e informação de softwares de criptografia; Iluminação pública; Importação e exportação de equipamentos de segurança, informática e telefonia em geral; Comércio, produção, administração e promoção de eventos ligados ao trabalho ou entretenimento; assessoria editorial e de imprensa, assessoria de redação e de incremento de vendas; Pesquisa de mercado e opinião pública; Criação, desenvolvimento implantação, consultoria, assessoria e gerência de projetos nas áreas: editorial, educacional, de comunicação, financeira e de informática; Administração e distribuição de vales ou cartões de compras, refeição, alimentação ou combustível, oferecendo uma rede de estabelecimentos credenciados; Edição, publicação e comercialização de livros, coleções, revistas e periódicos a serem impressos em gráficas de terceiros”.
  - 1.2. O ENGENHEIRO ELETRICISTA WILLIAN ESPINDOLA ANTONIO possui atribuições “dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA” (fl. 20); foi contratado na ocasião pela interessada em 06.12.2011, com validade até 06.12.2013, trabalhando das 06:00 às 12:00 horas, de segundas às sextas-feiras (fl. 12/13); e registrou a ART de cargo ou função de nº 92221220111432611 (fl. 14/16).
  - 1.3. Não constava anotação do profissional por outra empresa (fl. 20).
  - 1.4. Em 04.01.2012, a UGI/Capital-Oeste efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 1854918, com a anotação do Engenheiro Eletricista Willian Espindola Antônio como seu responsável técnico, “ad referendum” da CEEE – vide fl. 21 e verso.
2. Em 22.01.2014, a interessada indicou novamente o Engenheiro Eletricista Willian Espindola Antônio como seu responsável técnico (fl. 22/23), apresentando cópias:
  - Da alteração contratual datada de 10.08.2012, com a modificação na composição societária (fl. 24/28);
  - Do novo Contrato de Prestação de Serviços Técnicos firmado com o profissional Willian Espindola Antonio, m 18.12.2013 e válido até 18.12.2015 – mesmo horário de trabalho (fl. 29/30); e
  - Das ARTs de cargo e função de nº 92221220140077830 e 92221220140100546 (fl. 31/34).
- 2.1. Em 29.01.2014, a UGI/Capital-Oeste procedeu à anotação do novo contrato de trabalho – vide fl. 42 e verso.
3. Em 03.11.2014 (fl. 56/57), a interessada requereu a anotação das alterações ocorridas em sua constituição, apresentando cópia da alteração contratual datada de 13.10.2014, onde constam as modificações no capital e objetivo social da empresa, que passou a ser: “Comércio de sistemas eletrônicos; Prestação de serviços na área de assistência técnica, manutenção, instalação e locação de equipamentos para sistema de segurança; Monitoramento patrimonial e de vias públicas; Monitoramento e rastreamento de frotas; Comercialização, locação e sublocação de equipamentos eletrônicos, eletromecânicos, equipamentos de informática, software, acessórios e equipamentos de telefonia móvel e fixa; Prestação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

*serviços de manutenção, tecnologia e informação de softwares de criptografia; Iluminação pública; Importação e exportação de equipamentos de segurança, informática e telefonia em geral; Comércio, produção, administração e promoção de eventos ligados ao trabalho ou entretenimento; Edição, publicação e comercialização de livros, coleções, revistas e periódicos a serem impressos em gráficas de terceiros”.*

3.1. Em 26.11.2014, a UGI/Capital-Oeste procedeu à anotação das alterações apontadas – vide fl. 67 e verso.

4. Em 11.07.2018, a interessada indica como seu responsável técnico o ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES LEANDRO ALBERTO DA FRANÇA (fl. 68/69).

4.1. O ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES LEANDRO ALBERTO DA FRANÇA possui atribuições “do artigo 9º da Res. 218/73, do CONFEA” (fl. 74 e verso e 76); foi contratado pela interessada em 11.07.2018, com validade até 11.07.2020, para obras e serviços de Engenharia de Telecomunicações, com horário de trabalho das 08:00 às 14:00 horas, às quintas e sextas-feiras (fl. 70/71); e registrou as ARTs de cargo e função de nº 28027230180829447 (fl. 73) e nº 28027230180907366 (retificadora, às fl. fl. 72).

4.2. O profissional está anotado como responsável técnico pelas empresas Leandro Alberto da França – ME, desde 11.03.2013 (sócio), declarando no requerimento de fl. 68 trabalhar na referida empresa das 14:00 às 18:00 horas, às terças-feiras, e das 08:00 às 17:00 horas, às quartas-feiras; e NET FÁCIL Sistemas Eletrônicos Ltda.-ME, desde 31.08.2017 (contratado), declarando trabalhar das 08:00 às 17:00 horas, às segundas-feiras e das 08:00 às 12:00 horas, às terças-feiras. Tanto a interessada como o profissional e a empresa Leandro Alberto da França-ME têm endereços em São Paulo, SP. Quanto à empresa NET FÁCIL, conforme sistema de dados do Crea-SP, tem endereço em Lorena, SP.

4.3. Em 05.09.2018, a UGI/Capital-Oeste procedeu à anotação do ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES LEANDRO ALBERTO DA FRANÇA como mais um responsável técnico da interessada, “ad referendum” da CEEE e do Plenário, pelo prazo de 02 (dois) anos – vide fl. 77 e verso.

4.4. Em 05.09.2018, a UGI/Capital-Oeste encaminha o presente processo à CEEE, e, posteriormente, ao Plenário, para referendar a anotação do Engenheiro Leandro Alberto de França, nos termos da Instrução nº 2591/18.

**II - Parecer:**

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando os artigos 7º, 8º, 46º – alínea “d”, 59º e 60º da Lei 5.194/66; considerando os artigos 1º, 6º, 8º, 9º, 12º, 13º e 18º da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando os artigos 1º e 2º da Instrução nº 2591/18, do CONFEA; considerando os artigos 1º, 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA:

**III - Voto:**

1) Por referendar a anotação do Engenheiro de Telecomunicações Leandro Alberto da França como mais um responsável técnico da empresa SAFETY TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA, circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade;

2) O processo deverá ser encaminhado ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18º da Resolução Nº 3036/89 do CONFEA, por se tratar de tripla responsabilidade técnica do referido profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019****PARAGUAÇU PAULISTA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>48</b>	<b>F-1882/2018</b>	<b>ELETROSILOS INSTALAÇÕES AGROINDUSTRIAIS LTDA</b>
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****Histórico:**

O presente processo trata da empresa Eletrosilos Instalações Agroindustriais Ltda, que em 10/05/2018 requereu o seu registro neste Conselho indicando como seu responsável técnico o Engenheiro Eletricista Jorge Moraes Filho – tripla responsabilidade técnica (fl. 02).

O objetivo social da interessada é: “Comércio de material elétrico, montagens, manutenção e reparação em máquinas industriais, painéis, silos, caldeira, máquinas agrícola e agropecuária, instalações elétricas.” (fl. 04).

Apresenta-se à fl. 07 cópia do CNPJ, onde se verifica como atividade econômica principal da interessada: “Comércio varejista de material elétrico” e secundárias: “Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos”; Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária; Instalação e manutenção elétrica; Instalação de painéis publicitários; Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente”.

O Engenheiro Eletricista Jorge Moraes Filho possui as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, do CONFEA (fls. 13/14); foi contratado pela interessada em 26/04/2018, com validade até 26/04/2022, com horário de trabalho das 10:00 às 16:00 horas, às segundas-feiras, e das 11:00 às 17:00 horas, às sextas-feiras (fls. 08/10); registrou a ART de Cargo ou Função de nº 28027230180496682 (fl. 11); e consta como responsável técnico das empresas Elétrica Forte Material Elétrico Ltda, com horário de trabalho das 08:00 às 12:00 horas, às terças, quartas e quintas-feiras (fls. 02 e 20), e Art Forte Instalações Elétricas Ltda, com horário de trabalho das 13:00 às 17:00 horas, às terças, quartas e quintas-feiras (fls. 02 e 19). Tanto a interessada como o profissional e as empresas Elétrica Forte e Art Forte têm endereço em Assis – SP (fls. 02 e 13).

Em 14/05/2018 a UGI efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 2148914, com a anotação do Engenheiro Eletricista Jorge Moraes Filho como seu responsável técnico, “ad referendum” da CEEE (fl. 15).

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da interessada e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando a compatibilidade de horário de trabalho do referido profissional nas três empresas,

**Voto:**

- 1) Por referendar o registro da interessada no Conselho com a anotação do Engenheiro Eletricista Jorge Moraes Filho como seu responsável técnico, com restrição de atividades: “exclusivamente para as atividades técnicas relacionadas à engenharia elétrica”;
- 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica do referido profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019****RIBEIRÃO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>49</b>	<b>F-704/2014</b>	GERTRONIC ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****Histórico**

O presente processo trata da empresa Gertronic Engenharia e Representações Ltda que em 10.02.2014 requereu o seu registro neste Conselho, indicando como seus responsáveis técnicos o Engenheiro de Controle e Automação Rafael José Lunardelli e o Engenheiro Eletricista Alan da Silva Leão (fl. 02). Conforme 1ª alteração/consolidação contratual, datada de 05.06.2014, anexada às fl. 19/24, a interessada tem como objetivo social: "Representação comercial, representantes comerciais e agentes de comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves, do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico, comércio de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças, comércio de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico, comércio varejista de artigos de iluminação, materiais e equipamentos elétricos e de automação sob encomenda sem estoque de mercadoria, prestação de serviço de engenharia, assessoria e consultoria em engenharia, instalação e manutenção elétrica, instalação de máquinas e equipamentos industriais, projetos elétricos e automação elétrica, desenvolvimento de programas de computador sob encomenda, montagem de painéis elétricos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica sob encomenda, sem estoque de mercadoria". O Engenheiro de Controle e Automação Rafael José Lunardelli possui atribuições do artigo 1º da Res. 427/99 do CONFEA (fl. 37); trata-se de sócio da interessada; declarou no requerimento de fl. 16 trabalhar na empresa das 08:00 às 12:00 horas e das 13:30 às 18:00 horas, de segundas às sextas-feiras; e registrou a ART de cargo ou função de nº 92221220140017875 (fl. 08). Não consta no processo anotação do profissional por outra empresa.

O Engenheiro Eletricista Alan da Silva Leão possui atribuições "dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA (conforme consulta feita ao sistema de dados do Crea-SP); foi contratado pela interessada em 30.01.2014, com validade até 30.01.2016 (fl. 09/11); não consta horário de trabalho no referido contrato, contudo, no requerimento de fl. 02 verso declara trabalhar na interessada das 09:00 às 12:00 horas, de segundas às quintas-feiras; e registrou a ART de cargo ou função de nº 92221220140131036 (fl. 12). Não consta no processo anotação do profissional por outra empresa.

Em 16.09.2014, a UGI/Ribeirão Preto efetivou o registro da interessada neste Conselho, sob nº 1974393, com a anotação como seus responsáveis técnicos do Engenheiro de Controle e Automação Rafael José Lunardelli e do Engenheiro Eletricista Alan da Silva Leão, "ad referendum" da CEEE, com restrição de atividades: exclusivamente para as atividades na área da Engenharia Elétrica e de Controle e Automação – vide fls. 30/31.

Em novo RAE – Registro e Alteração de Empresa apresentado à fl. 27, o Engenheiro de Controle e Automação Rafael José Lunardelli alterou o horário de trabalho para: das 08:00 às 11:00 horas e das 14:00 às 17:00 horas, de segundas às sextas-feiras.

Apresenta-se à fl. 28 nova ART emitida pelo Engenheiro de Controle e Automação Rafael José Lunardelli - nº 92221220140130964.

Apresentam-se às fls. 33/34 informações extraídas do sistema de dados do CREA-SP, nas quais se verifica o cancelamento da anotação do Engenheiro Eletricista Alan da Silva Leão como um dos responsáveis técnicos da interessada, em 30.01.2016, face ao término da validade do seu vínculo, e a alteração da restrição de atividades da empresa para: exclusivamente para as atividades na área da Engenharia de Controle e Automação.

Apresenta-se à fl. 35 declaração da interessada, datada de 19.03.2018, relacionando suas atividades, quais sejam: 1) Projetos de automação industrial; 2) Assessoria e consultoria em automação industrial; 3) Instalações e execução de projetos de automação; 4) Representação comercial; e 5) Manutenção de equipamentos e sistemas de automação.

Em 20.04.2018, considerando o documento de fl. 35; o objetivo social da interessada e a atribuição do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

Engenheiro de Controle e Automação Rafael José Lunardelli, a UGI encaminhou o presente processo à CEEE, para análise e deliberações (fl. 38).

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando os artigos 6º, 8º, 9º, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objeto social da interessada; considerando a declaração da interessada à fl. 35 com relação às atividades que desenvolve; e considerando as atribuições do Engenheiro de Controle e Automação Rafael José Lunardelli,

**Voto:**

Por referendar o registro da interessada no Conselho com a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Rafael José Lunardelli como seu responsável técnico, para o desenvolvimento das atividades técnicas relativas à engenharia de controle e automação.

**SÃO CARLOS****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>50</b>	<b>F-7/2019</b> GEOLEANO MARLEY PEREIRA - ME
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****Histórico**

O presente processo trata da empresa individual Geoleano Marley Pereira – ME, que em 12/11/2018 requereu o seu registro neste Conselho indicando como seu responsável técnico o titular da empresa, Engenheiro Eletricista Geoleano Marley Pereira (fls. 02/03).

O objetivo social da empresa é: “Serviços de engenharia; instalação e manutenção elétrica; construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; instalações de sistema de prevenção contra incêndio; instalações hidráulicas sanitárias e de gás.” (fl. 08).

O Engenheiro Eletricista Geoleano Marley Pereira possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, do CONFEA (fl. 12); trata-se do titular da empresa individual; declara à fl. 02 trabalhar das 08:00 às 14:00 horas, às terças e quartas-feiras; registrou a ART de cargo ou função de nº 28027230181383217 (fl. 10); e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa (fl. 12).

Em 03/01/2019 a UGI procedeu ao registro da interessada neste Conselho, sob nº 2184244, com a anotação do Engenheiro Eletricista Geoleano Marley Pereira como seu responsável técnico, “ad referendum” da CEEE, com restrição de atividades: Exclusivamente para as atividades de engenharia elétrica (fls. 17/18).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e referendo do registro concedido (fl. 17v e 21)

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando a Resolução 336/89 do CONFEA, com destaque ao parágrafo único do art. 13 da mesma, que estabelece: “Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”,

**Voto:**

Por referendar o registro da interessada no Conselho com a anotação do Engenheiro Eletricista Geoleano Marley Pereira como seu responsável técnico, para as atividades da engenharia elétrica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

**TAUBATÉ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>51</b>	<b>F-800/2012 V2</b>	IDNEI ALVES FEITOZA GUARATINGUETÁ - ME
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação do Engenheiro Eletricista Diego Correia do Prado Silva como responsável técnico da interessada – tripla responsabilidade técnica.

O objetivo social da interessada é: “Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo novos e usados, atividades de sonorização e de iluminação, aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes, serviços de sonorização de feiras, congressos, exposições e festas.” (fl. 24).

Em 05/06/2018 a interessada requereu a anotação do Engenheiro Eletricista Diego Correia do Prado Silva como seu responsável técnico. O referido profissional possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA (fl. 22); foi contratado pela interessada em 15/03/2018, com validade até 15/03/2022, com horário de trabalho das 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 18:00 horas, às quintas-feiras, e das 08:00 às 11:00 horas, às sextas-feiras (fl. 20); registrou a ART de cargo ou função de nº 28027230180375519 (fl. 21); e se encontra anotado como responsável técnico das empresas: Engeply Engenharia, Serviços e Suprimentos Ltda, desde 22/05/2015 (sócio), com horário de trabalho das 12:00 às 18:00 horas, às sextas-feiras, e das 7:00 às 13:00 horas, aos sábados (fls. 17 e 22/23); e Enge Áudio Comércio e Sonorização Ltda - EPP, desde 22/12/2017 (contratado), com horário de trabalho das 08:00 às 12:00 horas, às segundas, terças e quartas-feiras (fls. 17 e 22/23). A interessada, o profissional e a empresa Engeply têm endereços em Guaratinguetá-SP. A empresa Enge Áudio tem endereço em São José dos Campos-SP. A UGI procedeu à anotação do Engenheiro Eletricista Diego Correia do Prado Silva como responsável técnico da interessada “ad referendum” da CEEE e encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações (fls. 23/24).

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando a compatibilidade das jornadas de trabalho do referido profissional nas três empresas em questão,

**Voto:**

- 1) Por referendar a anotação do Engenheiro Eletricista Diego Correia do Prado Silva como responsável técnico da interessada, para as atividades da engenharia elétrica;
- 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, tendo em vista a tripla responsabilidade técnica do referido profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019****TUPÃ****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>52</b>	<b>F-4347/2017</b> CESAR HARUJI TANAKA – ME
<b>Relator</b>	ANTÔNIO CLÁUDIO COPPO

**Proposta****I - Objetivo:**

O presente processo trata da empresa individual do Sr. Cesar Haruji Tanaka – nome empresarial: CESAR HARUJI TANAKA – ME - que, em 17.10.2017, requer o seu registro neste Conselho, indicando como seu responsável técnico o ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO EVANDRO FERRARA GIARDULLI.

**II- Histórico:**

O ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO EVANDRO FERRARA GIARDULLI possui atribuições “provisórias do artigo 1º da Resolução nº 427/99, do CONFEA”; trata-se de empregado da interessada, admitido em 02.05.2016, no cargo de Gerente, trabalhando das 07:00 às 13:00 horas, de segundas às sextas-feiras; e registrou a ART de cargo ou função de nº 28027230172652465. Não consta no processo anotação do profissional por outra empresa

Por ocasião do registro, foram anexados também ao processo:

• Cópia da ficha do CNPJ, onde se verifica que a interessada tem como atividade econômica principal: “comércio varejista de ferragens e ferramentas” e secundárias: nada consta;

• Declaração da interessada, datada de 25.10.2017, que o Engenheiro de Controle e Automação Evandro Ferrara Giardulli exerce a função responsável técnico em reparos e consertos de peças agrícolas e industriais; manutenção de fresadoras CNC (automáticos), tornos CNC (automáticos) e infraestrutura elétrica da empresa.

Em 06.11.2017, a UOP/Tupã consignou que para continuar com a análise deste processo, solicitar ao profissional que apresente documentos sobre sua formação técnica.

Em atenção à exigência acima, em 14.11.2017, foram apresentados os seguintes documentos:

• Requerimento do Engenheiro de Controle e Automação Evandro Ferrara Giardulli, datada de 08.11.2017, solicitando a concessão do direito de ocupar a posição de engenheiro responsável pela empresa, visto que foi capacitado através de sua formação a ocupar este posto, informando que: a empresa atua na área de reparos e consertos de peças agrícolas e industriais, utilizando fresas e tornos CNC, soldagem e usinagem; que o uso de fresas e torno CNC requer conhecimento em sistemas CAD/CAM e automação para seu funcionamento e processo de usinagem, o que corresponde ao conhecimento adquirido na disciplina EST014-15 – SISTEMAS CAD/CAM; que nos processos de soldagem e usinagem para recuperação e manutenção da peça, utiliza conhecimento adquirido na disciplina EST023-15 INTRODUÇÃO AOS PROCESSOS DE FABRICAÇÃO; que além destas disciplinas específicas citadas como exemplo, sempre está usando todo o conhecimento de mecânica que adquiriu no curso de Engenharia de Instrumentação, Automática e Robótica; e que chegou a atuar como monitor na disciplina de Fenômenos Mecânicos;

• Cópia do Histórico Escolar do profissional, referente ao curso de Engenharia de Instrumentação, Automação e Robótica realizado na Universidade Federal do ABC/UFABC – colação de grau em 02.04.2016; e

• Cópia do Projeto Pedagógico do Curso de Engenharia de Instrumentação Automação e Robótica da UFABC.

**III – Dispositivos legais:**

Arts. 7º, 8º, 46º – alínea “d”, 59º e 60º da Lei 5.194/66; Arts. 1º, 6º, 8º, 9º, 12º e 13º da Resolução 336/89 do CONFEA; Arts. 1º e 2º da Resolução nº 427/99 do CONFEA;

**IV – Parecer:**

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando que cabe a este Conselho a verificação e aplicação de medidas para o correto desempenho das atividades técnicas a ele atribuídas; considerando a manifestação do interessado e considerando a





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

---

*manifestação da empresa:*

V- Voto:

*V-I Por referendar a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Evandro Ferrara Giardulli como responsável técnico da interessada circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (controle e automação);**V-II De acordo com o parágrafo único do artigo 13º da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, o registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado.**V-III Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM - para avaliação da necessidade de profissional daquela área em face da declaração da empresa, que diz entre suas atividades "soldagem e usinagem; que o uso de fresas e torno CNC requer conhecimento em sistemas CAD/CAM e automação para seu funcionamento e processo de usinagem."*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

**IV . II - REQUER REGISTRO DUPLA RESPONSABILIDADE****ITAPETININGA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>53</b>	<b>F-368/2008 V2</b> <i>HEXPANDE ELETRIFICAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EPP</i>
<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação do Engenheiro Eletricista José Artur Longhini como responsável técnico da interessada – dupla responsabilidade técnica.

Conforme se verifica da tela Resumo de Empresa anexada à fl. 96, a interessada se trata de empresa registrada neste Conselho desde 19/02/2008, e que tem como objetivo social: “Comércio de materiais elétricos e serviços de eletrificações”.

O Engenheiro Eletricista José Artur Longhini possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA (fl. 92); foi contratado pela interessada em 11/06/2018, com validade até 11/06/2020, com horário de trabalho das 07:30 às 11:30 e das 13:30 às 17:30 horas, às segundas-feiras, e das 07:30 às 11:30 horas, às quartas-feiras (fls. 71/74); registrou a ART de cargo ou função de nº 28027230180694276 (fl. 90); e se encontra anotado como responsável técnico da empresa Longhini Instalações Elétricas Ltda – EPP, com horário de trabalho das 07:30 às 11:30 horas, às terças e sextas-feiras, e das 13:30 às 17:30, às quintas-feiras (fls. 83 e 94). A interessada tem endereço em Capão Bonito-SP e o profissional e a empresa Longhini Instalações Elétricas têm endereços em Ibitinga-SP (fl. 83).

Em 19/06/2018 a UGI procedeu à anotação do Engenheiro Eletricista José Artur Longhini como responsável técnico da interessada, “ad referendum” da CEEE, e do Plenário (fls. 96/97).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e posteriormente ao Plenário do CREA-SP para referendo da referida anotação (fl. 97).

*Parecer:*

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando a compatibilidade das jornadas de trabalho do referido profissional nas duas empresas em questão,

*Voto:*

- 1) Por referendar a anotação do Engenheiro Eletricista José Artur Longhini como responsável técnico da interessada;
- 2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, tendo em vista a dupla responsabilidade técnica do referido profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

**V - PROCESSOS DE ORDEM PR****V . I - REGISTRO DEFINITIVO****APARECIDA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>54</b>	<b>PR-14364/2018</b> WARLEYNILSON SILVA DA COSTA
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***I – Breve Histórico*

O presente processo trata do registro profissional requerido pelo profissional WARLEYNILSON SILVA DA COSTA, graduado em 09.07.93, no Curso de Engenharia Elétrica (ênfase em Eletrônica e Telecomunicações) do Instituto Nacional de Telecomunicações de Santa Rita do Sapucaí, MG (fl. 04).

O profissional apresenta os seguintes documentos:

- Diploma de Engenheiro Eletricista (fl. 04);
- Histórico Escolar (fls. 05 a 07);
- Identificação – RG, CNH, CIC e Título de Eleitor (fls. 08 a 10);
- Certificado de Dispensa de Incorporação (fl.12);
- Certidão de Quitação com a Justiça Eleitoral (fl. 11); e
- Comprovante de Residência (fl. 14);

À folha 15 o CREA MG informa que os graduados da turma do interessado recebem as atribuições dos artigos 8º e 9º. da Resolução 218/73, do CONFEA, com o Título Profissional de Engenheiro Eletricista.

À fl. 16, a IES confirma a veracidade do Diploma e Histórico Escolar.

A UGI Taubaté encaminha o processo à CEEE para análise e manifestação.

*II – Parecer e voto*

Considerando a solicitação do interessado;

Considerando a documentação apresentada;

Considerando a legislação vigente;

Voto pelo deferimento do registro do profissional WARLEYNILSON SILVA DA COSTA, com o Título Profissional de Engenheiro Eletricista (código 121-08.00 da Tabela de Títulos Profissionais anexa à Resolução nº 473/02, do CONFEA) e as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

**LEME**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>55</b>	<b>PR-164/2018</b>	JOÃO GABRIEL LUPPI FOSTER
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***I – Breve Histórico*

O presente processo trata do registro profissional requerido pelo profissional JOÃO GABRIEL LUPPI FOSTER, graduado em 2017-2, no Curso de Engenharia Eletrônica, na Universidade Federal de Itajubá, em Itajubá, MG (fls. 05 a 07).

O profissional apresenta os documentos listados à folha 20:

Às folhas 14 a 17, a Escola confirma a veracidade do Diploma e o CREA-MG informa que os graduados da turma do solicitante recebem o título de Engenheiro em Eletrônica, com as atribuições do art. 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA.

*II – Parecer e voto*

Considerando a solicitação do interessado;  
Considerando a documentação apresentada;  
Considerando a legislação vigente;  
Considerando que a Escola confirma a veracidade do Diploma;;

Voto pelo deferimento do registro do profissional JOÃO GABRIEL LUPPI FOSTER, com o Título Profissional de Engenheiro em Eletrônica (código 121-09.00 da Tabela de Títulos Profissionais anexa à Resolução nº 473/02, do CONFEA) e as atribuições do artigo 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019****V . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES****APEAESP****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>56</b>	<b>PR-576/2018</b> RUBIA JOSEFA DO NASCIMENTO
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****I – BREVE HISTÓRICO**

Trata o presente processo do pedido formulado pela interessada de anotação de curso de MBA em Gerenciamento de Projetos. Para tal, apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso acima, emitido pela Fundação Getúlio. O certificado é datado de Vargas 10.06.15 (fl. 03). Apresenta-se, no verso do certificado, cópia do respectivo Histórico Escolar.

A interessada encontra-se registrado no CREA-SP sob nº 5062801230, com o título de Tecnóloga em Eletrônica, com as atribuições provisórias dos artigos 03 e 04 da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, restritas a aparelhos médico-hospitalares, de funcionamento eletro-eletrônico-mecânico. A Instituição de Ensino confirma a autenticidade do certificado (fl. 08).

A instituição de ensino e o curso estão cadastrados no CREA SP (fl. 18).

O processo vem à CEEE para análise e manifestação.

**PARECER E VOTO**

Considerando que a solicitante requer a anotação do MBA em Gerenciamento de Projetos;

Considerando que, a Instituição de Ensino confirma a autenticidade dos Diplomas;

**VOTO** pela anotação na carteira da interessada do curso de MBA em Gerenciamento de Projetos, sem acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019****ATIBAIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>57</b>	<b>PR-14348/2018</b>	RAFAEL TIAGO DA SILVA SANTOS
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****I – BREVE HISTÓRICO**

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado de anotação de curso de Especialização. Para tal, apresentou cópia do Diploma do curso de Pós-graduação Lato Sensu em “SISTEMAS ELÉTRICOS DE ENERGIA – SUPRIMENTO, REGULAÇÃO E MERCADO”, emitido pelo Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana “Pe. Saboia de Medeiros”

O interessado encontra-se registrado no CREA-SP sob nº 5069692789, com o título de Engenheiro Eletricista - Eletrônica, com as atribuições provisórias dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. (fl. 09).

A Instituição de Ensino confirma a autenticidade do Diploma (fl. 12).

A instituição de ensino e o curso estão cadastrados no CREA SP.

**PARECER E VOTO**

Considerando que o solicitante requer a anotação do curso de Pós graduação Lato Sensu em “SISTEMAS ELÉTRICOS DE ENERGIA – SUPRIMENTO, REGULAÇÃO E MERCADO”;

Considerando que tanto a Instituição de Ensino quanto o curso estão registrados no sistema CONFEA/CREAs; e

Considerando que, o interessado já tem as atribuições provisórias dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;

**VOTO** pela anotação na carteira do interessado do curso de Pós-graduação Lato Sensu em “SISTEMAS ELÉTRICOS DE ENERGIA – SUPRIMENTO, REGULAÇÃO E MERCADO”, sem acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

**CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>58</b>	<b>PR-8764/2017</b>	JONAS RAFAEL GAZOLI
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****I – BREVE HISTÓRICO**

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado de anotação de curso de Mestrado. Para tal, apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso de Mestrado em Engenharia Elétrica, emitido pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP. O certificado é datado de 08.11.11 (fl. 03).

Apresentou, também, cópia do respectivo Histórico Escolar (fls. 04 a 07).

O interessado encontra-se registrado no CREA-SP sob nº 5062848724, com o título de Engenheiro Eletricista, com as atribuições dos arts. 8º e 9º da Resolução 218/73, do Confea.

A Instituição de Ensino confirma a autenticidade do certificado (fl. 12).

A instituição de ensino e o curso estão cadastrados no CREA SP (fl. 14).

**PARECER E VOTO**

Considerando que o solicitante requer a anotação do Curso de Mestrado em Engenharia Elétrica;  
Considerando que, tanto a Instituição de Ensino como o Curso, estão cadastrados no CREA-SP; e  
Considerando que, no cadastro do curso não há previsão de acréscimo de atribuições;

VOTO pela anotação na carteira do interessado do Curso de Mestrado em Engenharia Elétrica, sem acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

128

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

### GUARULHOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>59</b>	<b>PR-8581/2017</b>	RENATO LEME ALVES.
	<b>Relator</b>	NUNZIANTE GRAZIANO

### Proposta

#### I – BREVE HISTÓRICO

Trata-se de processo cujo interessado, RENATO LEME ALVES – Técnico em Eletrônica Industrial e Técnico em Eletrônica, registrado no CREA-SP sob nº 5063309227 e portador das, tribuições da Resolução nº 313/86 do CONFEA, do art. 2º da Lei 5.524/86 e do art. 4º do Decreto 90922/85, requer inclusão em suas atribuições do §2º do art. 4º do Decreto 90.922/85 (fls. 04 a 08).

Dos documentos constantes do processo, destacamos:

- Requerimento datado de 31/08/18 (fls.04 a 08);
  - Diploma e Histórico Escolar do curso Superior de Tecnologia em Eletrônica Industrial (fls. 10 a 12);
- O processo vem à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à inclusão solicitada.

#### II – LEGISLAÇÃO PERTINENTE – Destaques

- Lei Federal nº 5.194/66.

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

- Decreto nº 90.922/85

Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados,



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

*assessorando, padronizando, mensurando e orçando;*

*V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;*

*VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.*

*§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m<sup>2</sup> de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.*

*§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kVA, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.*

*§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade.*

*- Resolução nº 1.073/16 do CONFEA.*

*Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:*

*I – formação de técnico de nível médio;*

*II – especialização para técnico de nível médio;*

*III – superior de graduação tecnológica;*

*IV – superior de graduação plena ou bacharelado;*

*V – pós-graduação lato sensu (especialização);*

*VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e*

*VII – sequencial de formação específica por campo de saber.*

*§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.*

*(...)*

*§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais.*

*(...)*

*Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.*

*§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.*

*§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.*

*§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.*

*(...)*

*§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019***o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea***PARECER E VOTO**

- Considerando o decreto nº 90.922/85, art. 4º, inciso 2º;
- Considerando a Resolução 1073/16, art. 7º, incisos 1º, 2º e 6º; para a qual analisamos as ementas e grades curriculares do curso executado pelo requerente, que reputo insuficiente para a paridade do curso de ELETROTÉCNICA.
- Considerando a ementa e carga horária do curso de tecnologia em ELETRÔNICA industrial do requerente, presente na folha 06 deste processo;
- Tendo em vista que o profissional tem dupla formação como técnico e tecnólogo em eletrônica, e que o decreto nº 90.922/85 em seu artigo 4º inciso 2º concede que os técnicos em ELETROTÉCNICA poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800kVA, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

**VOTO**

Baseado nas análises e premissas acima descritas acima, voto pelo INDEFERIMENTO da inclusão das atribuições do inciso 2º do item 7 pertencente ao artigo 4º do decreto 90.922 de 6 de fevereiro de 1985.

**OESTE****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>60</b>	<b>PR-271/2018</b> <b>DAIANA ANTONIO DA SILVA.</b>
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****I – BREVE HISTÓRICO**

Trata o presente processo do pedido formulado pela interessada de anotação de cursos de Mestrado e Doutorado em Engenharia Elétrica. Para tal, apresentou cópias dos respectivos Diplomas, emitidos pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, com datas de 24.08.12 e 07.03.17 (fls. 03 e 08) e acompanhados dos respectivos Históricos Escolares.

A interessada encontra-se registrada no CREA-SP sob nº 5070178655, com o título de Engenheira Eletricista, com as atribuições dos arts. 8º e 9º da Resolução 218/73, do Confea (fl. 16).

A Instituição de Ensino confirma a autenticidade dos Diplomas (fls. 07 e 14).

**PARECER E VOTO**

Considerando que a solicitante requer a anotação dos cursos de Mestrado e Doutorado;  
Considerando que, a Instituição de Ensino confirma a autenticidade dos Diplomas;

**VOTO** pela anotação na carteira da interessada dos cursos de Mestrado e Doutorado em Engenharia Elétrica, sem acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019****OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>61</b>	<b>PR-551/2012</b> <i>EDUARDO BARBOSA GERMANI</i>
<b>Relator</b>	CARLOS EDUARDO FREITAS

**Proposta***I – Histórico*

*O processo trata de uma constatação da UGI Oeste quanto a uma divergência das atribuições do Engenheiro de Controle e Automação Eduardo Barbosa Germani em relação as atribuições concedidas aos demais formandos de sua turma. Após decisões da CEEMM e da CEEE, aos formandos do curso de Engenharia de Controle e Automação do Instituto de Ciências Exatas e Tecnologia da UNIP, primeiro semestre de 1998, foi concedido as atribuições do artigo 12º da resolução 218/73 do Confea e também do artigo 9º da resolução 218/73 do Confea com restrições na área de Sistemas de Comunicação e Telecomunicações e seus serviços afins e correlatos. No entanto, o cadastro do Engenheiro de Controle e Automação Eduardo Barbosa Germani constava apenas a atribuição do artigo 12º da resolução 218/73 do Confea em função das decisões das câmaras especializadas terem ocorrido em momento posterior ao cadastro do profissional.*

*II – Parecer e voto*

- Considerando que houve a análise da grade curricular do curso em questão por parte da CEEMM e pela CEEE e as mesmas definirão as atribuições para os formandos;*
- Considerando que houve por parte do CREA-SP a correção das atribuições do Engenheiro de Controle e Automação Eduardo Barbosa Germani, para que as mesmas estejam de acordo com a atribuição determinadas para os formandos de sua turma (páginas 36,37,38 e 39);*
- Considerando que o presente processo foi analisado pela CEEMM e a mesma posicionou-se como não havendo necessidade de providencias por parte daquela câmara.*

*Considerando o exposto, somos do entendimento de que o presente processo também não requer providências por parte da CEEE.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

**OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>62</b>	<b>PR-14249/2018</b> RICARDO DUALDE
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****I – BREVE HISTÓRICO**

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado de anotação do MBIS - Master Business Information Systems: Executivo em Ciência da Computação. Para tal, apresentou cópia do respectivo Diploma, emitido pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, com data de 23.08.05 (fl. 04), acompanhado do respectivo Histórico Escolar.

O interessado encontra-se registrado no CREA-SP sob nº 0601330379, com o título de Engenheiro Civil, com as atribuições do art. 7º da Resolução 218/73, do Confea (fl. 10).

A Instituição de Ensino confirma a autenticidade do Diploma (fl. 08).

A Instituição de Ensino está cadastrada no CREA-SP; entretanto o curso em questão não está (fl. 12).

O processo vem à CEEE para análise e manifestação.

**PARECER E VOTO**

Considerando que o solicitante requer a anotação do MBIS;

Considerando que, a Instituição de Ensino confirma a autenticidade do Diploma;

Considerando que esse curso não está cadastrado no CREA-SP; e

Considerando que para acréscimo de atribuições o curso deve estar cadastrado no sistema (Resolução Confea nº 1073/16, art. 7º, §6º)

**VOTO** pela anotação na carteira do interessado do MBIS Executivo em Ciência da Computação, sem acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

SANTO ANDRÉ

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>63</b>	<b>PR-478/2018</b>	LUCAS RIBEIRO TORIN
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****I – BREVE HISTÓRICO**

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado de anotação de curso de Mestrado em Engenharia Elétrica. Para tal, apresentou cópia do Diploma de Mestre em Engenharia Elétrica, emitido pela Universidade Federal do ABC. O Diploma é datado de 20.10.17 (fl. 03). Apresentou, também, cópia do respectivo Histórico Escolar (fls. 04).

O interessado encontra-se registrado no CREA-SP sob nº 5063059196, com o título de Engenheiro em Eletrotécnica, com as atribuições do art. 8º da Resolução 218/73, do CONFEA.

A Instituição de Ensino confirma a autenticidade do Diploma (fl. 05).

Tanto a Instituição de Ensino como o curso estão cadastrados no CREA-SP (fl. 10).

O processo vem à CEEE para análise e manifestação.

**II - PARECER E VOTO**

Considerando que o solicitante requer a anotação do Mestrado em Engenharia Elétrica ;

Considerando que, a Instituição de Ensino confirma a autenticidade do Diploma;

VOTO pela anotação na carteira do interessado do Mestrado em Engenharia Elétrica, sem acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

SANTOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>64</b>	<b>PR-582/2015</b>	<b>JOSÉ ALEXANDRE FREITAS</b>
	<b>Relator</b>	<b>ALEXANDRE CÉSAR RODRIGUES DA SILVA</b>

**Proposta**

Trata-se da solicitação de anotação de curso de Especialização, Pós-graduação Lato Sensu, formulada pelo interessado, Engenheiro Mecânico com as atribuições do Artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea (Fls. 1-2).

Para tanto, encaminha cópia do Certificado do Curso de Especialização em “Automação Industrial e Sistemas de Controle – Mecatrônica”, realizado no período de 05/08/2013 a 17/12/2014, totalizando 432 horas-aulas, emitido pelo Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Pe. Sabóia de Medeiros, da cidade de São Bernardo do Campo (Fls. 04). Apresenta, ainda, a cópia da Certidão de Conclusão de Curso, bem como os Módulos cursados com as respectivas notas obtidas (Fls. 07-verso).

O referido curso, bem como a Instituição de Ensino estão devidamente cadastrados no CREA-SP (Fls. 05 – 06).

Da análise da solicitação em epígrafe, o Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, do CREA-SP, entendeu que o processo deveria ser restituído à UGI de origem, pois no processo não havia documento que atestasse a autenticidade do Certificado de Conclusão do Curso (Fls. 11).

A Instituição de Ensino, confirma em 19 de novembro de 2015 que o interessado foi aluno do referido curso no período de 05/08/2013 a 17/12/2014 (Fls. 12), atestando, dessa forma, a autenticidade dos documentos que instruem o processo.

**Parecer e Voto**

Considerando que o processo está devidamente instruído em atendimento à Resolução N° 1007/03 do Confea, manifesto-me pela anotação em carteira do Curso de Especialização em “Automação Industrial e Sistemas de Controle – Mecatrônica”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>65</b>	<b>PR-280/2018</b>	RODRIGO MORENO MORON
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****I – BREVE HISTÓRICO:**

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado, de acréscimo de atribuições, para inclusão das atividades previstas no art. 8º da Resolução nº 218/73, do CONFEA, pelas razões que apresenta às folhas 04 a 28. Para tal, apresenta cópia do Histórico Escolar expedido pelo Centro Universitário de Rio Preto (fls.08 a 11).

O interessado se encontra registrado no CREA/SP sob nº 5062213224, com o título de Engenheiro Eletricista. Relatório "Resumo de Profissional", obtido do Sistema Informatizado do CREA/SP nesta data, informa que o interessado tem as atribuições "Do artigo 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, sendo as atribuições do artigo 8º concedidas em razão de decisão judicial não transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 5008196-52.2018.403.6100".

**II – PARECER E VOTO:**

Considerando a solicitação do Interessado; e

Considerando que o mesmo já obteve, por decisão judicial, as atribuições desejadas;

**VOTO por:**

1. Por informar ao interessado que, em virtude de decisão judicial não transitada em julgado, já possui as atribuições solicitadas;
2. Arquivar este processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019****SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>66</b>	<b>PR-493/2018</b>	<i>JULIO CESAR COLOMBO</i>
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****I – BREVE HISTÓRICO**

*Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado de anotação de curso de Especialização Pós-Graduação MBA Executivo – Gestão de Projetos. Para tal, apresentou cópia do Certificado de conclusão do Curso acima, emitido pela Faculdade ESAMC Uberlândia. O certificado é datado de 25.03.14 (fl. 04). Apresentou, também, cópia do respectivo Histórico Escolar (fls. 04 verso).*

*O interessado encontra-se registrado no CREA-SP sob nº 5062369499, com o título de Engenheiro Eletricista, com as atribuições dos arts. 8º e 9º da Resolução 218/73, do CONFEA.*

*A Instituição de Ensino confirma a autenticidade do certificado (fl. 07).*

*O CREA-NG confirma que a instituição de ensino está cadastrada naquele Regional, mas o curso não. INFORMA, TMBÉM, QUE O crea Mg encaminha todos os pedidos de anotação de curso para análise da Câmara Especializada (fl. 08).*

*O processo vem à CEEE para análise e manifestação.*

**II - PARECER E VOTO**

*Considerando que o solicitante requer a anotação do MBA Executivo – Gestão de Projetos;*

*Considerando que, a Instituição de Ensino confirma a autenticidade do Certificado;*

*VOTO pela anotação na carteira do interessado do MBA Executivo – Gestão de Projetos, sem acréscimo de atribuições.*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>67</b>	<b>PR-8279/2017</b>	IREMAR FELICIANO GARCIA JUNIOR.
	<b>Relator</b>	THIAGO ANTONIO GRANDI DE TOLOSA

**Proposta****I – BREVE HISTÓRICO**

Trata-se de processo cujo interessado, IREMAR FELICIANO GARCIA JUNIOR – Engenheiro Eletricista-Eletrônica, registrado no CREA-SP sob nº 5064042452, requer revisão de suas atribuições, para inclusão das atribuições do art. 8º da Resolução nº 218/73, conforme Requerimento às folhas 04 a 20.

Para tanto apresenta:

- Diploma de Engenheiro Eletricista, emitido pelo Centro Universitário de Rio Preto - UNIRP, em 04.02.13 (fl. 14);

- Histórico Escolar do curso de Engenharia Elétrica – Habilitação em Eletrônica (fls. 16 a 19).

O processo vem à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação.

**II – LEGISLAÇÃO PERTINENTE – Destaques**

- Lei Federal nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

- Resolução nº 1.073/16 do CONFEA – Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos:

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

II – especialização para técnico de nível médio;

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

V – pós-graduação lato sensu (especialização);

VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e

VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

(...)

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

---

*(...)*

*Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.*

*§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.*

*§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.*

*§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.*

*(...)*

*§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.*

*§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.*

**III- Conclusão:****Parecer:**

*Analisando o histórico escolar do profissional IREMAR FELICIANO GARCIA JUNIOR no curso de Engenharia Elétrica – Habilitação em Eletrônica do Centro Universitário de Rio Preto – UNIRP, apresentado no presente processo, verifica-se que o elenco das disciplinas cursadas não contempla o necessário para inclusão das atribuições do artigo 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA em seu título.*

**Voto:**

*Pelo indeferimento do pedido do profissional para inclusão das atribuições requeridas neste processo.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019****SÃO JOSÉ DO RIO PRETO****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>68</b>	<b>PR-8395/2017</b>	JULIANO CÉSAR RONDINA
	<b>Relator</b>	ALVARO MARTINS

**Proposta****Histórico:**

Em 21/07/2017, sob o protocolo 104791, o profissional Engenheiro Eletricista – Juliano César Rondina, CREA nº5061327065, formado pela Universidade Federal de Uberlândia, no Curso de Engenharia Elétrica Ênfase Eletrotécnica, com colação de grau em 21/07/2000, com as atribuições profissionais dos “Arts. 8º e 9º, da Resolução Confea nº 218/1973 solicita: Anotação em Carteira do “Curso de Especialização em Manutenção em Sistemas Elétricos – CEMSE”, da Universidade Federal de Itajubá, realizado em 2011 pelo interessado.

À fl. 05 e 05v. consta cópia do certificado de conclusão do curso de 405 horas datado de 10/09/2013, com as assinaturas de responsáveis e o timbre da Instituição de Ensino e sem o seu carimbo oficial.

À fl. 06 e 06v. consta o histórico escolar onde constam o timbre e carimbo da Instituição de Ensino, sem assinaturas ou rubricas.

Às fls. 7 e 8 constam as informações de pagamento do boleto relativas à solicitação em análise.

Às fls. 09 e 10 constam as informações de registro do profissional interessado neste Conselho que demonstram a sua condição de regularidade.

Às fls. 11 a 14 constam informações de pesquisas sobre os cursos ministrados pela Instituição de Ensino pela “intranet” do CREA-MG onde constam 20 (vinte) cursos de graduação e de pós-graduação, porém, entre eles não consta o curso objeto deste processo “PR”.

À fl. 15 consta a consulta do CREA-SP e a resposta do CREA-MG. O CREA-SP solicitou a “confirmação de cadastro da referida escola e curso e em caso positivo qual as atribuições dadas ao mesmo pelo CREA-MG”. A resposta informa que “A escola é cadastrada, mas não foi encontrado cadastro do curso, entretanto esclarecemos que este CREA-MG tem procedimento encaminhar às Câmaras todas as solicitações de anotação de curso e havendo deferimento, o curso é anotado independente de ter ou não cadastro”.

Às fls. 16 consta o despacho da UGI São José do Rio Preto, datado de 02/08/2019, para abertura e tramitação, no caso, deste processo PR.

À fl. 17 consta o encaminhamento do processo da UGI São José do Rio Preto, de 02/08/2018, para exame desta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

À fl. 18 consta a “Informação”, de acordo com o Ato Administrativo nº 23/2011 do CREA-SP que destaca os seguintes dispositivos legais: Lei 5.194/66, “que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências”; Resolução nº 1.007/03, “que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências;” e Resolução 1.073/16, “que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia”.

**Parecer:**

O pleito do interessado está previsto na legislação profissional e cabe ao Sistema as devidas providências. A anotação em carteira está consubstanciada mais apropriadamente no parágrafo único do Artigo 29 da Resolução nº 1.007/03, que permite ao profissional requerer a inclusão em sua Carteira de Identidade Profissional de outros títulos obtidos em cursos de nível superior e médios, desde que o respectivo diploma ou certificado encontre-se registrado no “SIC”.

Cumpra observar que o artigo 2 da Resolução 1.007/03 possui redação complicada. O exercício da análise do contexto e redação é complicado para referenciar “de sua atividade” ao final do texto. O mais provável



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

---

*seria ligar esse complemento a um sujeito ou objeto próximo. Entretanto, os próximos estão no plural e o complemento está no singular! No singular estão, apenas, “o registro para habilitação” e “ao exercício profissional”, ambos no início do artigo.*

*Quanto à Resolução 1.073/16 destaque-se o parágrafo 6º, do artigo 7, que exige a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva Instituição de Ensino e de seus cursos no Sistema Confea/CREA.*

*A resposta do CREA-MG de fl. 15 é insatisfatória mediante a legislação profissional. Neste caso, ainda falta a comprovação junto à Instituição de Ensino, da participação do profissional no referido curso de pós-graduação.*

*A anotação em carteira não altera o título profissional e não altera as atribuições profissionais do interessado que possui as atribuições dos artigos 8 e 9 da Resolução Confea nº218/1973, pois, trata-se de curso de pós-graduação no próprio campo da Engenharia Elétrica.*

**Voto:**

- 1. Pela não anotação imediata do curso de pós-graduação do profissional em tela, pois, não consta dos autos informações que comprovem a efetiva participação por meio de consulta à Instituição de Ensino;*
  - 2. Para que a UGI São José do Rio Preto contate a Universidade de Itajubá para confirmar a participação do profissional Engenheiro Eletricista Juliano César Rondina no Curso de Especialização “Manutenção em Sistemas Elétricos – CEMSE”, realizado em 2011;*
  - 3. Confirmada a participação do interessado no referido curso proceder a anotação em carteira conforme solicitação. No caso de a Instituição de Ensino não confirmar a participação do profissional no referido curso anotar nos autos deste processo e encaminhá-lo a esta Câmara, conforme o item 5, sem proceder ao item 4 deste voto.*
  - 4. Contatar o CREA-MG para sugerir oficial a Instituição de Ensino Universidade Federal de Itajubá o cadastramento do Curso “Manutenção em Sistemas Elétricos – COMSE”, de acordo com o disposto na Resolução 1.073/2016 e anexo, para que seja possível a extensão de atribuições de acordo com o “Parágrafo 3º do Artigo 3” e do “Parágrafo 6º Artigo 7” desta Resolução a profissionais de mesmo grupo da Engenharia.*
  - 5. Após os procedimentos dos itens 1 a 4 retornar o processo a esta Câmara para providências.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019****SERTÃOZINHO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>69</b>	<b>PR-207/2018</b>	<i>EDERSON APARECIDO GUIMARÃES.</i>
	<b>Relator</b>	GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS 2018

**Proposta****I – BREVE HISTÓRICO**

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado, de anotação do curso de Pós graduação Lato Sensu, nível de Especialização em Bioeletricidade e Distribuição de Energia com acréscimo de atribuições (fl.02). Para tal, apresenta cópia do Diploma expedido em 01/08/2013 e Histórico Escolar expedido pela Universidade de Ribeirão Preto (fls. 06 e 08), registrado. As fls. 12, consulta do cadastro de Resumo do Profissional.

O interessado se encontra registrado no CREA/SP sob nº 05063669171, com o título de Engenheiro de Controle e Automação com as atribuições do artigo 1º da Resolução 427/99 do CONFEA.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à anotação do curso de Especialização e acréscimo de atribuições (fl. 14).

**II – LEGISLAÇÃO PERTINENTE (Destaques)**

- Lei Federal nº 5.194/66

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

- Resolução nº 1.007/03, do CONFEA

Art. 4º O registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País ou no exterior, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, por meio do preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 1º O requerimento de registro deve ser instruído com:

I - os documentos a seguir enumerados:

a) original do diploma ou do certificado, registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino ou revalidado por instituição brasileira de ensino, conforme o caso;

b) histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas;

c) documento indicando a duração do período letivo ministrado pela instituição de ensino, quando diplomado no exterior;

d) conteúdo programático das disciplinas cursadas, quando diplomado no exterior;

e) carteira de identidade ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação de permanência no País, expedida na forma da lei;

f) Cadastro de Pessoa Física – CPF;

g) título de eleitor, quando brasileiro;

h) prova de quitação com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e

i) prova de quitação com o Serviço Militar, quando brasileiro;

II – comprovante de residência; e

III – duas fotografias, de frente, nas dimensões 3x4cm, em cores;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

§ 2º Os documentos mencionados no inciso I do parágrafo anterior serão apresentados em fotocópia autenticada ou em original e fotocópia.

§ 3º Os originais dos documentos serão restituídos pelo Crea ao interessado, no momento do requerimento do registro, após certificada a autenticidade das cópias.

§ 4º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 5º O profissional que desejar incluir na Carteira de Identidade Profissional as informações referentes ao tipo sanguíneo e ao fator RH deve instruir o requerimento de registro com exame laboratorial específico.

Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no País será concedido após sua aprovação pela câmara especializada.

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

Art. 29. A Carteira de Identidade Profissional conterá o título do profissional, anotado de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea instituída por resolução específica.

Parágrafo único. Além do título correspondente ao curso que deu origem ao seu registro, o profissional registrado pode requerer a inclusão em sua Carteira de Identidade Profissional de outros títulos obtidos em cursos de nível superior ou médio, desde que o respectivo diploma encontre-se anotado no SIC.

Art. 47. No caso de anotação de outros cursos de nível superior ou médio realizados no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com os documentos relacionados nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso I do § 1º do art. 4º desta Resolução.

§ 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de nível superior ou médio devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

§ 3º A anotação de curso de nível superior ou médio somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado, das atribuições concedidas e das restrições impostas.

§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com os títulos indicados na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea.

Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação *stricto sensu* ou *lato sensu* realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:

I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e

II – histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.

§ 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

§ 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado.

§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado.

- Resolução nº 1.073/16 do CONFEA

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

II – especialização para técnico de nível médio;

III – superior de graduação tecnológica;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

*IV – superior de graduação plena ou bacharelado;*

*V – pós-graduação lato sensu (especialização);*

*VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e*

*VII – sequencial de formação específica por campo de saber.*

*§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.*

*(...)*

*§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais.*

*(...)*

*Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.*

*§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.*

*§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.*

*§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.*

*(...)*

*§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.*

*§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.*

**Instrução n.º 2.178, do CREA-SP**

*1. Na carteira profissional expedida pela CREA-SP poderá ser feita anotação decorrente da conclusão de curso de especialização e aperfeiçoamento (“LATO SENSU”).*

*2. Para fins de anotação em carteira, deverá ser comprovada a conclusão do curso por meio de certificado.*

*3. O certificado deverá ser expedido por estabelecimento de ensino superior credenciado junto ao MEC.*

*4. Para possibilitar ao egresso desses cursos o requerimento de anotação em carteira a Instituição de Ensino Superior deve tomar as seguintes providências:*

*4.1. Encaminhar ao CREA-SP, antes do início de cada curso, uma descrição completa da estrutura do mesmo, contendo:*

*a) Justificativas para a sua criação e pré-requisitos exigidos para matrícula.*

*b) Local de realização (nome da Instituição e endereço).*

*c) Período de realização (dia da semana e horários).*

*d) Cargas horárias (totais e parciais) - mínimo de 360 horas.*

*e) Cronograma completo de atividades (dia/mês/ano) para cada disciplina ou módulo, indicando o número de aulas e o programa previsto.*

*f) Índice de frequência exigida.*

*g) Formas de avaliação.*

*h) Modelos do Certificado e Histórico Escolar a serem expedidos.*

*i) Espaço físico reservado (salas de aula, laboratórios, bibliotecas etc.).*

*j) Corpo Docente – Mini-curriculum do Coordenador e dos Professores.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

4.2. Terminado o curso, enviar a este Conselho uma relação dos aprovados. No caso de que o curso venha a ser repetido a Instituição de Ensino deve apenas comunicar a este Conselho as alterações ocorridas.

5. As informações fornecidas pela Instituição de Ensino poderão ser verificadas pelo CREA-SP, através de diligência.

**PARECER E VOTO**

Considerando A documentação apresentada;

Considerando a Legislação vigente;

Considerando o que determinam o art. 7º e seus parágrafos; e

Considerando que o curso de Pós graduação Lato Sensu, nível de Especialização em Bioeletricidade e Distribuição de Energia não está registrado no sistema CONFEA/CREAs;

O GTT Atribuições profissionais se posiciona pela anotação, na carteira Profissional do interessado, do título de Especialista em Bioeletricidade e Distribuição de Energia, sem acréscimo de atribuições.

**TAUBATÉ**

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>70</b>	<b>PR-589/2018</b> ROQUE ANTONIO DE MOURA.
<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****I – BREVE HISTÓRICO**

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado de anotação de curso de Doutorado. Para tal, apresentou cópia do Diploma de Doutor em Engenharia Biomédica, emitido pela Universidade de Mogi das Cruzes - UMC. O Diploma é datado de 17.04.18 (fl. 03) e está acompanhado do respectivo Histórico Escolar.

O interessado encontra-se registrado no CREA-SP sob nº 0682479707, com os títulos de Engenheiro Mecânico e de Mestre em Engenharia Mecânica, com as atribuições do art. 12 da Resolução nº 218/73, do CONFEA. (fl. 07).

Não foi localizada, no processo, confirmação da veracidade do Diploma.

A instituição de ensino está cadastrada no CREA SP. (fl. 06); contudo, não consta no processo registro do curso de Doutorado em Engenharia Biomédica.

O processo vem à CEEE para análise e manifestação.

**PARECER E VOTO**

Considerando que o solicitante requer a anotação do curso de Doutorado em Engenharia Biomédica;  
Considerando que não consta deste processo informação sobre o registro do curso no sistema CONFEA/CREAs; e

Considerando que, para simples anotação de curso, sem acréscimo de atribuições, a legislação vigente não exige que o curso esteja registrado no sistema CONFEA/CREAs;

**VOTO** pela anotação na carteira do interessado do curso de Doutorado em Engenharia Biomédica, sem acréscimo de atribuições.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019****VALINHOS****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>71</b>	<b>PR-8592/2017</b> DOUGLAS ALEXANDRE DE SOUSA. <b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES
-----------	---

**Proposta****I – BREVE HISTÓRICO**

*Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado de anotação de curso de Especialização. Para tal, apresentou cópia do Diploma do curso de Pós graduação Lato Sensu em Gestão de Processos Industriais, emitido pela Faculdade Politécnica de Campinas - FACCAMP, com carga horária de 400 horas. O Diploma é datado de 16.03.15 (fl. 03) e traz, no verso, o Histórico Escolar.*

*Requerimento do profissional. (fl.02)*

*O interessado encontra-se registrado no CREA-SP sob nº 5069079820, com os títulos de Engenheiro de Controle e Automação e de Técnico em Eletrônica, com as atribuições provisórias do art. 1º da Resolução 427/99, do Confea, e dos incisos I e IV do art. 04 do Decreto 90922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 07).*

*A Instituição de Ensino confirma a autenticidade do Diploma (fl. 04).*

*A instituição de ensino está cadastrada no CREA SP. (fl. 06); contudo, não consta no processo registro do curso Pós graduação Lato Sensu em Gestão de Processos Industriais.*

**PARECER E VOTO**

*Considerando que o solicitante requer a anotação do curso de Especialização em Gestão de Processos Industriais;*

*Considerando que não consta deste processo informação sobre o registro do curso no sistema CONFEA/CREAs; e*

*Considerando que, para simples anotação de curso, sem acréscimo de atribuições, a legislação vigente não exige que o curso esteja registrado no sistema CONFEA/CREAs;*

*VOTO pela anotação na carteira do interessado do curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Gestão de Processos Industriais, sem acréscimo de atribuições.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

---

**V . III - INTERRUÇÃO/CANCELAMENTO DE REGISTRO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019****CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>72</b>	<b>PR-251/2018</b>	LEANDRO BARBOSA SANTOS
	<b>Relator</b>	CARLOS ALBERTO FRANCO BUENO

**Proposta**

ORIGEM DO PROCESSO:

UGI CAMPINAS/SP – Prot. 997 de 04/01/2018.

**I – BREVE HISTÓRICO:**

O presente processo trata do pedido do interessado de interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UGI/Campinas sob nº 997 em 04/01/2018, informando como motivo: Não exercendo atividades que exijam utilização do CREA como ART.

Cargo/função exercido: ESPECIALISTA DE TESTES DE SISTEMAS B – CBO 2143-70.

Empresa:

DALATAN LABS Soluções em Tecnologia S/A – de Campinas, SP (ingresso em 10.07.2017).

Atividades exercidas desempenhadas/Síntese:

A empresa DALATAN LABS, em 23.04.2018, apresentou descrição do cargo: “Seguir e contribuir para o processo de desenvolvimento de sistemas estabelecido no seu projeto; entender tecnicamente os requisitos e a arquitetura do produto a ser testado; ser capaz de usar ferramentas e ambientes de automação de testes; elaborar planos de testes baseados nos objetivos previstos para o ciclo de desenvolvimento dos sistemas; elaborar casos de testes...; revisar casos e planos de testes elaborados por outros; desempenhar atividades de execução de testes (integração de sistemas, aceitação, etc) e verificação de correção de falhas; ajudar a analisar e depurar problemas identificados durante a execução dos testes; elaborar o relatório de testes...; descrever de forma adequada (seguindo os templates) as falhas encontradas...; propor e ajudar a implantar novas metodologias, ferramentas e métricas; ser capaz de mentorar uma ou mais pessoas no aspecto técnico; ser capaz de fazer a interface técnica com o cliente, identificar suas necessidades, agregar valor nas decisões e entregar os resultados acordados.” (fls. 14).

Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013:

- Débitos de anuidades: quite até 2017
- ARTs ativas: ( ) sim ( X ) não
- Processos SF ou E: ( ) sim ( X ) não
- Responsabilidades técnicas ativas: ( ) sim ( X ) não

Encaminhamento pela UGI/Campinas à CEEE, em 04.05.2018, para manifestação (fl. 15).

OBS: Conforme se observa à fls. 11, em 01.02.2018 a UGI comunicou ao interessado o INDEFERIMENTO do seu pedido, por não atender ao disposto no inciso II do requerimento de baixa profissional do CREA-SP, fato comprovado na CTPS, onde o interessado atualmente atua no cargo de Especialista de Testes de Sistemas B1 na empresa DALATAN LABS Soluções em tecnologia SA.

DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS (descritos no processo):

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

1. Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e dá outras providências: Art. 07º e art. 46º.

2. Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral: Art. 9º.

3. Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: Art. 30º, art. 31º e art. 32º.

4. Instrução 2.560/13 do CREA/SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional - "...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO": Art. 3º, art. 4º, art. 6º e art. 8º.

5. Projeto de Lei 5.101/16, que dispõe sobre a "REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ANALISTA DE SISTEMAS E SUAS CORRELATAS". Em tramitação no congresso até a presente data.

**II – PARECER:**

Considerando que o interessado está registrado no CREA/SP como Engenheiro Eletricista desde 04/04/2013, com atribuições do artigo 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA, está em dia com a anuidade de 2017 e não possui responsabilidades técnicas ativas (fls. 09);

Considerando que a empresa DALTAN LABS Soluções em Tecnologia S/A descreve como atividades exercidas pelo interessado "seguir e contribuir para o processo de desenvolvimento de sistemas estabelecido no seu projeto; entender tecnicamente os requisitos e a arquitetura do produto a ser testado; se capaz de usar ferramentas e ambientes de automação de testes; elaborar planos de testes...; elaborar casos de testes...; revisar casos e planos de testes elaborados por outros; desempenhar atividades de execução de testes (integração de sistemas, aceitação, etc.) e verificação de correção de falhas; ajudar a analisar e depurar problemas identificados durante a execução dos testes; ; elaborar o relatório de testes...; descrever de forma adequada (seguindo os templates) as falhas encontradas...; propor e ajudar a implantar novas metodologias, ferramentas e métricas; ser capaz de mentorar ...; ser capaz de fazer a interface técnica com o cliente, identificar suas necessidades, agregar valor nas decisões. Agregar os resultados acordados (fls. 14)", cujas funções técnicas estão relacionadas a Análise e Desenvolvimento de Sistemas, TI – Tecnologia da Informação e correlatos, atribuição não afetas ao sistema CONFEA/CREA-SP (Art. 7º da Lei 5.194/66); Considerando que o Engenheiro Eletricista LEANDRO BARBOSA SANTOS está registrado na empresa desde 10 de julho de 2017 como ESPECIALISTA DE TESTE DE SISTEMAS B1, atividade NÃO REGULAMENTADA CONFORME PL 5.101/2016 EM TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO ATÉ A PRESENTE DATA, portanto, em conformidade com o item VI do art. 4º da Instrução 2.560/13 – "registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREAS";

Considerando ainda que a empresa DALTAN LABS Soluções em Tecnologia S/A possui como atividade econômica principal o "Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda" e como atividade secundária o "Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda" (cartão CNPJ anexo), atividades estas desenvolvidas por Analistas de Sistemas, Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Técnicos de Computação dentre outros, categoria de atividades NÃO REGULAMENTADAS ATÉ A PRESENTE DATA, portanto, não sujeitas às regulamentações do sistema CONFEA/CREAs.

**III – VOTO:**

Em dissonância com a UGI Campinas, voto pelo DEFERIMENTO do pedido de interrupção do registro do Engenheiro Eletricista LEANDRO BARBOSA SANTOS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019****CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>73</b>	<b>PR-368/2018</b>	ADRIANO CAMPOS VEROLA
	<b>Relator</b>	NUNZIANTE GRAZIANO

**Proposta****Breve Histórico**

Protocolo nº 9.773 Data: 19.01.2018

Título profissional: ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES, desde 07.05.2013, com atribuições do artigo 9º da Res. 218/73, do CONFEA; TÉCNICO EM ELETRÔNICA, desde 15.10.2007; e TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES, desde 15.10.2007.

Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro: Alteração de função dentro da empresa.

Cargo/função exercido: DESENVOLVEDOR DE TESTES PLENO (desde 01.03.2015).

Empresa: SAMSUNG Instituto de Desenvolvimento para Informática, de Campinas, SP (ingresso em 17.04.2013, no cargo de Engenheiro de Produtos).

Atividades exercidas desempenhadas/Síntese: O interessado, em 02.03.2018, esclarece que a para a função exercida por ele não é necessário a formação em Engenharia, não existe a necessidade de assinar projetos e outras pessoas que não tem formação em Engenharia desenvolvem a mesma função que a dele (fl. 13/14). A SAMSUNG, em 22.02.2018, apresenta Descrição do Cargo de Desenvolvedor Testes, destacando-se: executar testes do software nos dispositivos móveis desenvolvidos pela Samsung...; Consta no documento como formação requerida: ensino superior completo em Engenharia Elétrica ou de Computação ou Ciência da Computação ou Análise de Sistemas (fl. 15/17).

Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013:

- Débitos de anuidades: quite até 2017
- ARTs ativas: ( ) sim ( X ) não
- Processos SF ou E: ( ) sim ( X ) não
- Responsabilidades técnicas ativas: ( ) sim ( X ) não

Encaminhamento pela UGI/Campinas à CEEE, em 13.04.2018, para manifestação (fl. 18).

OBS: Conforme se verifica às fl. 11, a UGI/Campinas comunicou ao interessado, em 16.02.2018, o indeferimento de sua solicitação, pela atuação no cargo de Desenvolvedor de Testes PL na SAMSUNG, o que deu origem à manifestação do interessado, acima citada (fl. 13/14).

**II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

---

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – da Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral:

“...Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”...

II.3 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e  
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.  
Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pela profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

*Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;*

II.4. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

151

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

---

### *“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUÇÃO DO REGISTRO*

#### *Seção I - Da Análise do pedido*

*Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:*

*I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;*

*II – verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*

*III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;*

*IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*

*V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*

*VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessada figure como denunciado.*

*(...)*

*Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.*

*(...)*

*Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:*

*(...)*

*II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:*

*a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;*

*b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção..”*

### PARECER E VOTO

- Considerando a instrução 2560/13 do CREA;
- Considerando o art. 7º da Lei 5.194/66;
- Considerando a Resolução 1007/03, art. 30, inciso II;
- Considerando a função exercida pelo profissional na empresa SANSUNG INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PARA INFORMÁTICA.

### VOTO

*Tendo em vista o cargo exercido de DESENVOLVEDOR DE TESTES PLENO, por entender que para o exercício do cargo em questão, conforme as atividades, responsabilidades comuns ao nível do cargo (Folha 16 do presente processo, em especial ministrar treinamentos bem como redigir artigos técnicos científicos ou não...) e principalmente a formação mínima exigida ser de ensino superior completo em Engenharia Elétrica ou de computação ou ciência da computação, o profissional DEVE necessariamente ser registrado junto ao CREA-SP, e, portanto, voto pelo indeferimento do pedido de baixa do registro profissional.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019****CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>74</b>	<b>PR-436/2018</b>	DIOGO DAL MOLIM
	<b>Relator</b>	VALDEMIR SOUZA DOS REIS

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata-se de solicitação do profissional DIOGO DAL MOLIM à UGI de CAMPINAS-SP, que na data de 23/03/2018 através de requerimento apropriado (Fls.02/VERSO), pede a interrupção de seu registro profissional neste Conselho. O interessado reside no município de Campinas-SP, sito à Rua José Geraldo C Christofaro nº 330, Parque das Universidades, está inscrito neste Conselho sob nº 5062841135 com o título de Engenheiro Eletricista com a respectivas atribuições: artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

O profissional exercia o cargo de “Engenheiro de Qualidade III” na empresa SCHWEITZER Engineering Laboratories Comercial Ltda, conforme consta na carteira de trabalho profissional nº 86 191, série 296-SP (Fls.04, 05, 06, 12, 13, 14, 15).

Consta no processo (Fl.14) e na carteira profissional (fl.25) informação que o interessado foi promovido na data de 01/03/2018, passando a exercer o cargo de “Gerente de Qualidade” e realiza as seguintes atividades:

- Gerenciar a equipe de qualidade para melhorar continuamente o Sistema de Gestão Integrado da SEL para atender ou exercer a ISSO 9001 e outros requisitos críticos..
- Liderar o desenvolvimento e avaliação do sistema de gestão integrada da SEL
- Apoiar a gestão para atingir seus objetivos de qualidade.
- Gerenciar e treinar os funcionários da SEL na resolução eficaz de problemas e ações preventivas.
- Liderar as funções de qualidade e pessoal específicas para a região.
- Garantir que as preocupações com a qualidade do cliente sejam resolvidas de forma rápida e eficaz.
- Modelar, ensinar e aplicar Valores, princípios de Operações e Princípios de fabricação de Classe Mundial da SEL
- Entender, Criar e Simplificar.
- Outros deveres conforme designado.

A UGI de Campinas indeferiu a solicitação de interrupção de registro do interessado (FL.09), mas o mesmo requereu reavaliação de seu pedido em 03/05/18, pois segundo ele, “na SCHWEITZER Engineering Laboratories Comercial Ltda não executa atividades técnicas ou quaisquer outras descritas nas tabelas auxiliares da Decisão Normativa nº85/2011 (FL.10).

**PARECER:**

Considerando a descrição das responsabilidades elencadas pela Empregadora para o exercício e desempenho da função, no entendimento deste Conselheiro, são atividades que afetam ao Conselho e devem ser executadas por profissional qualificado e habilitado.

Considerando as atribuições do profissional e que se faz necessário conhecimentos técnicos, para que o mesmo desempenhe as funções descritas nas folhas 18 deste processo e principalmente as listadas abaixo: Modelar, ensinar e aplicar Valores, princípios de Operações e Princípios de fabricação de Classe Mundial da SEL

- Entender, Criar e Simplificar.

Considerando que as atividades desenvolvidas e o cargo exercido pelo profissional interessado, na empresa SCHWEITZER Engineering Laboratories Comercial Ltda, são ou estão relacionadas com áreas da engenharia elétrica;

**VOTO:** Considerando o exposto em meu Parecer, voto pelo INDEFERIMENTO do pedido de interrupção e baixa do registro profissional do Engenheiro Eletricista DIOGO DAL MOLIM



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019****JUNDIAÍ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>75</b>	<b>PR-58/2018</b>	MARINA AMARAL SALES CAMARGO
	<b>Relator</b>	ANTONIO CLAUDIO COPPO

**Proposta****I - Objetivo:**

O presente processo trata do pedido da interessada de interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UGI/Jundiaí, em 30.08.2017, sob nº 122.215, informando como motivo: não estar atuando como engenheira no momento.

**II- Histórico:**

Além do requerimento assinado pela profissional, destacamos dos documentos anexados pela UGI ao processo:

1. Cópias de páginas da CTPS da profissional, onde se verifica que a profissional não está empregada;
2. Tela "Resumo de Profissional" do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica que a interessada, MARINA AMARAL SALES CAMARGO, está registrada neste Conselho como ENGENHEIRA ELETRICISTA, desde 14.03.2008, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA, está em débito com a anuidade de 2017; não possui responsabilidades técnicas ativas;
3. Cópia da ficha cadastral simplificada da JUCESP, referente à constituição da empresa de empreendedor individual da interessada, com o nome de MARINA CAMARGO GADELHA VIEIRA 32484304862 – CNPJ 24.200.741/0001-84, com o objetivo social de: serviços de instalação e manutenção elétrica – eletricitista;
4. Cópia do Ofício nº 13914/2017, de 24.11.2017, da UGI/Jundiaí, comunicando à interessada que sua solicitação foi indeferida, pois as atividades realizadas são inerentes às suas atribuições na empresa Marina Camargo Gadelha Vieira, CNPJ 24.200.741/0001-84, e quanto ao prazo de 60 dias para recurso à CEEE;
5. Requerimento da profissional, datado de 08.01.2018, de isenção de taxas do Crea, relativas ao ano de 2017, a partir da data que foi solicitada a interrupção de registro, informando que a microempresa individual não gerou receita no ano em questão, e que deseja retornar às atividades de engenharia de maneira autônoma no ano de 2018, portanto efetuará o pagamento da taxa de forma integral referente a este ano; e
6. Termo de Abertura e Encerramento do Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados da Construção Civil – Exercício de 2017, referente à empresa MARINA CAMARGO GADELHA VIEIRA 32484304862 – CNPJ 24.200.741/0001-84, constando a anotação para os meses de janeiro a dezembro: encerrado, sem movimento (fl. 08/22).

Em 25.01.2018 (fl. 23), a UGI/Santos encaminha o presente processo à CEEE, para análise e parecer.

Para subsidiar a análise do assunto e em atendimento ao disposto nos incisos IV e VI do artigo 3º da Instrução nº 2560/13, anexamos as telas "Consulta de ART" - onde se verifica que nenhum registro de ART ativa foi encontrado em nome da interessada - e "Listagem de Processos" – não constam processos de ordem SF ou E em nome da profissional.

Cumpramos ressaltar que não localizamos registro no Conselho com o CNPJ da empresa MARINA CAMARGO GADELHA VIEIRA 32484304862.

**III – Dispositivos legais:**

Arts. 7º e 46º da Lei 5.194/66; Arts. 9º da Lei 12.514/11; Arts. 30º, 31º e 32º da Resolução 1.007/03 do CONFEA; Arts. 1º e 2º da Instrução nº 2560/13 do CREA-SP:

**IV – Parecer:**

Considerando as atribuições da profissional; considerando que a mesma mantém ativa sua empresa Marina Camargo Gadelha Vieira, CNPJ 24.200.741/0001-84, apesar de estar sem movimento; considerando que esta profissional está em débito com o sistema CREA desde 2017:

**V – Voto:**

V-I Pelo indeferimento da interrupção de registro;

V-II Por informar à interessada a necessidade de registro de sua empresa neste CREA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

154

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

### LINS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>76</b>	<b>PR-188/2016</b>	FÁBIO HEIDRICH DE SOUZA
	<b>Relator</b>	REGINALDO CARLOS DE ANDRADE

### Proposta

#### Breve Histórico:

O presente processo trata do pedido de interrupção de registro formulado pelo ENGENHEIRO DE COMPUTAÇÃO FÁBIO HEIDRICH DE SOUZA, protocolado no Crea-SP sob nº 3798, em 11.01.2016, que, na ocasião, informou como motivo: não exercer a função de engenheiro na empresa em que atuou, não se faz necessário manter o registro no Conselho (fl. 03/04), e apresentou cópia de páginas da sua CTPS, constando sua admissão na empresa MULTIREDE INFORMÁTICA LTDA (São Paulo, SP), em 08.06.2015, no cargo de COORDENADOR DE REDES PL (fl. 06/09).

Em 20.01.2016, a UGI/Marília indeferiu o pedido (vide fl. 02), e, em 10.03.2016, encaminhou o processo à CEEE, para conhecimento e análise da justificativa/contestação apresentada, juntando declaração de função apresentada pela empresa MULTIREDE, datada de 27.01.2016 (fl. 12/15) e ficha "Resumo de Profissional" (fl. 10).

Em 20.05.2016, através da sua Decisão CEEE/SP nº 431/2016 (fl. 19), a CEEE decidiu pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro feito pelo interessado.

Em 07.06.2016, a UOP/Lins comunicou ao interessado o indeferimento acima, através do Ofício nº 7258/2016 (fl. 20/21).

Em 10.10.2016, o interessado apresentou novo Requerimento de Baixa de Registro Profissional, datado de 10.10.2016 e protocolado sob nº 138.604 (fl. 22/25), informando como motivo do pedido de interrupção de registro: Mudei de empresa (e cargo) sendo que para as suas atribuições atuais, não há exigências e/ou atividades relacionadas à formação de Engenharia.

Apresentou, ainda, cópia de fl. 16 da sua CTPS, onde consta sua admissão na empresa VIGOR Alimentos S.A, em 16.05.2016, no cargo de Analista de Redes Sênior –CBO 212410(fl. 26/28) e cópia da página do Ministério de Trabalho e Emprego na Internet, com a descrição do Código Brasileiro de Ocupação 2124: Analistas de Tecnologia de Informação – descrição sumária: desenvolvem e implantam sistemas informatizados dimensionando requisitos e funcionalidade dos sistemas especificando sua arquitetura, escolhendo ferramentas de desenvolvimento, especificando programas, codificando aplicativos; administram ambiente informatizado, prestam suporte técnico ao cliente, elaboram documentação técnica; estabelecem padrões, coordenam projetos, oferecem soluções para ambientes informatizados e pesquisam tecnologias em informática.

Às fl. 30, a UOP Lins anexou nova informação de cadastro do profissional, destacando-se suas atribuições profissionais: do artigo 1º da Res. 380/93, do Confea, e, em 13.10.2016, (fl. 31) encaminhou o processo à CEEE para análise dos documentos apresentados e determinação das providências, considerando a solicitação de interrupção de registro e o cargo Analista de Redes e o documento contendo tarefas da descrição do cargo /função às fl. 29.

Em 24.05.2017 (vide fl. 33 e verso), após anexar às fl 32 informação de cadastro atualizado do profissional (quite com anuidades até 2017; não possui responsabilidades técnicas ativas) e destacar a não localização no processo de informações sobre ARTS, processos SF ou E, e que não foi apresentada descrição detalhada das funções efetivamente exercidas pelo profissional na nova empresa, VIGOR Alimentos S/A, o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

processo foi devolvido à UOP/Lins pelo DAC3/SUPCOL, para rever o assunto, considerando-se o disposto na Instrução nº 2560/03, do CREA-SP (vide fl. 33 e verso).

Em 08.06.2017 (fl. 34/35) e em 10.10.2017 (fl. 39/40), a UOP/Lins notificou o profissional para apresentar descrição detalhada das funções efetivamente exercidas pelo profissional na empresa Vigor Alimentos Ltda.

Em 17.11.2017, o profissional apresentou Declaração de Função da VIGOR, onde constam as atividades do Analista de Redes Sr: pesquisar as soluções de tecnologia existentes no mercado; prestar suporte à área de desenvolvimento de aplicações de último nível para as equipes de apoio aos usuários; realizar a configuração e manutenção da segurança de rede; fazer instalação e ampliação de rede local; acompanhar o processo de compra do material necessário para manutenção da rede local junto ao SAT (Setor de Assistência Técnica), orientando o processo de compra e mantendo contato com os fornecedores de equipamentos e materiais de informática; executar serviços nas máquinas principais da rede local, tais como: gerenciamento de discos, fitas e backups, parametrização dos sistemas, atualização de versões dos sistemas operacionais e aplicativos, fazendo a aplicação de correções e patches nas redes (fl. 41/42).

- Débitos de anuidades: quite até 2019
- ARTs ativas: (     ) sim ( X ) não
- Processos SF ou E: (     ) sim ( X ) não
- Responsabilidades técnicas ativas: (     ) sim ( X ) não

**Proposta:**

Considerando o pleito e a documentação apresenta referente as atribuições do profissional na empresa que presta serviços;

Considerando ser utilizado pelo profissional habilidades adquiridas como profissional da área de Engenharia sistema CONFEA / CREASP;

**Parecer:**

Considerando os artigos 7, 46 (alínea "a") e 55 da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução 218/73 do CREASP;

Considerando os artigos 30, 31 e 32 da Resolução N° 1.007/03 do CONFEA;

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

**Voto:** Pelo INDEFERIMENTO DO CANCELAMENTO DO REGISTRO conforme solicitação do Profissional Fábio Heidrich de Souza Engenheiro de Computação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

156

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

### OESTE

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>77</b>	<b>PR-360/2018</b>	LUCIANO ROSA DA SILVA
	<b>Relator</b>	CARLOS ALBERTO FRANCO BUENO

### Proposta

#### I – BREVE HISTÓRICO:

O presente processo trata do pedido do interessado de interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UGI Oeste sob nº 104.556 em 21/07/2017, informando que: “Atualmente não exerce atividade remunerada de Engenheiro Eletricista”.

#### Cargo/função exercido:

TÉCNICO DE MANUTENÇÃO SENIOR (desde 01.11.2003).

#### Empresa:

ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A, de São Paulo, SP (ingresso em 01.08.1991, como Eletricista Mecânico Pleno, depois Eletricista Mecânico Sênior).

#### Atividades exercidas desempenhadas/Síntese:

A empresa ATLAS SCHINDLER, em 05.03.2018, apresentou declaração que o interessado desempenha a função de Técnico de Manutenção Sênior, exercendo as seguintes atividades: manutenção periódica, manutenção preventiva e corretiva, limpeza, revisão, troca de peças, ajustes e reparos em elevadores de condomínios, shoppings e rede hospitalar (fl. 10);

#### Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013:

#### - Débitos de anuidades:

Em débito com anuidades de 2017 e 2018 e com parcelamento em dia das anuidades de 2015 e 2016.

- ARTs ativas: ( ) sim ( X ) não

- Processos SF ou E: ( ) sim ( X ) não

- Responsabilidades técnicas ativas: ( ) sim ( X ) não

Encaminhamento pela UGI/Capital-Oeste à CEEE, em 12.04.2018, para apreciação e consideração relativo à solicitação de interrupção do registro requerido pelo interessado (fls. 11).

### OBSERVAÇÕES:

1. Conforme se observa à fls. 08 de 22/12/2017, a UGI comunicou ao interessado o indeferimento do seu pedido, por motivo de não apresentação da declaração de atividades exercidas no cargo atual na empresa, pedido este reiterado via e-mail (não localizados esses pedidos no processo), dando origem à apresentação da declaração de fls. 10.

### DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS (descritos no processo):

1. Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e dá outras providências: Art. 07º e art. 46º.

2. Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

---

Art. 9º, "A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido".  
3.Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: Art. 30º, art. 31º e art. 32º.

4.Instrução 2.560/13 do CREA/SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional - "...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO": Art. 3º, art. 4º, art. 6º e art. 8º;

5.Lei 13.639/18, que criou o conselho Federal dos Técnicos Industriais. Art. 38º, que revoga o art. 84º da Lei 5.194/66.

**II – PARECER:**

Considerando que o interessado está registrado no CREA-SP como Engenheiro Eletricista desde 27/12/2013, com atribuições do artigo 8º e 9º da Res. 218/73 do CONFEA, em débito com anuidades de 2017 e 2018 e com parcelamento em dia das anuidades de 2015 e 2016;

Considerando Lei 13.639/18, que criou o conselho Federal dos Técnicos Industriais. Art. 38º, que revoga o art. 84º da Lei 5.194/66;

Considerando que o Engenheiro Eletricista LUCIANO ROSA DA SILVA está registrado na empresa desde 01 de novembro de 2003 como TÉCNICO DE MANUTENÇÃO SÊNIOR, atividade REGULAMENTADA PELA LEI 13.639/18, portanto, em conformidade com o item VI do art. 4º da Instrução 2.560/13 – "registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREAS";

Considerando ainda que a empresa ATLAS SCHINDLER, em 05.03.2018, apresentou declaração que o interessado desempenha a função de TÉCNICO DE MANUTENÇÃO SÊNIOR, exercendo as seguintes atividades: manutenção periódica, manutenção preventiva e corretiva, limpeza, revisão, troca de peças, ajustes e reparos em elevadores de condomínios, shoppings e rede hospitalar (fls. 10), exercendo função como técnico eletricista mecânico, atribuição não afetas ao sistema CONFEA/CREA-SP (Art. 7º da Lei 5.194/66).

**III – VOTO:**

Pelo DEFERIMENTO do pedido de interrupção do registro do Engenheiro Eletricista LUCIANO ROSA DA SILVA.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

OESTE

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>78</b>	<b>PR-14039/2018</b>	<i>ERICK SOARES DE OLIVEIRA</i>
	<b>Relator</b>	ANTONIO CLAUDIO COPPO

**Proposta**

I - *Objetivo:*

*Solicita a interrupção de registro por "Cargo com atividades não relacionadas à engenharia (Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro)."*

II- *Histórico:*

*Cargo/função exercido: EXPERT EM TECNOLOGIA.*

*Empresa:SONY Comércio e Indústria Ltda., de São Paulo, SP (ingresso em 04.05.2000, no cargo de Técnico Eletrônico Pleno).*

*Atividades exercidas desempenhadas/Síntese: A empresa SONY Brasil Ltda., em 16.02.2018, declara que o interessado exerce hoje a função de Expert em Tecnologia e descreve suas atividades .*

*Demais informações conforme Instrução n° 2560/2013:*

- *Débitos de anuidades:*   *débito com 2018*
- *ARTs ativas:*   *(    ) sim ( X ) não*
- *Processos SF ou E:*   *(    ) sim ( X ) não*
- *Responsabilidades técnicas ativas:* *(    ) sim ( X ) não*

*Encaminhamento pela UGI/Capital-Oeste à CEEE, em 09.08.2018, para apreciação quanto ao pedido de interrupção de registro (fl. 15 e verso).*

III – *Dispositivos legais:*

*Arts. 7º e 46º – alínea “d” da Lei 5.194/66 ; Art. 9º da Lei 12.514/11 ; Arts. 30º, 31º e 32º da Resolução 1.007/03 do CONFEA; Arts. 3º, 6º e 8º da Instrução n° 2560/13, do CREA-SP;*

IV – *Parecer:*

*Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado ; considerando que , dentre as atribuições do referido profissional encontra-se: “realizar suporte à área de vendas atuando na elaboração de propostas técnico-comerciais ; realizar visitas técnicas a clientes para discussões de necessidades , projetos; realizar acompanhamento de projetos ...,” dentre outras; considerando que este profissional está em débito com o sistema CREA desde 2018:*

V– *Voto:*

*V-I Pelo indeferimento do cancelamento do registro do profissional Erick Soares de Oliveira.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

SANTO ANDRÉ

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>79</b>	<b>PR-117/2018</b>	MAX WERNER CARRARA
	<b>Relator</b>	REGINALDO CARLOS DE ANDRADE

**Proposta**

Breve Histórico:

Título profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA (atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA).

Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro: Não utiliza o Crea para emitir ARTs, assim como não utiliza o Crea na atual função na empresa onde trabalha.

Cargo/função exercido: ESPECIALISTA EM TELECOMUNICAÇÕES SENIOR.

Empresa: Fundação para Inovações Tecnológicas-FITEC (admissão em 01.11.2017).

Atividades exercidas desempenhadas/Síntese: A FITEC, em 29.01.2018 informa que as principais atividades estão relacionadas à manutenção em redes de acesso à telefonia celular e não há a necessidade de formação superior em engenharia ou título profissional registrado pelo Crea (fl. 10).

- Débitos de anuidades: Quite até 2017.
- ARTs ativas: ( ) sim ( X ) não
- Processos SF ou E: ( ) sim ( X ) não
- Responsabilidades técnicas ativas: ( ) sim ( X ) não

**Proposta:**

Considerando o pleito e a documentação apresenta referente as atribuições do profissional na empresa que presta serviços;

Considerando ser utilizado pelo profissional habilidades adquiridas como profissional da área de Engenharia sistema CONFEA / CREASP;

**Parecer:**

Considerando os artigos 7, 46 (alínea "a") e 55 da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução 218/73 do CREASP;

Considerando os artigos 30, 31 e 32 da Resolução N° 1.007/03 do CONFEA;

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Voto: Pelo INDEFERIMENTO DO CANCELAMENTO DO REGISTRO conforme solicitação do Profissional Max Werner Carrara Engenheiro Eletricista.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

SANTO ANDRÉ

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>80</b>	<b>PR-373/2018</b>	DANIEL FELIX MOREIRA
	<b>Relator</b>	CARLOS ALBERTO FRANCO BUENO

**Proposta**

ORIGEM DO PROCESSO:

UGI Santo André/SP – Prot. 13.315 de 25/01/2018.

**I – BREVE HISTÓRICO:**

O presente processo trata do pedido do interessado de interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UGI Santo André sob nº 13.315 em 25/01/2018, informando como motivo: “Sem utilização no momento”.

**Títulos Profissionais:**

-TECNÓLOGO EM ELETRÔNICA (atribuições dos artigos 03 e 04, da Resolução nº 313/86, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade);  
-TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA (do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 e do disposto no Decreto Federal nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação).

**Cargo/função exercido:**

Oficial de Manutenção Elétrica (desde 18.11.2013).

**Empresa:**

Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, de São Paulo, SP (ingresso em 18/11/2013 como Eletricista de Manutenção I).

**Atividades exercidas desempenhadas/Síntese:**

A CPTM, em 12.03.2018, informa que o interessado “ocupa e exerce o cargo de Oficial de Manutenção Elétrica, no setor de Sinalização Preventiva São Caetano, vigente a partir de 28.02.2014, cujo pré-requisito é ensino médio completo e curso de eletricidade ou eletrônica no SENAI ou instituição similar, detalhando suas atividades, das quais destacamos: executar trabalhos de implantação e manutenção corretiva, preventiva e preditiva em sistemas elétricos de baixa, média e alta tensão, em instalações fixas, material rodante, máquinas e equipamentos, que consiste em montar, desmontar, limpar, assoprar, jatear, lavar, lubrificar, substituir, transportar, ajustar, armazenar, escavar valas, lacrar caixa de inspeção, executar serviços em redes subterrâneas, verificar, reparar, medir e testar componentes elétricos e eletrônicos, conforme procedimentos e normas; efetuar serviços de operação em sistemas elétricos de alta, média e baixa tensão; efetuar análises, testes, ensaios, calibragem e medições com instrumentos, detectar falhas, realizar reparações utilizando desenhos e esquemas elétricos; utilizar sempre que necessários os sistemas informatizados da empresa para o desempenho das atividades de manutenção e implantação (fl. 09/12). Em 09.04.2018, a CPTM declara que as atividades do interessado baseiam-se na manutenção preventiva de equipamentos elétricos instalados ao longo da via férrea, e que compõem o sistema de sinalização, atuando nestes equipamentos com ajustes, reparos, substituição de peças, testes, limpeza e pintura de conservação, e que todas suas atividades são programadas previamente, orientadas e inspecionadas por encarregado de manutenção e/ou supervisor de manutenção (técnico qualificado e habilitado); e que o colaborador desempenha sua função desde a sua contratação em 18.11.2013, não ocupando cargo que exija formação profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA (fls. 16)”.

Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013:





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

- Débitos de anuidades:  
Em débito com a anuidades de 2018.
- ARTs ativas: ( ) sim ( X ) não
- Processos SF ou E: ( ) sim ( X ) não
- Responsabilidades técnicas ativas: ( ) sim ( X ) não

Encaminhamento pela UGI/Santo André à CEEE, em 16.04.2018, para análise e decisão quanto à interrupção de registro (fl. 18/19).

OBS: Em 21.03.2018, a UGI/Santo André comunicou ao interessado o indeferimento da sua solicitação, por motivo de ocupação de cargo e/ou emprego para o qual seja exigida formação profissional na área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREAS, de acordo com a Lei 5.194/66, sendo que, em atenção, em 11.04.2018, o interessado apresentou a declaração da CPTM de fls. 16.

DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS (descritos no processo):

1. Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e dá outras providências: Art. 07º e art. 46º.
2. Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral: Art. 9º, “A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”.
3. Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: Art. 30º, art. 31º e art. 32º.
4. Instrução 2.560/13 do CREA/SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional - “...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO”: Art. 3º, art. 4º, art. 6º e art. 8º;
5. Lei 13.639/18, que criou o conselho Federal dos Técnicos Industriais. Art. 38º, que revoga o art. 84º da Lei 5.194/66.

II – PARECER:

Considerando que o interessado está registrado no CREA-SP como TECNÓLOGO EM ELETRÔNICA (atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade) desde 09/02/2011, em débito com anuidade de 2018, sem atividades técnicas ativas, sem processos SF ou E, e sem responsabilidades técnicas ativas;

Considerando Lei 13.639/18, que criou o conselho Federal dos Técnicos Industriais. Art. 38º, que revoga o art. 84º da Lei 5.194/66;

Considerando que o Técnico em Eletrônica DANIEL FELIX MOREIRA está registrado na empresa desde 18 de novembro de 2003 como ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO I, atividade REGULAMENTADA PELA LEI 13.639/18, portanto, em conformidade com o item VI do art. 4º da Instrução 2.560/13 – “registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREAS”;

Considerando ainda que a empresa CPTM em 12.03.2018, informa que o interessado exerce o cargo de Oficial de Manutenção Elétrica, no setor de Sinalização Preventiva São Caetano, vigente a partir de 28.02.2014, cujo pré-requisito é ensino médio completo e curso de eletricidade ou eletrônica no SENAI ou instituição similar, detalhando suas atividades, das quais destacamos: executar trabalhos de implantação e manutenção corretiva, preventiva e preditiva em sistemas elétricos de baixa, média e alta tensão, em instalações fixas, material rodante, máquinas e equipamentos, que consiste em montar, desmontar, limpar,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

---

*assoprar, jatear, lavar, lubrificar, substituir, transportar, ajustar, armazenar, escavar valas, lacrar caixa de inspeção, executar serviços em redes subterrâneas, verificar, reparar, medir e testar componentes elétricos e eletrônicos, conforme procedimentos e normas; efetuar serviços de operação em sistemas elétricos de alta, média e baixa tensão; efetuar análises, testes, ensaios, calibragem e medições com instrumentos, detectar falhas, realizar reparações utilizando desenhos e esquemas elétricos; utilizar sempre que necessários os sistemas informatizados da empresa para o desempenho das atividades de manutenção e implantação (fl. 09/12). Em 09.04.2018, a CPTM declara que as atividades do interessado baseiam-se na manutenção preventiva de equipamentos elétricos instalados ao longo da via férrea, e que compõem o sistema de sinalização, atuando nestes equipamentos com ajustes, reparos, substituição de peças, testes, limpeza e pintura de conservação, e que todas suas atividades são programadas previamente, orientadas e inspecionadas por encarregado de manutenção e/ou supervisor de manutenção (técnico qualificado e habilitado); e que o colaborador desempenha sua função desde a sua contratação em 18.11.2013, não ocupando cargo que exija formação profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA (fls. 16).*

**III – VOTO:**

*Pelo DEFERIMENTO do pedido de interrupção do registro do Tecnólogo em Eletrônica DANIEL FELIX MOREIRA.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019****SANTO ANDRÉ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>81</b>	<b>PR-8687/2017</b>	LEANDRO BORTOLOZZO
	<b>Relator</b>	JOSÉ ANTÔNIO BUENO

**Proposta***I – HISTÓRICO: Trata-se de processo sobre interrupção de registro.*

*. O profissional Leandro Bortolozzo é registrado neste Conselho com nº 5063250180 com o título de Eng. de Controle e Automação. Pede, o profissional, a baixa do registro declarando não exercer atividades no âmbito deste Conselho. As fls 04 do processo consta o registro na Carteira de Trabalho (CTPS) do profissional na empresa “Bridgestone do Barsil Industria e Comércio Ltda.” com o cargo de “Programador de Manutenção”; em março de 2010; e nas fls 8 a 11, informações da empresa discriminando as atividades da função de “Comprador Senior” onde constam varias atividades que não têm relação com as atribuições deste Conselho.*

*. Para ocupar o cargo de “Comprador Senior” a empresa exige formação de curso superior de Engenharia, Administração ou Economia.*

*. Não consta Responsabilidade Técnica no nome do requerente, bem como ART ou processos “SF” ou “E”*

**II–DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:***II.1) Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:*

*1.1– Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais de engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:*

- a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, para estatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) Estudos projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) Ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) Direção de obras e serviços técnicos;*
- g) Execução de obras e serviços técnicos;*
- h) Produção técnica especializada industrial ou agropecuária;*

*Parágrafo único – os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões*

*1.2 -Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.” (...)*

*1.3– Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;*

*1.4– Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas –*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*1.5 - “Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”.*

*1.6 – Art. 84: O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

164

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

---

*reconhecido cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos conselhos regionais. Parágrafo único: as atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.*

*II.2) Lei 12.514/11, que dá nova redação ao Art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral, da qual destacamos:*

*“...Art. 9º - A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro pedido...”*

*II.3) Resolução Nº 1007/04, de 05/12/2003, do CONFEA: Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:*

*3.1 – Art. 30º - A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:*

*3.1.1 - I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;*

*3.1.2 - II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea;*

*3.1.3 - III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.*

*3.2 – Art. 31º - A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*3.2.1 - Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

*3.2.2 - I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;*

*3.2.3 - II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREA's onde requereu ou visou seu registro.*

*3.3 – Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

*3.3.1 - Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.*

*II.4) Instrução nº 2560/13, do CREA-SP, que dispõe sobre procedimento para a interrupção de registro profissional.*

*Seção I Da Análise do pedido*

*4.1 - Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:*

*4.1.1 - I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;*

*4.1.2 - II – verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*

*4.1.3 - III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;*

*4.1.4 - IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*

*4.1.5 - V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*

*4.1.6 - VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

---

*em andamento, em que o interessado figure como denunciado. (...)*

*4.2 - Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente. (...)*

*4.3 - Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações: (...) 4.3.1 - II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotar os seguintes procedimentos:*

*a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório de fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;*

*b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção..”*

*PARECER: Conforme já destacado, o interessado está registrado no Crea-SP sob nº 5063250180 com o título de Eng. de Controle e Automação.*

*A análise da documentação deixa evidente que o profissional não exerce atividades circunscritas ao âmbito deste Conselho.*

*VOTO: Pelo deferimento da Interrupção de Registro do profissional Leandro Bortolozzo, levando-se em consideração as atividades que o mesmo exerce no cargo atual.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

SANTO ANDRÉ

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>82</b>	<b>PR-8738/2017</b>	RODRIGO DE OLIVEIRA
	<b>Relator</b>	ANTONIO CLAUDIO COPPO

**Proposta***I - Objetivo:*

O presente processo trata do pedido do interessado de interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UGI/São Bernardo do Campo, sob nº 154.010, em 17.11.2017, informando como motivo: alteração de função e responsabilidades, nova função requer competência comercial e não técnica.

*II- Histórico:*

Além do requerimento assinado pelo profissional, destacamos dos documentos anexados pela UGI ao processo:

1. Cópias de páginas da CTPS do profissional, onde consta o seu ingresso na empresa PRYSMIAN Energia Cabos e Sistemas do Brasil S/A, de Santo André, SP, em 01.08.2014, no cargo de Engenheiro de Aplicação, alterado em 01.08.2017 para COORDENADOR ACESSÓRIOS;

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação cadastral da empresa PRYSMIAN na Receita Federal – atividade econômica principal: fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados;

3. Declaração da empresa PRYSMIAN, datada de 13.12.2017, que o interessado exerce o cargo de COORDENADOR ACESSÓRIOS, que requer curso superior, sem nenhuma exigência específica de formação profissional, podendo ser por exemplo Superior em Administração de Empresa, e descrevendo o cargo: responder pelo planejamento, desenvolvimento e controles das operações de desenvolvimento e vendas de acessórios e serviços, ...; e

4. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica que o interessado está registrado neste Conselho como ENGENHEIRO ELETRICISTA, desde 29.07.2014, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; está quite com a anuidade de 2017; não possui responsabilidades técnicas ativas.

Em 14.12.2017 (fl. 16/17), a UGI/São Bernardo do Campo informa que foi verificado não constar registro de ART ou processos de ordem SF ou E em nome do interessado e encaminha o presente processo à CEEE, para análise/parecer quanto ao pedido do interessado.

*III – Dispositivos legais:*

Arts. 7º e 46º da Lei 5.194/66; Art. 9º da Lei 12.514/11; Arts. 30º, 31º e 32º da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA; Arts. 3º, 6º e 8º da Instrução nº 2.560/13 do CREA-SP;

*IV – Parecer:*

Considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado; considerando que, dentre as informações sumárias do cargo encontra-se a atividade “mantendo atendimento nos aspectos ..... técnico”....,

*V– Voto:*

V-I Pelo indeferimento do pedido de cancelamento do registro do profissional Rodrigo de Oliveira



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

SÃO CARLOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>83</b>	<b>PR-5/2018</b>	ALESSANDRO DAMIANI MOTA
	<b>Relator</b>	EDELMO EDIVAR TEREZI

**Proposta****I - OBJETIVO:**

O profissional, Engenheiro Eletricista ALESSANDRO DAMIANI MOTA, solicita interrupção do exercício das atividades profissionais para gozar de licença sem vencimentos pelo período de 01(um) ano neste Conselho (fls 02 e 03).

**II - HISTÓRICO:**

O presente processo trata pedido do interessado de interrupção do seu registro neste conselho, datado de 06.12.2017 e protocolado na UGI/São Carlos, sob n° 163.253, em 08.12.2017, informando como motivo: interrupção do exercício das atividades profissionais para gozar de licença sem vencimentos pelo período de 01(um) ano.

Conforme destacado às fl. 12, na ocasião do pedido, foram apresentados os seguintes documentos:

1. Cópias de páginas da CTPS do profissional, onde consta o seu ingresso na empresa Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S/A – Amazul, de São Paulo, SP, em 28.09.2015, no cargo de ENGENHEIRO ELETRÔNICO (fl. 03/05);
2. Cópia da Declaração Amazul Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S/A – Amazul, de São Paulo, SP, datada de 05.12.2017, que o interessado é o seu empregado, lotado em Iperó, SP, exercendo a função de Engenheiro Eletrônico, e que o mesmo está em gozo de licença sem vencimentos pelo período de 01(um) ano e encontra-se afastado desde 17.07.2017, com previsão de retorno ao trabalho em 16.07.2018 (fl. 06);
3. Tela “Resumo de Profissional” do sistema de dados do Crea-SP, onde se verifica que o interessado está registrado neste Conselho como ENGENHEIRO ELETRICISTA, DESDE 22.05.2009 (período anterior: de 17.02.2005 a 17.02.2006), com atribuições dos artigos 8° e 9° da Resolução n° 218/73, CONFEA; está quite com anuidade de 2017; não possui responsabilidades técnicas ativas (fl. 07);
4. Telas “Consulta de ART” e “Listagem de Processos”, onde se verifica que não consta registro de ART ou registro de processos de ordem SF ou E em nome do interessado (fl. 08/09).

Em 04.01.2018 (fl. 10/11), a UGI/São Carlos encaminhou o presente processo à CEEE, para análise e possível deferimento da interrupção de registro do profissional neste conselho, conforme determinado no item II, da seção IV da instrução 2560/13 deste conselho.

Conforme se verifica às fl. 20/22, através de sua Decisão CEEE/SP n° 840/2018, da reunião de 17.08.2018, a CEEE decidiu: “aprovar o parecer do Conselho Relator de fls. 15 a 19, VOTO: SEJA DEVOLVIDO O PROCESSO PARA QUE A EMPRESA SE MANIFESTE COM MAIS ESCLARECIMENTOS QUANTO AO CARGO OCUPADO PELO PROFISSIONAL, APÓS ISSO, RETORNAR O PROCESSO PARA DEFINIÇÃO DE VOTO”.

Em 26.09.2018, a UGI/ São Carlos através do Ofício n° 12129/18, solicitou à interessada informar em 10 dias as funções e descrições de atividades do cargo, formação escolar e deveres que o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

*cargo ocupado pelo profissional exige, conforme solicitado pela CEEE (fl. 23).*

*Em 18.10.2018, a empresa AMAZUL Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S/A – Amazul, de São Paulo, SP encaminhou declaração informando que o interessado é empregado desde 08.09.2015, exerce a função de Engenheiro Eletrônico; que exerce a função de ENGENHEIRO ELETRÔNICO; encontra-se em gozo de licença sem vencimento desde 17.07.2017, com previsão de retorno ao trabalho em 18.01.2019. Na oportunidade, descreve detalhadamente a função (fl. 27/29).*

*Em 18.10.2018 – considerando as informações de fl. 26 a 29 – a UGI/ São Carlos encaminha o presente processo para análise de deliberação da CEEE (fl. 32).*

**III – DISPOSITIVOS LEGAIS**

*III-1 - Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquitetos e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:*

*Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*(...)*

*Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*(...)*

*III-2 - Resolução nº 1.007 de 05/12/2.003 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.*

*Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:*

*I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;*

*II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e*

*III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.*

*Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

*I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*

*II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.*

*Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

*Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.*

*Art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.*

*§ 1º A interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.*

*§ 2º O período de interrupção deve ter como data inicial a data da decisão que deferiu o requerimento.*

*Art. 34. É facultado ao profissional requerer a reativação de seu registro.*

*§ 1º A reativação do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*§ 2º O período de interrupção encerra-se após anotação no SIC da data de reativação do registro.*

*Art. 35. O profissional ficará isento do pagamento da anuidade durante o período de interrupção do registro.*

*Art. 36. É facultado ao profissional com registro interrompido solicitar Certidão de Acervo Técnico – CAT.*

*Art. 37. Constatado, durante o período de interrupção do registro, o exercício de atividades pelo profissional, este ficará sujeito à autuação por exercício ilegal da profissão e demais cominações legais aplicáveis, cabendo ao Crea suspender a interrupção do registro de imediato, por perda de direito.*

*Parágrafo único. Ao profissional autuado caberá o pagamento de anuidade a partir da data da constatação da infração.*

*III-3 – Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2.011*

*Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.*

*III-4 – da Instrução nº 2560/13, do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional; Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2.011*

**“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO**

**Seção I**

**Da Análise do pedido**

*Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

---

- I– consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;*
  - II– verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*
  - III– verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;*
  - IV– verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome; V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*
  - VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*
- (...)

*Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.*

(...)

*Art. 8º Será iniciado e instruído processo de natureza “SF” para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:*

(...)

*II– os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotar os seguintes procedimentos:*

*a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;*

*b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.*

**IV – PARECER:**

*IV-1 - Considerando que o profissional está exercendo atividades que necessitem de registro neste Conselho, conforme informação da Empresa “AMAZUL- Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S/A – Amazul, de São Paulo SP, em 18/10/2018, conforme cópia da CTPS do profissional onde consta o seu ingresso na empresa em 28/09/2015, no cargo de Engenheiro Eletrônico (fls. 03/05).*

**V - VOTO:**

*Voto pelo INDEFERIMENTO do pedido de interrupção de registro da profissional Engenheiro Eletricista ALESSANDRO DAMIANI MOTA neste Conselho.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019****SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>84</b>	<b>PR-141/2018</b>	FERNANDO CESAR ARANHA
	<b>Relator</b>	REGINALDO CARLOS DE ANDRADE

**Proposta**

Breve Histórico:

Títulos profissionais: ENGENHEIRO ELETRICISTA (atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA) e ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO.

Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro: Não estar exercendo a profissão.  
Cargo/função exercido: LÍDER DE GRUPO.

Empresa: General Motors do Brasil Ltda/GM (ingresso em 08.06.199 como Eletricista Manutenção, alterado cargo para Líder de Grupo em 01.07.2013).

Atividades exercidas desempenhadas/Síntese: A GM, em 07.02.2018, informa que o interessado executa atualmente a função de Líder de Grupo com as seguintes atividades diárias: supervisionar equipes de trabalho na produção e montagem de equipamentos em indústrias da metalomecânica; elaborar e seguir informações da documentação técnica tais como: relatórios, cronogramas de produção, montagem de equipamentos e manuais de operação de equipamentos; controlar recursos e processos da produção e administrar resultados da produção; desenvolver novos fornecedores e equipes de trabalho; prestar assessoria para o estabelecimento de políticas e metas da empresa; coordenador ações voltadas para o meio ambiente e segurança do trabalho (fl. 10/14).

Débitos de anuidades: quite até 2017

- ARTs ativas: ( ) sim ( X ) não
- Processos SF ou E: ( ) sim ( X ) não
- Responsabilidades técnicas ativas: ( ) sim ( X ) não

Proposta:

Considerando o pleito e a documentação apresenta referente as atribuições do profissional na empresa que presta serviços;

Considerando ser utilizado pelo profissional habilidades adquiridas como profissional da área de Engenharia sistema CONFEA / CREASP;

Parecer:

Considerando os artigos 7, 46 (alínea "a") e 55 da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução 218/73 do CREASP;

Considerando os artigos 30, 31 e 32 da Resolução N° 1.007/03 do CONFEA;

Considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA;

Voto: Pelo INDEFERIMENTO DO CANCELAMENTO DO REGISTRO conforme solicitação do Profissional Fernando Cesar Aranha Engenheiro Eletricista e Segurança do Trabalho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019****SUL****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>85</b>	<b>PR-435/2018</b>	LEANDRO YKEDA
	<b>Relator</b>	CARLOS ALBERTO FRANCO BUENO

**Proposta****I – BREVE HISTÓRICO:**

O presente processo trata do pedido do interessado de interrupção do seu registro neste Conselho, protocolado na UGI SUL sob nº 91.031 em 22/06/2017, informando como motivo: “Não exerço atividade no qual uso exige o uso do CREA”.

**Título Profissional:**

Engenheiro de Telecomunicações, desde 14/01/2012, com atribuições do art. 9º da Res. 218/73 do CONFEA.

**Cargo/função exercido:**

COORDENADOR DE ORÇAMENTOS, da Área: Engenharia de Soluções – CBO 3121-05 (desde 01.02.2017).

**Empresa:**

ACECO – TI Ltda, de Taboão da Serra, SP (ingresso em 07.05.2012, como Auxiliar Orçamentista, alterado em 01.03.2014 para Engenheiro de Orçamento Júnior).

**Atividades exercidas desempenhadas/Síntese:**

Em 08.08.2017, foi apresentada Descrição do Cargo COORDENADOR DE ORÇAMENTOS, da Área: Engenharia de Soluções, constando inclusive o requisito de formação acadêmica: curso de Engenharia Elétrica, Civil, Administração e Correlatas (fl. 16/17).

**Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013:**

- Débitos de anuidades: quite até 2017
- ARTs ativas: ( ) sim ( X ) não
- Processos SF ou E: ( ) sim ( X ) não
- Responsabilidades técnicas ativas: ( ) sim ( X ) não

Encaminhamento pela UGI/Capital-Sul à CEEE, em 02.05.2018, para análise e deliberação acerca do assunto, tendo em vista as atividades desempenhadas pelo requerente (fl. 20/21).

**OBSERVAÇÕES:**

1. Conforme se verifica à fls. 13, a empresa ACECO TI S.A. está registrada no CREA-SP, desde 21.01.1991, com a anotação inclusive de um engenheiro eletricista e dois engenheiros de controle e automação como seus responsáveis técnicos;
2. Consta à fls. 19 a descrição do CBO 3121-05 – Técnico de Obras Civis;
3. Consta à fls. 18 e verso e-mail do interessado e protocolamento referente ao pedido de informações sobre o andamento do assunto.

**DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS (descritos no processo):**

1. Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e dá outras providências: Art. 07º e art. 46º.
2. Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral: Art. 9º.
3. Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

*critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: Art. 30º, art. 31º e art. 32º.*

*4. Instrução 2.560/13 do CREA/SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional - "...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO": Art. 3º, art. 4º, art. 6º e art. 8º.*

*5. Projeto de Lei 5.101/16, que dispõe sobre a "REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ANALISTA DE SISTEMAS E SUAS CORRELATAS". Em tramitação no congresso até a presente data.*

**II – PARECER:**

*Considerando que o interessado está registrado no CREA/SP como Engenheiro de Telecomunicação desde 14/01/2012, com atribuições do artigo 9º da Res. 218/73, do CONFEA, está em dia com a anuidade de 2017 e não possui responsabilidades técnicas ativas (fls. 10);*

*Considerando que a empresa ACECO TI S.A. descreve no Sumário do Cargo exercido pelo interessado como "Responsável por identificar as necessidades da área de orçamento e elaboração de ferramentas, mecanismos e planilhas que integrem as soluções técnicas de orçamento a serem utilizadas pela equipe de especialistas. Estas ferramentas devem visar efetivamente a geração de custos competitivos comparados ao mercado, devam facilitar o acesso aos dados utilizados e padronizando a serem utilizados na composição de orçamentos. O profissional deve acompanhar as evoluções das soluções técnicas de engenharia assim como a demanda dos Consultores de Soluções e coordenação do grupo de especialistas de orçamentos. Deve coordenar sua equipe, além de apoiar os consultores nas discussões técnicas/preços, provendo e supervisionando os esclarecimentos e revisão de aberturas de preços ao cliente. Outro atributo do cargo é conhecer novos fornecedores de produtos e serviços visando aumentar a base de fornecedores assim como seu envio para a homologação por parte da área de Supply Chain (Cadeia de Suprimentos ou Cadeia Logística) (fls. 17 e verso)", cujas funções técnicas estão relacionadas a Desenvolvimento de Softwares, TI – Tecnologia da Informação e correlatos, atribuição não afetas ao sistema CONFEA/CREA-SP (Art. 7º da Lei 5.194/66);*

*Considerando que a empresa ACECO TI S.A. descreve como Principais Atribuições " Responder pela elaboração dos orçamentos para seus respectivos clientes, através de ferramentas de orçamento, interagindo com as equipes de consultores e especialista de orçamentos; Planejar, dirigir, coordenar sua equipe e atividades desenvolvidas, assim como, prazos das elaborações dos orçamentos de média e alta complexidade; Estudar e acordar prazos de entrega, nível de qualidade e outras demandas das áreas de Eng. de Soluções e Comercial; Revisar os orçamentos e a qualidade na preparação do orçamento dos projetos desenvolvidos por sua equipe; e, Aprimorar ferramentas orçamentárias, busca e encaminhamento de novos fornecedores para Homologação da área de Supply Chain (Cadeia de Suprimentos ou Cadeia Logística) (fls. 17 e verso)", atividades relacionadas à Tecnologia da Informação, não sujeitas, portanto, às regulamentações do sistema CONFEA/CREAs;*

*Considerando que o Engenheiro de Telecomunicações LEANDRO YKEDA exerce na empresa desde 01 de fevereiro de 2017, o cargo/função de COORDENADOR DE ORÇAMENTOS – ÁREA DE ENGENHARIA DE SOLUÇÕES, TI (grifo meu), atividade NÃO REGULAMENTADA CONFORME PL 5.101/2016 em tramitação no congresso até a presente data, portanto, em conformidade com o item VI do art. 4º da Instrução 2.560/13 – "registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREAs";*

*Considerando por fim que a empresa ACECO TI S.A. está registrada neste conselho, desde 21.01.1991, com a anotação inclusive de um Engenheiro Eletricista e dois Engenheiros de Controle e Automação como seus responsáveis técnicos (Fls. 13).*

**III – VOTO:** *No entender deste relator, o profissional exerce como atividade a área de Tecnologia da Informação e Desenvolvimento de Softwares, portanto, voto pelo DEFERIMENTO do pedido de interrupção do registro do Engenheiro de Telecomunicações LEANDRO YKEDA.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019****VALINHOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>86</b>	<b>PR-638/2018</b>	HELICIO APARECIDO DAVOLI JÚNIOR
	<b>Relator</b>	ANTONIO CARLOS CATAI

**Proposta****I. BREVE HISTÓRICO:**

Protocolo nº 12.701 Data: 24.01.2018

Títulos profissionais: ENGENHEIRO ELETRICISTA-ELETRÔNICA, desde 03.02.2017, com atribuições "provisórias dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73, do CONFEA; e TÉCNICO EM INFORMÁTICA INDUSTRIAL, desde 20.01.2017 (período anterior: 23.10.2012 a 21.01.2015).

Motivo declarado pelo profissional para a interrupção do registro: Não ocupar cargo ou emprego para a qual seja exigida formação profissional.

Cargo/função exercido: COORDENADOR DE PROJETOS.

Empresa: SSI SCHAEFER Ltda., de Vinhedo, SP (ingresso em 24.04.2017).

Atividades exercidas desempenhadas/Síntese: Em 13.04.2018, a empresa SSI Schaefer declara que o cargo atual do interessado é COORDENADOR DE PROJETOS, com número de CBO 1426-05-, descrevendo o CBO 1426-05. Na oportunidade, informa que para desempenhar as funções de COORDENADOR DE Projetos na empresa, os pré-requisitos são habilidade em gestão de pessoas, organização, liderança, planejamento e formação superior em diversificadas graduações, não sendo necessária graduação em engenharia (fl. 13).

Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013:

- Débitos de anuidades: quite até 2017 (ver fl. 10);
- ARTs ativas: ( ) sim ( X ) não - ver fl. 07
- Processos SF ou E: ( ) sim ( X ) não - ver fl. 08/09
- Responsabilidades técnicas ativas: ( ) sim ( X ) não - ver fl. 10

Encaminhamento pela UOP/Valinhos à CEEMM, em 03.07.2018, para análise e posterior parecer (fl. 21), com reencaminhamento da CEEM à CEEE em 24.07.2018 (fl. 22).

OBS: 1. Em 19.04.2018, a UGI comunicou ao interessado (Ofício 6056/2018) que foi indeferida a interrupção de seu registro neste Conselho, uma vez que foi apurado que desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do sistema CONFEA/CREA, em face da ocupação da função de COORDENADOR DE PROJETOS na empresa SSI Schaefer Ltda., fato comprovado nos apontamentos da CTPS, bem como no detalhamento das atribuições do seu cargo apresentado pela empresa empregadora, e notificando o profissional para recolher a ART de cargo e função (fl. 15);

2. Em atenção ao citado ofício, em 22.06.2018 a empresa SSI Schaefer Ltda. requer que seja o CBO 1426-05 exercido pelo interessado reconhecido como cargo não técnico, de forma que seja deferido o pedido de interrupção de registro requerido, com a consequente desobrigação de recolhimento de ART, esclarecendo dentre outras coisas que não pode concordar com o indeferimento visto que o CBO 1426-05



---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

---

*não é técnico ou seja ele não serve somente para responsáveis técnicos ou engenheiros e que para ocupar cargos técnicos de engenheiro, o profissional deve ser formado em engenharia e ter o registro no CREA, não sendo este o caso dos autos, razão pela qual a empresa entende desnecessária a inscrição do seu empregado no Crea, uma vez que não exerce cargo técnico, não é responsável técnico e ainda exerce função para a qual pode ser contratado qualquer profissional com formação universitária, das mais diferentes áreas (fl. 16/20).*

*3. Anexamos à fl. 23 tela “Resumo de Empresa”, onde se verifica o registro da empresa SSI SCHAEFER LTDA., desde 17.04.2014, com a anotação de um engenheiro mecânico – automação e sistemas - e de um engenheiro civil como seus responsáveis técnicos – exclusivamente para as atividades das Engenharias Civil e Mecânica.*

### II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

*II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:*

*“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*(...)*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; ...”*

*II.2 – da Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral:*

*“...Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”...*

*II.3 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:*

*“...Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:*

*I – Esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aqueles referentes ao ano*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

do requerimento;

II – Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e  
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.  
Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pela profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – Declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – Comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.4. – Da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registra profissional:

**“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO****Seção I****Da Análise do pedido**

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – Consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II – Verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – Verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – Verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – Pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

(...)

VI- Registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – Os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

- a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;
- b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção..” (Todos grifos nossos).

Do exposto, e em atendimento ao despacho da UGI de fl. 22, recebemos o presente processo por encaminhamento do Coordenador da CEEE – SP, para relatar e encaminhar o referido relato ao julgamento quanto ao pedido de interrupção de registro no Crea-SP formulado pelo interessado.

Como segue:

CONSIDERANDO O TOTAL TEOR CONTIDO NO HISTÓRICO ACIMA;

“ - Atividades exercidas desempenhadas/Síntese: Em 13.04.2018, a empresa SSI Schaefer declara que o cargo atual do interessado é COORDENADOR DE PROJETOS, com número de CBO 1426-05-, descrevendo o CBO 1426-05. Na oportunidade, informa que para desempenhar as funções de COORDENADOR DE Projetos na empresa, os pré-requisitos são habilidade em gestão de pessoas, organização, liderança, planejamento e formação superior em diversificadas graduações, não sendo necessária graduação em engenharia (fl. 13). ”

Está Também Anexado à fl. 23 tela “Resumo de Empresa”, onde se verifica o registro da empresa SSI SCHAEFER LTDA., desde 17.04.2014, com a anotação de um engenheiro mecânico – automação e sistemas - e de um engenheiro civil como seus responsáveis técnicos – exclusivamente para as atividades das Engenharias Civil e Mecânica.

- Débitos de anuidades: quite até 2017 (ver fl. 10);
- ARTs ativas: ( ) sim ( X ) não - ver fl. 07
- Processos SF ou E: ( ) sim ( X ) não – ver fl. 08/09
- Responsabilidades técnicas ativas: ( ) sim ( X ) não - ver fl. 10

CONSIDERANDO: II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66 em seus artigos e parágrafos acima transcritos:

II.2 – da Lei 12.514/11 artigo 9º;

II.4. – Da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, “ VI- registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas “

VOTO: PELO DEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO DE INTERRUPTÃO DE SEU REGISTRO,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

**VALINHOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>87</b>	<b>PR-14251/2018</b>	GEORGE LUIZ AURELIANO
	<b>Relator</b>	ANTONIO CARLOS CATAI

**Proposta****I. BREVE HISTÓRICO:**

Protocolo nº 0003856 Datas: 09.01.2018

Título profissional: ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES, desde 15.09.2015, com atribuições “do artigo 9º da Res. 218/73, do CONFEA”.

Motivo declarado pela profissional para a interrupção do registro: Não exercer atividade que necessite de registro.

Cargo/função exercido: ELETRICISTA MANUTENÇÃO II – CBO 7156-15.

Empresa: MAGAL Industria e Comércio Ltda., de Monte Mor, SP – CNPJ 56.990.526/0001-10; Esp. do estabelecimento: fundição sob pressão (ingresso em 16.02.2011).

Atividades exercidas desempenhadas/Síntese: A empresa Martinrea Honsel Brasil, através do e-mail de 27.02.2018, encaminhou documento com Descrição do Cargo de Eletricista Manutenção II, revisto em novembro/2015, contendo inclusive a qualificação requisitada (fl. 13/15);

Demais informações conforme Instrução nº 2560/2013:

- Débitos de anuidades: quite até 2017 - ver fl. 10
- ARTs ativas: ( ) sim ( X ) não - ver fl. 07
- Processos SF ou E: ( ) sim ( X ) não - ver fl. 08/09
- Responsabilidades técnicas ativas: ( ) sim ( X ) não - ver fl. 10

Encaminhamento pela UOP/Valinhos à CEEE, em 16.07.2018, para análise e posterior parecer, tendo em vista que o profissional requer baixa de seu registro junto ao Conselho (fl. 20).

OBS: 1. Em 22.03.2018, através do seu Ofício 4633/2018, a UOP comunicou ao interessado que foi indeferida a interrupção de seu registro neste Conselho, uma vez que foi apurado que desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema CONFEA/CREA, em face da ocupação da função de ELETRICISTA MANUTENÇÃO II na empresa MAGAL, fato comprovado nos apontamentos da CTPS, bem como no detalhamento das atribuições do seu cargo apresentado pela empresa empregadora em 27.02.2018, em resposta ao ofício nº 3856/2018 (fl. 17);

2. Em atenção ao ofício acima, em 26.06.2018, a empresa Martinrea Honsel Brasil solicita que seja revista a decisão de indeferimento, uma vez que a função do interessado não prescinde de inscrição no CREA, esclarecendo as atividades do profissional e informando inclusive quanto ao CBO 7156-15 – Eletricista de Instalações (fl. 19); e

3. Está registrada neste Conselho a empresa MAGAL Indústria e Comércio Ltda. - CNPJ 56.990.526/0001-10 - desde 04.09.1962, contudo, com endereço em São Paulo, SP, sem responsável técnico, em débito com as anuidades de 1991, 1992 e 1995, e com pendência no jurídico/bloqueio – Há anotação no cadastro de EMPRESA COM AÇÃO JUDICIAL.

**II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

---

consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

(...)

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

(...)

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; ...”*

*II.2 – da Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral:*

*“...Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido”...*

*II.3 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:*

*“...Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:*

*I – Esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aqueles referentes ao ano do requerimento;*

*II – Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e*

*III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.*

*Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

*I – Declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*

*II – Comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.*

*Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

*Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;*

*II.4. – Da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registra profissional:*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019***“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUÇÃO DO REGISTRO**Seção I**Da Análise do pedido**Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:**I – Consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;**II – Verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;**III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;**IV – Verificar se a profissional baixou todas as ARTs em seu nome;**V – Verificar se a profissional é responsável técnico por empresas;**VI – Pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que a interessada figure como denunciado.**(...)**Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte da profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.**(...)**Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:**(...)**II – Os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:**a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;**b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade da profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.”**Do exposto, e em atendimento ao despacho da UOP de fl. 20, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, para julgar quanto ao pedido de interrupção de registro no Crea-SP formulado pelo interessado.**Como segue:***CONSIDERANDO O TOTAL TEOR CONTIDO NO HISTÓRICO ACIMA;****CONSIDERANDO OS ITENS ABAIXO:***“ Atividades exercidas desempenhadas/Síntese: A empresa Martinrea Honsel Brasil, através do e-mail de 27.02.2018, encaminhou documento com Descrição do Cargo de Eletricista Manutenção II, revisto em novembro/2015, contendo inclusive a qualificação requisitada (fl. 13/15) ”**OBS: 1. Em 22.03.2018, através do seu Ofício 4633/2018, a UOP comunicou ao interessado Que foi indeferida a interrupção de seu registro neste Conselho, uma vez que foi apurado que Desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema CONFEA/CREA, em face da Ocupação da função de ELETRICISTA MANUTENÇÃO II na empresa MAGAL, fato Comprovado nos apontamentos da CTPS, bem como no detalhamento das atribuições do seu Cargo apresentado pela empresa empregadora em 27.02.2018, em resposta ao ofício N° 3856/2018 (fl. 17);***CONSIDERANDO EM ATENÇÃO:***.” Em atenção ao ofício acima, em 26.06.2018, a empresa Martinrea Honsel Brasil solicita que seja revista a decisão de indeferimento, uma vez que a função do interessado não prescinde de inscrição no*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

CREA, esclarecendo as atividades do profissional e informando inclusive quanto ao CBO 7156-15 – Eletricista de Instalações (fl. 19); “

- - Débitos de anuidades: quite até 2017 - ver fl. 10
- ARTs ativas: ( ) sim ( X ) não - ver fl. 07
- Processos SF ou E: ( ) sim ( X ) não - ver fl. 08/09
- Responsabilidades técnicas ativas: ( ) sim ( X ) não - ver fl. 10

**CONSIDERANDO: II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:**

II.1 – da Lei 5.194/66 em seus artigos e parágrafos acima transcritos:

II.2 – da Lei 12.514/11 artigo 9º;

II.4. – Da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, “ VI- registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas “

**VOTO: PELO DEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO DE INTERRUÇÃO DO REGISTRO DO PROFISSIONAL E, ABRIR DILIGENCIA E VERIFICAÇÃO POIS A EMPRESA ESTÁ SEM RESPONSÁVEL TECNICO E COM PENDENCIAS NESTE CONSELHO.**

**VII - PROCESSOS DE ORDEM SF****VII . I - INFRAÇÃO AO ARTIGO 58 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI****CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>88</b>	<b>SF-2161/2017</b> SIDNEY STORCH DUTRA
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****I – Histórico:**

Trata o presente processo de autuação do Engenheiro Eletricista Sidney Storch Dutra

Em 15/09/2017 o interessado foi notificado para “regularizar sua situação requerendo visto neste CREA-SP” (fl. 04).

Em 14/11/2017 o interessado foi autuado por infração ao artigo 58 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 47359/2017, com multa no valor de R\$ 646,39 (fl. 07).

O interessado não apresentou defesa, e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, à revelia do interessado, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 14).

**II – Parecer:**

Considerando os artigos 45, 46 e 58 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

**III-Voto:**

Pela manutenção do AI 47359/17.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019****VII . II - INFRAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI 5.194/66****LESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>89</b>	<b>SF-284/2018</b> MF FABBRI PAINÉIS ELÉTRICOS LTDA- ME
<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***I – Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa MF Fabbri Painéis Elétricos LTDA- ME por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Consta à (fl. 05) Resumo da Empresa onde consta que a interessada tem como atividades: “Exploração do ramo de comércio de peças, projetos, montagem de rede elétrica, painéis e quadro elétrico”.

Em 08/02/2018 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 53.558/2018, com multa no valor de R\$ 657,57 Consta no referido Auto que a empresa “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de “Projetos, montagem de rede elétrica, painéis e quadro elétrico”, sem a devida anotação de responsável técnico conforme apurado em 08/06/2017” (fl. 11). A interessada não apresentou defesa, não regularizou sua situação e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

*II – Parecer:*

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45 e 46 da Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

*III- Voto:*

Pela manutenção do AI 53.558/18.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

**LESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>90</b>	<b>SF-842/2017</b>	LUMEN ENGENHARIA ELÉTRICA E DE SEGURANÇA LTDA
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****I – Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Lumen Engenharia Elétrica e de Segurança Ltda por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 32 relatório Resumo de Empresa, extraído do sistema de dados do Conselho, no qual consta que a interessada se encontrava em débito da anuidade desde 2015, e no qual consta que o objetivo social da interessada é “Elaboração de serviços técnicos de engenharia elétrica e de engenharia de segurança e higiene do trabalho”, com restrição exclusivamente para atividades na área de engenharia elétrica e de engenharia de segurança do trabalho, de acordo com as atribuições de seus responsáveis técnicos.

Em 12/06/2017 a interessada foi autuada por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N.º 26.009/2017, com multa no valor de R\$ 646,39 (fls. 29).

A interessada não regularizou a situação com a efetivação do pagamento das anuidades em atraso, mas pagou a multa (fls. 33). A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 33).

**II – Parecer:**

Considerando os artigos 45, 46, 67, da Lei 5.194/66, os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA.

**III-Voto:**

Aprovar a manutenção do AI- 26.009/17.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

---

**VII . III - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI**

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

185

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

LESTE

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>91</b>	<b>SF-335/2017</b>	2MM ENTRETENIMENTO LTDA
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

### Proposta

*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa 2MM Entretenimento LTDA por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Consta à fl. 32, no CNPJ que a interessada tem como objetivo social além de comércio e aluguel de várias coisas: “Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos.”.

A interessada foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades da empresa, sob pena de infração ao artigo 6º, alínea “a”, da Lei 5.194/66 (fl. 34).

Em 04/03/2017 a interessada foi autuada por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 5156/2017, com multa no valor de R\$ 6.463,79. Consta no referido Auto que a empresa “uma vez que sem possuir registro perante este Conselho, apesar de notificada, executou os serviços de manutenção periódica nos equipamentos (brinquedos de médio e grande porte) do Buffet Kífolia” (fl. 38). A interessada apresentou defesa as fls.40 a 53 e apresenta como responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Mauro Sergio Gonçalves Cordeiro (sócio da empresa), profissional formado em 1976 e que até agora não possuía registro no CREA/SP, e provavelmente não tem atribuições para responder pela manutenção dos equipamentos do Buffet Kífolia ( ver laudo de fls 10 a 31 ).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 59).

*II – Dispositivos legais destacados:*

*II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:*

*Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:*

*(...)*

*a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;*

*Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

*a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*

*b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*

*c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*

*d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*

*e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*

*f) direção de obras e serviços técnicos;*

*g) execução de obras e serviços técnicos;*

*h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades*



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

---

*discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*  
*(...)*

*II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)(...).*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

mínimo, as seguintes informações:

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica atuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o atuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.(...)*

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

*LEI Nº 5.524, DE 5 NOV 1968 (\*) - Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio.*

*Art. 1º- É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei.*

*Art. 2º- A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:*

*I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;*

*II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;*

*III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;*

*IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;*

*V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.*

*DECRETO No 90.922, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1985.*

*Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:*

*I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

*equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;*

*II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:*

- 1. coleta de dados de natureza técnica;*
- 2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;*
- 3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;*
- 4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;*
- 5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;*
- 6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;*
- 7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.*

*III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;*

*IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;*

*V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;*

*VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.*

*§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m<sup>2</sup> de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.*

*§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. (...)*

**Parecer e Voto**

*Considerando os requisitos legais e limites de atribuição do técnico em eletrotécnica MARIO SERGIO GONÇALVES CORDEIRO, conforme dispositivos legais abaixo descritos:*

- Art. 2º da lei 5.524/68*
- Art. 4º do Decreto Federal 90.922/85*
- Art. 6º da lei 5.194/66*

*O profissional não tem atribuições suficientes para responsabilizar-se por todas as atividades presentes no objeto social da empresa, ou seja, independente dos prazos decorridos terem extrapolado os legalmente estabelecidos, a solução apresentada para a exigência legal não foi suficiente. Concluo, portanto, pela MANUTENÇÃO do auto de infração nº 5156/2017 lavrado em nome de 2MM ENTRETENIMENTO LTDA.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

**LESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>92</b>	<b>SF-383/2018</b>	SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***I – Histórico:*

Trata o presente processo de autuação Do Sport Clube Corinthians Paulista por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Consta à fl. 02, na ficha cadastral simplificada que o interessado tem como objetivo social: “Clubes sociais, esportivos e similares.”.

Em 22/02/2018 a interessada foi autuada por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 54.695/2018, com multa no valor de R\$ 6.575,73. Consta no referido Auto que a empresa “uma vez que sem possuir registro perante este Conselho, apesar de notificada, executou os serviços de “Projeto e montagem/instalação de infraestrutura para realização do baile de Carnaval de Carnaval de 2018- estrutura metálica, iluminação e som, conforme apurado em 07/02/2018.” (fl. 18).

A interessada não apresentou defesa, mas pagou a multa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 21).

*II – Parecer:*

Considerando alínea “a” do artigo 6º e os artigos 45 e 46 da Lei 5.194/66; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução 1.008/04 do CONFEA; e a Decisão Normativa 74/04 do CONFEA.

*III - Voto:*

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 54.695/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019****VII . IV - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI****ARAÇATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>93</b>	<b>SF-35/2018</b>	ROWAN LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA- ME
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****I – Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Rowan Locação de Estruturas para Eventos LTDA- ME por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66. Consta à (fl. 05) Resumo da Empresa onde consta que a interessada tem como atividades: “Prestação de serviços de locação de estruturas para eventos”. A interessada foi notificada em 15/03/17 e 17/05/17 para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades da empresa, sob pena de infração ao artigo 6º, alínea “e”, da Lei 5.194/66 (fls. 06 e 08). Em 09/01/2018 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 50969/2018, com multa no valor de R\$ 6. 575,73 Consta no referido Auto que a empresa “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de “Prestação de serviço de locação de estruturas para eventos”, sem a devida anotação de responsável técnico conforme apurado em 09/01/2018” (fl. 16). A interessada não apresentou defesa, não regularizou sua situação e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

**II – Parecer:**

Considerando a alínea “e” do artigo 6º, 7º, 8º, 45 e 46 da Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

**III-Voto:**

Pela manutenção do AI 50969/18.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

**CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>94</b>	<b>SF-208/2018</b>	NET ARTUR INTERNET SERVICE LTDA- ME
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****I – Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa NET Artur Internet Service LTDA- ME por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66. Consta à (fl. 02) Resumo da Empresa onde consta que a interessada tem como atividades: “Manutenção e Instalação de serviços de Internet” esclarece que está fechando mas não apresentou documentos comprovando. A interessada foi notificada em 20/06/17 para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades da empresa, sob pena de infração ao artigo 6º, alínea “e”, da Lei 5.194/66 (fls. 03 e 04). Em 26/01/2018 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 52463/2018, com multa no valor de R\$ 6. 575,73 Consta no referido Auto que a empresa “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de “Manutenção e Instalação de serviços de Internet”, sem a devida anotação de responsável técnico conforme apurado em 21/06/2017” (fl. 17). A interessada não apresentou defesa, não regularizou sua situação e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

**II – Parecer:**

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45 e 46 da Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

**III- Voto:**

Pela manutenção do AI 52463/18.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

**CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>95</b>	<b>SF-1846/2017</b> CEVAL- COMERCIAL E ELÉTRICA VALINHOS LTDA - ME
<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****I – Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Ceval- Comercial e Elétrica Valinhos LTDA -ME por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Consta à (fl. 02) no Resumo da Empresa que a interessada tem como objetivo social: “Instalações elétricas, sistema de prevenção e combate a incêndio e formação de brigada; e mão de obra de pedreiro, encanador e carpinteiro comércio de materiais afins.....”.

Em 27/09/2017 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 42130/2017, com multa no valor de R\$ 6.463,79. Consta no referido Auto que a empresa “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de seu objetivo social, sem a devida anotação de responsável técnico” (fl. 05).

A interessada não apresentou defesa conforme cita o despacho de fl. 17, e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

**II – Parecer:**

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45 e 46 da Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

**III- Voto:**

Pela manutenção do AI 42130/17.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

**JUNDIAI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>96</b>	<b>SF-2167/2017</b> O ZAMBONI ELÉTRICA EPP
<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****I – Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa O Zamboni Elétrica EPP por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66. Consta à (fl. 07) no Resumo da Empresa que a interessada tem como objetivo social: “Instalação, manutenção elétrica, manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos”. A interessada foi notificada em 31/07/2017 para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades da empresa, sob pena de infração ao artigo 6º, alínea “e”, da Lei 5.194/66 (fls. 09). Em 14/11/2017 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 47332/2017, com multa no valor de R\$ 6.463,79. Consta no referido Auto que a empresa “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de seu objetivo social, sem a devida anotação de responsável técnico conforme apurado em 01/07/2017” (fl. 14). A interessada não apresentou defesa conforme cita o despacho de fl. 18, e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

**II – Parecer:**

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45 e 46 da Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

**III- Voto:**

Pela manutenção do AI 47332/17.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019****LESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>97</b>	<b>SF-283/2018</b>	<i>MF FABBRI PAINÉIS ELÉTRICOS LTDA- ME</i>
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****I – Histórico:**

*Trata o presente processo de autuação da empresa MF Fabbri Painéis Elétricos LTDA- ME por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.*

*Consta à (fl. 05) Resumo da Empresa onde consta que a interessada tem como atividades: “Exploração do ramo de comércio de peças, projetos, montagem de rede elétrica, painéis e quadro elétrico”.*

*Em 08/02/2018 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 53.558/2018, com multa no valor de R\$ 6.575,73 Consta no referido Auto que a empresa “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de “Projetos, montagem de rede elétrica, painéis e quadro elétrico”, sem a devida anotação de responsável técnico conforme apurado em 16/09/2015” (fl. 23).*

*A interessada não apresentou defesa, não regularizou sua situação e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.*

**II – Parecer:**

*Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45 e 46 da Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.*

**III-Voto:**

*Pela manutenção do AI- 53.552/18.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019****MARILIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>98</b>	<b>SF-1379/2016</b>	<b>GME GARÇA MOTORES ELÉTRICOS LTDA.</b>
	<b>Relator</b>	<b>RUI ADRIANO ALVES</b>

**Proposta****I –Histórico:**

Trata o presente processo da autuação da empresa GME GARÇA MOTORES ELÉTRICOS LTDA, de Garça, SP, por infração à Lei Federal nº 5.194/66, alínea “e” do artigo 6º.

O processo de autuação foi instruído com cópias do processo de registro da interessada, Processo F-2467/2005, das quais destacamos:

- Requerimento da interessada, datado de 14.02.2014, indicando o Engenheiro de Controle e Automação Luís Francisco Guidastri Peron como seu responsável técnico (empregado admitido em 02.12.2013), à fl. 02/16;
- Tela “Resumo de Empresa” do sistema de dados do Crea-SP, extraída em 14.02.2014, onde se verificava o registro da interessada, sob nº 907866, desde 19.02.2010, sem responsabilidades técnicas ativas (fl. 16);
- Tela “Resumo de Profissional” – Engenheiro de Controle e Automação Luís Francisco Guidastri Peron registrado desde 28.11.2008, com atribuições da Res. 427/99, do CONFEA (fl.17);
- Informação da UOP Garça quanto ao objetivo social da empresa constante no sistema Creanet: indústria e comércio de motores elétricos, equipamentos de transmissão para fins industriais, inclusive rolamentos e fabricação e comercialização de fios, cabos elétricos, montagens de tanques de lavar roupas elétricos, injeção de plásticos e alumínio, usinagem em geral, com restrição de atividades – exceto para as atividades de injeção de plástico e alumínio, usinagens em geral (fl. 19);
- Encaminhamento da UOP/Garça à CEEE, em 17.02.2014, face ao objetivo social da empresa e às atribuições do profissional indicado (fl. 21).
- A Decisão CEEE/SP nº 370/2015, de 17.04.2015, que (...) considerando as atribuições do profissional no âmbito dos respectivos limites de sua formação, DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 143 a 146, quanto a: 1) Não referendar a indicação do Engenheiro Luis Francisco Guidari Peron como Responsável Técnico e o conseqüente cancelamento das ART’s de desempenho de Cargo e Função nº 92221220140187847 e nº 92221220140195415. Faz-se necessário a indicação de novo profissional com atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73; 2) Considerando a citação da empresa MOTIL INDÚSTRIA ELETRO-ELETRÔNICA LTDA neste processo e estando a mesma registrada neste Conselho sob nº 0883124 e sem a devida anotação de profissional para responder pela atividades desenvolvidas, a UGI de Marília-SP deverá efetuar verificação e/ou tomar as devidas providências;

•Notificação 4286/2015, de 26.05.2015, da UGI à interessada, conforme a decisão acima, com 10 dias de prazo - AR respectivo datado de 09.06.2015 (fl. 32/33);

•Manifestação da interessada, protocolada em 19.06.2015 (portanto, tempestiva) dirigida à CEEE, para manutenção como responsável técnico da empresa do Engenheiro de Controle Automação Luís Francisco Guidari Peron, seja porque seu campo de engenheiro abrange as atividades de engenheiro eletricista ou eletrotécnico, seja porque as atividades da empresa são de produção de produtos residenciais de baixa tensão, sendo desnecessária a indicação de engenheiro eletricista (fl. 34/37), acompanhado de cópia da alteração contratual datada de 06.03.2014, com seu novo objetivo social (fl. 37/42).

•Despacho da Chefia da UGI/Marília, datado de 22.06.2015, determinando oficial a interessada esclarecendo que não cabe a justificativa, devendo regularizar a situação sob pena de multa (fl. 43), com o respectivo ofício 4943/2015 – AR respectivo datado de 02.07.2015 (fl. 44/45);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

196

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

---

•Notificações da UOP/Garça, de 24.09.2015, notificando a interessada para, no prazo de 10 dias, indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico (fl. 49) e para apresentar relação que profissionais que fazem parte do quadro técnico e relação das empresas prestadoras de serviços (fl. 50); e

•Requerimento da empresa, protocolado em 02.10.2015, solicitando prazo adicional de 15 dias para atendimento das notificações (fl. 52).

Em 24.05.2016, a interessada foi autuada pela UOP/Garça, por infração à Lei Federal nº 5.194/66, alínea "e", artigo 6º, incidência, através do Auto de Infração nº 15460/2016, com multa no valor de R\$ 5.896,34, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo atividades...sem a devida anotação de responsável técnico – AR respectivo datado de 02.06.2016 (fls. 55/57).

Em 11.10.2016, a UGI/Marília encaminhou o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, para análise e emissão parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Res. 1008, de 09.12.2004, do CONFEA, e a UCT/SUPCOL, em 16.12.2016, encaminha para análise pela CEEE, considerando a Decisão de fl. 31 (fl. 58).

Anexamos à fl. 59 e verso do processo informações atualizadas dos sistemas de dados do Crea-SP, onde se verifica que a interessada permanece sem anotação de responsável técnico, e desde 12.12.2013; está quite com anuidades até 2018, e teve anotado o objetivo social descrito na alteração contratual de fl. 37/42.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:  
(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

*Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; "*

*II.2 – da Resolução nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades:*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – Denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - Denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – Iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*(...)*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – Data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – Nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – Identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – Informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*(...)*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)*

*(...).*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

198

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

---

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – Menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – Data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – Identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – Identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – Data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n. os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

*(...)*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

*(...)*

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*(...)*

*Seção II*

*Da Revelia*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes... (todos grifos nossos)*

*Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 58, recebemos por encaminhamento do presente processo para apreciar e relatar, acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 15460/2016.*

**ASSIM, PASSO AOS CONSIDERANDOS, PARECER E VOTO:**

**CONSIDERANDO:**

*1. Tratar-se o presente processo da autuação da empresa GME GARÇA MOTORES ELÉTRICOS LTDA, de Garça, SP, por infração à Lei Federal nº 5.194/66, alínea “e” do artigo 6º.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

- *Requerimento da interessada, datado de 14.02.2014, indicando o Engenheiro de Controle e Automação Luís Francisco Guidastrí Peron como seu responsável técnico (empregado admitido em 02.12.2013), à fl. 02/16;*
  
- *Tela “Resumo de Empresa” do sistema de dados do Crea-SP, extraída em 14.02.2014, onde se verificava o registro da interessada, sob nº 907866, desde 19.02.2010, sem responsabilidades técnicas ativas (fl. 16);*
- *Tela “Resumo de Profissional” – Engenheiro de Controle e Automação Luís Francisco Guidastrí Peron registrado desde 28.11.2008, com atribuições da Res. 427/99, do CONFEA (fl.17);*
- *Informação da UOP Garça quanto ao objetivo social da empresa constante no sistema Creanet: indústria e comércio de motores elétricos, equipamentos de transmissão para fins industriais, inclusive rolamentos e fabricação e comercialização de fios, cabos elétricos, montagens de tanques de lavar roupas elétricos, injeção de plásticos e alumínio, usinagem em geral, com restrição de atividades – exceto para as atividades de injeção de plástico e alumínio, usinagens em geral (fl. 19);*
- *Encaminhamento da UOP/Garça à CEEE, em 17.02.2014, face ao objetivo social da empresa e às atribuições do profissional indicado (fl. 21).*
- *A Decisão CEEE/SP nº 370/2015, de 17.04.2015, que (...) considerando as atribuições do profissional no âmbito dos respectivos limites de sua formação, DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 143 a 146, quanto a: 1) Não referendar a indicação do Engenheiro Luis Francisco Guidari Peron como Responsável Técnico e o conseqüente cancelamento das ART's de desempenho de Cargo e Função nº 92221220140187847 e nº 92221220140195415. Faz-se necessário a indicação de novo profissional com atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73; 2) Considerando a citação da empresa MOTIL INDÚSTRIA ELETRO-ELETRÔNICA LTDA neste processo e estando a mesma registrada neste Conselho sob nº 0883124 e sem a devida anotação de profissional para responder pela atividades desenvolvidas, a UGI de Marília-SP deverá efetuar verificação e/ou tomar as devidas providências;*
  
- *Notificação 4286/2015, de 26.05.2015, da UGI à interessada, conforme a decisão acima, com 10 dias de prazo - AR respectivo datado de 09.06.2015 (fl. 32/33);*
- *Manifestação da interessada, protocolada em 19.06.2015 (portanto, tempestiva) dirigida à CEEE, para manutenção como responsável técnico da empresa do Engenheiro de Controle Automação Luís Francisco Guidastrí Peron, seja porque seu campo de engenheiro abrange as atividades de engenheiro eletricista ou eletrotécnico, seja porque as atividades da empresa são de produção de produtos residenciais de baixa tensão, sendo desnecessária a indicação de engenheiro eletricista (fl. 34/37), acompanhado de cópia da alteração contratual datada de 06.03.2014, com seu novo objetivo social (fl. 37/42).*
- *Despacho da Chefia da UGI/Marília, datado de 22.06.2015, determinando oficial a interessada esclarecendo que não cabe a justificativa, devendo regularizar a situação sob pena de multa (fl. 43), com o respectivo ofício 4943/2015 – AR respectivo datado de 02.07.2015 (fl. 44/45);*
  
- *Notificações da UOP/Garça, de 24.09.2015, notificando a interessada para, no prazo de 10 dias, indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico (fl. 49) e para apresentar relação que profissionais que fazem parte do quadro técnico e relação das empresas prestadoras de serviços (fl. 50); e*
- *Requerimento da empresa, protocolado em 02.10.2015, solicitando prazo adicional de 15 dias para atendimento das notificações (fl. 52).*
- *Em 24.05.2016, a interessada foi autuada pela UOP/Garça, por infração à Lei Federal nº 5.194/66, alínea “e”, artigo 6º, incidência, através do Auto de Infração nº 15460/2016, com multa no valor de R\$ 5.896,34, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo atividades...sem a devida anotação de responsável técnico – AR respectivo datado de 02.06.2016 (fls. 55/57).*
- *II.1 – da Lei Federal nº 5.194/66 em seus artigos e parágrafos;*
- *II.2 – da Resolução nº 1008/04 do CONFEA em seus artigos e parágrafos;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019****PARECER:**

CONFORME à fl. 59 e verso anexada, ao processo com informações atualizadas dos sistemas de dados do Crea-SP, onde se verifica que a interessada permanece sem anotação de responsável técnico, e desde 12.12.2013; está quite com anuidades até 2018, e teve anotado o objetivo social descrito na alteração contratual de fl. 37/42.

E, demais movimentos acima verificados, pela não observância por parte da INTERESSADA, das decisões anteriormente já proferida pela própria CEEE-Sp,

**VOTO:**

PELA MANUTENÇÃO DO AI, (alínea E do artigo 6, da lei 5.194/66) E, SEJA NOTIFICADA A EMPRESA, PARA QUE APRESENTE O RESPONSÁVEL TÉCNICO COM ATRIBUIÇÕES QUE ATENDAM AS ATIVIDADES DO SEU OBJETIVO SOCIAL.

**PIRACICABA****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>99</b>	<b>SF-1646/17</b> VM ELETRICIDADE LTDA- EPP
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****I – Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa VM Eletricidade LTDA EPP por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66. Consta à (fl. 02) no Resumo da Empresa que a interessada tem como objetivo social: “Comércio de condutores, materiais elétricos e hidráulicos, tubos e encanamentos; prestação de serviços de montagem e manutenção de equipamentos elétricos e hidráulicos; locação de máquinas e equipamentos”, sem responsável técnico. Em 14/09/2017 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 40430/2017, com multa no valor de R\$ 6.463,79. Consta no referido Auto que a empresa “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de seu objetivo social, sem a devida anotação de responsável técnico conforme apurado em 14/09/2017” (fl. 19). A interessada não apresentou defesa conforme cita o despacho de fl. 20, e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

**II – Parecer:**

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45, 46 da Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

**III-Voto:**

Pela manutenção do AI 40430/17.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

**PIRACICABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>100</b>	<b>SF-1647/2017</b> VALMIR ORTEGA MARTINS- EPP
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***I – Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Valmir Ortega Martins-EPP por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66. Consta à (fl. 10) no Resumo da Empresa que a interessada tem como objetivo social: “Comércio de condutores, materiais elétricos hidráulicos, tubos e encanamentos; prestação de serviços de montagem e manutenção de equipamentos elétricos e hidráulicos; locação de máquinas e equipamentos.” Em 14/09/2017 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 40291/2017, com multa no valor de R\$ 6.463,79. Consta no referido Auto que a empresa “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de seu objetivo social, sem a devida anotação de responsável técnico conforme apurado em 14/09/2017” (fl. 12). A interessada não apresentou defesa conforme cita o despacho de fl. 24, e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

*II – Parecer:*

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45, 46 da Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

*III-Voto:*

Pela manutenção do AI 40291/17.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

SUZANO

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>101</b>	<b>SF-466/2018</b>	FRONT ESTRUTURAS EIRELI- EPP
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

I – Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa Front Estruturas Eireli- EPP por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Consta à (fl. 05) Resumo da Empresa onde consta que a interessada entre outras coisas tem como atividades nas áreas de civil e “serviços de engenharia: sonorização e iluminação”.

A interessada foi notificada em 10/10/17 para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico pelas atividades da empresa, sob pena de infração ao artigo 6º, alínea “e”, da Lei 5.194/66 (fls. 06).

Em 28/02/2018 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 55510/2018, com multa no valor de R\$ 6. 575,73 Consta no referido Auto que a empresa “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de “Sonorização e de iluminação; Produção de eventos esportivos; Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário”, sem a devida anotação de responsável técnico conforme apurado nesta data” (fl. 09).

A interessada não apresentou defesa, não regularizou sua situação e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

II – Parecer:

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45 e 46 da Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III- Voto:

Pela manutenção do AI 55510/18.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019****VII . V - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI**

ARAÇATUBA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>102</b>	<b>SF-638/2018</b>	ULTRAVOX IND. E COM. DE EQUIP. DE ÁUDIO LTDA
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

I –Histórico:

Trata o presente processo de autuação por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 da empresa Ultravox Indústria e Comércio de Equipamentos de Áudio LTDA, que em 27/03/2018 foi autuada pelo CREA-SP por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 58469/2018, pois “apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “Indústria e comércio de equipamentos de áudio, tais como alto-falantes, amplificadores, microfones e a prestação de serviços de instalação , manutenção e reparo de alto-falantes, amplificadores, microfones”, conforme apurado em 31/05/16. A descrição da atividade econômica principal é “Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo”, e a descrição das atividades econômicas secundárias conforme descrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica: “Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico.” (fl. 10). A empresa foi notificada em 24/06/2016 para registro conforme notificação nº 19009/16(fl. 11). O interessado não apresenta defesa. O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto de infração.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III-Voto:

Pela manutenção do AI 58469/18.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

ASSIS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>103</b>	<b>SF-1852/2017</b>	<i>P.H.T. SEPULVIDA- ME</i>
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***I – Breve Histórico:*

*Trata o presente processo de autuação da empresa P.H.T. Sepulvida- ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 42299/2017 de 28/09/2017, pois apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos, rebobinamento de motores elétricos em geral e obras de instalações em construções”, conforme apurado em 13/12/2016. O objeto social conforme descrito no CNPJ é: “Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos, Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente e obras de instalações em construções.” (fls. 04). A empresa foi notificada em 24/11/2015 para registro conforme notificação 6196/2017 (fl. 06). O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto sem defesa e a empresa não regularizou sua situação perante este conselho.*

*II – Parecer:*

*Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.*

*III- Voto:**Pela manutenção do AI 42299/17.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019****JABOTICABAL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>104</b>	<b>SF-2590/2016</b>	CLAUDENILSON DE SOUZA RODRIGUES- ME
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****I –Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Claudenilson de Souza Rodrigues- ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 50722/2018 de 05/01/2018, pois apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “Execução de serviços de Instalação e Manutenção em equipamentos de comunicação”, conforme apurado em 05/10/2017.

O objeto social é: “Comércio Varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; Reparação e Manutenção de equipamentos de comunicação.”(fls. 26).

A fiscalização fez diligência a empresa e contactou a sócia da empresa que solicitaria ao sr. Claudenilson entrasse em contato com o Crea para regularizar sua situação (fl. 11).

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto sem defesa e a empresa não regularizou sua situação perante este conselho.

**II – Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

**III-Voto:**

Pela manutenção do AI 50722/18.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

**JUNDIAI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>105</b>	<b>SF-469/2017</b>	SI POTENCIAL INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA-ME
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***I-Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Si Potencial Instalações Industriais LTDA-ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 8589/2017 de 03/04/2017, pois “apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “Instalação de transportador principal da linha de montagem(serviços elétricos) da fábrica da Honda Automóveis do Brasil LTDA”, conforme apurado em 09/08/2016. O objeto social conforme descrito no CNPJ é: “Instalação e Manutenção Elétrica” (fl. 03). A empresa foi notificada em 29/09/2016 para registro conforme notificação 32003/2016 (fl. 19). O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto mas a empresa regularização de sua situação perante este conselho em 26/05/17.

*II – Parecer:*

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

*III-Voto:*

Pela manutenção do AI 8589/17 pela taxa mínima.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

**JUNDIAI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>106</b>	<b>SF-1088/2017</b>	CLAUDIO ROBERTO CARRERO- ME
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***I – Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Claudio Roberto Carrero- ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 38951/2017 de 31/08/2017(reincidência) pois apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de: "Instalação de alarmes, CFTV, cerca elétrica, automação eletrônica de portões, interfonia e monitoramento eletrônico".

O objeto social conforme descrito no CNPJ é: "Comércio de sistemas de segurança; Instalação e Manutenção elétrica e atividade de monitoramento de sistemas de segurança."(fls. 10).

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto sem defesa e a empresa não regularizou sua situação perante este conselho.

*II – Parecer:*

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

*III-Voto:*

Pela manutenção do AI 38951/17.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019****MOGI DAS CRUZES**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>107</b>	<b>SF-2383/2017</b>	SELETROTEL ENGENHARIA LTDA- ME
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****I – Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Seletrotel Engenharia LTDA- ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 50101/2017 de 18/12/2017, pois apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “Exploração do ramo de prestação de serviços de engenharia , tais como: execução e elaboração de projetos elétricos, eletrônicos, ar condicionado e telecomunicações”, conforme apurado em 06/10/2017. O objeto social conforme descrito no CNPJ é: “Serviços de engenharia; administração de obras; comércio varejista de materiais elétricos.”(fls. 02). A empresa foi notificada em 20/10/2017 para registro conforme notificação 44842/2017 (fl. 08). O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto sem defesa e a empresa não regularizou sua situação perante este conselho.

**II –Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º,5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

**III- Voto:**

Pela manutenção do AI 50101/17.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

**MOGI DAS CRUZES**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>108</b>	<b>SF-2385/2017</b>	SPS ENGENHARIA LTDA- ME
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****I – Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa SPS Engenharia LTDA- ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 50103/2017 de 18/12/2017, pois apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “Construção de Edifícios, Manutenção de Redes de Distribuição de Energia Elétrica, Instalação e Manutenção Elétrica e instalação e manutenção de Sistemas centrais de ar condicionado, ventilação e refrigeração”, conforme apurado em 20/10/2017.

O objeto social conforme descrito no CNPJ é: “Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Comércio Varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; Comércio varejista de material elétrico; Serviços de Pintura de edifícios em geral; Serviços de telefonia fixa comutada-STFC; Telefonia móvel celular; Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação; instalação e manutenção elétrica, construção de edifícios.”(fls. 02).

A empresa foi notificada em 20/10/2017 para registro conforme notificação 44794/2017 (fl. 11).

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto sem defesa e a empresa não regularizou sua situação perante este conselho.

**II – Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

**III- Voto:**

Pela Manutenção do AI 50103/17.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

**MOGI MIRIM**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>109</b>	<b>SF-2396/2017</b>	J.V.M. SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA ME
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***I – Histórico:*

Trata o presente processo de autuação por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 da empresa J.V.M. Segurança Eletrônica LTDA ME, que em 19/12/2017 foi autuada pelo CREA-SP por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 50173/2017, pois “apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “Instalação de Cercas Elétricas Automação de Portões e Alarmes” conforme apurado em 27/09/17.

A descrição da atividade econômica principal é “Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletrônicos para uso doméstico exceto Informática e comunicação”, e a descrição das atividades econômicas secundárias conforme descrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica: “Instalações e manutenção elétrica.” (fl.03).

A empresa foi notificada em 27/09/2017 para registro conforme notificação nº 42191/17(fl.08), O interessado não apresenta defesa. O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto de infração.

*II – Parecer:*

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

*III-Voto:*

Pela manutenção do AI 50173/17.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019****OURINHOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>110</b>	<b>SF-2448/2016</b>	<i>BANDEIRA &amp; CAMPOS SERV. CONST. CIVIL E ELÉTRICA LTDA-ME</i>
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***I - Histórico:*

*Trata o presente processo de autuação da empresa Bandeira & Campos Serviço de Construção Civil e Elétrica LTDA-ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, através do auto de infração nº 32049/2016 de 30/09/2016, pois “apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “Instalação e Manutenção Elétrica”, conforme apurado em 26/01/2016. O objeto social conforme descrito no CNPJ é: “Obras de alvenaria; Outras obras de acabamento da construção; Instalação e Manutenção Elétrica” (fl. 02). A empresa foi notificada em 04/05/2016 para registro conforme notificação 13017/2016 (fl. 06). O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto mas a empresa regularização de sua situação perante este conselho em 07/11/2016.*

*II – Parecer:*

*Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15,16, 17 e 20 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.*

*III-Voto:*

*Pela manutenção do AI 32049/16 pela taxa mínima.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

**PIRACICABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>111</b>	<b>SF-2134/2017</b>	VIPTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****I – Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Viptel Telecomunicações LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 47559/2017 de 16/11/2017, pois apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “Prestação de Serviços em Assistência Técnica e Manutenção em Telefonia”. O objeto social conforme descrito na ficha cadastral simplificada é: “Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente.”(fls. 03). A empresa foi notificada em 21/07/2017 para registro conforme notificação 34206/2017 (fl. 06). O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto sem defesa e a empresa não regularizou sua situação perante este conselho.

**II – Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

**III-Voto:**

Pela manutenção do AI 47559/17.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

**RIBEIRÃO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>112</b>	<b>SF-2163/2017</b>	<b>AP RAMOS MANUTENÇÃO LTDA</b>
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa AP Ramos Manutenção LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 47314/2017 de 13/11/2017, pois apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de "Instalação e Manutenção Elétrica, reparação e manutenção de equipamentos de comunicação". O objeto social conforme descrito no CNPJ é de vários comércios e de: "Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação; Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos."(fls. 03). A empresa foi notificada em 29/02/2016 para registro conforme notificação 4789/2016 (fl. 07). O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto sem defesa e a empresa não regularizou sua situação perante este conselho.

*II – Parecer:*

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

*III- Voto:*

Pela manutenção do AI 47314/17.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

SÃO CARLOS

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>113</b>	<b>SF-1255/2015</b>	CARLOS IVAN DA SILVA & CIA LTDA - ME
	<b>Relator</b>	ARNALDO LUIZ BORGES

**Proposta****Histórico**

Este processo SF-1255/2015 – UGI de São Carlos, aberto em 28/07/2015, a partir de uma denúncia anônima (fl.02), trata da “Infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66” pela empresa “CARLOS IVAN DA SILVA & CIA LTDA – ME” (capa). Nas fl. 03, foi anexado o Relatório de Fiscalização efetuado pela UGI São Carlos; na fl. 04, cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, onde consta o nome da empresa, o nome fantasia “MCI REPRESETANÇÃO COMERCIAL” e, na descrição de atividades secundárias: “Reparação e manutenção de computadores e de equipamento periféricos”.

Na fl. 05, vemos pela Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, que o objeto social da empresa é: “REPRESETANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, EMBARCAÇÕES E AERONAVES, COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS”. Na fl. 06, vemos a reprodução de foto da fachada da empresa onde aparece uma placa com os seus serviços.

Na fls. 07 a 09, vemos a documentação do trâmite deste processo no CREA, onde a interessada foi notificada, em 04/03/2015, através da Notificação nº151/2015, pela UGI São Carlos, para regularizar-se neste Conselho num prazo de 10 dias, sob pena de multa.

Nas fls. 10 a 19, por não ter atendido à notificação do CREA-SP, a interessada recebeu em 14/08/2015 o Auto de Infração nº 1053/2016, datado de 04/08/15, onde foi multada no valor de R\$ 1.788,72 e notificada do prazo de 10 dias para apresentar defesa ou pagar a multa, bem como regularizar a falta que originou a infração.

A interessada apresentou a sua defesa em 21/08/2015, onde solicita o “Cancelamento do Auto de Infração” sob alegação de “já estar providenciando o registro” neste Conselho.

Nas fls. 21 a 24, a UGI constata que não houve regularização da empresa até 10/09/2015, e encaminha o presente para pré-análise da CAF.

Na fl. 25 foi anexado o “Resumo de Empresa” levantado nos registros do CREA-SP e, na fl. 25, em 07/12/2015 a CAF da UGI São Carlos sugeriu o cancelamento do Auto de Infração, pois a interessada regularizou-se neste Crea-SP.

Na fl. 27, a UGI São Carlos despacha o presente processo para a CEEE para análise e parecer sobre a manutenção ou cancelamento do Auto de Infração.

Na fl. 28 é reproduzido novamente o “Resumo de Empresa” pelo CREA-SP, e nas fls. 29 a 31 foi feita a “Informação” e encaminhamento a este Conselheiro.

**Considerações:** Considerando: •As informações constantes neste processo, conforme histórico acima;

•O fato de a interessada estar executando atividades sujeitas à fiscalização deste Conselho, sem o devido registro, infringindo o Art. 59 da Lei 5.194/66;

•A defesa apresentada pela interessada, com a alegação de já estar providenciando o seu registro (fls 20);

•O objeto social da empresa interessada, bem como as informações sobre seus serviços indicados em seu Objeto Social (fls. 06, 04, 05, 25 e 28);

•A obrigatoriedade de registro e de ter um responsável técnico, explícitas na Lei Federal 5.194/66;

•A Legislação aplicável e destacada, em especial o Parágrafo 2º do item VIII da Resolução 1008/04 do CONFEA (fl 30);

VOTO: Pela manutenção do Auto de Infração nº 1053/15 – OS 551639/2014.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019****SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>114</b>	<b>SF-1440/2014</b>	<i>ENÉDIO GASPAR 25460263808</i>
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***I – Histórico:**Revedo a Decisão CEEE/SP n°199/2017 onde houve um erro de digitação no número do auto de infração, em relação ao relato do conselheiro a seguir:**À CEEE- Câmara Especializada de Engenharia Elétrica**1-Histórico:**Este processo SF-001440/2014, aberto em 16/09/2014 pela UGI S.J. Rio Preto, trata da infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66 pela empresa ENEDIO GASPAR**25460263808 (capa). A partir de denúncia anônima, a Fiscalização da UGI S. J. Rio Preto visitou o local da sede da empresa interessada e, mesmo não encontrando ninguém, deparou-se com uma placa, anunciando:**"E.G. Instalações - Serviços Técnicos - Vendas, instalação, Manutenção (eletricidade, hidráulica, antenas parabólicas, portão eletrônico, cerca elétrica, câmeras, alarmes, porteiro eletrônico) - Enéδιο Gaspar Técnico Responsável" (fls.**02 e 12).**Posteriormente, através de levantamento na Prefeitura de Potirendaba, foi obtida a informação de que ENEDIO GASPAR está inscrito no cadastro municipal, tendo o CNPJ n° 18.266.117/0001-87 (fl. 12).**Na fl. 03 foi anexado o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal e consta como Atividade Econômica Principal: "INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA".**Na fl. 04, vemos o resultado da consulta ao cadastro do SINTEGRA/ICMS, onde a empresa consta como "HABILITADA" e a sua Atividade Econômica consta como "INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA". Na 05, foi anexado o Comprovante de Situação Cadastral no CPF da Pessoa**Física ENEDIO GASPAR, constando "Situação Cadastral: REGULAR".**Nas fls. 06 e 07, vemos o 1º ofício da UGI SJRPreto, de n°0465/2014-sjrp datada de 26/06/2014, notificando a empresa em referência a requerer o seu registro no**CREA-SP e indicar um profissional habilitado para ser anotado como seu responsável técnico, no prazo de 10 dias, e o 2º ofício da UGI SJRPreto, de n°**0555/2014-sjrp datada de 29/07/2014, reiterando a notificação anterior e dando um novo prazo de 10 dias para a sua regularização.**Em 03/09/2014 foi feito levantamento junto ao banco de dados do CREA-SP, não havendo nenhum registro da empresa - fls. 08 e 09.**Nas fls. 10 e 11, foi anexada cópia da Decisão n° PI-1230/2007, que diz respeito ao registro de empresa individual de leigo e de profissional do Sistema.**Em 16/09/2014, foram anexadas as consultas de Pesquisa de Empresa no CREAMET, no SIPRO e na JUCESP, respectivamente (fls. 13, 14 e 15).**Na fl. 16 é informado o motivo e a abertura do presente processo.**Como não ocorreu a sua regularização, em 16/09/2014 foi lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO de n°3482/2014 - OS 50971/2014 contra a empresa ENEDIO GASPAR - CNPJ 18.266.117/0001-87, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 - incidência, com a consequente aplicação de multa pecuniária, e novamente notificada a regularizar a sua situação (fls. 17 a 20).*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019**

---

*Em 16/12/2016, foi verificado o não pagamento do boleto referente à multa, e feita a Informação de que a interessada não apresentou defesa, tendo expirado seu prazo legal (fl. 21). Em consequência, na mesma data, a UGI SJR Preto encaminhou o presente processo para esta CEEE, para parecer, à revelia da autuada, acerca do Auto de Infração (fl. 22).*

*Foi feita a INFORMAÇÃO, conforme Ato Administrativo n° 23/11, pela UCT/SUPCOL, e entregue então a esta CEEE (fls. 23 a 27).*

11- Considerações:

Considerando:

- O histórico acima e as informações constantes deste processo;
- As informações divulgadas na Placa de Anúncio da referida empresa;
- Os registros e as atividades da empresa em referência, conforme levantamento feito pela fiscalização da UGI S.J.R. Preto do CREA-SP;
- As notificações e os prazos legais dados à interessada para efetuar o seu registro neste Conselho;
- A não regularização e a falta de defesa da interessada, que não se pronunciou sobre as notificações e a autuação recebida;
- A Legislação aplicável e anteriormente destacada no presente processo, em especial os seguintes artigos da Lei 5.194/66:

*“Do exercício ilegal da Profissão*

*Art. 6º-Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:*

*a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;*

*Do registro de firmas e entidades:*

*Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*Das penalidades:*

*Art. 76 - As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais. "*

*II- Parecer: Considerando o parecer do Sub Procurador de execução fiscal e Conciliação as fls.47, sugerindo o retorno do processo a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, em face do erro de digitação no número do auto de infração.*

*III-Voto: Por retificar a Decisão CEEE/SP n°199/17 com a manutenção do Auto de Infração n° 3482/2014 - OS 50971/2014, corretamente lavrado pela fiscalização da UGI S. José do Rio Preto deste regional, pela infração ao Artigo 59 da Lei Federal 5.194 de 24 de dezembro de 1966, por exercer atividades reservadas aos profissionais da engenharia e agronomia, sem o devido registro neste CREA-SP e sem a participação de profissionais habilitados e registrados neste Conselho Profissional.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

**SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>115</b>	<b>SF-36/2018</b>	<i>SPEED SECURITY MONITORAMENTOS E PORTARIAS LTDA</i>
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***I – Histórico:*

Trata o presente processo de autuação por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 da empresa Speed Security Monitoramentos e Portarias, que em 10/01/2018 foi autuada pelo CREA-SP por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 51009/2018, pois “apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de Manutenção e Instalação de Sistema de Segurança Eletrônica” em Sorocaba.

A descrição do objetivo social é “Serviços combinados e locação de equipamentos para apoio e conservação de prédios e condomínios, zeladoria, portaria, recepção, limpeza e manutenção de condomínios; serviço de Instalação, manutenção, monitoramento eletrônico de segurança e portaria eletrônica, instalação e manutenção elétrica e hidráulica; reforma e manutenção predial,; comércio e locação de equipamento eletrônico para monitoramento e segurança; serviços de provedor de acesso à internet e provedor e tratamento de dados na internet; demais atividades correlatas.” (fl. 06).

No processo consta Relatório de Fiscalização conforme disposto na Resolução 1.008 de 2004 do CONFEA. (fls. 02/03)

A empresa foi notificada em 14/09/2017 para registro (fl. 12), em através da notificação nº 40515/2017. O interessado não apresenta defesa, não pagou a multa e não regularizou sua situação perante este conselho

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto.

*II – Parecer:*

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15,16, 17 e 20 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

*III-Voto:*

Pela manutenção do AI 51009/18.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

**SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>116</b>	<b>SF-103/2017</b>	ROBSON CAVALHEIRO APOLINÁRIO SOROCABA- ME
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***I – Histórico:*

Trata o presente processo de autuação por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 da empresa Robson Cavalheiro Apolinário Sorocaba- ME, que em 24/08/2017 foi autuada pelo CREA-SP por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 38084/2017, pois “apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “Instalação em Manutenção Elétrica” em obra de propriedade da Construtora Silva Campos LTDA em Sorocaba, conforme apurado em 21/11/16. A descrição do objetivo social segundo a ficha cadastral simplificada é “Instalação e Manutenção Elétrica”. (fl. 06).

A empresa foi notificada em 23/11/2016 para se registrar, conforme notificação nº 36913/17(fl.18). A interessada não apresenta defesa.

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto de infração.

*II – Parecer:*

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

*III-Voto:*

Pela manutenção do AI 38084/17.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

**SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>117</b>	<b>SF-1588/2017</b>	<i>EVENT PRODUÇÕES E SONORIZAÇÃO LTDA</i>
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***I – Histórico:*

*Trata o presente processo de autuação por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 da empresa Event Produções e Sonorização LTDA, que em 30/08/2017 foi autuada pelo CREA-SP por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 38906/2017, pois “apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “Serviços de sonorização, montagem de palco” na Prefeitura da Estância Turística de São Roque para o Evento Corrida de Aleluia, conforme apurado em 11/04/17.*

*A descrição do objetivo social é “atividades de sonorização e de iluminação; aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; produção musical”. (fl.08).*

*A empresa foi notificada em 24/07/2017 para registro conforme notificação nº 34297/17(fl. 13),*

*O interessado não apresenta defesa. O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto considerando a defesa da interessada.*

*II – Parecer:*

*Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.*

*III-Voto:*

*Pela manutenção do AI 38906/17.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019****SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>118</b>	<b>SF-1815/2017</b>	BRUNO DIAS TELES 43096064822
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****I – Histórico:**

Trata o presente processo de autuação por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 da empresa Bruno Dias Teles 43096064822, que em 26/09/2017 foi autuada pelo CREA-SP por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 41917/2017, pois “apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de “Manutenção sistema central telefônica” no Itapetininga Shopping Center LTDA, conforme apurado em 16/05/17.

A descrição da atividade econômica principal é “Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação”, e a descrição das atividades econômicas secundárias além de aluguel e comércio conforme descrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica: “Atividades de reparação e manutenção de equipamento de comunicação; reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos.” (fl.05).

A empresa foi notificada em 12/06/2017 para registro conforme notificação nº 25701/17(fl. 07), A empresa se registrou em 23/10/17. O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto de infração.

**II – Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

**III-Voto:** Pela manutenção do AI 41917/17 pela taxa mínima.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

SOROCABA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>119</b>	<b>SF-1944/2017</b>	MARCIO GARUTI ELÉTRICA- ME
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

I – Breve Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa Marcio Garuti Elétrica - ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 43483/2017 de 09/10/2017, pois apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de "Instalação e Manutenção elétrica", conforme apurado em 09/03/2017. O objeto social conforme descrito no CNPJ é: "Instalação e Manutenção elétrica."(fls. 03). A empresa foi notificada em 09/03/2017 para registro conforme notificação 5698/2017 (fl. 06). O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto sem defesa e a empresa não regularizou sua situação perante este conselho.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; e os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III- Voto:

Pela manutenção do AI 43483/17.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

**VII . VI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - MANUTENÇÃO DO ANI**

CARAGUATATUBA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>120</b>	<b>SF-2866/2016</b> <i>RODRIGO SANTOS DE SOUZA</i>
	<b>Relator</b> RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

I – Histórico:

O profissional foi autuado em 24/11/2016 por não fornecer cópia da ART referente a “Contrato de Prestação de Serviços estabelecido com a empresa SABESP- Companhia de Saneamento do Estado de São Paulo referente a ART de Desempenho de cargo/função”, uma vez que tal ART não foi localizada nos registros do Conselho.

Foi autuado por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração Número: 36938/2016, com multa no valor de R\$ 589,64 (fls. 21).

O interessado não apresentou defesa, não pagou a multa e não regularizou sua situação perante este conselho e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, à revelia do autuado, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 26).

II –Parecer:

Considerando os artigos 45 e 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e os artigos 4º, 5º e 46 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III-Voto:

Pela manutenção do AI. 36938/16.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

**ITAPEVA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>121</b>	<b>SF-2058/2017</b>	SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A.
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****I – Histórico:**

A empresa foi autuada em 24/10/2017 por não fornecer cópia da ART referente aos serviços de “Manutenção de tomógrafo computadorizado e de unidades radiográficas para a Santa Casa de Misericórdia de Itapeva”, uma vez que tal ART não foi localizada nos registros do Conselho. Foi autuado por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração Número: 45280/2017, com multa no valor de R\$ 646,39 (fls. 12). O interessado não apresentou defesa, não pagou a multa e não regularizou sua situação perante este conselho e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, à revelia do autuado, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 17).

**II –Parecer:**

Considerando os artigos 45 e 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

**III-Voto:**

Pela manutenção do AI. 45280/17.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

**JUNDIAI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>122</b>	<b>SF-1572/2017</b>	GE HEALTHCARE DO BRASIL COM E SERV. DE EQUIPAMENTOS MED/HOSP.LTDA
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***I – Histórico:*

A empresa foi notificada em 11 de junho de 2017, pois a fiscalização do CREA-SP constatou que a mesma não procedeu o recolhimento da ART referente a Serviços de manutenção de equipamentos médico/hospitalares na Santa Casa de Bragança Paulista.

Em 28/08/2017 o interessado foi autuado por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração Número: 38639/2017, com multa no valor de R\$ 646,39 (fls. 11).

O interessado não apresentou defesa, e não regularizou sua situação perante este conselho. A UGI Jundiaí encaminha o processo a CEEE para manifestação. (fl. 16).

*II – Parecer:*

Considerando os artigos 45 e 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e os artigos 4º, 5º e 46 da Resolução N° 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução N° 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

*III-Voto:*

Pela manutenção do AI. 38639/17.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

**JUNDIAI**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>123</b>	<b>SF-2165/2017</b> <i>AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA</i>
<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta****I – Histórico:**

A empresa foi notificada em 09/05/2017 para fornecer cópia da ART referente a “Contrato de Prestação de Serviços estabelecido com a empresa Roberto de Araújo Manutenção de Eletrodomésticos –ME referente a prestação de assistência técnica em equipamentos médico-hospitalares no Centro Hospitalar Pitangueiras Ltda, Jundiaí”, uma vez que tal ART não foi localizada nos registros do Conselho (fls. 14).

Em 13/10/2017 o interessado foi autuado por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração Número: 47325/2017, com multa no valor de R\$ 646,39 (fls. 17).

O interessado não apresentou defesa, pagou a multa mas não regularizou sua situação perante este conselho e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, à revelia do autuado, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 23).

**II – Parecer:**

Considerando os artigos 45 e 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; os artigos 1º, 2º, 3º da Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; os artigos 4º, 5º e 46 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

**III- Voto:**

Pela manutenção do AI 47325/17.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

**LESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>124</b>	<b>SF-74/2018</b>	<i>ELY GOMES DOS SANTOS</i>
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***I – Breve Histórico:*

O profissional foi notificado em 25 de maio de 2017, pois a fiscalização do CREA-SP constatou que o mesmo não procedeu o recolhimento da ART referente ao laudo técnico para o circo Stankowich.

Em 15/01/2018 o interessado foi autuado por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração Número: 51.236/2018, com multa no valor de R\$ 657,57 (fls. 58).

O Engº de Operação- Eletrotécnica, de Segurança do Trabalho e Técnico em Mecânica Ely Gomes dos Santos não apresentou defesa, e não regularizou sua situação perante este conselho. A UGI Capital encaminha o processo a CEEE para manifestação. (fl. 63 ).

*II – Parecer:*

Considerando os artigos 45 e 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

*III- Voto:*

Pela manutenção do AI. 51.236/18.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

**SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>125</b>	<b>SF-1150/2017</b>	MANHATTAN ELETRON. COM.MAT. ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***I – Breve Histórico:*

A empresa foi notificada em 31 de março de 2017, pois a fiscalização do CREA-SP constatou que a mesma não procedeu o recolhimento da ART referente a Instalação do SPDA em Sorocaba.

Em 25/07/2017 o interessado foi autuado por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração Número: 34494/2017, com multa no valor de R\$ 646,39 (fls. 09).

A interessada apresentou defesa as fls.14 com cópia da ART 28027230161388250 registrada em 23/12/16. A UGI Sorocaba encaminha o processo a CEEE para manifestação. (fl.16).

*II –Parecer:*

Considerando os artigos 45 e 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e os artigos 4º, 5º e 46 da Resolução N° 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução N° 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

*III-Voto:*

Pelo cancelamento do AI. 34494/17.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

SOROCABA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>126</b>	<b>SF-1364/2017</b>	<i>P.J. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA</i>
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***I – Histórico:*

A empresa foi notificada em 09 de junho de 2017, pois a fiscalização do CREA-SP constatou que a mesma não procedeu o recolhimento da ART referente a Serviços de manutenção das instalações hidráulicas e elétricas na Unidade de Diagnóstico Itapetininga.

Em 16/08/2017 o interessado foi autuado por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração Número: 36629/2017, com multa no valor de R\$ 646,39 (fls. 13).

O interessado não apresentou defesa, e não regularizou sua situação perante este conselho. A UGI Sorocaba encaminha o processo a CEEE para manifestação. (fl. 21).

*II – Parecer:*

Considerando os artigos 45 e 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e os artigos 4º, 5º e 46 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

*III-Voto:*

Pela manutenção do AI. 36629/17.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019****SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>127</b>	<b>SF-1479/2017</b>	<i>PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA</i>
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***I – Histórico:*

A empresa foi notificada em 28 de junho de 2017, pois a fiscalização do CREA-SP constatou que a mesma não procedeu o recolhimento da ART referente a Serviços de Manutenção de Desfibriladores e Cardioversores e Eletrocardiográfico e Monitor Cardíaco, Tomomografo Computadorizado, Unidades Radiográficas, Equipamento Hemodiâmica o Monitores Multiparametros na UNIMED Sorocaba-Cooperativa de Trabalho Médico.

Em 23/08/2017 a interessada foi autuada por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração Número: 37892/2017, com multa no valor de R\$ 646,39 (fls. 21).

O interessado não apresentou defesa, e não regularizou sua situação perante este conselho, mas pagou a multa. A UGI Sorocaba encaminha o processo a CEEE para manifestação. (fl. 27).

*II – Parecer:*

Considerando os artigos 45 e 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

*III-Voto:*

Pela manutenção do AI. 37892/17.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

SOROCABA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>128</b>	<b>SF-1480/2017</b>	SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A.
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

I – Histórico:

A empresa foi autuada em 23/08/2017 por não fornecer cópia da ART referente aos serviços de “Manutenção Ressonância Magnética Nuclear na Unimed Sorocaba Coop. Trabalho Médico”, uma vez que tal ART não foi localizada nos registros do Conselho. Foi autuado por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração Número: 37886/2017, com multa no valor de R\$ 646,39 (fls. 19). O interessado não apresentou defesa, não pagou a multa e não regularizou sua situação perante este conselho e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, à revelia do autuado, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 29).

II –Parecer:

Considerando os artigos 45 e 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e os artigos 4º, 5º e 46 da Resolução N° 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução N° 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III-Voto:

Pela manutenção do AI. 37886/17.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

**SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>129</b>	<b>SF-1499/2017</b>	AGFA HEALTHCARE BRASIL IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***I – Histórico:*

A empresa foi notificada em 27/06/2017 para fornecer cópia da ART referente a “Contrato de Prestação de Serviços de Manutenção de Unidades Radiográficas estabelecido com a Fundação Luiz João Labronici-Hospital São Luiz”, uma vez que tal ART não foi localizada nos registros do Conselho (fls. 12).

Em 24/08/2017 a interessada foi autuada por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração Número: 38047/2017, com multa no valor de R\$ 646,39 (fls. 14).

O interessado não apresentou defesa, não pagou a multa e nem regularizou sua situação perante este conselho, e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, à revelia do autuado, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 21).

*II – Parecer:*

Considerando os artigos 45 e 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; os artigos 4º, 5º e 46 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

*III- Voto:*

Pela manutenção do AI 38047/17.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

**SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>130</b>	<b>SF-1556/2017</b>	GE HEALTHCARE DO BRASIL COM E SERV. DE EQUIPAMENTOS MED/HOSP.LTDA
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***I – Histórico:*

A empresa foi notificada em 13/06/2017 para fornecer cópia da ART referente a “Contrato de Prestação de Serviços de Manutenção de Equipamento Hospitalares: Auxílio Diagnóstico por Ultrassom Unidades Radiográficas para mamografia estabelecido com o Hospital Unimed de Itapetininga Coop. de Trabalho Médico”, uma vez que tal ART não foi localizada nos registros do Conselho (fls. 11).

Em 28/08/2017 o interessado foi autuado por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração Número: 38529/2017, com multa no valor de R\$ 646,39 (fls. 22).

O interessado não apresentou defesa, não pagou a multa e nem regularizou sua situação perante este conselho, e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, à revelia do autuado, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 27).

*II –Parecer:*

Considerando os artigos 45 e 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

*III-Voto:*

Pela manutenção do AI. 38529/17.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

**SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>131</b>	<b>SF-1590/2017</b>	SUPREMATECH MONITORAMENTO ELETRÔNICO LTDA- ME.
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***I – Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa Suprematech Monitoramento Eletrônico LTDA-ME por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77.

A empresa foi notificada em 19/06/17 através da notificação nº 33864/17.

Em 30/08/2016 o interessado foi autuado por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração Número: 38891/2017, com multa no valor de R\$ 646,39 (fls. 16).

O interessado não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, à revelia do autuado, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 21).

*II –Parecer:*

Considerando os artigos 45 e 45 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; os artigos 4º, 5º e 46 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

*III-Voto:*

Pela manutenção do AI 38891/17.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

SOROCABA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>132</b>	<b>SF-1593/2017</b>	STEMAC S/A GRUPOS GERADORES
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

I – Histórico:

A empresa foi autuada em 21/09/2017 por não fornecer cópia da ART referente a “Contrato de Prestação de Serviços de Instalação e manutenção dos grupos geradores na Tauste Supermercados LTDA”, uma vez que tal ART não foi localizada nos registros do Conselho. Foi autuado por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração Número: 41407/2017, com multa no valor de R\$ 646,39 (fls. 11). O interessado não apresentou defesa, não pagou a multa e não regularizou sua situação perante este conselho e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, à revelia do autuado, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 15).

II – Parecer:

Considerando os artigos 45 e 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e os artigos 4º, 5º e 46 da Resolução N° 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução N° 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III-Voto:

Pela manutenção do AI. 41407/17.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

**SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>133</b>	<b>SF-1777/2017</b>	<i>M.F. EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA</i>
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***I – Histórico:*

A empresa foi notificada em 21/08/2017 para fornecer cópia da ART referente a “Contrato de Prestação de Serviços de Manutenção de Equipamento Hospitalar- Eletroencefalograma estabelecido com o IDS Instituto Diagnóstico Sorocaba”, uma vez que tal ART não foi localizada nos registros do Conselho (fls. 09). Em 21/09/2017 o interessado foi autuado por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração Número: 41523/2017, com multa no valor de R\$ 646,39 (fls. 15). O interessado não apresentou defesa, não pagou a multa e nem regularizou sua situação perante este conselho, e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, à revelia do autuado, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 20).

*II –Parecer:*

Considerando os artigos 45 e 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

*III-Voto:*

Pela manutenção do AI. 41523/17.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

**SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>134</b>	<b>SF-1778/2017</b>	IMAGEM SISTEMAS MÉDICOS LTDA
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***I – Breve Histórico:*

A empresa foi notificada em 04/08/2017 para fornecer cópia da ART referente a “Contrato de Prestação de Serviços de manutenção de unidades radiológicas estabelecido com a Santa Casa de Misericórdia de Pilar do Sul”, uma vez que tal ART não foi localizada nos registros do Conselho (fls. 08).

Em 21/09/2017 o interessado foi autuado por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração Número: 41520/2017, com multa no valor de R\$ 646,39 (fls. 13).

O interessado não apresentou defesa, não pagou a multa e não regularizou sua situação perante este conselho e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, à revelia do autuado, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 19).

*II –Parecer:*

Considerando os artigos 45 e 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

*III-Voto:*

Pela manutenção do AI. 41520/17.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019

**SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>135</b>	<b>SF-1851/2017</b>	STEMAC S/A GRUPOS GERADORES
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta***I – Histórico:*

A empresa foi autuada em 27/09/2017 por não fornecer cópia da ART referente a “Contrato de Prestação de Serviços de Instalação e manutenção de gerador de energia para a empresa Torre Hotel Eireli-Sorocaba”, uma vez que tal ART não foi localizada nos registros do Conselho. Foi autuado por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração Número: 42262/2017, com multa no valor de R\$ 646,39 (fls. 11). O interessado não apresentou defesa, não pagou a multa e não regularizou sua situação perante este conselho e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, à revelia do autuado, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 15).

*II – Parecer:*

Considerando os artigos 45 e 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; os artigos 4º, 5º e 46 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

*III- Voto:*

Pela manutenção do AI 42262/17.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019****VII . VII - INFRAÇÃO AO § ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI****SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>136</b>	<b>SF-85/2018</b>	<b>TELES TEL- TELEFONIA LTDA</b>
	<b>Relator</b>	<b>RUI ADRIANO ALVES</b>

**Proposta***I – Histórico:*

*Trata o presente processo de incidência de autuação da empresa Teles Tel - Telefonica LTDA por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66, uma vez que vinha exercendo atividades de Instalação/ Manutenção de Central Telefônica na Unidade de Diagnósticos de Itapetininga.*

*Em consulta "Resumo de Empresa", extraída do sistema de dados do Conselho, consta que a interessada se encontra com o registro cancelado por art. 64 da Lei 5.194/66 (fl. 08)- cobrança judicial.*

*Em 17/01/2018 a interessada foi autuada por não requerer a reabilitação de seu registro no CREA-SP de acordo com o parágrafo único do artigo 64 da Lei Federal 5.194/66, AI n° 51430/18 (fl. 16), sem defesa.*

*O processo é encaminhado á CEEE, para julgamento quanto ao cancelamento ou manutenção do auto de infração.*

*II – Parecer:*

*Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea "a") e 59 da Lei 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1.008/04 do CONFEA; e considerando as atividades generalistas de "vem desenvolvendo atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea", constantes no auto de infração de fl. 43; e do artigo 11 da Resolução 1.008 de 2004; Considerando os artigos 45, 46, 67, da Lei 5.194/66, os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA.*

*III-Voto:*

*Pela manutenção do AI- 51430/2018.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 585 ORDINÁRIA DE 26/04/2019****VII . VIII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO**

FRANCA

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>137</b>	SF-1342/2017	SPRINGER CARRIER LTDA
	<b>Relator</b>	RUI ADRIANO ALVES

**Proposta**

I – Histórico:

A empresa foi notificada em 23/05/2017 para fornecer cópia da ART referente a “Contrato de Prestação de Serviços estabelecido com a empresa Atacadão S/A referente á execução de serviços de Instalação e manutenção de Central de Ar condicionado ”, uma vez que tal ART não foi localizada nos registros do Conselho (fls. 02).

Em 10/08/2017 o interessado foi autuado por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, através do Auto de Infração Número: 36360/2017, com multa no valor de R\$ 646,39 (fls. 04).

O interessado apresentou a ART 2802739171430804 em 31/05/17 anteriormente a notificação e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, à revelia do autuado, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 10).

II – Parecer:

Considerando os artigos 45 e 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; os artigos 1º, 2º, e 3º da Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; os artigos 4º, 5º e 46 da Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional; e os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III-Voto:

Pelo cancelamento do AI 36360/17.